



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL:  
ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA DE 2010  
À LUZ DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS**

**ANTÓNIO JOSÉ VENTURA**

João Pessoa  
2014

**ANTÓNIO JOSÉ VENTURA**

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL:  
ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA DE 2010  
À LUZ DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS**

Dissertação de Mestrado em Direito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, na Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas,

**Área de Concentração:** Direitos Humanos

**Orientadora:** Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha

**João Pessoa  
2014**

V468d Ventura, António José.

O desenvolvimento sustentável como direito humano fundamental: estudo da Constituição da República de Angola de 2010 à luz da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos / António José Ventura.-- João Pessoa, 2014.

294f.

Orientadora: Belinda Pereira da Cunha

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ

1. Direitos humanos. 2. Constituição da República de Angola - direitos humanos. 3. Desenvolvimento sustentável. 4. Direitos fundamentais. 5. Crescimento econômico. 5. História - Angola.

UFPB/BC

CDU: 342.7(043)

**ANTÓNIO JOSÉ VENTURA**

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL:  
ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA DE 2010  
À LUZ DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS**

Banca Examinadora:

---

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha  
Orientadora (UFPB)

---

Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros  
Membro Interno (UFPB)

---

Profa. Dra. Hertha Urquiza Baracho  
Membro Externo (UNIPÊ)

João Pessoa, 20 de Março de 2014

À memória do meu pai, Francisco Ventura,  
pelas lições de simplicidade e disciplina de vida.

À minha mãe, Maria,  
pela coragem e persistência na minha educação, dos meus irmãos e das minhas irmãs –  
um exemplo de enfrentamento dos obstáculos da vida e de perseverança.  
Deus te proteja, mãe!

À minha esposa, Maria Ventura,  
pela cumplicidade amorosa, apoio nesta empreitada acadêmica e por tudo mais...

Ao Mário Madiba, à Antónia Muxima e à Maria Osélia,  
portador e portadoras de meus genes e laços que mantêm a  
minha ligação com as gerações vindouras.

Aos meus irmãos e às minhas irmãs pela compreensão, encorajamento e apoios recebidos.

*In Memoriam*, à Joaquina, tia, e ao Maninho Canhoto, amigo,  
por não poder acompanhá-vos até à última morada,  
conforme recomenda a nossa tradição cultural africana.

## AGRADECIMENTOS

Trabalho desta natureza não seria possível concretizar sem a Força que vem do alto. Agradeço a Deus pelo dom da Vida, por iluminar a minha inteligência na busca da verdade e a minha vontade na prática do bem.

Manifesta gratidão à minha mãe, à minha esposa, aos meus irmãos, às minhas irmãs, minhas cunhadas e meus cunhados. Deus vos retribua!

Agradecimento também são devidos, pela bolsa concedida, a todo staff da Fundação *Open Society*, particularmente ao Elias Isaac, pela atenção e visão do futuro, à Katila, à Sizaltina, à Neusa, ao Emílio, à Nilza, ao Felizardo e ao tio Miguel.

Agradeço, igualmente, ao Dr. Mário Pinto de Andrade, Reitor da Universidade Lusíada de Angola, ao Dr. Fernando Macedo e à Dra. Filomena pela atenção e estímulos.

Outra referência de manifesta gratidão cabe à minha orientadora, Belinda Pereira da Cunha, pela paciência e prestimoso acompanhamento metodológico.

Agradecimento especial é devido a toda equipe da Associação Justiça, Paz e Democracia pela compreensão e apoios concedidos.

O meu profundo agradecimento ainda para: o amigo e irmão Francisco Filipe e ao Cláudio, pelo apoio incomensurável prestado à minha família; comunidade da Paróquia Nossa Senhora das Graças; Carlos Alberto e Isaac Paxe, pela disponibilidade na tradução de alguns textos; colegas que partilharam a sua vida comigo na Paraíba, nomeadamente, o Domingos, o Roberto, o Cláudio, a Margareth e a Celmira; aos professores e professoras do PPGCJ.

A todas as outras pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que essa dissertação terminasse com êxito, muito obrigado.

**“O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”.** (Amartya Sen, 2010, p.16)

**“O Desenvolvimento é o novo nome da Paz”.** (Paulo VI, PP, 1967, n. 76).

## RESUMO

O Desenvolvimento é estudado em várias perspectivas, entre as quais a que se funda no crescimento econômico, no aumento do PIB e no progresso industrial e a outra que enfatiza o respeito dos direitos e liberdades fundamentais, a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça. Nesta pesquisa estudaram-se as várias abordagens do conceito de desenvolvimento. Em seguida, analisaram-se os argumentos contrários e favoráveis à existência do direito ao desenvolvimento sustentável, quanto à sua natureza jurídica, aos sujeitos e às garantias jurídicas. Assim, partindo da premissa de que, atualmente, o desenvolvimento e o meio ambiente saudável – desenvolvimento sustentável – são direitos humanos reconhecidos internacionalmente nos Tratados Internacionais e Regionais de Direitos Humanos, particularmente na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, este trabalho tem como objetivo analisar se a Constituição da República de Angola consagra ou não o direito ao desenvolvimento sustentável como direito fundamental. Deste modo, considerando a pressuposição teórica de que o desenvolvimento é, também, um processo econômico, cultural e sociopolítico no qual os direitos e liberdades fundamentais e o direito ao meio ambiente devem ser respeitados, durante a pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, *concluiu-se* que a Constituição da República de Angola consagra princípios estruturantes, um catálogo de direitos fundamentais, um regime geral e âmbito dos direitos fundamentais que, através da cláusula de abertura dos direitos, nos permitem justificar o reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico angolano. Nesse âmbito, tendo em conta as várias transições que se observam em Angola, defende-se que o planejamento do desenvolvimento a longo e médio prazos só será eficaz se for complementado com um processo de Educação para o Desenvolvimento Sustentável, que deverá incluir a educação para a cultura da paz, a educação em direitos humanos e para a cidadania democrática e, finalmente, a educação ambiental.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Sustentável; Crescimento Econômico; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Constituição da República de Angola; Angola-História.

## RÉSUMÉ

Le développement est étudié en plusieurs perspectives parmi lesquels la qui est fondeé dans la croissance économique dans le progrés industriel et l'autre que enphatize le respect et libertés fondamentaux dans la justice. Dans cette enquête on étude les différentes approches de la nation de développement. En suite on analyse les argumentes contraires et favorables à l'existance du droit au développement sustentable quant à sa nature juridique, aux sujects et aux garanties juridiques. Ainsi, à parti de la prémissse disant que actuellement, le développement, l'environnement sain et le développement sustentable sain; sont les droits de l'homme reconnu au niveau international, dans le traités internationaux et régionaux; relatifs aux droits de l'homme en particulier dans la Charte Africaine des droits de L'homme et des Peuples. Ce travail a comme objectif analyser si la constitution de la République d'Angola consacre ou pas le droit au développement sustentable comme droit fondamentaux. Dans ce cas, en considerant l'hypothèse teorique de que le développement este aussi um processus économique, culturel et socio-politique das lequel les droits te libertés foundamentaux et les droits à l'environnement doivent être respectés pendant l'enquête de caractere bibliographique et documentaire il a été conclu que la Constitution de la République d'Angola consacre principes structurants, un catalogue des droits foundamentaux, un régime général et portée des droits foundamentaux que à traves de la clause d'ouverture des droits nos permets justifier la reconnaissance du droit au développement sustentable dans l'orde juridique Angolais. Dans ce contexte, en tenant compte des diverses transitions que s'observent en Angola, on defend que la planification du développement à moyen et à long terme ne sera pas efficace si on ne le complete pas par un processus d'education pour le développement sustentable que devrait inclure l'education pour la culture de la paix, l'education dans le domaine des droit de l'homme et à la citoyenneté démocratique et enfin à l'education sur l'environnement.

**Mots Clés:** Développement sustentable; Croissance économique; Droit de L'Homme; Droit Fondamentaux; Constitution de la République d'Angola; Angola-Histoire.

## ABSTRACT

Development is studied under several perspectives, among them, the one which foundations is the economic development, GDP growth and the industry progress; and the another one that highlights the respect and promotion of fundamental rights and freedom, as well as the respect of the environment and justice. In this study, development as a concept is discussed in its various approaches. Following, there is an analysis of the opposing and favoring views about the existence of the right to sustainable development regarding to its juridical nature, the subjects and legal guarantees. Thus, starting from the premise that, nowadays, development and healthy environment – sustainable development – are human rights internationally recognized in the International and Regional Treaties on Human Rights, particularly on African Charter on human and people's rights, this study has as its objective the analysis whether the Constitution of the Republic of Angola consecrates or not the right to sustainable development as a fundamental right. Therefore, taking into account the theoretical premise which states development is also an economical, cultural and socio-cultural process in which the fundamental rights and freedom, and the right to environment have to be respected, this research grounded on bibliographical and archival studies concluded that the of Constitution of the Republic of Angola consecrates founding principles, a catalog of fundamental rights, a general scheme of fundamental rights that, through the opening rights clause, allow us to justify the recognition of the right to sustainable development in the Angolan legal system. In this view, and taking into account the various moments of transition that have been being observed in Angola, it is defended that the planning of long and medium term is only to be effective if supplemented with a process of education towards a sustainable development that should include culture of peace education, human rights and democratic citizenship education and, finally, environment education.

**Key-Words:** Sustainable Development; Economic Growth; Human Rights; Fundamental Rights; Angola Republic Constitution; Angola-History.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ASEAN	Associação de Nações do Sudeste Asiático
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
BM	Banco Mundial
CAD	Comitê de Ajuda ao Desenvolvimento
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CADHP	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CEAST	Conferência Episcopal de Angola e São Tomé
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CFB	Constituição Federal Brasileira
CNE	Comissão Nacional Eleitoral
COIEPA	Comitê Inter-Eclesial para Paz
CRA	Constituição da República de Angola
CRA	Constituição da República de Angola
CSSDCA	Conferência de Chefes de Estado sobre Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação em África
DESC	Direitos, Econômicos, Sociais e Políticos
DH	Desenvolvimento Humano
DID	Direito Internacional do Desenvolvimento
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos dos Direitos Humanos
EA	Educação Ambiental
EADHS	Educação Ambiental para um Desenvolvimento Humano Sustentável
ECA	Educação e Conscientização Ambiental
ECOSOC	Economic and Social Council
EDH	Educação em Direitos Humanos
EDS	Educação para o Desenvolvimento Sustentável
EFS	Educação para um Futuro Sustentável

EpS	Educação para Sustentabilidade
EUA	Estados Unidos da América
FAO	Food and Agriculture Organization (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura)
FIB	Felicidade Interna Bruta
FLEC	Frente de Libertação do Enclave de Cabinda
FMI	Fundo Monetário Internacional
FMI	Fundo Monetário Internacional
FNLA	Frente Nacional de Libertação de Angola
GURN	Governo de Unidade e Reconciliação Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDG	Desigualdade de Género
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IDH-AD	Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado às Desigualdades Índice
INE	Instituto Nacional de Estatística
IPM	Índice de Pobreza Multidimensional
LBA	Lei de Base do Ambiente.
LBSE	Lei de Bases do Sistema de Educação
LCRPA	Lei Constitucional da República Popular de Angola
LCRPA	Lei Constitucional da República Popular de Angola
MPLA	Movimento de Libertação Popular de Angola
MPLTA	União Nacional para Independência Total de Angola
NPDA	Nova Parceria para o Desenvolvimento de África
NU	Nações Unidas
OCD	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho

OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organizações das Nações Unidas
OSC	Organizações da Sociedade Civil
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
OUA	Organização da Unidade Africana
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNB	Produto Nacional Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
SADC	Southern Africa Development Community
SWAPO	South-West Africa People's Organization
UA	União Africana
EU	União Europeia
UNESCO	Agência das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
VIH/SIDA	Vírus de Imunodeficiência Humana-Síndrome de Insuficiência Adquirida

## **LISTA DE TABELAS**

**Tabela 1 -** Benefícios da proteção jurídica do meio ambiente

233

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>23</b>
1.1 DESENVOLVIMENTO BASEADO NO CRITÉRIO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURAL.....	24
1.2 DESENVOLVIMENTO BASEADO NO CRITÉRIO HUMANO, SOCIAL E AMBIENTAL.....	28
1.3 CRESCIMENTO ECONÔMICO, MODERNIZAÇÃO E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS E COMPLEMENTARES.....	42
1.4 A INFLUÊNCIA DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA CATÓLICA NA FORMULAÇÃO DA ABORDAGEM DO DESENVOLVIMENTO	46
1.5 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E REGIONAIS NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS.....	50
1.5.1 Organização das Nações Unidas.....	50
1.5.2 Organizações Regionais: União Europeia, Organização dos Estados Americanos, Associação de Nações do Sudeste Asiático e a União Africana.....	64
1.5.3 Instituições Financeiras Internacionais: Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional.....	68
1.6 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, DIREITO DO DESENVOLVIMENTO E DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO.....	70
<b>2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>73</b>
2.1 MEIO DE CONSAGRAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: PERSPECTIVAS DE KÉBA M'BAYE E DE FELIPE GÓMEZ ISA.....	73
2.2 VIA TRATADOS CONSTITUTIVOS.....	74
2.2.1 Carta das Nações Unidas e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966).....	75
2.2.2 Convenções constitutivas das Organizações Internacionais de caráter regional.....	79
2.3 VIA CONSUEUDINÁRIA.....	86

2.4	VIA PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO.....	94
2.5	VIA CONVENCIONAL: A CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS DE 1986.....	95
2.6	OUTRAS CONVENÇÕES REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM.....	101
<b>3</b>	<b>DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO: CONSENSOS E DISENSSOS.....</b>	<b>107</b>
3.1	QUANTO À COMPREENSÃO DO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS.....	110
3.2	QUANTO À NATUREZA E FUNDAMENTO JURÍDICOS.....	119
3.3	QUANTO À TITULARIDADE E/OU AOS SUJEITOS.....	127
3.4	QUANTO ÀS GARANTIAS JURÍDICAS, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIA.....	139
<b>4</b>	<b>O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL ANGOLANO</b>	<b>147</b>
4.1	ANGOLA: HISTÓRIA RECENTE E O DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	147
4.1.1	<b>Por que Angola não desenvolveu?</b> .....	160
4.1.2	<b>O crescimento econômico e desenvolvimento humano em Angola: paradoxos e lições.....</b>	167
4.2	A POSITIVAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM ANGOLA.....	173
4.2.1	<b>Nas Leis Constitucionais da República Popular de Angola (LCRPA) de 1975, 1978 e 1980.....</b>	174
4.2.2	<b>Na Lei Constitucional da República Popular de Angola (LCRPA) de 1991 e na Lei Constitucional da República de Angola (LCRA) de 1992.....</b>	176
<b>5</b>	<b>O DIREITO (HUMANO) FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA DE 2010 À LUZ DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS.....</b>	<b>179</b>
5.1	DIREITOS HUMANOS OU DIREITOS FUNDAMENTAIS? DISCUSSÃO INTRODUTÓRIA PARA COMPREENSÃO E ENQUADRAMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA.....	180
5.2	OS DIREITOS (HUMANOS) FUNDAMENTAIS NA CRA.....	189

5.3	O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: FUNDAMENTOS DO SEU RECONHECIMENTO DA CRA.....	192
5.3.1	O Princípio da cláusula aberta constante no artigo 26 n. 1: A relevância do reconhecimento dos direitos fundamentais não enumerados no catálogo da Constituição angolana.....	194
5.3.2	O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	206
5.3.3	Identificação dogmática e sistemática do direito ao desenvolvimento sustentável na CRA: conteúdo, sujeitos e eficácia do direito.....	219
5.3.4	Os Princípios Fundamentais da República de Angola: Estado democrático de direito, Estado social, Estado ambiental e o princípio republicano.....	222
6	INSTRUMENTOS PARA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM ANGOLA.....	239
6.1	O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO, POLÍTICAS PÚBLICAS E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO.....	239
6.2	A EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL....	251
6.2.1	Educação para uma Cultura da Paz.....	261
6.2.2	Educação para os Direitos Humanos e para cidadania democrática...	265
6.2.3	Educação Ambiental.....	270
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	273
	REFERÊNCIAS.....	279

## INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, o conceito de desenvolvimento foi identificado com crescimento econômico e progresso industrial das sociedades. Nessa perspectiva, os países com elevado grau de industrialização e de taxa do Produto Interno Bruto eram considerados desenvolvidos. Mais tarde, a abordagem que reduzia o desenvolvimento ao campo econômico foi superada pela visão que enfatiza a dimensão humana do desenvolvimento, isto é, aquele processo de crescimento econômico que respeita e promove os direitos humanos de modo inclusivo e equitativo. A esta visão tem-se acrescentado o respeito pelo meio ambiente ou ecossistema, dando origem ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Desse modo, na generalidade, não existe um conceito unívoco de desenvolvimento. Todavia, pode-se constatar a existência de um certo consenso entre os estudiosos, a visão segundo a qual o processo de desenvolvimento tem várias dimensões, entre as quais a econômica, a política, a social e a ecológica visando proporcionar ao ser humano um modo e qualidade de vida de acordo com a sua dignidade.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o desenvolvimento sustentável é um direito humano inalienável.

Assim, atendendo a amplitude e complexidade do tema, o mesmo será estudado sob o enfoque jurídico, mais precisamente sob o ponto de vista jurídico-constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por esta razão, por sua própria natureza e complexidade, a investigação foi interdisciplinar.

Nessa ordem de ideias, a pesquisa se propõe analisar o desenvolvimento sustentável como direito humano fundamental na Constituição angolana de 2010, a partir da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Para o efeito, o problema que se formula e que a presente pesquisa pretende responder é o seguinte:

A Constituição da República de Angola (CRA) estabelece vários princípios estruturantes, um regime geral e catálogo dos direitos fundamentais e não faz referência expressa do direito humano ao desenvolvimento sustentável. A partir do regime geral dos direitos fundamentais e dos vários princípios estruturantes, é possível afirmar que o direito ao desenvolvimento sustentável é um direito fundamental com consagração constitucional no direito angolano?

A pesquisa orienta-se para confirmação ou rejeição da seguinte hipótese:

A Constituição da República de Angola consagra princípios estruturantes e um catálogo de direitos fundamentais que nos levam a entender que o legislador constituinte angolano previu um conceito de desenvolvimento fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, que possa promover os direitos, bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos, com vista a atingir os objetivos da República, que é a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, de paz e progresso social (Artigo 1.º da CRA).

Assim, considerando o conceito atual de Desenvolvimento que pressupõe o crescimento do PIB, a efetivação dos direitos econômicos e sociais, a concretização dos direitos e liberdades fundamentais, a sustentabilidade ambiental e o regime geral e âmbito dos direitos fundamentais previsto no Artigo 26, afirma-se que a CRA consagra o desenvolvimento sustentável como direito fundamental.

Esta pesquisa torna-se importante pelo fato de o Estado angolano, depois de 27 anos de guerra civil, aprovar a Estratégia Nacional «Agenda 2025», com base na qual se elaborou o Plano Nacional de Desenvolvimento de Médio Prazo (2013-2017), que estabelece as linhas orientadoras para o desenvolvimento de Angola no pós-guerra, da aprovação da Constituição que estabelece um catálogo de direitos, liberdades e garantias fundamentais em harmonia com os Tratados Internacionais e Regionais de Direitos Humanos ratificados por Angola e, ainda, pelas elevadas taxas de crescimento do PIB angolano, não poucas vezes, são confundidas com desenvolvimento humano. Assim, é dominante em Angola a ideia de identificação do desenvolvimento com crescimento econômico e com modernização das infraestruturas, sem respeitar efetivamente os direitos e liberdades fundamentais.

O desenvolvimento sustentável é um direito humano individual e dos povos, como se refere a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Apesar da parceria Angola-China e do investimento estrangeiro direto/indireto gerarem crescimento econômico e consequente aumento significativo do PIB em Angola e da melhoria das infraestruturas no período pós-guerra, generalizou-se a ideia de que o país está a desenvolver.

Que tipo ou modelo de desenvolvimento? O desenvolvimento autoritário que restringe, reprime o exercício das liberdades fundamentais dos cidadãos e privilegia o crescimento econômico e infraestrutural ou o desenvolvimento integral e inclusivo baseado no respeito pelos direitos humanos e pelo meio ambiente?

O crescimento econômico e do PIB que se verifica em Angola ainda não se reverteu em desenvolvimento humano efetivo, inclusivo, abrangente e ecologicamente sustentável.

Por essas razões, a pesquisa proposta se faz necessária pelo fato de a temática da relação entre *direitos humanos, crescimento econômico (e das infraestruturas), desenvolvimento e sustentabilidade ambiental* constitui desafio no atual contexto de Angola.

Também é imprescindível dizer que o debate público e acadêmico sobre a *vertente jurídico-constitucional* desta temática é ainda incipiente. Por isso, pretende-se contribuir, no âmbito teórico-acadêmico, com o debate para suprir a escassez de bibliografia nacional neste domínio e também poder contribuir para futuras abordagens sobre o desenvolvimento, sustentabilidade e Direito em Angola.

De acordo com o Artigo 21 da CRA, constitui, entre outras, Tarefas Fundamentais do Estado angolano: *assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais; criar progressivamente as condições necessárias para tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais dos cidadãos; promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo, a erradicação da pobreza, a igualdade entre homens e mulheres, o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico e a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos.*

Por isso, tendo em conta a relevância constitucional, social e política da temática, a pesquisa também visa contribuir para melhor compreensão de um conceito holístico de desenvolvimento que inclua aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Para consolidação da nossa análise, recorremos a dados de várias naturezas, isto é, dados primários, nomeadamente a Constituição da República de Angola de 2010, leis nacionais, decretos, resoluções, planos nacionais, tratados e convenções internacionais e regionais ratificados pelo Estado angolano, sobretudo no âmbito dos Direitos Humanos. Também foram privilegiados os relatórios de organizações internacionais, entre as quais o PNUD. A pesquisa também se baseou em dados secundários, nomeadamente documentos ou artigos científicos publicados em revistas ou jornais especializados e, sobretudo, na pesquisa bibliográfica feita a partir de referências teóricas publicadas na forma tradicional ou na *internet*, todos escritos por autores angolanos e/ou estrangeiros.

Também é importante enfatizar, por um lado, que as referências a autores estrangeiros contribuíram na melhor compreensão e abordagem do tema ou problema, sobretudo para compreender as influências culturais e político-ideológica que determinam a abordagem do desenvolvimento como direito humano de dimensão individual e dos povos. Por outro lado, a referência a autores angolanos, apesar da sua escassez, também contribuiu para explicar o

problema formulado a partir de referências teóricas e doutrinárias baseadas no contexto angolano e, portanto, mais proveitoso.

A situação-problema será resolvida com recurso ao método *histórico* na análise evolutiva do conceito de desenvolvimento e das causas do subdesenvolvimento em Angola. E, considerando os objetivos, a natureza e o contexto da pesquisa, será feito, com frequência, recurso à interpretação de normas e princípios constantes na Constituição de 2010, na legislação extraconstitucional angolana e em textos internacionais de direitos humanos, inclusive nos tratados e/ou convenções ratificados pelo Estado angolano. Por esta razão, deu-se preferência constante ao método dedutivo.

A presente dissertação está dividida em seis capítulos.

No primeiro, estuda-se a evolução conceitual do desenvolvimento, isto é, desde a abordagem baseada no crescimento econômico e industrial até o conceito holístico de desenvolvimento que inclui o respeito e a promoção dos direitos e liberdades fundamentais, a paz e a sustentabilidade ambiental. Nesta conformidade, apresentaram-se as diferenças e a relação de complementariedade entre o crescimento econômico, a modernização de infraestrutura e o direito humano ao desenvolvimento sustentável; posteriormente, faz-se uma análise sobre a influência da Doutrina Social da Igreja Católica, das Organizações Internacionais, como as Nações Unidas, e Regionais, como por exemplo, a União Europeia, a Organização dos Estados Americanos, da Associação de Nações do Sudeste Asiático e a União Africana, bem como das Instituições Financeiras Internacionais na formulação e compreensão do conceito de desenvolvimento.

No segundo, discute-se sobre a pertinência do reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento sustentável no Direito Internacional, segundo as posições doutrinárias de Kéba M’Baye e de Filipe Gómez Isa, segundo o qual o conteúdo do direito ao desenvolvimento já está consagrado, implicitamente, na Carta da ONU, nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966 e nas convenções constitutivas das organizações internacionais de caráter regional. De outro modo, o direito ao desenvolvimento sustentável também pode ser reconhecido por meio do costume internacional, dos Princípios Gerais do Direito e, sobretudo, nas convenções ou tratados regionais de Direitos Humanos, concretamente a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que consagra, expressamente, nos seus artigos 22 e 24, os direitos ao desenvolvimento e ao meio ambiente sadio, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

No capítulo terceiro sistematizam-se os principais pontos de divergência e convergência em torno do debate sobre o reconhecimento do desenvolvimento como direito humano, isto é, quanto à compreensão do processo de desenvolvimento, à natureza jurídica, à titularidade e/ou sujeitos e às garantias jurídicas do direito ao desenvolvimento.

No quarto, faz-se uma análise da concretização do direito ao desenvolvimento sustentável na ordem jurídica angolana e, para o efeito, apresenta-se uma resenha da História recente de Angola, as razões que estiveram na base do seu subdesenvolvimento e os atuais paradoxos entre o crescimento econômico e os níveis de desenvolvimento humano, na perspectiva do PNUD. Em seguida, faz-se um estudo dogmático do direito ao desenvolvimento sustentável nas leis constitucionais de 1975, 1978, 1980, 1991 e 1992.

O ponto central da pesquisa é detalhado no quinto capítulo, no qual se analisa o reconhecimento jurídico constitucional do desenvolvimento sustentável como direito humano fundamental em harmonia com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Para tanto, procedeu-se a distinção, nem sempre convergente na doutrina, entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais para se enquadrar o desenvolvimento sustentável no catálogo de Direitos Fundamentais da CRA. Logo depois, são apresentados os argumentos e fundamentos jurídico-constitucionais que justificam o reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável na CRA, nomeadamente o princípio da cláusula aberta, que permite reconhecer direitos fundamentais não enumerados no catálogo da Constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana como fonte de todos os direitos humanos e os princípios do Estado democrático de direito, do Estado social e ambiental e, finalmente, o princípio republicano.

No sexto e último capítulo, partindo do pressuposto de que o atual contexto de Angola é marcado por várias transições, nomeadamente, de uma cultura de violência (guerra) para paz, de uma economia centralizada/planificada para uma economia do mercado e de um regime de partido-Estado autoritário para Estado Democrático de Direito, propõe-se alguns instrumentos para efetivação do direito humano fundamental ao desenvolvimento sustentável em Angola, nomeadamente o planejamento do desenvolvimento a longo e médio prazos, as políticas públicas, a cooperação internacional e a educação para o desenvolvimento sustentável, que engloba a educação para a cultura da paz, a educação em direitos humanos e para a cidadania democrática e a educação ambiental.

## 1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

No presente capítulo, pretende-se fazer uma abordagem histórica da evolução conceitual de «*desenvolvimento*». Assim, será feita revisão da literatura sobre o tema desde a época em que o desenvolvimento era identificado com crescimento econômico e infraestrutural, depois passou a ser baseado no critério humano, social e ambiental até o reconhecimento do desenvolvimento como um Direito Humano.

O conceito de «*desenvolvimento*» é muito abrangente e a sua abordagem não deixa de ser controversa. O termo «*desenvolvimento*» está associado a vários ramos das ciências, fazendo com que seja objeto de estudos interdisciplinares. A título meramente ilustrativo, na Psicologia fala-se em “Psicologia do Desenvolvimento Infantil ou da Personalidade”, na Sociologia estuda-se o “Desenvolvimento Social”, na Biologia faz-se referência ao “desenvolvimento do embrião” e na Economia o termo “desenvolvimento” era associado ao progresso científico e ao crescimento econômico.

Recentemente, ao termo “desenvolvimento” se tem acrescentado outros adjetivos e, nesse sentido, fala-se em “desenvolvimento político”, “desenvolvimento sustentável”, “desenvolvimento humano” e, por último, “desenvolvimento econômico regional ou nacional”.

Desse modo, fica claro que não existe um único conceito teórico ou operacional de desenvolvimento que seja genericamente aceito. Todos os conceitos de desenvolvimento se prestam a várias interpretações, devido ao papel, ao estatuto, à posição social e/ou econômica, à organização de filiação, ao sistema de valores de cada entidade singular ou coletiva, à conjuntura política e, sobretudo, às características, aos valores e às referências ideológicas dos atores que interferem no processo de desenvolvimento (MILANDO, 2013, p. 50).

A título de esclarecimento, ao longo da dissertação será estudado apenas o “desenvolvimento” associado ao crescimento econômico, baseado em critérios humano, social, ambiental e como direito humano.

Esta perspectiva de abordagem justifica-se pelo fato de o debate atual sobre o desenvolvimento manifestar-se, frequentemente, dividido. Por um lado, existem aqueles que identificam, acentuadamente, o desenvolvimento com o crescimento econômico e infraestrutural e, por outro, aqueles que enfatizam o desenvolvimento humano, inclusivo e equitativo. Nas últimas décadas também tem aumentado o grupo dos defensores do

desenvolvimento sustentável, isto é, aquele processo de crescimento econômico que respeita o meio ambiente ou ecossistema.

### 1.1 DESENVOLVIMENTO BASEADO NO CRITÉRIO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURAL

A concepção de desenvolvimento esteve associada a vários fatores relevantes para a política e o progresso das economias das sociedades capitalistas nas quais o desenvolvimento era, inicialmente, identificado com o crescimento do comércio e da economia.

Por esta razão, se afirma que, no pensamento dos economistas clássicos, a ideia de desenvolvimento esteve sempre identificada com crescimento e política, por exemplo, no período do mercantilismo, a ideia de desenvolvimento nacional vinha adstrita ao poder do Estado, nomeadamente ao poder militar, ao domínio das colônias e à acumulação de metais preciosos (FEITOSA, 2009, p. 5). Assim, o pensamento de alguns economistas cujo estudo sobre o fenômeno econômico revela ligação com o desenvolvimento econômico será adiante analisado.

Na obra intitulada *A Riqueza das Nações*, o economista Adam Smith (1723-1790) influenciou o estudo dos fenômenos econômicos até os dias de hoje. Formulando a sua Teoria do Crescimento Econômico, Smith identificou a riqueza ou o bem-estar das nações com o seu produto anual *per capita* que, dada a sua constelação de recursos naturais, é determinado pela produtividade do trabalho útil e pela relação entre o número de trabalhadores empregados produtivamente e a população total (SMITH, 1996, p. 9 et seq.). Ele associava o crescimento econômico “à acumulação de capital, ao grau de divisão social do trabalho e ao aumento dos salários que permitem um crescimento da renda nacional e da oferta da mão-de-obra” (SILVA, A. 2006, p. 194) por via dos rendimentos crescentes.

Na mesma senda e influenciado pelas teorias descritas no livro de A. Smith, o economista David Ricardo (1772-1823) também sustentou uma teoria do desenvolvimento voltada para o crescimento econômico.

Assim, preocupado com o processo de formação e acumulação da riqueza nacional, a propriedade de terras e a inovação da tecnologia na época, David Ricardo sustentava que os capitalistas desempenham papel fundamental no desenvolvimento, ao arrendar terras para produzir alimentos e contratar trabalhadores.

Pode-se compreender que no pensamento de Ricardo “o desenvolvimento refere-se a um processo de acumulação autossustentável de capital, que só seria interrompido por causa

de escassez de terra disponível" (SILVA, 2006, p. 194). Nesse sentido, o contributo de Ricardo é importante pelo fato de constituir também uma apresentação simultânea dos temas da acumulação de capital, crescimento e distribuição funcional do rendimento entre os fatores de produção (FIGUEIREDO; PESSOA; SILVA, 2008, p. 51), resultando no aumento do poder econômico nacional.

No campo do estudo da Economia Política, o pensamento de Karl Marx (1818-1883) também foi relevante para compreensão dos processos econômicos. A Marx atribui-se ideias ligadas ao modo de produção, luta de classes e competição entre burgueses no domínio comercial, mais-valia, forças produtivas e o papel do desenvolvimento da indústria e a luta dos trabalhadores – esses elementos são importantes num processo social de contradições para gerar o desenvolvimento econômico.

Para o Marx e Engels (2011), o descobrimento e a colonização da África e da América preparam a burguesia na Europa e, mais tarde, com as Índias Orientais e os mercados chineses, o comércio com as colônias, o aumento dos meios de troca e das mercadorias impulsionaram o desenvolvimento rápido das economias da sociedade feudal e da indústria na Europa.

Adriana Silva (2006, p. 195-196) sustenta que Karl Marx apresentou duas fases distintas quando tratou do tema desenvolvimento. Na primeira (1875), entendia que o colonialismo era algo positivo e necessário tanto para o surgimento e o desenvolvimento do capitalismo na Europa como para superar as tendências do estancamento das sociedades pré-capitalistas em área atrasadas. Mais tarde, criticou os excessos do capitalismo, mas justificou teoricamente sua necessidade histórica. Na segunda fase (1875-1883) mudou suas ideias e começou a contemplar o capitalismo como obstáculo para a industrialização das áreas atrasadas, refutando seu enfoque dual e conservando somente a função destruidora do colonialismo.

Por seu lado, John Maynard Keynes (1883-1946) sustentava que a economia capitalista não se resumia ao estudo do comportamento racional de um abstrato *homo economicus*, destacou a presença do Estado na regulação do fluxo corrente de investimento, redução do desemprego involuntário, recuperação das instituições econômicas e melhor utilização da renda nacional. Nesse contexto, a temática do desenvolvimento aparece voltada para a acumulação monetária e não somente para a acumulação de bens reais, no âmbito do intervencionismo econômico do Estado (FEITOSA, 2012, p. 30). Além do mais, Keynes defende intervencionismo do Estado na redução do desemprego e a relação entre investimento, poupança e crescimento do PIB como fator de desenvolvimento econômico.

Além dos autores citados, Joseph Schumpeter (1833-1950) também apresentou uma visão de desenvolvimento marcadamente econômico. A ele é atribuída às teorias dos Ciclos Econômicos e da Inovação e da sua relação com o crescimento econômico e mudança estrutural. “Desde a abordagem pioneira de Schumpeter, já em 1911, entende-se o desenvolvimento como um processo de mudanças endógenas da vida econômica, que alteram o estado de equilíbrio previamente existente” (BERCOVICI, 2005, p.45). Ele entende “por desenvolvimento apenas as mudanças da vida econômica que lhe forem impostas de fora, mas surjam de dentro, por sua própria iniciativa” (RISTER, 2007, p. 17).

Depois dessas abordagens clássicas sobre os modelos de crescimento econômico, na altura identificado com desenvolvimento, surgiram outras teorias sobre o crescimento econômico, que a tornaram disciplina econômica autónoma. Estes novos estudos teóricos sobre crescimento econômico foram promovidos pelos economistas Roy Harrod (1939), Evesey Domar (1947), o modelo de crescimento econômico elaborado por Solow (1957), por Arthur Lewis (1955) e Nurkse (1957).

Não será detalhado aqui o que cada um desses modelos econômicos defende por não ser o objeto imediato desta dissertação. Mas todos têm como denominador comum a abordagem do desenvolvimento baseado em critérios econômicos ou no crescimento econômico. “Cada uma destas teorias inova e incrementa o estoque de conhecimento relativo ao processo de desenvolvimento, numa perspectiva econômica” (GRAÇA, 2012, p. 59), isto é, baseado no crescimento ou aumento do Produto Interno Bruto (PIB).

O conceito “crescimento econômico” tem várias definições de acordo com a perspectiva de análise dos fenômenos econômicos defendidos por cada autor. Por seu lado, Simon Kuznets (apud FIGUEIREDO; PESSOA; SILVA, 2008, p.18) identifica crescimento econômico com a dinâmica econômica a longo prazo, considerando que:

[...] o crescimento econômico de um país pode ser definido como o aumento a longo prazo da sua capacidade de oferecer à população bens econômicos cada vez mais diversificados, baseando-se esta capacidade crescente numa tecnologia avançada e nos ajustamentos institucionais e ideológicos que esta exige.

Por sua vez, Fábio Nusdeo (2010, p. 354 et seq.) explica que o crescimento econômico se refere apenas ao crescimento da renda e do PIB, porém sem implicar ou trazer uma mudança estrutural mais profunda, sobretudo por duas razões: primeiro porque tal transformação estrutural já se verificou e o país já se desenvolveu; segundo porque o

crescimento é apenas transitório e não se autossustentará, justamente por não conseguir alterar a estrutura.

Os estudos do crescimento econômico têm como medidas ou indicadores de crescimento do PIB, do Produto Nacional Bruto (PNB) e do grau de industrialização, do oferecimento de maiores quantidades de bens, serviços e infraestrutura a população. Estes são medidores essencialmente quantitativos ou materiais. Por Produto Interno Bruto entende-se

a soma dos valores dos bens e serviços finais produzidos nos diferentes setores econômicos. Ele é composto pelo PIB comercial (que corresponde aos bens e serviços comerciais) e pelo PIB não comercial (que corresponde aos serviços oferecidos gratuitamente à população pelo Estado, como o ensino, a polícia, as forças armadas). [...] Distingue-se ainda o PIB do PNB (produto nacional bruto). O primeiro mede a produção efetuada no interior de um país (inclui a atividade de empresas estrangeiras que produzem em solo nacional), enquanto o PNB se refere à produção das empresas de um país (inclusive as que são efetuadas em solo nacional). (DORTIER, 2010, p. 508).

Nesse sentido, geralmente, quando se fala em crescimento econômico refere-se ao aumento do rendimento nacional ou do rendimento *per capita*, medidos pelo PNB e pelo PIB *per capita*.

A visão de desenvolvimento até aqui exposta é apenas aquela que dá ênfase no crescimento econômico, isto é, a que identifica o desenvolvimento com o crescimento dos indicadores econômicos, nomeadamente, o aumento do PIB *per capita* e, quando assim acontece, o aumento do PNB. No entanto, o crescimento econômico não é um fim em si mesmo, é apenas um dos elementos necessários para o desenvolvimento. E, para que este aconteça, deve-se ter em consideração outros fatores capazes de proporcionar bem-estar humano individual e coletivo ou, dito de outro modo, capazes de oferecer melhoria da qualidade de vida das pessoas, como será estudado mais adiante.

Esclarecedor a esse respeito são as palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade (1999) quando sustenta que a economia deve atender os seres humanos e não vice-versa. Os seres humanos são o fim e não simples meios do desenvolvimento. Por esta razão, ao contrário do que defende a concepção materialista do *homo economicus*, o ser humano não se reduz e não pode ser reduzido a um mero agente de produção econômica. E, nesse sentido, o processo de desenvolvimento econômico não é um fim em si mesmo, mas antes um meio de realizar objetivos sociais mais amplos como imperativos da justiça social no qual a pessoa humana é colocada no centro das políticas econômicas, visando a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

Assim, até por volta dos anos 60, como bem observa Agostinho dos Reis Monteiro (2003, p. 775) “[...] o desenvolvimento era sinônimo de crescimento econômico, tendo como indicador principal o PIB/PNB. Era uma concepção do desenvolvimento social redutora, instrumentalizadora da pessoa humana, socialmente injusta e ecologicamente insustentável”.

A conclusão, neste ponto, é que, até certo período da história, o desenvolvimento foi identificado apenas com o processo de crescimento econômico e das infraestruturas, acumulação do capital, progresso da ciência e de industrialização da sociedade no qual o ser humano era visto como instrumento ou meio para se atingir o crescimento sem que este (o crescimento econômico) atendesse o mais elementar respeito pela dignidade da pessoa humana.

É assim que, mais tarde, precisamente na década de 60-70 começaram a surgir mudanças de paradigmas ante a visão tradicional baseada apenas no *homo economicus* e ao conceito de “desenvolvimento” começaram a agregar outros elementos que não apenas o crescimento do PIB, mas também fatores de índole social, ambiental e de direitos humanos.

Neste período, aumentaram os debates sobre a necessidade de um desenvolvimento de qualidade e não só de quantidade.

## 1.2 DESENVOLVIMENTO BASEADO NO CRITÉRIO HUMANO, SOCIAL E AMBIENTAL

Depois da Segunda Guerra Mundial, em 1945, e com o início das independências africanas, isto é, no início dos anos 50 e por volta das décadas de 60 do século XX, quando começou o debate e a preocupação com a recuperação das infraestruturas e do desenvolvimento dos países saídos da guerra e recém-independentes, a concepção do desenvolvimento ainda era de base econômica e infraestrutural.

Neste contexto, por volta dos anos 70, vários estudos sobre a pobreza, direitos humanos, crescimento demográfico, economia e meio ambiente contribuíram para ressignificar ou redimensionar o conceito de desenvolvimento.

Assim, vários autores sustentaram que o crescimento econômico manifestado pelo PIB não era suficiente para medir o nível e a qualidade de vida das pessoas. Desse modo, sobre esta temática, Andrei Chechin (2010, p. 178) afirma:

O crescimento é visto como um fim em si mesmo e reivindicado sem ser qualificado e sem que se perceba que sua medida oficial, o produto interno

bruto (PIB), não é um bom indicador nem da própria riqueza. O PIB como indicador de crescimento econômico não esclarece o que cresceu, como cresceu e que para quem foram os frutos do crescimento, [sobretudo em proveito do bem-estar social das pessoas, quer a nível individual quer a nível coletivo].

Por essas e outras razões, o conceito de desenvolvimento começou a ser associado aos fatores sociais e baseado nos direitos humanos. “Assim, uma das mudanças institucionais mais importantes e mais urgentes é o abandono do PIB como indicador de bem-estar e progresso das sociedades” (CHECHIN, 2010, p. 178).

Nesse sentido, de acordo com Adriana da Silva (2006, p. 198),

[...] pode-se dizer, portanto, que o desenvolvimento agora passa a ser visto como crescimento e mudança, mudança essa que implica outros objetivos que não só e apenas do PNB. Dá-se ênfase a um “crescimento de qualidade” ou a um modelo desejado de crescimento que incorpore critérios amplos de desenvolvimento, tais como a redução da pobreza, equidade distributiva, proteção ambiental, ou ênfase na capacidade humana.

Assim, numa perspectiva social e humana, o desenvolvimento é compreendido também como processo que visa, por exemplo, erradicar a pobreza, promover as liberdades civis e políticas, os direitos econômicos, sociais e culturais, a paz, a distribuição justa da riqueza, promover a proteção da dignidade das pessoas, a proteção do meio ambiente, o bem-estar das pessoas e a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos em geral.

É precisamente nesse sentido que se sustenta que o desenvolvimento requer, antes de mais, a paz alicerçada na observância das regras do estado de direito, liberdades econômicas e políticas e garantia de igualdade de acesso dos cidadãos aos bens.

Também foi para romper com a visão tradicional e reducionista do desenvolvimento ao crescimento econômico que outros autores, como Mohbub ul Haq e Amartya Sen, começaram a desenvolver teses sobre o desenvolvimento e progresso social que fossem para além do crescimento do PIB, dando origem ao conceito de *Desenvolvimento Humano (DH)* e o *Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)*.

Amartya Kumar Sen<sup>1</sup> concebeu ideias de desenvolvimento associada não só ao desenvolvimento econômico, mas também associada à promoção dos direitos e das liberdades das pessoas. Assim, procurando explicar uma abordagem do desenvolvimento que fosse para além do PIB, Sen (2010, p.16) defende:

<sup>1</sup> Economista, Prêmio Nobel de Economia em 1998 e um dos mentores do Índice de Desenvolvimento Humano que compõem hoje o Relatório de Desenvolvimento Humano editado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Este tema será detalhado no ponto 5.1.2.

[...] o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (como por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas).

Por essa razão, Sen (2010, p. 16) explica que “o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”, a guerra, o analfabetismo e a intolerância étnica ou político-partidária.

Na prática, Amartya Sen (2010, p. 55-56), numa perspectiva liberal, defende uma visão de desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades. A expansão das liberdades é considerada *fim primordial* e o *principal meio* do desenvolvimento ou, dito de outra maneira, *o papel constitutivo* e *o papel de instrumental* da liberdade no desenvolvimento, respectivamente.

Quanto ao fim primordial ou o papel constitutivo do desenvolvimento, de acordo com Sen, este elemento está relacionado com as liberdades substantivas que incluem capacidades elementares, como, por exemplo, ter condições para evitar privação, como a fome, a subnutrição, a morbidez e mortes prematuras, bem como as liberdades associadas a saber ler, escrever e fazer cálculos aritméticos e a capacidade de participação política ativa e liberdade de expressão. Este último elemento é particularmente importante pelo fato que o autor considera a participação e discussão sobre questões políticas relevantes para o processo de desenvolvimento, porquanto, se uma pessoa for muito rica, mas é impedida de expressar livremente ou participar de debates e decisões públicas, ela está sendo privada de algo que tem valor na sua vida.

Quanto às liberdades instrumentais, Sen (2010, p. 58-60) identifica cinco tipos: *liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantia da transparéncia e segurança protetora*.

As liberdades políticas incluem, fundamentalmente, os direitos civis e políticos entre os quais as liberdades fundamentais de ir e vir, a liberdades de imprensa, religiosa, de

pensamento, direito de propriedade, de associação e o direito de participar no exercício do poder político e o direito de votar e ser eleito.

Nessa perspectiva, quando Sen (2010, p. 58) fala em *liberdades políticas* como instrumento do desenvolvimento refere-se às oportunidades que as pessoas ou os cidadãos têm para determinar quem deve governar e com base em que princípios democráticos, possibilidades de fiscalizar e criticar a governação e as autoridades, de exercer a liberdade de imprensa e expressão sem censura de qualquer natureza, oportunidade de escolher o seu próprio partido político sem ser prejudicado na sua condição social e econômica, incluindo o diálogo político, o direito de voto e seleção participativa de legisladores e executivos.

No processo de crescimento econômico, a justa distribuição da renda entre os membros da sociedade é importante para melhorar a sua qualidade de vida. Assim, quanto às *facilidades econômicas*, o autor citado (2010, p. 59) considera que “são as oportunidades que os indivíduos têm para utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, produção ou troca. [visto assim] o modo como as rendas adicionais geradas são distribuídas claramente fará diferença”, se refletir na qualidade de vida da população.

O gozo efetivo dos direitos econômicos e sociais fundamentais, precisamente os direitos à educação, à saúde, à cultura e ao trabalho também contribui para o processo de desenvolvimento.

Nesse entendimento, quanto às *oportunidades sociais*, Amartya Sen (2010, p. 59) explicita que elas estão associadas aos direitos econômicos e sociais, sobretudo o direito à educação, à saúde, à cultura e ao trabalho, por isso, quando defende as oportunidades sociais como componente da liberdade instrumental, o autor se refere às “disposições [prioridades] que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor”.

Essa perspectiva assume importante relevo no processo de desenvolvimento porque se as pessoas não são saudáveis e não sabem ler e escrever de modo minimamente correto, “a participação política pode ser tolhida pela incapacidade de ler jornais ou de comunicar-se por escrito com outros indivíduos envolvidos em atividades políticas” (SEN, 2010, p. 60).

De sua vez, as *garantias de transparência* como liberdade instrumental “[...] referem-se às necessidades de sinceridade que as pessoas podem esperar: a liberdade de lidar uns com os outros sob garantias de dessecredo e clareza. [...] têm um claro papel instrumental como

inibidores da corrupção, da irresponsabilidade financeira e de transições ilícitas” (2010, p. 60)<sup>2</sup>.

Esse elemento é particularmente importante nos países em desenvolvimento uma vez que os recursos financeiros podem não ser devidamente dirigidos para suprir as necessidades fundamentais das pessoas, como saúde, educação, saneamento básico, alimentação e transportes públicos etc.

Por último, a *segurança protetora*, concretamente, a segurança social. Segundo o autor, ela se refere às instituições *fixas*, como benefícios aos empregados e suplementos de renda regulamentares para os indigentes, bem como medidas *ad hoc*, como a distribuição de alimentos em momentos de crises de fome coletiva ou empregos públicos de emergência para gerar renda para os necessitados (SEN, 2010, p. 60).

Porém, esta visão do desenvolvimento também está sujeita a críticas, porque Amartya Sen limita o conceito de desenvolvimento como processo de exercício das liberdades individuais, próprias da perspectiva individualista liberal. O reconhecimento e o exercício das liberdades individuais são essenciais ao processo de desenvolvimento, mas não o suficiente.

Por sua vez, ao abordar sobre “o paradigma do Desenvolvimento Humano”, Mahbub ul Haq (s.d.) ensina que o centro do desenvolvimento deve ser as pessoas que são o fim e não os meios do desenvolvimento. E, para além do fator econômico, o processo de desenvolvimento deve considerar a *formação das capacidades humanas* (melhores condições de saúde, educação e habilidade) e a *utilização correta* das capacidades adquiridas (no emprego, atividades produtivas e ações políticas). O desenvolvimento precisa que uma sociedade saiba construir capacidades humanas e garantir acesso equitativo às oportunidades humanas. Com base nestas premissas, o autor citado apresenta quatro elementos essenciais que devem compor o desenvolvimento humano: equidade, produtividade, sustentabilidade e empoderamento.

Nesta ordem de ideias, explica o autor, “a *equidade* deve ser entendida como igualdade de oportunidades e não necessariamente de resultados” e, consequentemente, como paradigma de desenvolvimento humano, a garantia efetiva de acesso igual às oportunidades sociais, políticas e econômicas deve ser vista como direito humano fundamental.

Já a *sustentabilidade*, contrariamente à visão limitada apenas na sustentabilidade ambiental, o autor (s.d., p. 6) defende que deve haver também nas oportunidades humanas, o

---

<sup>2</sup> Sobre a importância da confiança e da transparência no processo de desenvolvimento vide: SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Tradução Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 302-333.

que significa “sustentar todas as formas de capital físico, humano, financeiro e ambiental. Dilapidar qualquer capital compromete nossas chances de desenvolvimento sustentável: significa reduzir as opções de futuras gerações”.

Por outro lado, o criador do IDH explicita que a *produtividade*, enquanto componente do desenvolvimento humano, significa “investimento nas pessoas e um ambiente macroeconômico que lhes permita alcançar seu potencial máximo” (s.d., p. 7). Por último, continua, o *empoderamento* tem a ver com a participação livre das pessoas nos processos e atividades que dizem respeito à sua vida na sociedade, isso implica democracia política participativa na qual as pessoas podem influenciar decisões que afetem suas vidas, bem como na implementação das mesmas, exige liberdade econômica e descentralização do poder. Este processo de empoderamento das pessoas (homens e mulheres) demanda investimento na educação e na saúde para que elas possam tirar vantagens das oportunidades do mercado e competir em igualdade de condições.

Ainda de acordo com o Mahbub ul Haq (s.d., p.10; 11), “o verdadeiro ponto distintivo das estratégias de desenvolvimento humano é focalizar cada questão dos modelos tradicionais de crescimento [econômico] sob o ponto de vista das pessoas”. Por esta razão, o paradigma de desenvolvimento humano é considerado um modelo desenvolvimento holístico no qual “as pessoas não são analisadas meramente como beneficiárias de crescimento econômico, mas como verdadeiros agentes de cada mudança na sociedade- econômica, social, política e cultural”.

Assim, Mahbub ul Haq (s. d., p. 9) destaca que o desenvolvimento econômico é parte essencial para o desenvolvimento humano, mas não suficiente para que as pessoas possam explorar plenamente as oportunidades de um bem-estar que o crescimento oferece. O crescimento econômico precisa ser administrado de forma apropriada e sempre dirigido para o bem-estar das pessoas.

O pensamento de Mahbub ul Haq e Amartya Sen foi bem aceito no debate sobre o desenvolvimento. Deste modo, com base nos seus pressupostos teóricos surgiram o conceito de Desenvolvimento Humano e os seus respectivos meios de mensuração, que resultaram na edição dos Relatórios de Desenvolvimento Humano sob auspício das Nações Unidas através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O primeiro relatório foi

publicado em 1990 e em todos os anos são publicados relatórios com enfoque em diversas temáticas do desenvolvimento humano<sup>3</sup>.

Assim, entende-se por Desenvolvimento Humano:

*El desarrollo humano es un proceso mediante el cual se amplían las oportunidades de los individuos, más importantes de las cuales son una vida prolongada y saludable, acceso a la educación y el disfrute de um nível de vida decente. Otras oportunidades incluyen la libertad política, la garantía de los derechos humanos y el respeto a sí mismo [...].*

*El desarrollo humano es un processo mediante el cual se amplían las oportunidades del ser humano. En princípio, estas oportunidades pueden ser infinitas y cambiar co el tempo. Sin embargo a todos los niveles del desarrollo, las tres más essenciais son disfrutar de una vida prolongada y saludable, adquirir conocimientos y tener acceso a los recursos necessários para lograr un nível de vida decente<sup>4</sup>. (PNUD, 1990, p. 33-34).*

E, nesta perspectiva, o IDH apresentado pelo PNUD é baseado em três pilares fundamentais: *a renda per capita* (medida pelo poder de compra da moeda para que as pessoas tenham um *nível de vida digno*); *educação* (medida pela taxa de escolarização bruta nos vários níveis de ensino e crescente alfabetização de adultos para se ter acesso a um alto *nível de conhecimento*) e *saúde* ( medida pela expectativa de vida à nascença para se ter uma *vida longa e saudável*).

Assim, o IDH passou a ser a medida criada para mensurar o progresso em longo prazo de um país em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: *renda, educação e saúde*.

Nesta ordem de ideias, o Desenvolvimento Humano de um país é avaliado por três indicadores, quais sejam: índice de esperança de vida à nascença, índice de educação e o índice do produto *per capita*.

Por esta razão, o “IDH constituiu um exemplo de indicador sintético que ilustra bem o resultado de uma crítica externa à utilização do produto *per capita* como medida exclusiva de bem-estar individual, relativizando a sua influência com outras variáveis” (FIGUEIREDO;

<sup>3</sup> Para mais detalhes sobre os diversos relatórios vide: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Relatórios de Desenvolvimento Humano (1990 a 2013)*. (Em espanhol). Disponíveis em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/>>. Acesso em: 08 maio 2013.

<sup>4</sup> « O desenvolvimento humano é um processo mediante o qual se ampliam as oportunidades e as capacidades dos indivíduos, entre as quais, uma vida prolongada e saudável, acesso a educação e o gozo de um nível de vida digna ou de qualidade. Também fazem parte das oportunidades a liberdade política, as garantias dos direitos humanos e o respeito a si mesmo [...]. O desenvolvimento humano é um processo mediante o qual se ampliam as oportunidades do ser humano. Em princípio, estas oportunidades podem ser infinitas e mudar com o tempo. Porém, dos vários elementos do desenvolvimento, os três mais essenciais, são disfrutar de uma vida prolongada e saudável, acesso ao conhecimento e ter acesso aos recursos necessários que permitam o ser humano alcançar um nível de vida digno.» (Tradução nossa).

PESSOA; SILVA, 2008, p. 31), nomeadamente uma vida longa e saudável, o acesso ao conhecimento e à tecnologia e um nível de vida digno.

Nesse âmbito, como observa Arjun Sengupta<sup>5</sup> (2002a, p. 82), “o direito ao desenvolvimento não nega esse impacto positivo do crescimento do PIB. Mas existem demandas políticas adicionais para acelerar a expansão destas liberdades, em conjunto com igualdade e justiça”. Nesse sentido, o desenvolvimento supõe a justa distribuição dos benefícios do crescimento econômico baseado na equidade e sem exclusão das pessoas.

Por sua vez, Job Graça (2012, p. 43) observa que os valores nucleares do desenvolvimento são: o *sustento* (satisfação de necessidades básicas como alimentação, alojamento, saúde e proteção), *autoestima* (ter sentido do valor individual e respeito próprio), *exercício das liberdades* (capacidade para fazer escolhas econômicas, políticas e sociais).

Abordando essa temática, Laurinda Hoygaard (2004, p. 154) afirma que para além da sua base material ou quantitativa – como o PIB *per capita*, hospitais, escolas, estradas, professores, salas de cinema e de teatro – o desenvolvimento integra outros elementos qualitativos associados com o nível de bem-estar de cada membro da população, como a participação dos cidadãos nos processos de decisão a vários níveis de organização da sociedade, melhor grau de educação, acesso à informação diversificada e pluralismo de organização política e partidária e preservação do meio ambiente.

Por outro lado, na década de 70, o aumento da consciência de uma melhor relação entre do ser humano e a natureza e a relação entre a economia e meio ambiente fizeram nascer o debate sobre a proteção do meio ambiente ou ao ecossistema. O novo conceito de desenvolvimento passa a englobar não só a perspectiva econômica, humana e social, mas também a proteção do meio ambiente.

Neste contexto, “esta necessidade de reconciliar o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente é adequadamente expressa no conceito de desenvolvimento sustentável” (JR, ALBERTO, 2012, p. 95).

Recorde-se que em 1972, no “apocalíptico” relatório do Clube de Roma intitulado «*Os Limites do Crescimento*», elaborado por especialistas como Donella Meadows, Jorge Randers e William Behrens e outros, se defendia o “crescimento zero” segundo o qual era necessário escolher entre a preservação da qualidade da natureza e o crescimento econômico. A escolha de uma opção implicaria a exclusão de outra: ou se promovia o crescimento ou se preservaria

---

<sup>5</sup> É pesquisador e Independet Expert do The Right to Development para Human Rights Comission, Genebra. Nessas condições elaborou vários informes publicados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

o meio ambiente, sob pena de se atingir os limites de crescimento do planeta e haver um declínio da população<sup>6</sup>.

Segundo Vicente J. Pinto de Andrade (2013, p. 17), o referido relatório aborda “o problema do esgotamento dos recursos naturais como um freio ao crescimento. A nova visão do crescimento macroeconômico leva em conta não só os **factores positivos tradicionais do crescimento** [...], mas também os **factores travagem** [... recursos não renováveis, poluição]” (grifos do autor).

Todavia, a apologia do “crescimento zero” foi logo rejeitada por razões sociais e, sobretudo, pelas disparidades de receitas entre os países e, nesse contexto, não poderiam suspender o crescimento, por essa razão defendia-se a harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos, que se denominou *ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável* (SACHS, 2009, p. 52 et seq.).

Mas, foi precisamente na Conferência das Nações Unidas (NU) sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, que o *meio ambiente* entrou na agenda das preocupações internacionais e, depois, deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano<sup>7</sup>, por exemplo, se reconhece que todos os seres humanos têm direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condição de vida adequadas a um meio ambiente de qualidade que lhe permita gozar de bem-estar e com a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras; recomendou, igualmente, o uso planejado e racional dos recursos naturais em benefícios das gerações presentes e futuras, também reafirmou que o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável a fim de criar as condições necessárias de melhoria da sua qualidade de vida (Princípios 1, 2 e 8). Apesar dos debates do passado, a expressão *desenvolvimento sustentável* foi cunhada no contexto internacional em 1987, através do Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecido como *Relatório Brundtland*<sup>8</sup>, solicitado pelo então Secretário Geral das Nações Unidas.

<sup>6</sup> Sobre o Relatório vide: Versão resumida, CLUB DE ROMA. *The Limits to Growth*. Disponível em: <<http://www.ratical.org/corporations/limit2growth.txt>>. Acesso em: 17 maio 2013.

<sup>7</sup> NAÇÕES UNIDAS, Declaração sobre Meio Ambiente de Estocolmo de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso: 19 maio 2013.

<sup>8</sup> Desenvolvimento Sustentável é expressão que foi popularizada pelo *Relatório Brundtland* de 1987, assim chamado por causa do nome da Presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento criada pelas Nações Unidas, a primeira ministra da Noruega chamada Gro Harlem Brundtland (1939-).

O referido relatório visava avaliar os avanços dos progressos da degradação ambiental e a eficácia das políticas ambientais, apontar os melhores caminhos para enfrentá-los e gerar uma visão compartilhada por todos os países sobre as condições para alcançar a sustentabilidade ecológica e a sobrevivência do gênero humano (LEFF, 2006), a fim de se alcançar o desenvolvimento econômico que respeitasse o meio ambiente.

No *Relatório Brundtland*, o desenvolvimento sustentável é definido como aquele processo que “satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a aptidão das futuras gerações a satisfazer suas próprias necessidades”. Desse modo, como observa Paulo Affonso L. Machado (2013, p. 73), “o conceito de sustentabilidade passa a qualificar ou a caracterizar o desenvolvimento”.

Na doutrina, vários autores têm abordado, de modo não consensual, a temática do desenvolvimento sustentável. Adiante, a título meramente exemplificativo, serão descritas as opiniões de alguns deles.

Segundo Fábio K. Comparato (2007, p. 428), a expressão “desenvolvimento sustentável” comprehende, em si mesmo, dois conceitos-chave: o conceito de “necessidades”, notadamente as necessidades essenciais dos pobres do mundo, às quais deve se dar prioridade absoluta e a ideia de *limitações impostas*, seja pelo estado da tecnologia, seja pela organização social, à aptidão do meio ambiente a satisfazer as necessidades presentes e futuras.

Para Fábio Nusdeo (2010, p. 355), entende-se por desenvolvimento sustentável “[...] aquele processo desenvolvimentista ou mesmo de mero crescimento que se dá levando em conta a preservação ecológica, já que, caso essa preservação não ocorra, o próprio processo estará logo mais comprometido”.

De outra parte, Ignacy Sachs (2008, p. 36) assevera que “o desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social, ambiental e de viabilidade econômica”.

Por seu lado, Antônio A. Cançado Trindade (1993a, p. 171) explica que, no âmbito do *Relatório Brundtland*, o conceito “Desenvolvimento Sustentável” requer a erradicação da pobreza generalizada ou extrema e a adoção pelos mais influentes estilos de vida consideravelmente menos consumistas e mais consoantes com os meios ecológicos limitados. Por esta razão, “o desenvolvimento e a proteção ambiental caminham juntos, de modo indivisível e integrados; não podem ser considerados em isolamento um do outro, e ambos são tidos hoje como sendo conjuntamente do interesse comum da humanidade”.

Nesse sentido, Belinda Pereira da Cunha (2012, p. 24) observa que “os aspectos do desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente não podem perder de vista o marco legal da sustentabilidade socioambiental em razão dos crescimentos [económicos]”.

O avanço dado no sentido da reconceptualização do desenvolvimento em “desenvolvimento sustentável” também não deixa de ser objeto de críticas, isto é, o conceito de *desenvolvimento sustentável* apresentado no *Relatório Brundtland* e a questão da sustentabilidade ambiental não têm merecido compreensão e aceitação consensual entre os estudiosos da matéria.

Esclarecedora a esse respeito são as palavras de Maria Oliveira Beatriz da Silva, para quem alguns teóricos defendem igualmente algumas imprecisões no conceito “desenvolvimento sustentável” apresentado no *Relatório Brundtland*. Desse modo, Maria Beatriz Oliveira da Silva (2009) apresenta duas correntes de críticos oponentes neste domínio temático<sup>9</sup>.

Segundo ela, a primeira corrente é constituída por aqueles autores que consideram que a concepção de desenvolvimento sustentável vertida no relatório é uma espécie de “*desenvolvimento sustentável de mercado ou uma abordagem econômico-liberal de mercado*”, isto é, o desenvolvimento sustentável buscaria, fundamentalmente, minimizar as falhas de mercado e de governo responsáveis pelos problemas ambientais e seria uma abordagem de tratamento das questões ambientais “por dentro” da economia do mercado. Esta abordagem do desenvolvimento sustentável é adotada pelos governos, organismos multilaterais, pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), Organizações das Nações Unidas (ONU) e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

A segunda corrente de estudiosos, continua afirmando Maria Beatriz da Silva (2009), é constituída por aqueles que defendem que existem limitações no *Relatório Brundtland*, uma vez que o mesmo não oferece propostas concretas referentes a uma modificação dos mecanismos de decisão das condições de poder nos foros nacionais e internacionais, o que significa dizer que expressa o desejo de alcançar mudanças substanciais sem tocar nas estruturas e mecanismos básicos, especialmente nos processos institucionais e políticos que regulam a propriedade, o controle, o acesso e o uso dos recursos naturais.

---

<sup>9</sup> Sobre a controvérsia da compreensão do conceito de Desenvolvimento Sustentável apresentado no *Relatório Brundtland* vide: Enrique Leff. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. Ignacy Sachs. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. Maria Beatriz Oliveira da Silva. *Desenvolvimento Sustentável no Brasil de Lula: uma abordagem jurídico-ambiental*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC; São Paulo: Anita Garibaldi, 2009.

Essas limitações e impressões do Relatório abrem margem a interpretações que possibilitam aos teóricos liberais do mercado se reportar ao documento e dele se servirem para defender o seu modelo de livre comércio e do capitalismo. Por exemplo, Enrique Leff<sup>10</sup> e Kurz falam de uma espécie de privatização da natureza que é reduzida ao valor do mercado, constata a autora.

Um exemplo evidente dessa constatação encontra-se nas observações de Enrique Leff (2006, p. 137) quando sustenta:

A ambivalência do discurso do desenvolvimento sustentado/sustentável se expressa já na polissemia do termo *sustainability*, que integra dois significados: primeiro, traduzível como *sustentabilidade*, implica a incorporação das condições ecológicas – renovabilidade da natureza, diluição de contaminadores, dispersão de dejetos – do processo econômico; o segundo, que se traduz como *desenvolvimento sustentado*, implica a perdurabilidade no tempo do processo econômico.

Ainda no mesmo sentido, Maria Oliveira Beatriz da Silva (2009, p. 60) explicita claramente:

Há os que denunciam que o Desenvolvimento Sustentável tem, entre os seus principais objetivos, a manutenção e a reprodução do capitalismo e sua consolidação global no controle da natureza enquanto “recurso”, e a manutenção da pressão centro/periferia através da gestão dos recursos naturais dos países “dependentes”. O Desenvolvimento Sustentável significaria um ajuste da ordem vigente sem atacar os pilares da conjuntura hegemônica, mantendo em vigor o atual sistema e suas disposições. Assim, a ideologia do Desenvolvimento Sustentável ficaria disfarçada mediante um potente discurso de “proteção à natureza”. Dentro desta visão o Desenvolvimento Sustentável não estaria comprometido com satisfação das necessidades humanas presentes e futuras, mas sim com a necessidade do capital.

Por sua vez, sobre conceito de desenvolvimento sustentável apresentado no *Relatório Brundtland*, Alberto do Amaral Jr. (2012, p. 93) esclarece:

---

<sup>10</sup> Leff (2006, p. 137) defende que, se a crise ambiental é produto da negação das bases naturais nas quais se sustenta o processo econômico, então a sustentabilidade ecológica aparece como condição da sustentabilidade temporal do processo econômico. No entanto, o discurso do desenvolvimento sustentado chegou a afirmar o propósito de tornar sustentável o crescimento econômico através do mecanismo do mercado, atribuindo valores econômicos e direitos de propriedade aos recursos e serviços ambientais, mas não oferece uma justificação rigorosa sobre a capacidade do sistema econômico para incorporar as condições ecológicas e sociais (sustentabilidade, equidade, justiça, democracia) desde processo através da capitalização da natureza.

A ideia de desenvolvimento sustentável, exposta pela primeira vez pela Comissão Brundtland, cria, na realidade, um acordo entre as gerações pelo qual o uso dos recursos naturais e culturais no presente não deve comprometer a satisfação das necessidades das gerações futuras. Reside nesse acordo o fundamento da justiça intergeracional, a seguir aprofundada, que oferece às gerações futuras a mesma qualidade e o mesmo acesso aos recursos naturais, além das opções atualmente disponíveis. Nessa acepção, a justiça intergeracional completa a justiça intrageracional, concretizada entre os membros da mesma geração no interior de uma organização social ou política.

Num sentido diferente, Ignacy Sachs (2009, p. 71-72) aprofunda o termo “sustentabilidade” e apresenta outras dimensões que não apenas a da sustentabilidade ambiental.

O autor sustenta que existe uma dimensão social, econômica, política e internacional da sustentabilidade<sup>11</sup>.

Como se pode observar, nem sempre a concepção do “desenvolvimento” foi a mesma ao longo da história e, atualmente, ainda tem merecido abordagens em várias perspectivas amiúde controversas e divergentes.

Esclarecedor a esse respeito são as reflexões de João Milano (2013, p. 50 et seq.) quando sustenta que o conceito de desenvolvimento é controverso, havendo, atualmente, os defensores de quatro perspectivas de análise: uns defendem que o desenvolvimento é equiparado a crescimento econômico ou aumento da produtividade, do progresso tecnológico e à industrialização. Outros interpretam o desenvolvimento dando ênfase aos padrões de vida e sociais, isto é, viver uma vida de qualidade que implica redução da pobreza, distribuição equitativa de rendimentos, baixa mortalidade infantil, aumento da esperança de vida, acesso à educação, ao emprego e à habitação. Em terceiro existem os defensores de que o desenvolvimento constitui um processo de elevação de competências e de alargamento do leque de escolhas disponíveis aos indivíduos e às sociedades para solucionar os problemas da vida quotidiana a fim de proteger a dignidade da pessoa humana. E, finalmente, existem

---

<sup>11</sup> SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*, p. 85-86. O autor sugere oito critérios para sustentabilidade ambiental: social, cultural, ecológico, ambiental, territorial, econômico, político nacional e político internacional. A *sustentabilidade social* é a finalidade do desenvolvimento sem contar com a probabilidade de que o colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental e tem como corolários a sustentabilidade cultural, a sustentabilidade do meio ambiente e a distribuição territorial equilibrada de assentamentos humanos e atividades. Já a *sustentabilidade econômica* aparece como necessidade, mas em hipótese alguma é condição prévia para as anteriores, uma vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social, que, por seu lado, obstrui a sustentabilidade ambiental. Por fim, a *sustentabilidade política* para implementar um processo de reconciliação do desenvolvimento com a conservação da biodiversidade e a sustentabilidade do sistema internacional a fim de manter a paz, pois as guerras modernas não são apenas genocidas, mas também ecocidas, e para o estabelecimento de um sistema de administração para o patrimônio comum da humanidade.

aqueles que sustentam uma visão de desenvolvimento como condição existencial humana em que se combina a trilogia o «ser mais» com o «ter mais» e o «fazer mais».

Porém, é precisamente nesse contexto teórico que Fábio K. Comparato (2007, p. 399), em feliz síntese, afirma que já existe um consenso geral segundo o qual o desenvolvimento é um processo de longo prazo, planejado através de políticas públicas estatais e a cooperação internacional que engloba, entre outros, três domínios interligados, nomeadamente:

O *elemento econômico* consiste no crescimento endógeno e sustentado da produção de bens e serviços. Endógeno, porque fundado nos fatores internos de produção e não, portanto, de modo predominante, em recursos advindos do exterior. O crescimento sustentado, porque não obtido com a destruição dos bens insubstituíveis, constituintes do ecossistema.

O *elemento social* do processo desenvolvimentista é a aquisição da progressiva igualdade de condições básicas de vida, isto é, a realização, para todo povo, dos direitos humanos de caráter econômico, social e cultural, como o direito ao trabalho, o direito à educação em todos os níveis, o direito à segurança social, o direito à habitação, o direito de fruição de bens culturais.

Enfim, o desenvolvimento integral comporta, necessariamente, um *elemento político*, que é a chave de abóbada de todo o processo: a realização da vida democrática, isto é, a efetiva assunção, pelo povo, do seu papel de sujeito político, fonte legitimadora de todo poder e destinatário do seu exercício. (Grifos nossos).

De sua parte, Ignacy Sachs (2009, p. 66) também deu uma contribuição importante com as suas opiniões para compreensão do desenvolvimento ao afirmar que

[...] o desenvolvimento é o processo histórico de apropriação pelos povos da totalidade dos direitos humanos, individuais e coletivos, negativos (liberdade contra) e positivos (liberdade a favor), significando três gerações de direitos: políticos, cívicos e civis; sociais, econômicos e culturais; e os direitos coletivos ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à cidade.

Portanto, por tudo o que se acaba de expor, fica claro que o desenvolvimento não se limita apenas no crescimento econômico, mas também envolvem outras componentes sociais, políticas, culturais e ecológicas. Atualmente, crescimento econômico, direitos humanos e o meio ambiente são componentes fundamentais do conceito do desenvolvimento.

Por essa razão, se afirma que, uma vez centrado na dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento deve englobar, inevitavelmente, aspectos de natureza social, cultural, ambiental e política (a democracia, a paz e a segurança). O desenvolvimento requer que se busque constantemente a garantia do direito à educação, o oferecimento dos serviços de saúde de qualidade, garantia do direito à habitação, assistência social, garantia do exercício efetivo

dos direitos e liberdades civis e políticas, o direito à paz e segurança, direito à qualidade de vida e ao meio ambiente saudável.

Dessa perspectiva holística do desenvolvimento resultou o reconhecimento, ao nível do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dos direitos ao desenvolvimento e ao meio ambiente saudável ou, em síntese, do direito humano ao desenvolvimento sustentável.

Além do mais, esse vínculo entre direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente saudável das gerações presentes e futuras fez com que, cada vez mais, “o desenvolvimento sustentável veio a ser tido não só como um conceito, mas como um princípio de direito internacional contemporâneo” (TRINDADE, 1993a, p. 166).

Hoje, não se pode falar do desenvolvimento sustentável somente na esfera interna de cada Estado. O desenvolvimento sustentável demanda a cooperação ou intercâmbios entre os Estados, sobretudo agregados em organização internacionais ou regionais, bem como o intercâmbio entre os Estados e algumas instituições/organizações financeiras internacionais cuja finalidade e/ou atividades estão dirigidas para o desenvolvimento.

Depois de revista as diversas variações conceptuais do “desenvolvimento”, isto é, desde a visão meramente econômica até à perspectiva integral, mais precisamente o reconhecimento internacional do direito humano ao desenvolvimento sustentável, a título conclusivo, torna-se importante oferecer algumas distinções entre crescimento econômico, modernização e desenvolvimento sustentável baseado nos direitos humanos. Também é importante esclarecer que este último (desenvolvimento sustentável) não rejeita o crescimento econômico, mas reconhece-o como um meio fundamental para se atingir o desenvolvimento.

### 1.3 CRESCIMENTO ECONÔMICO, MODERNIZAÇÃO E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS E COMPLEMENTARES

Nesta dissertação, defende-se a perspectiva de um processo de desenvolvimento econômico, social e político baseado nos direitos humanos e na proteção do meio ambiente, o que pressupõe, para o efeito, a consideração de um processo de desenvolvimento que vai além do mero crescimento econômico ou identificado apenas com o crescimento e melhoria do PIB. O crescimento do PIB é um elemento importante para o desenvolvimento, mas não é ainda o desenvolvimento.

Hoje, o desenvolvimento e o meio ambiente (desenvolvimento sustentável) são tutelados e reconhecidos juridicamente como direitos humanos fundamentais. Nesse âmbito, o direito humano ao desenvolvimento sustentável integra, no seu conteúdo, os direitos

econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos, o direito ao meio ambiente sadio, atendendo que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes<sup>12</sup>.

Essas características dos direitos humanos (interdependência e indivisibilidade) assumem relevância para compreensão da unicidade dos direitos humanos, pois de nada adianta as pessoas gozarem de alguns direitos sociais, como saúde ou moradia, se elas não gozam do direito à segurança, não vivem num meio ambiente sadio, se não podem exercer livremente os direitos à liberdade de expressão e opinião, se não podem fazer as suas escolhas políticas com liberdade devido à ausência de uma educação de qualidade e presença de repressão política. É por essa razão que se defende uma visão integral dos direitos humanos em geral e, em particular, do direito ao desenvolvimento sustentável.

Assim, fica claro que a perspectiva do desenvolvimento aqui defendida difere da abordagem meramente economicista que supervaloriza o crescimento do PIB e a modernização das infraestruturas no processo de desenvolvimento.

Torna-se importante clarificar, em sede desta dissertação, que, atualmente, o desenvolvimento não se confunde com o crescimento econômico/desenvolvimento econômico ou com modernização das infraestruturas. Esses aspectos correspondem apenas a uma dimensão ou parte de um todo que é o desenvolvimento sustentável.

Em apoio às posições ou ideias ora defendidas, recorremos às reflexões de alguns autores, como será demonstrado abaixo.

Fábio Nusdeo (2010, p. 353) explicita que o desenvolvimento econômico é um processo autossustentado que se traduz num crescimento contínuo da renda *per capita* acompanhado de um crescimento da disponibilidade de bens e serviços ao longo de um dado período. Mas não é apenas isso.

Ainda segundo Nusdeo, o desenvolvimento é mais envolvente e mais exigente, não podendo se limitar a um dado quantitativo, muito embora a variável escolhida – *renda per capita* – seja uma grandeza complexa importante, no sentido de abranger toda uma gama de indicadores e de situações. O desenvolvimento envolve uma série infinidável de modificações de ordem *qualitativa e quantitativa* que conduzem a uma radical mudança de estrutura da economia e da própria sociedade. Para além das mudanças quantitativas, continua o autor, o

---

<sup>12</sup> Nesse sentido, lembra André de Carvalho Ramos (2013, p.178) que a “indivisibilidade dos direitos humanos consiste na constatação de que todos os direitos humanos devem ter a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna”. E, por outro lado, ainda segundo Ramos (2013, p. 180), a interdependência é a “mútua dependência entre os direitos humanos protegidos, pois o conteúdo de um pode vir a se vincular ao conteúdo de outro, demonstrando a interação e a complementariedade entre eles, bem como que certos direitos são desdobramentos de outros”.

desenvolvimento traz (deve trazer) alterações de natureza *qualitativa*, inclusive de ordem psicológica, cultural e política.

Nesse sentido, concluiu Fábio Nusdeo (2010, p. 354-366), a diferença entre crescimento e desenvolvimento consistiria no fato de o primeiro, muitas vezes por razões exógenas ao sistema econômico, limitar-se “apenas o crescimento da renda e do PIB, porém sem implicar ou trazer uma mudança estrutural mais profunda [na estrutura produtiva, nas suas características sociais e políticas, sobretudo, na melhoria do nível de vida das pessoas]”. Por outro lado, “o desenvolvimento exige progressos em uma série de dados qualitativos da economia, indicando melhorias na qualidade de vida [das pessoas]”.

De sua parte, Robério Nunes dos Anjos Filho (2013, p. 21) sustenta que “[...] o crescimento corresponde a um dado objetivo de aumento dos indicadores de riqueza que aferem *quantitativamente* o produto econômico, ao passo que a noção de desenvolvimento está vinculada à melhoria *qualitativa* das condições de vida da população [...]” através da transformação das estruturas econômicas, sociais e institucionais (grifos do autor).

Sob outra ótica, mas não contrária as anteriores, Amartya Sen (2010, p. 16) defende a tese segundo a qual “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” e não somente com o crescimento do PNB. Nesse sentido, Sen (2010, p. 16 et seq.) explicita que “[...] a industrialização, o progresso tecnológico ou modernização social podem contribuir substancialmente para expandir a liberdade humana, mas ela depende também de outras influências”.

Nessa ordem de ideias, afirma-se que o crescimento econômico e o aumento das infraestruturas só terão sentido se forem capazes de contribuir para melhoria do nível e da qualidade de vida das pessoas enquanto exigências da dignidade da pessoa humana. Esse pressuposto implica a proteção dos direitos e liberdades fundamentais, o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais e o respeito e proteção do meio ambiente. Para além do aumento real da renda *per capita*, o desenvolvimento também é medido pelo grau de oportunidade de que as pessoas dispõem para satisfazerem as suas necessidades básicas, como alimentação, habitação, educação, saúde e vestuário. Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável é *multidimensional* e incorpora o PIB por habitante, a educação, a saúde, a qualidade de vida e do meio ambiente (ANDRADE, 2013, p. 24).

Por isso, olhando para a realidade angolana, de um país que vive um processo de várias transições, nomeadamente de uma cultura de guerra para paz, de uma economia centralizada para economia do mercado e de um regime de partido-Estado autoritário para Estado democrático de direito, é razoavelmente compreensível que se defenda em Angola um

processo de desenvolvimento que não se limita apenas no aumento do PIB e na recuperação das infraestruturas, mas é necessário, também, como bem observa Sen (2010, p. 16-17), que se “[...] removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” e, acrescenta-se, a guerra, as disparidades regionais e sociais, a intolerância étnica e político-partidária.

Esclarecedor a esse respeito é, também, o Relatório do Desenvolvimento Humano 2013, elaborado pelo PNUD (2013, p. 66), quando explicita que o desenvolvimento tem a ver com o processo de mudança de uma sociedade no sentido de melhorar o bem-estar das pessoas de geração em geração – alargando o seu leque de escolha nos domínios da saúde, educação e rendimento e expandindo as suas liberdades e possibilidades de participação efetiva na sociedade no qual estão inseridas.

Outra distinção importante a ser feita tem a ver com o uso dos conceitos “modernização de infraestrutura ou tecnológica” como sinônimos de desenvolvimento. Quanto a esse assunto, se é válido o argumento segundo o qual o desenvolvimento requer que se opere mudanças nas estruturas sociais, política, econômica e cultural de um país, então, por maioria de razão, “quando não ocorre nenhuma transformação, seja social, seja no sistema produtivo, [seja nas instituições políticas, administrativas e judiciais] não se está diante de um processo de desenvolvimento, mas da simples modernização” (BERCOVICI, 2005, p. 53).

Quando não ocorrem mudanças estruturais, explicita Gilberto Bercovici (2005, p. 52-55) a modernização mantém o subdesenvolvimento e agrava a concentração da renda porque com ela ocorre assimilação do progresso técnico das sociedades desenvolvidas, mas é limitada ao estilo de vida e aos padrões de consumo de uma minoria privilegiada. Assim, embora possa haver taxas elevadas de crescimento econômico e um aumento de produtividade, a modernização pode não contribuir para melhorar as condições de vida da maioria da população.

Nesse mesmo sentido, lembra-se o ensinamento de Celso Furtado (2007, p. 60) quando advoga que as razões de permanência do subdesenvolvimento se devem a fatores de natureza cultural, entre os quais o comportamento das elites dominantes. Furtado explicita que a adoção pelas classes dominantes de padrões de consumo iguais aos dos países de níveis de acumulação muito superiores aos nossos explica a elevada concentração de renda, a persistência da heterogeneidade social e a forma de inserção no comércio internacional. Desse modo, defende o autor, para se libertar dos efeitos desse imperativo cultural perverso, faz-se necessário modificar os padrões de consumo no quadro de uma ampla política social, elevar

substancialmente a poupança para comprimir o consumo dos grupos de elevadas rendas. Para efetivar a mudança a que se refere Celso Furtado seria necessária também a elevação do nível de educação da população.

Aliás, situação semelhante é a realidade reinante hoje em Angola. Uma minoria constituída pelas elites políticas cultiva e dissemina o discurso de que a modernização de infraestruturas já é de *per se* o desenvolvimento, mas existem predominantemente restrições políticas ao exercício pleno das liberdades fundamentais e acentuadas desigualdades sociais e regionais, como será analisada mais adiante.

Depois do exposto, pode-se depreender que existe, de certa forma, na doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos uma convergência no sentido de que o desenvolvimento como direito humano supõe um processo que implica respeito pelas liberdades fundamentais, educação e saúde de qualidade, paz social, segurança jurídica, justiça social, democracia, sistema judicial funcional e independente e, finalmente, proteção e garantia de um meio ambiente sadio.

Por isso, nos dias de hoje, a medida do desenvolvimento já não é o crescimento da economia em si, mas a economia ao serviço do bem-estar das pessoas e respeitadora do meio ambiente e que oferece garantias das gerações vindouras gozarem de um padrão de vida digno.

#### 1.4 A INFLUÊNCIA DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA CATÓLICA NA FORMULAÇÃO DA ABORDAGEM DO DESENVOLVIMENTO

A Doutrina Social da Igreja que expressa a visão da Igreja Católica sobre os problemas sociais também influenciou na formulação do conceito de desenvolvimento e dos direitos humanos em geral, sobretudo do direito ao desenvolvimento. Com base nos valores evangélicos alicerçados no amor a Deus e ao próximo, o pensamento da Igreja sobre os fenômenos sociais e políticos marcou a análise das questões sociais no Ocidente.

Nesse âmbito, vários Documentos Pontifícios fundados nos ensinamentos cristãos foram emitidos. Destacam-se, entre eles, as Encíclicas Papais *Rerum Novarum*, *Quadragesimo Anno*, *Mater et Magistra*, *Pacem in Terris*, *Populorum Progressio* e *Centesimus Annus* e a *Constituição Pastoral Gaudium et Spes*.

A Encíclica *Rerum Novarum*, editada pelo Papa Leão XII, a 15 de maio de 1891, tida como aquela que lançou as bases do que hoje se chama Doutrina Social da Igreja, procura, essencialmente, apresentar uma resposta cristã aos problemas do seu tempo. Na sua essência,

a referida Encíclica trata da condição dos Operários, critica a solução socialista para resolução dos conflitos entre ricos e pobres, defende o direito à propriedade privada e o destino comum dos bens, defende não a luta de classes, mas a concórdia das classes, o respeito dos operários e da sua dignidade por parte dos patrões e a consequente valorização do trabalho e do salário digno e justo, a caridade cristã para com os pobres e desfavorecidos, o dever de cada cidadão contribuir para o bem comum e do Estado cumprir com o seu papel na prossecussão do bem dos governados, sobre a necessidade de maior proteção no trabalho, sobretudo para as mulheres, que deve variar de acordo com as circunstâncias, a proibição do trabalho infantil e, finalmente, sobre o direito e finalidades de associação dos operários (n.s 3, 4, 9, 10, 11, 17, 18, 19, 25 e 32).

Mais tarde, no quadragésimo aniversário da *Rerum Novarum*, o então Papa Pio XI, publicou a Encíclica *Quadragesimo Anno*, de 15 de maio de 1931. Este novo documento atualiza a resposta da Igreja Católica aos problemas sociais, tornando-se, desse modo, uma atualização e recontextualização da *Rerum Novarum*. Assim, destata o direito dos trabalhadores à associação, reafirma a dimensão individual e social do direito de propriedade privada, o papel do Estado na promoção do bem comum, critica os excessos do capitalismo, defende a justa distribuição dos bens ou das riquezas, o justo salário que visa garantir o sustento do operário e da sua família, a produção da empresa e a promoção do bem comum, critica o que chama de «despotismo econômico», isto é, a concentração da riqueza nas mãos de poucos, refuta o comunismo e sugere um socialismo mitigado, sobretudo de influência cristã (n. 1, 2, 4, III, 53, 55, 56).

Por sua vez, João XXIII editou a Encíclica *Mater et Magistra*, em 15 de maio de 1961. A referida encíclica destaca novamente o valor do trabalho e da garantia de uma remuneração justa, da necessidade solidariedade entre os operários e empresários, sugere uma reconstrução da ordem econômica e social, defende a intervenção dos poderes públicos em matéria econômica para além da iniciativa pessoal dos cidadãos com vista à promoção do bem comum e o progresso social de todos os cidadãos, ou seja, “o progresso social deve acompanhar e igualar o desenvolvimento econômico, de modo que todas as categorias sociais tenham parte nos produtos obtidos em maior quantidade”. E, logo a seguir, fala das exigências de se promover o bem comum no plano nacional e mundial, reafirma o direito à propriedade privada e a sua função social e a propriedade pública dos bens produtivos e maior justiça nas relações entre setores produtivos, sobretudo no domínio da agricultura, a necessidade de cooperação técnica, científica e financeira para eliminar a fome e a miséria e, por último, apela às nações mais desenvolvidas economicamente a respeitarem as características próprias

de cada comunidade que integram os países em vias de desenvolvimento e sobre a relação entre crescimento demográfico e desenvolvimento econômico (n. 15,16, 19, 26, 51, 68, 73, 79,80, 109, 116, 118, 162, 168 e 184).

Logo depois, em 11 de abril de 1963, ainda o Papa João XXIII edita a Encíclica Social *Pacem in Terris*. Nela se defende que todo ser humano é pessoa sujeito de direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis (n. 8 e 9). Nela são elencados diversos direitos e liberdades que integram o conteúdo do que é hoje o direito ao desenvolvimento, como o direito à existência e a um digno padrão de vida que inclua o alimento, o vestuário, a moradia, ao repouso, a assistência sanitária e de ser amparado na doença, velhice, invalidez ou desemprego forçado. Também são reconhecidos direitos relativos aos valores morais e culturais, o direito ao respeito de sua dignidade e a boa fama, direito à liberdade na pesquisa da verdade, à liberdade de manifestação e difusão do pensamento, a cultivar a arte, direito à informação verídica sobre os acontecimentos públicos, o direito de participação, o direito à instrução e à educação, direito de honrar a Deus de acordo com os ditames da reta consciência, direito à liberdade de escolha do próprio estado de vida (n. 11, 12, 13, 14).

No domínio econômico, a referida encíclica declara o direito de cada pessoa a exercer a atividade econômica com responsabilidade, ao trabalho e justa remuneração (n. 18 e 19). Reconhece, ainda, o direito de todas as pessoas à reunião e associação, direito de emigração e de imigração (n. 23 e 25). No mesmo âmbito, são reconhecidos os direitos de caráter político, nomeadamente o direito de participar na vida pública e de contribuir para o bem comum dos concidadãos e proclama a indissolubilidade da relação de reciprocidade entre direitos e deveres (n. 26 e 28).

O Papa Paulo VI, em 07 de novembro de 1965, editou a Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, que trata sobre as mudanças operadas na economia mundial, a evolução da técnica e da ciência, as mudanças na ordem social, as transformações psicológicas, morais e religiosas que influenciaram na proteção e promoção da pessoa humana. Assim, reafirma-se o sentido da dignidade da pessoa humana e da sua natureza social e a consequente exigência de promover o bem comum que passa necessariamente pela promoção e proteção dos direitos humanos, igualdade, da cultura e reafirma que o ser humano é o protagonista, o centro e o fim de toda a vida econômica-social, por isso urge remover as desigualdades econômicas (n. 7, 12, 15, 16, 23, 26, 27, 53, 63, 66).

Neste documento, a Igreja apela que “o desenvolvimento econômico deve permanecer sob a direção do homem; nem se deve deixar entregue só ao arbítrio de alguns poucos indivíduos ou grupos economicamente mais fortes ou só da comunidade política ou de

algumas nações mais poderosas” (n. 65), portanto, para que haja desenvolvimento, é necessário a paz, “que não é ausência de guerra; nem se reduz ao estabelecimento do equilíbrio entre as forças adversas, nem resulta duma dominação despótica. Com toda a exatidão e propriedade ela é chamada ‘obra da justiça’” (n. 78).

O contributo relevante da Doutrina Social Católica na abordagem do desenvolvimento baseado nos direitos humanos foi dado pela Encíclica *Populorum Progressio*, editada por Paulo VI no dia 26 de março de 1967, a encíclica sobre o *desenvolvimento dos povos*, reconhece e denuncia os efeitos do colonialismo para o desenvolvimento dos povos colonizados (nº 7) e defende que os povos que alcançaram a independência ou liberdade política devem também alcançar o crescimento econômico e social autônomos e dignos de garantir aos seus cidadãos o seu pleno desenvolvimento humano (n. 6).

Nesse âmbito, a visão cristã do desenvolvimento consiste e considera que “o desenvolvimento não se reduz a um simples crescimento econômico. Para ser autêntico, deve ser integral, quer dizer, promover todos os homens e o homem todo” (n. 14). Por tal razão, é um dever pessoal e comunitário a promoção do desenvolvimento (n. 16-17).

Ainda na mesma encíclica, defende-se um destino universal dos bens, a industrialização e a equidade nas relações comerciais, critica os excessos do capitalismo liberal e reafirma que o desenvolvimento econômico deve estar ao serviço do homem (n. 24, 25, 26, 56).

Partindo do pressuposto de que o desenvolvimento não é só individual, mas também dos povos, Paulo VI defende na doutrina cristã que o “o desenvolvimento integral do homem não pode realizar-se sem o desenvolvimento solidário da humanidade” e a fraternidade dos povos, sobretudo para com os mais fracos (n. 43-44). Visto dessa perspectiva, “as excessivas disparidades econômicas, sociais e culturais provocam, entre os povos, tensões e discórdia, e põem em perigo a paz”, por isso, o “o desenvolvimento é o novo nome da paz” (n. 76).

Finalmente, quanto aos sujeitos do desenvolvimento, defende-se que são os povos individualmente considerados e os outros povos através de acordos regionais que são os autores e responsáveis pelo próprio desenvolvimento (n. 77).

Nos anos 90, o Papa João Paulo II editou no dia 1 de maio de 1991, a encíclica *Centesimus Annus* para celebrar o centenário da *Rerum Novarum*. Nela reafirmam-se os principais pontos defendidos por Leão XIII, de modo adaptado e contextualizado, e procura-se responder aos novos problemas e desafios da humanidade, a que chama as “coisas novas de hoje”. Assim, na referida encíclica criticam-se as disparidades entre os países desenvolvidos e

subdesenvolvidos, o fenômeno do consumismo e os novos estilos de vida frequentemente prejudiciais à saúde física e espiritual do homem e a práxis do totalitarismo (n. 30-36, 44-45).

Também se aborda a “questão ecológica”. Criticam-se a destruição do meio ambiente natural e, consequentemente, do “ambiente humano” e defende-se a necessidade de “salvaguardar as condições morais de uma autêntica ecologia humana” (n. 37-38).

O que se pretende com a exposição até agora esgrimida é demonstrar que o pensamento social cristão influenciou a reconceptualização do conceito de desenvolvimento, sobretudo a encíclica sobre o desenvolvimento dos povos.

## 1.5 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E REGIONAIS NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

Por volta das décadas de 50 e 60, as organizações internacionais abordavam o tema do desenvolvimento baseado no critério do crescimento econômico e no progresso industrial, mas, logo depois, passaram a inserir na sua agenda de atuação a temática do “desenvolvimento” numa perspectiva social, humana e ambiental.

Pela sua importância, será descrita a título de exemplo, algumas dessas organizações. Começaremos por descrever a contribuição da Organização das Nações Unidas (ONU), depois da União Europeia (UE), depois da Organização dos Estados Americanos (OEA), Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), da União Africana (UA) e da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral (SADC)<sup>13</sup> e, por último, a contribuição das instituições financeiras internacionais, como, por exemplo, o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

### 1.5.1 Organização das Nações Unidas

No Preâmbulo da Carta Constitutiva das Nações Unidas (NU), assinada por 51 países, em 26 de junho de 1945<sup>14</sup>, está plasmada a decisão de “promover o progresso social e

<sup>13</sup> Da sigla inglesa SADC, *Southern Africa Development Community*. É a organização sub-regional de integração econômica dos países que integram a África Austral, constituída por 14 países.

<sup>14</sup> A República de Angola foi admitida como membro das Nações Unidas através da aprovação pelo Conselho de Segurança na Resolução 397 (1976) de 22 de novembro de 1976, com 13 votos a favor e uma abstenção (Estados Unidos) e posterior aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução A/RE/ 31/44, de 01 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/397%20\(1976\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/397%20(1976))>. Acesso em: 11 mar. 2013.

melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla". Para atingir tal fim, os Estados devem se comprometer a adotar mecanismos para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Dos objetivos das NU consta o desenvolvimento das relações entre as nações com base no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos e fortalecimento da paz; a promoção a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (Artigo 1.º).

Por outro lado, as NU deverão contribuir para criar condições de estabilidade e bem-estar para promoção das relações pacíficas e amistosas entre as Nações, que implica: a) criar níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (Artigo 55). Assim, para concretizar esses objetivos, constituiu-se o Conselho Econômico e Social (Artigo 62, n. 1 e 2).

No limiar das independências dos povos colonizados e com a exigência de se promover o desenvolvimento social e econômico dos países subdesenvolvidos, as Nações Unidas aprovaram a *Declaração sobre a concessão da Independência dos Países e Povos Colonizados*, através da Resolução n. 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960. A Declaração considerava que a continuação do colonialismo impedia o desenvolvimento e a cooperação econômica internacional e enfraquecia o desenvolvimento social, cultural e econômico dos povos dependentes e era contra os ideais da paz universal das Nações Unidas<sup>15</sup>.

Nesse contexto, na sequência de uma proposta do então presidente americano John F. Kennedy sobre a necessidade de se centrar a ajuda econômica e cultural para o desenvolvimento econômico e social dos países subdesenvolvidos, a Assembleia Geral das Nações aprovou as Resoluções n. 1710 (XVI) e 1715 (XVI) de 19 de dezembro de 1961, que designou a década de 60 como o *Primeiro Decênio das Nações Unidas para o Desenvolvimento* e aprovou o Programa de Cooperação Econômica Internacional.

---

<sup>15</sup> Anos depois, as Nações aprovaram a Resolução n. 33/44 de 13 de Dezembro de 1978, a *Declaração sobre a Independência dos Países e Povos Colonizados*. Disponível em: <[www.un.org/spanish/documents/ga/res/33/ares33.htm](http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/33/ares33.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

Nos termos da referida Resolução, durante o decênio, os Estados Membros e os seus povos deviam intensificar os seus esforços com o objetivo de obter e manter o apoio para que os países subdesenvolvidos e os que estavam em processo de desenvolvimento adotassem as medidas necessárias a fim de acelerar o avanço até atingir a situação em que o crescimento econômico das diversas nações e o seu progresso social se sustentassem por si mesmas, de modo que em cada país subdesenvolvido se alcançasse um considerável aumento do ritmo de crescimento, podendo cada país fixar a sua meta e tomar como objetivo um ritmo mínimo anual de crescimento de 5% no ingresso nacional global ao finalizar<sup>16</sup>.

Além de outras medidas adotadas, considerando que o comércio internacional é um instrumento importante para o desenvolvimento econômico, a Assembleia Geral das NU estabeleceu pela Resolução n. 1995 (XIX) de 30 de dezembro de 1964, a *Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento*<sup>17</sup>, como órgão da Assembleia Geral.

Nesse contexto, a ONU realizou em Teerã, de 22 de abril a 13 de maio de 1968, a *Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos* para fazer a primeira avaliação da implementação dos mecanismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos até então criados, sobretudo os dois Pactos de 1966. Participaram da Conferência delegações de 84 países, entre os quais *rapporteurs* especiais e representantes de diversos organismos internacionais e membros de Organizações Não Governamentais (ONG).

Na Conferência foram aprovadas diversas resoluções relevantes para análise do direito ao desenvolvimento, nomeadamente sobre a ratificação ou adesão universal pelos Estados aos instrumentos internacionais de direitos humanos, sobre a realização universal do direito a autodeterminação dos povos, sobre o desenvolvimento econômico e sobre os direitos humanos, sobre a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, sobre os Direitos da Mulher, sobre a eliminação do *apartheid*, sobre a educação em direitos humanos, analfabetismo e sobre a relação desenvolvimento econômico e os direitos humanos (TRINDADE, 1997, p. 54-56).

No fim da Conferência adotou-se a *Proclamação de Teerã sobre Direitos Humanos em 13 de maio de 1968*<sup>18</sup>. O documento possui dezenove pontos entre os quais citamos os

---

<sup>16</sup> ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS. *Resolução sobre o Primeiro Decênio das Nações Unidas para o Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/16/ares16.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UINDAS. *Resolução sobre a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento*. Disponivel em:<<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/19/ares19.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Teerã sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_1/IIIPAG3\\_1\\_10.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_10.htm)> Acesso em: 16 mar. 2013.

mais relevantes para a nossa dissertação, uma vez que a partir dessa conferência foi reafirmada a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

É relembrada a necessidade de os seres humanos gozarem da máxima liberdade e dignidade e, para o efeito, os países devem adotar medidas legais e administrativas para conceder a todos os “cidadãos, independentemente da raça, idioma, religião ou convicção política, liberdade de expressão, de informação, de consciência e de religião, como o direito de participar da vida política, econômica, cultural e social do seu país” (ponto 5).

Na Conferência também foi condenada a continuidade da discriminação baseada na ideologia da superioridade racial, a não efetivação da Declaração sobre Concessão de Independência aos Países e Povos Colonizados, a discriminação das mulheres como sendo contrária a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos e considerou os conflitos armados como negação massiva dos direitos humanos (pontos 8, 9, 10,15).

Por outro lado, a Proclamação reafirma que “o crescente fosso entre os países economicamente desenvolvidos e em desenvolvimento impede a realização dos direitos humanos na comunidade internacional” e, entendendo que o Decênio das NU para o Desenvolvimento não tinha conseguido alcançar os seus objetivos, “torna ainda mais imperativo que cada nação, de acordo com as suas capacidades, faça todos os esforços possíveis para eliminar” (ponto 12) o fosso entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

Sobre o tema do desenvolvimento, a Proclamação de Teerã deu um contributo fundamental para a sustentação da tese do direito ao desenvolvimento como direito humano. De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade (1997, p. 57), o parágrafo 13 da referida Proclamação foi o que melhor resumiu a nova visão temática dos direitos humanos, defendendo, desta feita, uma visão global e integrada de todos os direitos humanos, quando estipulou: “Uma vez que os direitos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização plena dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais é impossível”.

O texto de Teerã reafirma que o alcance de “um progresso duradouro na realização dos direitos humanos depende de políticas de desenvolvimento econômico e social acertadas e eficazes, a nível nacional e internacional” (ponto 13). No entanto, na lógica do mesmo ponto, a felicidade dos seres humanos também só se alcança se o desenvolvimento econômico e social e, consequentemente, o gozo dos direitos econômicos e sociais, for realizado num contexto de efetivação dos direitos civis e políticos.

Nesse âmbito, também a ONU aprovou a *Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social* pela Resolução n. 2542 (XXIV) de 11 de dezembro de 1969<sup>19</sup>, que reafirmou que todos os povos e todos os seres humanos devem ter o direito de viver com dignidade e gozar livremente dos frutos do progresso social e devem trabalhar a fim de contribuir para o próprio progresso (artigo 1º), que o progresso e o progresso e desenvolvimento sociais se fundam no respeito pela dignidade e valor da pessoa humana e devem assegurar a promoção dos direitos humanos e justiça social que requere a eliminação imediata e definitiva de todas as formas de desigualdade e exploração dos povos e indivíduos, do colonialismo, racismo, nazismo e *apartheid* e o reconhecimento efetivo dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais sem discriminação (artigo 2º) e, por conseguinte, os objetivos do progresso e desenvolvimento sociais devem visar a contínua elevação do nível de vida, tanto material como espiritual, de todos os membros da sociedade dentro do respeito e cumprimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais (II Parte).

Apesar dessa perspectiva, Jean-François Dortier (2010, p. 128) considera que nos anos 1960 ainda era dominante a visão keynesiana do desenvolvimento. Nesse âmbito, na óptica dos promotores do referido decênio, o desenvolvimento supunha primeiro o crescimento econômico, avaliado pela evolução do PIB e desenvolvimento industrial no qual os países subdesenvolvidos alcançariam os patamares das nações desenvolvidas na época. No entanto, de maneira mais geral, o desenvolvimento pressupõe a uma ampla transformação social e cultural das sociedades tradicionais em sociedades industriais e modernas.

Pode-se compreender facilmente porque razão essa perspectiva era dominante, uma vez que, na época, muitos povos ainda estavam sob domínio colonial e, para os Estados recém-independentes, a maioria das suas economias era dependente das economias ocidentais.

Ainda com as mesmas preocupações sobre o desenvolvimento dos povos, uma vez que não se tinha alcançado altos níveis de desenvolvimento econômico e social, as Nações Unidas aprovaram a Resolução n. 2626 (XXV) de 24 de outubro de 1970, que designou o decênio de 1970 o *segundo decênio das Nações Unidas para o desenvolvimento*, intitulado *Estratégia Internacional do Desenvolvimento para o Segundo Decênio para o Desenvolvimento*<sup>20</sup>. A Resolução recomendou aos governos a se comprometerem, individual e coletivamente, a seguir as políticas destinadas a criar uma ordem econômica e social mundial mais justa e

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Progresso e Desenvolvimento Social*. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/24/ares24.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2013. Tradução não oficial.

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS. *Estratégia Internacional do Desenvolvimento para o Segundo Decênio para o Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/25/ares25.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

racional e igualdade de oportunidade como prerrogativas tanto das nações como dos indivíduos.

A referida *Estratégia* objetivava, ainda, que a taxa média de crescimento anual do produto dos países em desenvolvimento, considerados em conjunto, deveria ser pelos menos de 60%, com a possibilidade de conseguir na segunda metade do Decênio uma taxa elevada de crescimento e que cada país poderia fixar os seus próprios objetivos de crescimento, atendendo as suas circunstâncias particulares.

A Resolução reforçou a necessidade de se fortalecer a ajuda e a cooperação tecnológica, o comércio internacional para o desenvolvimento e de adotar medidas políticas, promover o desenvolvimento humano, sobretudo na área do trabalho; recomendou a adoção de medidas adequadas para manter um exame sistemático dos progressos, metas e objetivos alcançados durante o decênio para determinar as deficiências do processo e os fatores que a originam, a fim de recomendar a adoção das medidas positivas, incluindo as novas metas e medidas que forem necessárias o progresso. Também destacou que seria importante o contributo da opinião pública dos países em desenvolvimento e dos já desenvolvidos.

Nesse período, as Nações Unidas realizaram, de 05 a 16 de junho de 1972, a primeira Conferência sobre Meio Ambiente Humano cujo resultado foi a adoção da *Declaração sobre Meio Ambiente Humano*.

Verificando que os objetivos preconizados no segundo decênio não tinham sido alcançados, a Assembleia Geral das Nações Unidas viria a aprovar pela Resolução n. A/RES/35/56 de 05 de dezembro de 1980, uma nova estratégia de desenvolvimento, oficialmente designada *Estratégia Internacional de Desenvolvimento para o Terceiro Decênio das Nações Unidas para o Desenvolvimento*<sup>21</sup>.

Nesse decênio, a Organização das Nações Unidas objetivava que os países membros deviam considerar o desenvolvimento dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento como parte integrante dos esforços da comunidade internacional para estabelecer uma nova ordem econômica internacional e o desenvolvimento acelerado com uma distribuição mais equitativa das oportunidades econômicas entre as nações.

Desta vez, na Resolução, a ONU recomendou a adoção de novas medidas no domínio do comércio internacional, na industrialização dos países em desenvolvimento, medidas para a melhoria da situação da alimentação e agricultura, sobre a necessidade de recursos

---

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Estratégia Internacional do Desenvolvimento para o Terceiro Decênio para o Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/35/list35.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2013. Tradução não oficial.

financeiros e os custos monetários internacionais para o desenvolvimento, a cooperação no domínio da técnica, ciência, tecnologia, transporte, energia e economia em geral entre os países em desenvolvimento, a proteção do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento humano e a necessidade de adoção de planos regionais para se alcançar o desenvolvimento com base na realidade de cada país ou continente. Outro elemento importante frisado no documento foi a necessidade de pôr fim ao colonialismo, ao *apartheid* e a toda espécie de discriminação racial como fator de desenvolvimento.

Nesse decênio também foram assinados vários documentos importantes que abordaram o processo de desenvolvimento que fosse para além do PIB e englobasse uma perspectiva mais holística do desenvolvimento baseado nos direitos humanos<sup>22</sup>.

Nesta conformidade, depois de vários estudos, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento* através da Resolução n. 41/128 de 04 de dezembro de 1986<sup>23</sup>. A declaração reconhece que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e qualifica o desenvolvimento como um direito humano inalienável de toda a pessoa e de todos os povos (artigos 1.º e 2.º).

No decênio de 1990, importantes ações e documentos foram protagonizados e aprovados pelas Nações Unidas em prol do desenvolvimento considerado para além do crescimento econômico e mais assente na pessoa humana, entre os quais as Conferências Mundiais sobre Direitos Humanos, sobre o Desenvolvimento, sobre Meio Ambiente, luta contra o Racismo, Direitos da Mulher, População e Assentamentos Humanos. Dessas, a ação mais relevante foi, certamente, a adoção do conceito de “*desenvolvimento humano*” com a publicação do primeiro Relatório sobre o Desenvolvimento Humano pelo PNUD.

No referido decênio, por exemplo, o PNUD depois de ter feito uma avaliação das diretrizes das três Décadas das Nações Unidas para o Desenvolvimento e na sequência da aprovação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, com apoio dos especialistas Mahbud Ul Haq (1934-1998) e Amartya Sen, formulou o conceito de Desenvolvimento Humano (DH) e constituiu novos indicadores para medir o desenvolvimento, nomeadamente: a longevidade (esperança de vida), os conhecimentos (educação) e a renda (padrões dignos de vida).

<sup>22</sup> Em África, por exemplo, como será destacado mais adiante, a Organização da Unidade Africana (OUA), hoje União Africana aprovou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em Nairobi-Kénia, em Junho de 1981, que reconhece o desenvolvimento econômico, social e cultural como um direito dos povos (artigo 22). Assim, a carta africana, apesar de ser regional, foi o primeiro tratado internacional a reconhecer o desenvolvimento como direito humano.

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento*. Resolução A/RES/41/128 de 04 de Dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/41/list41.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

Dessa maneira, para o PNUD, o DH é o “processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser” (PNUD, 1990). Este conceito diverge, por um lado, da visão de desenvolvimento baseada apenas no aumento da renda (PIB e PNB) como único indicador de bem-estar humano e no que ele pode gerar e, por outro lado, procurar dar uma visão do desenvolvimento voltada também para as pessoas, suas capacidades e oportunidades para levar uma vida digna.

A partir daí, outros conceitos também têm sido agregados ao termo “desenvolvimento”, como, por exemplo, as liberdades políticas e os avanços no domínio cultural. Nessa conformidade, concordamos com António Augusto C. Trindade (1999, p. 283-286) quando considera que o novo conceito de desenvolvimento humano está diretamente relacionado com a observância dos direitos humanos, não se limitando apenas a determinados setores sociais (tais como a educação e saúde), mas também realça a necessidade de desenvolver as capacidades humanas, incluindo a própria liberdade, própria da democracia.

Nesse contexto, desde 1990, o Programa das Nações para o Desenvolvimento Humano publica Relatórios Globais e Regionais sobre o Desenvolvimento Humano<sup>24</sup> com temáticas diferentes e sobre os mais variados assuntos que constituem preocupação da comunidade internacional, sobretudo, da Organização das Nações Unidas. Atualmente, são, cada vez mais frequentes, temas como gênero, combate a pobreza, meio ambiente, direitos humanos e participação<sup>25</sup>.

Ainda nesse decênio foram realizadas algumas importantes Conferências Mundiais sob a égide das Nações Unidas, nomeadamente a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992), a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993), a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento

<sup>24</sup> Os Relatórios sobre o Desenvolvimento Humano foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução n. A/RES/57/264 de 30 de janeiro de 2003. Presentemente, o PNUD já publicou 21 relatórios globais e mais de 700 nacionais e regionais de diversos países do mundo.

<sup>25</sup> Temáticas e anos de edição dos relatórios: Conceito e dimensão de Desenvolvimento Humano (1990), Financiar o Desenvolvimento Humano (1991), Dimensão Global do Desenvolvimento Humano (1992), Participação Popular (1993), Novas Dimensões da Segurança Humana (1994), Género e Desenvolvimento Humano (1995), Crescimento Económico e Desenvolvimento Humano (1996), Erradicação da Pobreza na perspectiva do Desenvolvimento Humano (1997), Padrões de Consumo para o Desenvolvimento Humano (1998), Globalização com uma face humana (1999), Direitos Humanos e Desenvolvimento Humano: Pela liberdade e solidariedade (2000), Fazendo as Novas Tecnologias trabalhar para o Desenvolvimento Humano (2001), Aprofundar a Democracia num Mundo Fragmentado (2002), Objetivos de Desenvolvimento do Milénio: Um Pacto entre as Nações para Eliminar a Pobreza Humana (2003), Liberdade Cultural num Mundo Diversificado (2004), Cooperação Internacional numa Encruzilhada: Ajuda, Comércio e Segurança num Mundo Desigual (2005), A Água para além da escassez: Poder, Pobreza e a Crise Mundial da Água (2006), Combater as alterações climáticas: Solidariedade Humana num Mundo Dividido (2007/2008), Ultrapassar Barreira: Mobilidade e Desenvolvimento Humano (2009), A Verdadeira Riqueza das Nações: Caminhos para o Desenvolvimento Humano (2010), Sustentabilidade e Equidade: Um Futuro Melhor para Todos (2011), A Ascenção do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado (2013).

(Cairo, 1994), a Cúpula Mundial o Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995), a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995) e a II Conferência das Nações Unidas sobre os Assentamentos Humanos (Habitat-II, Istambul, 1996). Adiante serão apresentados, sucintamente, os resultados relevantes de algumas conferências.

Da *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento* realizada no Rio de Janeiro, em 1992, resultou a aprovação da *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21*<sup>26</sup>. Atendendo aos princípios de Estocolmo, a Declaração consagrou a noção de desenvolvimento sustentável e reafirmou que o ser humano é o centro do desenvolvimento, que é também um direito humano. A Declaração do Rio situou os seres humanos no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e afirmou o direito a uma vida sadia e produtiva em harmonia com a natureza (Princ. 1); que os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos, segundo as suas próprias políticas de meio-ambiente e desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob o seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados (Princ. 2); que o direito ao desenvolvimento deverá ser exercício de modo a possibilitar que sejam satisfeitas equitativamente às necessidades das gerações presentes e futuras (Princ. 3); para se chegar a um desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser visto isoladamente (Princ. 4); reforçou que o combate e a erradicação da pobreza devem constituir tarefa fundamental para que os Estados promovam o desenvolvimento sustentável e a melhoria dos padrões de vida da população do mundo (Princ. 5); reafirmou que para se chegar a um desenvolvimento sustentável e a uma melhor qualidade de vida para todos os povos, os Estados deverão reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas (Princ. 8); reafirmou a importância do direito à informação, do direito de participação e recursos internos eficazes, o direito de participação pública no processo decisório na gestão e avaliação do impacto e gestão ambiental, sobretudo o papel dos jovens, da mulher e das comunidades na realização de um desenvolvimento sustentável (Princ. 10, 2, 20,21 e 22) e apelou para a importância do papel da educação e consciencialização pública para se atingir o desenvolvimento sustentável (Princ. 36).

Outro acontecimento importante para efeito do reconhecimento definitivo do direito ao desenvolvimento no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi a II

---

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21. Texto Disponível em: < <http://www.agenda21empresarial.com.br/arquivo/1260080769.5625-arquivo.pdf> >. Acesso em 19 maio 2013.

*Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*, realizada em Viena, de 14-25 de junho de 1993. Passados sete anos da aprovação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou, a 25 de junho de 1993, a Declaração e Programa de Ação de Viena<sup>27</sup>, na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.

A Declaração endossa o conteúdo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento nos seguintes termos: A) reafirma a universalidade dos direitos e liberdades fundamentais (par. 1); B) direito de cada povo a autodeterminação e direito de cada um escolher livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural (par. 2); C) reconhece a inter-relação e reforço mútuo entre democracia, desenvolvimento e liberdades fundamentais (par. 8); D) reafirma a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos (par. 5); E) reafirma o direito ao desenvolvimento como direito universal, inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais e que deverá ser realizado de modo a satisfazer de forma equitativa as necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e vindouras (par. 10-11), F) reafirma a necessidade de cooperação entre os Estados para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento (par. 10), G) exortou a comunidade internacional a envidar todos os esforços necessários para ajudar a aliviar o peso da dívida externa dos países em desenvolvimento de forma a complementar os esforços dos Governos de tais na plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais dos povos (par. 12).

Como se pode ler, o texto de Viena reforça e clarifica o conteúdo da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986. Nesse sentido, Cançado Trindade (1999, p. 306) considera que “a aprovação da inserção da seção sobre o direito ao desenvolvimento na Declaração e Programa de Viena [...] significativamente endossou as disposições-chave da Declaração sobre direito ao desenvolvimento de 1986”.

Finalmente, ainda na década de 90, outras conferências foram promovidas pelas Nações Unidas que também adotaram posições que reforçaram o reconhecimento do desenvolvimento como um direito humano, bem como a sua relação de interdependência com os direitos humanos em geral, a proteção do meio ambiente, a integração das pessoas com deficiências, a democracia, ao reforço dos direitos da mulher e o combate à pobreza, como veremos a seguir<sup>28</sup>.

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. (A/CONF:157/23/Rev.1) Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

<sup>28</sup> Para mais detalhes vide: António Augusto Cançado Trindade. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio António Fabris. 1999, p. 260-329.

A *Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento* realizada no Cairo-Egito, em 1994, incorporou uma visão holística do desenvolvimento. Ela enfatizou “a vinculação dos problemas populacionais com o desenvolvimento social, os direitos humanos da mulher (em particular os direitos reprodutivos), as migrações internacionais, a segurança humana, o combate à pobreza e a melhoria nas condições de vida da população” (TRINDADE, 1999, p. 308), as desigualdades sociais e o desenvolvimento sustentável.

Nesse âmbito, reafirmou no Princípio Três, o que já havia sido proclamado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e reconfirmado na Conferência de Viena e do Rio de Janeiro, segundo o qual o direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais, e a pessoa humana é sujeito central do desenvolvimento.

Desse modo, afirma-se que o desenvolvimento facilita o gozo de todos os direitos humanos e, por isso, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a violação dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a atender equitativamente as necessidades da população, do desenvolvimento e do meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Em Copenhague, de 06-12 de março de 1995, realizou-se a *Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social*. A Declaração e Programa de Ação de Copenhague<sup>29</sup>, praticamente manteve a visão do desenvolvimento tal como prevista nos documentos das conferências anteriores, isto é, considera o desenvolvimento como um direito humano e que a economia devia estar a serviço da satisfação das necessidades humanas e não somente a busca do crescimento dos indicadores econômicos (Princípio 26, a) e reafirmou compromisso dos Estados trabalharem a nível interno e a nível internacional para promoção da igualdade entre homens e mulheres, no primado do direito e acesso à justiça, promover uma governação transparente e o apoio às economias em transição para alcançarem o desenvolvimento sustentável, a melhorar os serviços de saúde – incluindo a saúde reprodutiva –, reduzir as desigualdades sociais, promoção do pleno emprego e a educação de qualidade (Princípio 29).

Em Copenhague também foi reafirmado o papel importante das instituições financeiras internacionais, nomeadamente o FMI e o Banco Mundial, os bancos e fundos regionais e sub-regionais para promover e concretizar o direito ao desenvolvimento.

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Programa de Ação de Copenhague sobre Desenvolvimento Social*. (A/CONF.166/L.3/Add.1) Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A7%C3%A1ncias-de-C%C3%BCpula-das-Na%C3%A7%C3%A7%C3%BCes-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-da-cupula-mundial-sobre-desenvolvimento-social.html>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

Reafirmou-se que essas instituições deviam integrar nas suas políticas, programas e operações os objetivos do desenvolvimento social, em particular nos seus programas, dando prioridade nos seus empréstimos, sempre que possível, aos empréstimos para a área social; e recomendou-se também que as instituições de Bretton Woods trabalhassem com os países interessados com vista a melhorar o diálogo político e desenvolver novas iniciativas para garantir que os programas de ajustamento estrutural promovam o desenvolvimento social e econômico sustentável (Princípio 92 a, b, c).

Sobre esse último princípio, Ana Paula Teixeira Delgado (2001, p. 105) considera que a Declaração conclamou o alívio da dívida externa tal qual foi na Conferência de Viena, como forma de promover o desenvolvimento, referindo-se também a responsabilidade das instituições financeiras de Bretton Woods que vêm impedindo o desenvolvimento dos países mais pobres a partir das exigências macroeconômicas e de programas de ajustes estruturais imposto aos Estados.

Na verdade, afirma-se que as referências às instituições de Bretton Woods são no sentido de elas melhorarem os seus critérios de avaliação e apoio aos países em desenvolvimento, uma vez que as experiências praticadas em muitos países africanos e latino-americanos foram drásticas para as suas economias.

O reconhecimento internacional do direito humano ao desenvolvimento ganha consolidação com a concepção de que o desenvolvimento sustentável só seria alcançado também pelo reconhecimento e efetividade da igualdade entre homens e mulheres e, para o efeito, era preciso o reforço dos direitos humanos das mulheres. Nesse contexto, as Nações Unidas realizaram a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, em Setembro de 1995, com tema central «Igualdade, Desenvolvimento e Paz».

Nessa Conferência foram reafirmados os princípios estabelecidos nas conferências anteriores sobre o tema dos direitos humanos e, igualmente, adotada a *Declaração de Pequim*<sup>30</sup> no dia 15 de setembro. Na *Declaração* reafirma-se que os direitos humanos das mulheres são “parte inalienável, indivisível e integral de todos os direitos humanos” reconhecidos internacionalmente (n. 3), “o fortalecimento das mulheres e a sua plena participação, em condições de igualdade, em todas as esferas sociais, incluindo a participação nos processos de decisão e acesso ao poder, são fundamentais para se alcançar a igualdade, a

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Pequim sobre os Direitos da Mulher* (A/CONF. 177/20/Add1). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conferencias-de-Cúpula-das-Nações-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-de-pequim-adoptada-pela-quarta-conferencia-mundial-sobre-as-mulheres-acao-para-igualdade-desenvolvimento-e-paz-1995.html>>. Acesso em: 19 maio 2013.

paz e o desenvolvimento” (n. 13) e também reforçou o compromisso dos Governos e das Nações Unidas em “promover um desenvolvimento sustentado centrado na pessoa, incluindo o crescimento econômico sustentado através da educação [...] das mulheres” (n. 27).

Por último, no decênio de 90, as Nações Unidas realizaram a II Conferência Mundial sobre Assentamentos Humanos (Habitat II), em Istambul, 03-14 de junho de 1996<sup>31</sup>, da qual resultou a *Declaração e Agenda Habitat*.

Do essencial, a Declaração de Istambul reafirmou a interdependência entre desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção do meio ambiente, o dever do Estado de promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento. Reafirmou que toda a pessoa tem direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário, moradia, água e saneamento e a moradia adequada (TRINDADE, 1999, p. 319 et seq.).

A descrição do conteúdo dessas declarações torna-se importante pelo fato de ser no decênio de 90 que se consolidou ao nível do Direito Internacional dos Direitos Humanos a indivisibilidade, interdependência e complementariedade dos direitos humanos e a necessidade de o processo de desenvolvimento econômico e social centrar-se na dignidade da pessoa humana, bem como na proteção do meio ambiente.

Ainda nesse sentido, Antônio A. Cançado Trindade (1999, p. 276-329) afirma que esses ciclos de conferências das Nações Unidas e a consequente aprovação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento contribuíram decisivamente para cristalização do direito ao desenvolvimento como um direito humano.

Assim, sob a égide da Organização das Nações Unidas foram promovidas muitas outras ações relevantes para o reconhecimento internacional dos direitos humanos em geral e do direito ao desenvolvimento sustentável em particular. Desse modo, com base no que foi até agora exposto, vale recordar, para ficar claro, que, numa perspectiva histórica,

[...] nos anos sessenta voltavam-se as atenções ao desenvolvimento econômico internacional a fim de superar o agravamento dos desequilíbrios e alta concentração de renda. Nos anos setenta deu-se ênfase no atendimento das necessidades humanas básicas e na redistribuição mediante o crescimento econômico. Na década de oitenta passou-se a se preocupar cada vez com os efeitos dos ajustes estruturais nas necessidades sociais e condições de vida. E agora, nos anos noventa, parece emergir um consenso

---

<sup>31</sup> Antônio Augusto Cançado Trindade. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1999, p. 319. O autor descreve que essa Conferência “foi a primeira das Conferências Mundiais das Nações Unidas a ter dado, como parte do mecanismo oficial propriamente dito, uma plataforma de representantes da sociedade civil, juntamente com autoridades locais [...] e representantes do setor privado”.

universal voltado à erradicação da pobreza e à busca e realização do desenvolvimento sustentável (TRINDADE, 1999, p. 265).

Já no decênio de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas, pretendendo construir uma nova parceria global entre as Nações a fim de reduzir os índices de pobreza e promover o desenvolvimento, estabeleceu pela Resolução n. A/RES/55/2 de 13 de setembro de 2000 as Metas ou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) a serem cumpridas até 2015<sup>32</sup>.

Os ODM são constituídos por oito Metas: redução da pobreza; atingir o ensino básico universal; igualdade entre os sexos e autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o VIH/SIDA, a malária e outras endemias; garantir sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Também foi importante a escolha do período de 2005-2015 como o Decênio das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável com objetivo de fortalecer a educação como fator fundamental para se alcançar o Desenvolvimento Sustentável. Este tema será objeto de maior atenção no segundo ponto do capítulo 7.

Nesse período também foram realizadas algumas conferências mundiais das quais destacamos, a título de exemplo, a *Conferência Mundial contra o Racismo, Descriminação Racial, a Xenofobia e formas conexas de Intolerância*, em Durbam, África do Sul, em 2001, durante a qual se afirmou que o racismo, descriminação racial, a xenofobia e formas conexas de intolerância são contrários aos princípios e propósitos da *Carta das Nações*, que todos os seres humanos são iguais e gozam de igual dignidade de tratamento, incluindo as mulheres.

De igual relevância é a aprovação da *Declaração de Nova Déli sobre os Princípios de Direito Internacional Relativos ao Desenvolvimento Sustentável de 2002*. Constam da Declaração princípios importantes a ter em conta na busca do desenvolvimento sustentável, nomeadamente: 1) Dever dos Estados de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais; 2) o princípio da equidade e da erradicação da pobreza; 3) o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas; 4) o princípio da precaução em relação à saúde humana, recursos naturais e ecossistemas; 5) o princípio da participação pública, do acesso à informação e o acesso à justiça como fundamental no processo de desenvolvimento sustentável; 6) o princípio da boa governança; 8) o princípio da integração e inter-relação entre direitos humanos e sociais e os objetivos econômicos e ambientais (MACHADO, 2013, p. 81).

Recentemente, não menos importantes também foram, de acordo com Paulo Affonso L. Machado (2013, p. 82 e et seq.), a *Conferência Africana sobre Recursos Naturais, Meio*

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Metas e Objetivos do Milênio (ODM) até 2015*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/54/PDF/N0055954.pdf?>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

*Ambiente e Desenvolvimento* realizada em Maputo, 2003, na qual se afirmou o dever dos Estados de prestarem maior atenção nas questões de desenvolvimento e meio ambiente para que sejam satisfeitas de modo duradouro, justo e equitativo; a *Conferência sobre Cursos de Águas Internacionais* realizada em Berlim, em 2004, na qual se reforçou a necessidade de haver um gerenciamento integrado dos recursos hídricos para se alcançar o desenvolvimento sustentável e, finalmente, a *Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio+20)* na qual foram lavrados vários documentos neste domínio, entre os quais as diretrizes da economia verde e da erradicação da pobreza.

Como se pode depreender de tudo que foi dito, fica claro, como bem observa Juan Alvarez Vita (apud SILVA, 2004, p. 40), que:

[...] as Nações Unidas, paulatinamente, ampliaram a problemática do desenvolvimento econômico, antes circunscrita apenas no campo da cooperação econômica e social, para conformá-la no campo dos direitos humanos, a partir a verificação concreta dos problemas sócio-político-culturais dos países em desenvolvimento [até o reconhecimento do direito humano ao desenvolvimento sustentável].

É importante sublinhar que todas as ações das Nações Unidas até aqui narradas foram para demonstrar, de forma exemplificativa, que este organismo internacional aborda, nos dias de hoje, inequivocamente, uma visão holística do desenvolvimento que não se limita apenas no crescimento econômico, mas atende também a outros fatores de natureza social, política, cultural e ambiental. Além dos documentos citados, foram aprovados mais outros sobre direitos humanos que constituem, hoje, o *corpus iuris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Terminada a narração das ações das Nações Unidas, resumidamente será analisada a seguir como as organizações regionais abordaram o tema do desenvolvimento e sua relação com os direitos humanos.

### **1.5.2 Organizações Regionais: União Europeia, Organização dos Estados Americanos, Associação de Nações do Sudeste Asiático e a União Africana**

No âmbito das organizações regionais, várias ações políticas, econômicas e jurídicas foram realizadas no sentido de se concretizar o desenvolvimento baseado nos direitos humanos. Inicialmente, o desenvolvimento era associado ao crescimento econômico.

Assim, será visto em seguida, nos atos constitutivos das organizações regionais, nomeadamente da União Europeia e várias convenções no domínio da proteção dos Direitos Humanos por ela aprovada, a Organização dos Estados Americanos (OUA) e a aprovação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de S. José de Costa Rica).

No continente Asiático, a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), criada em 08 de agosto de 1967, também aprovou no seu Ato Constitutivo disposição com vista a efetivação do direito ao desenvolvimento. Também é importante frisar que, até o momento, inexiste um sistema asiático de proteção dos direitos humanos que contenha mecanismos de proteção semelhantes e cujos objetivos sejam semelhantes aos sistemas de outros continentes.

Essa temática será retomada no capítulo seguinte em que é analisado o reconhecimento jurídico do Direito ao Desenvolvimento no Direito Internacional. Nesta conformidade, daremos ênfase ao papel da União Africana (UA) no processo de efetivação do direito ao desenvolvimento.

Na África, a Organização da Unidade Africana (OUA) tinha sido essencialmente criada com o objetivo de promover e lutar pela independência dos países africanos colonizados, a lutar contra todas as formas de colonialismo e neocolonialismo, promover a paz e a solidariedade entre os povos africanos e a defender interesses políticos, econômicos e sociais dos países membros e da África em geral.

Na época, defendia-se que a independência dos países africanos, o fim do racismo e do *apartheid* constituíam elementos fundamentais para se acelerar o desenvolvimento do continente. Nesse contexto, a OUA aprovou na Nigéria, em 1980, o *Plano de Ação de Lagos para o Desenvolvimento Econômico e Social da África* para o período 1980-2000, que se propunha reestruturar a economia africana, induzida por estratégia de substituição de importações e promover a atividades nos setores da alimentação, recursos naturais, ciência e tecnologia, cooperação, energia e sobre o papel da mulher no desenvolvimento econômico da África.

Apesar de não terem sido alcançados totalmente os objetivos preconizados no Plano de Lagos, a OUA continuou a realizar ações com vistas a manter o compromisso com a proteção dos direitos humanos e com o desenvolvimento sociocultural do continente como, por exemplo, a aprovação da *Carta Cultural de África*, em 1976, da *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP)*, em 1981. Por sua parte, a *Carta Cultural* prevê disposições sobre a diversidade e desenvolvimento culturais, a cooperação intercultural, educação e sobre a valorização das línguas africanas como fator de unidade.

Como será detalhado mais adiante em capítulo próprio, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, aprovada em 26 de junho de 1981, consagrou expressamente *que o desenvolvimento econômico, social, cultural é um direito dos povos e que os Estados devem assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento, separadamente ou em cooperação* (Artigo 22) e *que todos os povos têm direito a um meio ambiente saudável e global propício ao seu desenvolvimento* (Artigo 24). Desse modo, a referida Carta foi o primeiro e, até o momento, único Tratado de direitos humanos a reconhecer expressamente o direito ao desenvolvimento.

Nos anos subsequentes, foram também assinados importantes documentos de reconhecimento e proteção dos direitos humanos importantes para compreensão do direito ao desenvolvimento, entre os quais a *Carta sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança*, em 1990<sup>33</sup>, a *Carta Africana de Participação Popular no Desenvolvimento e Transformação*, de 1990, que recomenda a participação popular no processo de elaboração de políticas públicas desenvolvimentistas; a *Declaração de 1990* sobre a situação Política e Socioeconômica de África, a *Declaração do Cairo*, de 1993, que institui o *Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos*, a *Declaração e o Programa de Ação*, de Grand Bay (Ilhas Maurícias), de 1999, para promoção e proteção dos Direitos Humanos e, finalmente, o *Quadro de Ação da OUA para as Mudanças de Governos Anticonstitucionais*, de 2000.

Mais adiante, foram aprovados outros documentos importantes que no contexto de África são relevantes para o exercício do direito ao desenvolvimento como a *Declaração sobre Democracia e Governação Política, Econômica e Social*, de 2002, a *Carta Africana da Democracia, Eleições e da Governação*, de 2007.

Em 2000, aprovou-se a *Declaração Solene da Conferência de Chefes de Estado sobre Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação em África* (CSSDCA), adotada em Lomé, na qual os Estados reafirmam que “a democracia, a boa-governança, o respeito pelos direitos humanos e dos povos e pelo Estado de Direito são pré-condições para segurança, estabilidade e desenvolvimento do continente” e salientam que o alcance da autonomia, do crescimento e desenvolvimento sustentado seriam facilitados através da promoção da cooperação e integração econômica, da diversificação efetiva da base de recursos, da participação popular, igualdade de oportunidades, transparência nas políticas públicas e a parceria entre governo e os povos como elementos necessários para se alcançar o desenvolvimento (Princípios 9 e 12).

---

<sup>33</sup> Ratificada por Angola através da Resolução n. 1-B/92 de 15 de maio.

Na generalidade, todos esses documentos reforçam a inter-relação entre direitos humanos, estabilidade política, segurança e Estado de direito democrático e declaram a sua importância para promover o desenvolvimento econômico, social, cultural do continente. Para além do seu aspecto formal, as declarações não passaram de meros compromissos e recomendações políticas, uma vez que, em muitos casos, não foram criados mecanismos de avaliação e fiscalização de sua aplicação e no plano político e econômico e a maioria dos países africanos continuou a enfrentar dificuldades no processo de desenvolvimento.

De acordo com Ali A. Mazrui (2011, p. 1117), após a conquista das independências africanas, as relações entre as modalidades de governo e as perspectivas de desenvolvimento econômico variaram em função de vários fatores, entre os quais a *dimensão do setor público*, o *papel* do Estado, a *eficácia* dos poderes públicos e a representatividade e a equidade (*a legitimidade*) do governo.

Além do mais, lembre-se de que é necessário reconhecer que os países africanos ainda são muito novos no que concerne à vivência dos processos democráticos, à adoção da economia de mercado e à sua inserção na economia internacional.

Assim, ciente dessa realidade, num encontro na Nigéria, em 2001, as lideranças africanas aprovaram o plano da *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* (NPDA)<sup>34</sup> no qual se reconhece que, apesar das taxas de crescimento serem importantes, elas não são por si só suficientes para permitir aos países africanos alcançarem o objetivo da redução da pobreza. O desafio é, por conseguinte, o de desenvolver a capacidade para manter o crescimento aos níveis requeridos, como forma a alcançar o objetivo da redução da pobreza e do desenvolvimento sustentável. Isso, por sua vez, depende de outros fatores, tais como a infraestrutura, acumulação de capital, o capital humano, instituições, diversificação estrutural, concorrência, saúde e uma boa conservação do meio ambiente (§ n. 64).

Não é demais esclarecer que a NPDA constitui uma visão africana e um programa de ação em busca do desenvolvimento social, econômico e político do continente africano, dirigido por africanos e tem como objetivo à promoção do desenvolvimento sustentável a longo prazo, a erradicação da pobreza e o fortalecimento do papel da mulher na sociedade. No referido documento reconhece-se que a “paz, a segurança, a democracia, boa governação, os direitos humanos e uma boa gestão econômica são condições para o desenvolvimento sustentável” (§ 71). E, para o efeito, foram definidas medidas a longo prazo para assegurar a

---

<sup>34</sup> FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT. *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* (NPDA). Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/hosting/nepad.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

paz e segurança, a boa governação, avanços no domínio das infraestruturas, educação, saúde, cultura, ciência, tecnologia e a meio ambiente<sup>35</sup>.

Mas o grande contributo dado pela OUA (hoje UA) para a abordagem do desenvolvimento foi o de ter consagrado, na Carta Africana, o direito dos povos ao desenvolvimento econômico, social e político e ao meio ambiente saudável.

### **1.5.3 Instituições Financeiras Internacionais: Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional**

Além das organizações interestatais, existem no plano internacional outras instituições cujas ações no domínio das políticas do desenvolvimento econômico têm repercussões nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. Fazem parte desse grupo de instituições, o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), os bancos regionais de desenvolvimento (no caso da África, o Banco Africano de Desenvolvimento) e a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Dentre essas instituições, será analisado apenas, ainda que sucintamente, o BM e o FMI, também chamadas as instituições de *Bretton Woods*.

Criadas numa época em que se começou a consolidar a visão econômica neoliberal nos países ocidentais que inspirou o chamado “Consenso de Washington”, o BM tinha como principal objetivo contribuir para a reconstrução e desenvolvimento dos países atingidos pela Segunda Guerra Mundial. Nesta altura, o desenvolvimento era inevitavelmente equivalente a crescimento econômico e revitalização da indústria e das infraestruturas.

Nos tempos atuais, o BM, apesar das ambiguidades práticas, concebe o desenvolvimento baseado nos direitos humanos e tem direcionado alguns dos seus financiamentos em projetos dirigidos, predominantemente, a grupos ou minorias excluídas, ao combate à pobreza, meio ambiente, melhorias dos sistemas financeiros através de mecanismos de transparência e a promoção dos direitos das mulheres. Neste último ponto, considera-se que “não é automático no processo de crescimento e desenvolvimento em termos de uma igualdade de gênero em todas as frentes” (BANCO MUNDIAL, 2012).

O BM e o FMI têm prestado vários apoios para recuperação das economias dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, sobretudo na África e na América Latina desde os anos 80-90 e, hoje, em alguns países europeus atingidos pela crise econômica (por exemplo,

---

<sup>35</sup> Mais informações sobre a NEPAD vide: NEPAD. Disponíveis em: <<http://www.nepad.org>>; <<http://www.africa-union.org/root/au/auc/specialprograms/nepad>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

Grécia e Portugal) através dos Programas de Ajustamento Estrutural ou empréstimos financeiros. Porém, as suas exigências formais têm merecido muitas críticas por não favorecerem, na prática, em muitos casos, os países que recebem os apoios ou financiamentos.

Nesse sentido, por exemplo, Joseph Stiglitz (2010, p. 375-376) observa:

*En muchas partes del mundo, las instituciones globales como el FMI y el Banco Mundial fueron vistas como instrumentos de control pós-colonial. Esas instituciones impulsaron el fundamentalismo del mercado (el «neoliberalismo», como se le llamó muchas veces), una noción que en Estados Unidos se idealizó como «mercados libres». Presionaron para obtener la desregulación del sector financeiro, la privatización y la liberalización comercial.*

*El Banco Mundial y el FMI dicían que estaban haciendo todo eso em beneficio del mundo em desarrollo. [...] Las crisis económicas em países concretos se hicieron más frecuentes; ha habido más de cien sólo em los últimos treinta años. No es de extrañar que la gente de los países en desarrollo cada vez se convenciera más de que la ayuda occidental no tenía motivaciones altruistas. Sospecharon que la retórica del mercado libre – el «consenso de Washington», como se la conoce taquigraficamente – sólo era una tapadera para los viejos interesses comerciales.*

Sobre a temática, semelhante posição encontra-se em Agostinho dos Reis Monteiro (2003, p. 772) quando sustenta que o BM, FMI e a OMC, controlados pelo poder econômico dos Estados Unidos da América (EUA), dominam o comércio mundial e a geração de riqueza no mundo, exercem influência e poder sobre o destino e desenvolvimento dos povos, mas são instituições sem legitimidade democrática e funcionam, muitas vezes, à margem do direito internacional, sob a lei do mais rico e mais forte. Do mesmo modo, também a OMC funciona com regras injustas e permissivas da concorrência desleal dos países mais ricos e poderosos que impõem regras que eles próprios não cumprem, como por exemplo, o protecionismo.

Antônio A. Cançado Trindade (1999, p. 282) adverte:

Urge por um fim à tendência de separar o desenvolvimento econômico do desenvolvimento social, às políticas macroeconômicas (visando o crescimento econômico) dos objetivos sociais do desenvolvimento; os conceitos contidos na Declaração sobre o direito ao Desenvolvimento de 1986 deveriam ser incorporado às políticas e programas de todas as agências e órgãos do sistema das Nações Unidas, inclusive as instituições de Bretton Woods (Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional).

A conclusão é que as organizações financeiras, embora com pontos de vista diferentes, também procuram promover e efetivar o direito ao desenvolvimento.

## 1.6 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, DIREITO DO DESENVOLVIMENTO E DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

A relação entre desenvolvimento e direito nem sempre foi entendida com a devida nitidez. Para além da sua dimensão econômica, o desenvolvimento sustentável como direito humano requer estrutura jurídico-institucional que se coaduna com os princípios e as normas do Estado de Direito Democrático e de sustentabilidade ambiental.

Dito de outro modo, nos dias de hoje, é inegável a existência de uma relação de interdependência entre Estado de Direito, direitos humanos, proteção do meio ambiente e desenvolvimento.

Fábio Nusdeo (2013, p.261 et seq.) defende que uma das vertentes da política de desenvolvimento é a adaptação institucional que significa mudar a estrutura jurídico-institucional antiga impeditiva do desenvolvimento para outra que se coaduna com a nova dinâmica do processo de desenvolvimento, como, por exemplo, a criação de novas leis sobre sociedades anônimas, mercado de capitais, sistema financeiro. É o direito que dá forma jurídica a todas as mudanças que o processo de desenvolvimento exige.

Nesse âmbito, acrescentam-se ainda os direitos do consumidor, as normas de direito penal, sobretudo as normas ligadas aos crimes econômicos e patrimoniais, de direito administrativo, de registros e notariados, direitos e liberdade de expressão, acesso à informação e direito de participação, protetoras do meio ambiente entre outras.

Também se torna importante fazer a distinção entre Direito *ao* Desenvolvimento, Direito Internacional *do* Desenvolvimento (DID) e Direito *do* Desenvolvimento.

De acordo com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, o Direito *ao* Desenvolvimento é um direito humano que integra o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais num meio ambiente saudável e sustentável. Já a conceptualização do Direito Internacional *do* Desenvolvimento emerge do direito internacional público<sup>36</sup>.

Para Keba M'Baye (1979, p. 73) o Direito do Desenvolvimento é uma disciplina nova constituída por um conjunto de técnicas jurídicas ou métodos legislativos próprios para garantir ou sustentar o desenvolvimento econômico e social. E o direito ao desenvolvimento é um direito humano que integra, sobretudo, os direitos e liberdades públicas.

---

<sup>36</sup> Vide: FERREIRA, Lier Pires. *Direito Internacional, Petróleo e desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.43-105; FILHO, Rogério Nunes dos Anjos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 73-146.

De acordo com Cançado Trindade (1993a, p. 176), o Direito Internacional *do Desenvolvimento* (*international Law of development /droit international du développement*) emerge como um sistema normativo internacional com o objetivo de regular as relações entre Estados *juridicamente iguais, mas economicamente desiguais*, visando a transformação destas relações com base na cooperação internacional prevista nos artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, e em consideração de equidade, de modo a remediar os desequilíbrios econômicos entre os Estados e a proporcionar a todos os Estados, especialmente os países em desenvolvimento, oportunidades iguais (grifos nossos).

Fazem parte do Direito Internacional *do Desenvolvimento* temas como direito à autodeterminação econômica, soberania permanente sobre a riqueza e os recursos naturais, princípios do tratamento não recíproco e preferencial para os países em desenvolvimento e da igualdade participatória dos países em desenvolvimento nas relações econômicas internacionais e nos benefícios da ciência e tecnologia, a cooperação internacional para o desenvolvimento (TRINDADE, 1993a).

Assim, o DID procura, sobretudo, atender as reivindicações dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, dotando-lhes de melhores condições de desenvolvimento.

Nessa conformidade, o DID é *interestatal* porque procura regular as relações entre Estados para melhor redistribuir, de forma equânime e justa, os recursos da economia no âmbito internacional; é *finalista* porque procura superar a situação de desigualdade em relação ao nível de desenvolvimento econômico entre os Estados e prioriza o *crescimento econômico*. Já o direito ao desenvolvimento é construído dentro das teorias dos *direitos humanos*, o crescimento econômico é apenas um instrumento para alcançar o desenvolvimento humano. Mas, ambos são interdependentes (FILHO, R., 2013, p. 84 et seq.).

Por sua vez, Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa (2012b) deu o seu contributo sobre essa matéria apresentando a diferença entre *Direito ao Desenvolvimento* e *Direito do Desenvolvimento* (grifo da autora).

Segundo a autora (2012b), o direito *do* desenvolvimento se situa mais confortavelmente no âmbito do direito econômico constitucional, nas relações entre o Estado e os agentes de mercado, ainda que conjugados em prol do interesse social. Já no âmbito dos DESC, o direito *do* desenvolvimento se manifesta nas relações entre direitos econômicos e sociais, com base nos processos econômicos e também no tratamento jurídico de fenômenos socioeconômicos, de *natureza promocional* do que protetiva, podendo ser encontrado no *direito do trabalho, do consumo, da saúde, do comércio interno e internacional*, nas decisões

de governo e/ou políticas públicas que abrangem setor produtivo e relações de produção, na exploração de bens e serviços, no investimento em atividades econômicas.

Por outro lado, para Maria Luiza Feitosa (2012b), o direito *ao* desenvolvimento *se situa no universo maior dos direitos humanos*, caracterizado como direito dos povos e coletividades, em privilégio da dimensão individual e social, nas relações que priorizam a dignidade humana. No âmbito dos DESC, o direito *ao* desenvolvimento surge mais confortavelmente da relação entre os direitos sociais e culturais, que une pelos extremos o individual/grupal e o global, ao respeitar os direitos sociais e culturais de coletividades atingidas pelos impactos negativos das externalidades econômicas, luta pela proteção ambiental em prol da dignidade dos seres humanos e pela identidade cultural dos povos ou das minorias. (grifo da autora)

Assim, continua afirmando a autora, o direito *ao* desenvolvimento pode ser encontrado no direito *ao trabalho, à saúde, à paz internacional, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente saudável e efetivamente equilibrado*, incluindo a livre expressão democrática dos sujeitos e coletividades, direta ou indiretamente envolvidos. (grifo nosso)

Desse modo, fica claro que o direito *do* desenvolvimento e o direito *ao* desenvolvimento não são excludentes um do outro, são interdependentes. O direito *ao* desenvolvimento reforça a promoção e a proteção do objeto do desenvolvimento como direito humano e este constitui um indicador positivo do direito *do* desenvolvimento.

## 2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL

Pretende-se aqui analisar o desenvolvimento considerado como direito humano no âmbito do Direito Internacional, em geral, e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em particular. O objeto do direito ao desenvolvimento (sustentável) pode ser encontrado ou fundamentado no conteúdo das convenções constitutivas das Organizações Internacionais e em vários tratados e convenções universais e regionais de Direitos Humanos.

### 2.1 MEIO DE CONSAGRAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: PERSPECTIVAS DE KÉBA M'BAYE E DE FELIPE GÓMEZ ISA

Sobre o assunto, Kéba M'Baye (1984, p. 163-179) defende que o direito ao desenvolvimento encontra sustentação no Direito Internacional. Segundo o autor, podem ser identificados vários documentos internacionais que dão fundamento à existência do direito ao desenvolvimento. Para ele, no Direito Internacional, o direito humano ao desenvolvimento pode ser encontrado nas constituições das organizações da ONU e das suas instituições especializadas. Constituem exemplos delas, a Carta da ONU (no Preâmbulo – parágrafos 2, 3,4; artigos 55-56.º), o Ato Constitutivo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 10 de maio de 1944; o Ato Constitutivo da UNESCO de 16 de novembro de 1945; o Ato Constitutivo que criou a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) de outubro de 1945 e a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 22 de julho de 1946.

M'Baye (1984) advoga igualmente que o direito ao desenvolvimento também pode ser identificado nas convenções internacionais de direitos humanos, quer no plano universal quer no plano regional. A nível *universal* podem ser citados o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, e outras convenções de proteção dos direitos humanos, nomeadamente, a Convenção Internacional sobre a Eliminação e Repressão do Crime de *Apartheid*, a Convenção sobre a Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino aprovada pela UNESCO, a Convenção sobre a Política do Emprego e a Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes.

No mesmo contexto, Kéba M'Baye (1984) advoga que, no âmbito da proteção *regional* dos Direitos Humanos, existem convenções regionais no âmbito da América, Europa

e da África que consagram implicitamente disposições relativas ao direito ao desenvolvimento como direito humano, tais como, a Carta Constitutiva da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotada a 30 de abril de 1948 [artigo 2.º] e a Convenção Americana dos Direitos Humanos, aprovada a 22 de novembro de 1969; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 04 de novembro de 1950 e a Carta Social Europeia de 18 de outubro de 1961; a Carta da Organização da Unidade Africana de 25 de maio de 1963 e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 27 de junho de 1981 (no seu Preâmbulo, parágrafos 2, 4, 6, 7 e o artigo 22, que expressamente reconhece o direito humano ao desenvolvimento).

Para Kéba M’Baye (1984), o direito ao desenvolvimento também pode ser identificado nas Declarações e Resoluções das Nações Unidas. Constituem exemplos de declarações a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração sobre a Independência dos Países e dos Povos Colonizados de 1960, a Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os artigos 2º e 12 da Proclamação de Teheram de 1968, a Declaração sobre o Progresso e Desenvolvimento Social de 11 de dezembro de 1969 (no seu Preâmbulo e artigos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10 e 11); Declaração Universal sobre a Eliminação de Todas as Formas de Mal nutrição de 16 de novembro de 1974, a Declaração e o Programa de Ação sobre a Instauração de uma Nova Ordem Econômica Internacional de 1 de maio de 1974, a Carta dos Direitos Econômicos e Deveres dos Estados de 12 de dezembro de 1974. Quanto às resoluções, é citada, por exemplo, a Resolução n. 4 (XXXIII) de 21 de Fevereiro de 1977 que cita expressamente o direito ao desenvolvimento pela primeira vez. Felipe Gómez Isa (1999), por seu lado, também elaborou um trabalho minucioso sobre direito ao desenvolvimento, publicado na obra intitulada *“El derecho al desarrollo como derecho humano en el ámbito jurídico internacional”*.

Na referida obra, Isa (1999, p. 76-139) sustenta que existem quatro vias propostas para consagração do direito ao desenvolvimento para verificar se faz parte ou não do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que são: 1) via tratados constitutivos; 2) a via consuetudinária; 3) via Princípios Gerais do Direito; 4) via convencional.

Em razão da sua importância, adiante será analisada a visão do autor.

## 2.2 VIA TRATADOS CONSTITUTIVOS

Segundo Isa (1999, p. 76), por esta via, o direito ao desenvolvimento (sustentável) é consagrado mediante uma interpretação sistemática dos direitos humanos já reconhecidos, isto é, o direito ao desenvolvimento se pode compreender a partir de todo um conjunto de

instrumentos jurídicos internacionais de natureza diversa, sendo uma “síntese” dos vários direitos humanos já reconhecidos internacionalmente. Afirma que o direito ao desenvolvimento sustentável já está inscrito implicitamente em diferentes documentos que compõem hoje o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, o direito ao desenvolvimento pode ser reconhecido a partir dos instrumentos positivados na esfera das Nações Unidas, nas Convenções constitutivas das organizações internacionais e regionais, nas convenções internacionais e regionais de direitos humanos que integram o Direito Internacional, como será estudado adiante.

### **2.2.1 Carta das Nações Unidas e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966)**

Podem ser identificados, a título de exemplo, elementos que dão substrato ao conteúdo do direito ao desenvolvimento sustentável, na esfera das Nações Unidas, nos seguintes documentos: na *Carta das Nações Unidas* e nos *Pactos Internacionais de Direitos Humanos* de 1966.

No Preâmbulo da Carta das Nações Unidas está plasmada a decisão a fé deste órgão “nos direitos humanos, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito entre homem e mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”.

E, para atingir tal fim, nos termos da referida Carta, os Estados devem se comprometer a adotar mecanismos para promover o progresso econômico e social de todos os povos. No artigo 1.º estipulam-se os objetivos das Nações Unidas, entre os quais, desenvolver relações entre as nações com base no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos e fortalecimento da paz; promover a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e, por último, promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

As Nações Unidas incumbem-se a tarefa de efetuar estudos e fazer recomendações destinadas a promover a cooperação internacional nos terrenos econômicos, social, cultural, educacional e sanitário, e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte dos povos sem nenhum tipo de distinção (artigo 13, alínea b).

Por outro lado, o artigo 55 estabelece as condições que as Nações Unidas deverão favorecer no sentido de criar condições de estabilidade e bem-estar necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, entre as quais: a) níveis mais altos de vida, trabalho

efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Para realização dos propósitos enumerados, todos os Estados-membros das Nações Unidas se comprometeram a trabalhar em cooperação entre si, em conjunto ou separadamente, e com as Nações Unidas para alcançar os objetivos preconizados (artigo 56).

Nesse sentido, no referido ato constitutivo atribuiu-se ao Conselho Econômico e Social a tarefa de iniciar estudos, relatórios e fazer recomendações sobre os assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos à Assembleia Geral as Nações Unidas, aos Estados membros e às entidades especialistas interessadas, a fim de promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos (artigo 62, n. 1 e 2).

Sobre o conteúdo da Carta das Nações Unidas, Fábio K. Comparato (2007, p. 216-217) observa:

No texto da Carta, como se vê da leitura dos artigos 13.º e 55, os direitos humanos foram concebidos como sendo, unicamente as liberdades individuais. No entanto, um dos propósitos da Organização, como se lê no Preâmbulo da Carta, é o de ‘empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos’. Com esse intuito, foi criado o Conselho Econômico e Social, órgão inexistente no quadro da Sociedade das Nações, atribuindo-se-lhe a incumbência de favorecer, entre os povos, ‘níveis mais altos de vida, trabalho, efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social’. Mas o direito ao desenvolvimento só veio a ser reconhecido mais tarde e, ainda assim, despojado dos necessários instrumentos de garantia. Em contrapartida, a Carta das Nações Unidas afirma, inequivocamente, a existência de um direito de autodeterminação dos povos.

No outro lado da análise, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>37</sup> e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>38</sup> (PIDESC), que entraram em vigor apenas em 1976, e seus Protocolos Facultativos<sup>39</sup> também contêm elementos dos quais se podem deduzir o conteúdo do direito ao desenvolvimento.

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pactos dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Resolução n. 2200 (XXI) de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/007/35/IMG/NR000735.pdf?>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

<sup>38</sup> Aderida pela República de Angola pela Resolução n. 26-B/91 de 27 de Dezembro, publicado no Diário da República, I Série, n. 53/91.

<sup>39</sup> Aderida pela República de Angola pela Resolução n. 26-B/91 de 27 de Dezembro, publicado no Diário da República, I Série, n. 53/91.

O PIDCP aprovado pela Resolução n. 2200 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, prevê que “todos os povos têm direito à autodeterminação. E em virtude deste direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (artigo 1.º, n. 1). Também são reconhecidos direitos constitutivos do conteúdo do direito ao desenvolvimento que, a título de exemplo, identificamos: direitos das pessoas de viver sem nenhum tipo de discriminação (artigo 2.º), direito à vida e à integridade física (artigo 6.º e 7.º), direito a não ser escravizado (artigo 8.º), direito à liberdade e suas garantias administrativas e jurisdicionais (artigos 8.º a 15), direito à liberdade de expressão e opinião, à informação e religiosa (artigos 16 a 19), a proibição da propaganda a favor da guerra, apologia do ódio nacional, racial ou religiosa (artigo 20), direito de reunião, manifestação e associação (artigos 21 e 22), direito à igualdade (artigo 26) e direito de participação da condução dos assuntos públicos (artigo 25).

Cada Estado que ratificar o Pacto (Estado-parte) fica com a obrigação de submeter relatórios periódicos (*reports*) ao Secretário Geral das Nações Unidas sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas no seu Estado para tornar efetivos os direitos previstos no Pacto (artigo 40), que depois são avaliados pelo Comitê de Direitos Humanos, seguidos de recomendação que poderão ser cumpridas pelos Estado-parte (artigo 28). E, se um Estado-parte não cumprir o conteúdo do Pacto, este pode, mediante comunicação escrita, levar ao conhecimento desse Estado-parte (artigo 41). Além disso, os particulares podem apresentar petições sobre alegadas violações dos direitos humanos previstos no Pacto por um Estado-parte ao Comitê de Direitos Humanos (artigos 1.º e 2.º do Protocolo Facultativo ao PIDCP).

Para Flávia Piovesan (2012, p. 237), “a importância do Protocolo está em habilitar o Comitê de Direitos Humanos a receber e examinar petições encaminhadas por indivíduos, que aleguem ser vítimas de violações de direitos enunciados pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos”.

De sua parte, o PIDESC, aprovado igualmente pela Resolução n. 2200 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, no n. 1 do artigo 1.º acolheu *ipsis verbis* uma redação semelhante a do artigo 1.º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

Já no artigo 2.º, o Pacto reforça o compromisso de os Estados adotarem medidas legislativas, planos econômicos e técnicos para assegurar progressivamente o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sobretudo os países em desenvolvimento que, atendendo o respeito pelos direitos humanos e a sua situação econômica, poderão determinar em que medida garantirá esses direitos. É também dever do Estado adotar medidas

legislativas e administrativas com recurso à cooperação internacional para proteger as pessoas contra a fome (artigo 11, n. 2).

O PIDESC reconhece direitos constitutivos do conteúdo do direito ao desenvolvimento que, a título de exemplo, identificamos: direito dos povos à autodeterminação (artigo 1.º); direito de toda pessoa a um trabalho livremente escolhido e aceito (artigo 6.º); direitos de o trabalhador gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, a um salário e remuneração justa e igual por um trabalho de igual valor sem distinção de sexo, condições de trabalho segura e higiênica, direito ao descanso, lazer e a férias (artigo 8.º); direito de fundar sindicatos e de fazer greve (artigo 8.º); direito à previdência social e à segurança social (artigo 9.º); direitos ligados à família e proteção da mulher na maternidade (artigo 10); direito a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família inclusive à alimentação, ao vestuário e à moradia adequada e uma melhoria contínua de suas condições de vida (artigo 11, nº 1); direito de desfrutar de um elevado nível de saúde física e mental (artigo 12); direito à educação que terá como principal objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos e do sentido de sua dignidade e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (artigo 13); direito de participar da vida cultural e desfrutar do progresso científico e das suas aplicações (artigo 15).

Além dos direitos e das obrigações Estatais elencadas, cada Estado-parte fica com a obrigação de submeter relatórios periódicos (*reports*) ao Secretário Geral das Nações Unidas sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas e sobre o progresso realizado no seu Estado para tornar efetivos os direitos previstos no Pacto (artigo 16), que depois são avaliados pelo Conselho Econômico e Social para exame e depois enviar à Comissão dos Direitos Humanos para fins de estudo ou recomendação de ordem geral (artigos 16 e 19).

Por outro lado, as pessoas (individual ou coletivamente) sob jurisdição de um Estado-parte podem apresentar comunicações sobre alegadas violações dos direitos humanos previstos no Pacto pelo Estado-parte. Mas tais comunicações apenas serão admissíveis se cumprirem os requisitos de admissibilidade, entre os quais o mais essencial que é o esgotamento dos recursos disponíveis na jurisdição interna desse Estado-parte (artigos 2.º e 3.º do Protocolo Facultativo ao PIDESC).

Numa clara alusão à indivisibilidade e interdependências entre os direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais reconhecidos nos pactos, Comparato (2007, p. 338) comenta:

Os direitos humanos constantes de ambos os Pactos, todavia, formam um conjunto uno e indissociável. A liberdade individual é ilusória, sem um mínimo de igualdade social; e a igualdade social imposta com sacrifício dos direitos civis e políticos acaba engendrando, mui rapidamente, novos privilégios econômicos e sociais. É o princípio da solidariedade que constitui o fecho de abóbada de todo o sistema de direitos humanos.

Por sua vez, Flávia Piovesan (2012, p. 242-243) esclarece que uma das diferenças entre os dois pactos consiste em, por um lado, o PIDCP estabelecer direitos aos indivíduos, ao passo que PIDESC define deveres aos Estados e, por outro, enquanto o PIDCP determina que “todos têm o direito a...” ou “ninguém poderá...”, o PIDESC diz “os Estados-partes reconhecem o direito de cada um a...”. Além do mais, explicita a autora, “os direitos civis e políticos são autoaplicáveis, na concepção do Pacto, os direitos sociais, econômicos e culturais têm aplicação progressiva”.

O fato de existirem formalmente dois Pactos separados não significa que o reconhecimento e o exercício dos direitos civis e políticos são separados dos direitos econômicos, sociais e culturais, pois, como já visto, os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e complementares. É nesse sentido que se afirma que o direito ao desenvolvimento reforça na sua essência a interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos.

## 2.2.2 Convenções constitutivas das Organizações Internacionais de caráter regional

De acordo com Felipe G. Isa (1999, p. 86 et seq.), o direito ao desenvolvimento também pode ser deduzido das Convenções constitutivas das Organizações Internacionais de caráter regional.

Nesse sentido, com base na proposta do autor citado, podem ser identificados, a título de exemplo, elementos que demonstram a existência do direito ao desenvolvimento como direito humano nas convenções constitutivas da *União Europeia, da Organização dos Estados Americanos, da União Africana e da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral*.

O *Tratado da União Europeia* (Tratado de Lisboa)<sup>40</sup> assinado em 13 de dezembro de 2007 e entrado em vigor no dia 01 de dezembro de 2009, resultou de um processo evolutivo

---

<sup>40</sup> UNIÃO EUROPEIA (UE). *Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia*. Jornal da União Europeia, 17 dez. 2007, 50.º Ano, Edição Portuguesa. 2007/C 306/01. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2007:306:FULL:PT:PDF>> Acesso em: 20 maio 2013.

de alteração e atualização de vários Tratados que foram aprovados desde o Tratado que instituía a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço de 18 de abril de 1951. Para efeito da dissertação, serão estudados apenas alguns aspectos importantes do Tratado de Lisboa por ser o último (e está em vigor) dos tratados que alteram os vários tratados de fundação da Comunidade Europeia<sup>41</sup>. Nele, podemos extrair algumas disposições ligadas ao desenvolvimento em geral e que integram o conteúdo do direito ao desenvolvimento em particular.

Segundo o referido Tratado (2007), a União Europeia funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes às minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres (artigo 1.º-A). A União tem como objetivos a promoção da paz, dos valores e do bem-estar dos seus povos; estabelece um mercado interno; empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa assente num crescimento econômico e equilibrado e na estabilidade dos preços numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e progresso social e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente; fomenta o progresso científico e tecnológico; combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança; promove a união econômica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros; e, nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos, para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas (artigo 2.º n. 1, 3, 4).

A União reconhece ainda os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 07 de dezembro de 2000, com as adaptações de 12 de dezembro de 2007 (artigo 6.º n. 1). Na sua ação externa promoverá a cooperação no domínio da ajuda humanitária, cooperação para o desenvolvimento e cooperação econômica,

---

<sup>41</sup> Sobre a história da União Europeia, vide: UNIÃO EUROPEIA. *História da União Europeia*. Disponível em: <[http://europa.eu/about-eu/eu-history/index\\_pt.htm](http://europa.eu/about-eu/eu-history/index_pt.htm)>. Acesso em: 19 maio 2013.

financeira e técnica com os países terceiros que não seja em desenvolvimento. O objetivo principal da política da União no domínio da Cooperação para o Desenvolvimento é a redução e, a longo prazo, a erradicação da pobreza (artigos 154, 161, 166, 176-A e 188).

Por outro lado, a Carta constitutiva da Organização dos Estados Americanos (OEA) também contém conteúdos relevantes para compreensão do desenvolvimento como direito humano. A *Carta da Organização dos Estados Americanos*<sup>42</sup> foi assinada em Bogotá, a 30 de abril de 1948, tendo sofrido várias reformas e, presentemente, todos os 35 Estados Americanos já a ratificaram.

Assim, a Organização dos Estados Americanos se propõe: a) garantir a paz e a segurança continentais; b) promover e consolidar a democracia representativa respeitando o princípio da não intervenção; c) prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros; d) organizar a ação solidária destes em caso de agressão; e) procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros; f) promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; g) erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisférico; h) alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros (artigo 2.º).

Para atingir os seus propósitos, as ações dos Estados integrantes da OEA serão perseguidas com base nos seguintes princípios: respeito pelas normas do Direito Internacional; respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados; boa-fé nas relações entre os Estados; solidariedade dos Estados com base no exercício efetivo da democracia representativa; direito de cada Estado escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social e cooperação mútua entre os Estados independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais; a eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos; a guerra de agressão a um dos Estados constitui agressão aos demais Estados americanos; resolução por meio de processos pacíficos das controvérsias que surgirem entre os Estados; justiça e segurança sociais são bases de uma paz duradoura; cooperação econômica como meio para alcançar o bem-estar e prosperidade comuns dos povos do continente; proclamação dos direitos

<sup>42</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organização\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organização_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em: 20 maio 2013.

fundamentais da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo; a educação dos povos deve orientar-se para justiça, a liberdade e a paz (artigo 3º).

Nos termos da Carta Constitutiva, o desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir alcançar. Nesse âmbito, o desenvolvimento torna-se responsabilidade primordial de cada Estado e deve constituir um processo integral e continuado para criação de uma ordem econômica e social justa que permita a realização da pessoa humana (artigo 33).

Observando a Carta, lê-se ainda que o desenvolvimento integral requer que se promova a igualdade de oportunidade, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda e a participação do povo nas decisões relativas ao seu próprio desenvolvimento (artigo 34).

Para o efeito, os Estados deverão dedicar esforços para atingir determinadas metas, entre as quais o aumento substancial e autossustentado do produto nacional *per capita*, a distribuição equitativa da renda nacional, a modernização da vida rural e reformas que conduzam a regimes equitativos e eficazes de posse da terra, maior produtividade agrícola, expansão do uso da terra, diversificação da produção e melhores sistemas para industrialização e comercialização agrícolas; estabilidade do nível dos preços internos em harmonia com o desenvolvimento econômico sustentado e com a consecução da justiça social; salários justos, oportunidade de empregos e condição de trabalho aceitáveis para todos; rápida erradicação do analfabetismo e ampliação para todos das oportunidades no campo da educação; a defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica, a alimentação e habitação adequadas para todos os setores da população, a condições urbanas que proporcionam oportunidades de vida sadia, produtiva e digna (artigo 34).

Além dos objetivos propostos, a OEA aprovou a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de S. José de Costa Rica) em 22 de novembro de 1969.

Ao nível do continente asiático, existe a *Associação de Nações do Sudeste Asiático* (ASEAN), criada em 08 de agosto de 1967. O ato constitutivo da ASEAN, a *Declaração de Bangkok*<sup>43</sup>, subscrito pelas Filipinas, Malásia, Cingapura, Indonésia e Tailândia, estabelece os propósitos da Organização, que, a título de exemplo, identificamos:

---

<sup>43</sup> ASSOCIAÇÃO DE NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN). *Bangkok Declaration*. [Tradução não oficial]. Disponível em: <<http://www.asean.org/news/item/the-asean-declaration-bangkok-declaration>>. Acesso em: 27 maio 2013.

- a) acelerar o crescimento econômico, o progresso social e o desenvolvimento cultural da região através de esforços conjuntos no espírito de igualdade e parceria a fim de fortalecer as bases para uma comunidade próspera e pacífica das Nações do Sudeste Asiático;
- b) promover a paz e estabilidade regional através do respeito pela justiça, o Estado de direito na relação entre os países da região e adesão aos princípios da Carta das Nações Unidas;
- c) promover a colaboração ativa e assistência mútua em assuntos de interesse comum nos domínios econômico, social, cultural, técnico, científico e administrativo;
- d) Prestar apoio e assistência na formação e investigação nas esferas educacionais, profissional, técnica e administrativa;
- e) Colaborar de forma mais eficaz para maior utilização da sua agricultura e indústrias, a expansão do comércio, incluindo o estudo dos problemas do comércio internacional de *commodities*, a melhoria do seu transporte e instalação de comunicações e melhoria dos padrões de vida dos seus povos.

Também é importante frisar que, até o momento, inexiste um sistema asiático de proteção dos direitos humanos que contenha mecanismos de proteção semelhantes e cujos objetivos sejam semelhantes aos sistemas de outros continentes, nomeadamente o europeu, o americano e o africano.

No continente africano, no dia 25 de maio de 1963, trinta dirigentes africanos e Chefes de Estados ou de governo de países independentes assinaram a Carta Manifesto pela Unidade Africana, criando a Organização da Unidade Africana (OUA), em Adis Abeba-Etiópia (ASANTE; CHANAIWA, 2011, p. 877).

Assim, o Preâmbulo da Carta<sup>44</sup> dispõe os fundamentos sobre os quais assenta a criação da organização: os povos têm o direito inalienável de determinar o seu próprio destino e a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objetivos essenciais para realização das aspirações legítimas dos povos africanos.

Conscientes desses fundamentos, a OUA foi criada para atingir, por exemplo, os seguintes objetivos: a) promover a solidariedade e unidade dos Estados Africanos; b) coordenar e intensificar a sua cooperação e os seus esforços com vista a alcançar melhores condições de vida para os povos africanos; c) defender a sua soberania, integridade territorial e a sua independência; d) erradicar todas as formas colonialismo de África; e) favorecer a

---

<sup>44</sup> HEYNS, Christof; LIND, Morné Van Der. *Compêndio dos Documentos-Chaves de Direitos Humanos da União Africana*. Pretória: Pretória University Law Press (PULP), 2008. [on line]. Disponível em: <[http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2008\\_06/2008\\_06.pdf](http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2008_06/2008_06.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2013.

cooperação internacional tendo em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 2º, n. 1). E, para atingir estes fins os Estados-Membros poderão estabelecer acordos de cooperação nos domínios político-diplomático, econômico, educacional e cultural; nas áreas de saúde, saneamento e da nutrição; científico, técnico e da defesa e segurança (n. 2).

Para atingir esses objetivos, a organização africana se propôs a observar, por exemplo, os seguintes princípios: igualdade soberana entre todos os Estados-Membros; não ingerência nos assuntos internos dos Estados; respeito pela soberania e pela integridade territorial de cada Estado e pelo direito inalienável a uma existência independente; solução pacífica dos diferendos por meio de negociação, mediação, conciliação ou arbitragem; e dedicação absoluta à causa da emancipação total dos territórios africanos que ainda não são independentes (artigo 2.º).

Na sua essência, a Organização da Unidade Africana tinha sido criada com o objetivo de promover e lutar pela independência dos países africanos colonizados, de lutar contra todas as formas de colonialismo e neocolonialismo, promover a paz e a solidariedade entre os povos africanos e defender os interesses políticos, econômicos e sociais dos países membros e da África em geral.

Tendo verificado que a OUA já tinha cumprido seus principais objetivos iniciais, sobretudo políticos, as lideranças africanas constituíram a União Africana (UA) como substituta da OUA, tendo o seu Ato Constitutivo assinado em Lomé-Togo, em julho de 2000 e entrado em vigor em maio de 2001<sup>45</sup>.

De acordo com Ato Constitutivo, definiram-se alguns novos objetivos (no artigo 3.º) do órgão dos quais indicamos os mais relevantes: a) Alcançar maior unidade e solidariedade entre os países e povos africanos; b) acelerar a integração política e socioeconômico do continente; c) encorajar a cooperação internacional tendo em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos Humanos; d) promover a paz, segurança e estabilidade do Continente; e) promover os princípios e as instituições democráticas, a participação popular e a boa governação; f) Promover e proteger os Direitos do Homem e dos Povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os instrumentos pertinentes relativos aos Direitos Humanos; g) promover o desenvolvimento sustentável nos planos econômico, social e cultural, assim como a integração das economias africanas; h)

---

<sup>45</sup> UNIÃO AFRICANA. *Ato Constitutivo da União Africana*. Disponível em: <[http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OUA/acto\\_constitutivo-uniao-africana.htm](http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OUA/acto_constitutivo-uniao-africana.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2012. A OUA foi fundada no dia 25 de Maio de 1963, na Etiópia. Angola ratificou o Ato Constitutivo da União Africana.

promover a cooperação em todos os domínios da atividade humana, com vista a elevar o nível de vida dos povos africanos; i) promover o intercâmbio entre as Comunidades Econômicas regionais e fazer avançar o desenvolvimento do continente através da promoção da investigação em todos os domínios em especial no domínio da ciência e tecnologia; j) trabalhar em colaboração com os parceiros internacionais para a erradicação de doenças preveníveis e para promoção da boa saúde do continente.

Para alcançar estes objetivos, a UA obedecerá a vários princípios, a título de exemplo, citamos alguns deles:

- a) igualdade soberana e interdependência entre os Estado-membros da União;
- b) respeito das fronteiras existentes no momento do acesso à independência;
- c) promoção da paz e segurança no continente;
- d) promoção da igualdade dos gêneros;
- e) respeito pelos princípios democráticos, pelos Direitos Humanos, pelo Estado de Direito e pela boa governação;
- f) promoção da justiça social para assegurar o desenvolvimento econômico equilibrado;
- g) respeito pela santidade da vida humana e a consequente condenação e rejeição da impunidade, dos assassinatos políticos, dos atos de terrorismo e atividades subversivas;
- h) condenação e rejeição de mudanças inconstitucionais de governos (artigo 4.º).

No Protocolo de Emenda do Ato Constitutivo da UA, adotado em Maputo-Moçambique em julho de 2003, ainda a espera de dois terços dos Estados-Membros para que entre vigor, é visível a preocupação dos chefes de Estado para inserir algumas disposições referentes aos direitos humanos e relevantes para o direito ao desenvolvimento, nomeadamente, a garantia da participação efetiva das mulheres na tomada de decisões particularmente nos domínios político, econômico e sociocultural.

Em termos econômicos, existem no continente africano blocos econômicos de desenvolvimento. Nesse âmbito, na África Austral criou-se a *Southern African Development Community* (SADC)<sup>46</sup>, que visa alcançar vários objetivos, entre os quais o desenvolvimento e o crescimento econômico, aliviando a pobreza, aumentando o padrão e a qualidade de vida das pessoas, promovendo a paz, a democracia, o desenvolvimento autossustentado na base da

<sup>46</sup> A SADC é a Comunidade Econômica de Desenvolvimento dos Países da África Austral. É constituída por 15 países entre os quais Angola. Para informações vide: SADC. Disponível em: <<http://www.sadc.int/about-sadc/overview/sadc-objectiv>> (Tradução nossa). Acesso em: 21 maio 2013.

independência coletiva e interdependência dos Estados membros, alcançando a utilização sustentável de recursos naturais e proteção efetiva do ambiente, na base de princípios como direitos humanos, democracia e respeito pela lei (artigo 5.º Ato Constitutivo).

### 2.3 VIA CONSuetudinária

Quanto ao reconhecimento do direito ao desenvolvimento como direito humano por via do costume internacional, Felipe Gómez Isa (1999, p. 76; 92 et seq.) sustenta que o direito ao desenvolvimento também pode ser deduzido das resoluções e declarações aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e, fundamentalmente, através da análise do valor jurídico de tais resoluções e declarações e a prática dos Estados no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse contexto, o costume internacional é fonte de reconhecimento do direito humano ao desenvolvimento.

Para André de Carvalho Ramos (2013, p. 65), o costume internacional é verdadeira fonte do Direito Internacional dos Direitos Humanos e “muitos desses costumes originam-se das resoluções da Assembleia Geral da ONU, bem como das deliberações do Conselho Econômico e Social”. Desse modo, existe um rol de resoluções e declarações de direitos humanos aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas que integram o conteúdo do direito ao desenvolvimento. Pela sua importância, citam-se, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Universal dos Direitos Humanos de 1945, a Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 e a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio 92.

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas depois da aprovação com 48 votos a favor e oito abstenções, através Resolução n. 217-A (III) de 10 de dezembro de 1948<sup>47</sup> e significou um avanço para reconhecimento e afirmação internacional dos direitos humanos.

No Preâmbulo, baseando-se na Carta das Nações Unidas, os Estados subscritores da Declaração reafirmaram “a fé na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais, na igualdade de direitos do homem e da mulher e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”.

---

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução n. 217-A (III) aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/046/82/IMG/NR004682.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

No artigo 22 da DUDH estipula-se que toda a pessoa tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos seus direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade e reconhece, igualmente, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade e à liberdade de reunião e associação (artigos 3.º a 21), o direito ao trabalho e à justa remuneração, à educação, à saúde, ao lazer e a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, incluindo saúde e bem-estar, alimentação e habitação (artigos 22 a 27).

O artigo 28 sintetiza uma das dimensões do direito ao desenvolvimento ao estipular que “todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional, em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”.

No âmbito da doutrina debate-se sobre o caráter vinculante ou não da Declaração, uma vez que ela não é um Tratado no sentido estrito do termo. Sobre essa temática, André de Carvalho Ramos (2013, p. 57) identifica três posições possíveis: a) DUDH possui força vinculante por se constituir em interpretação autêntica do termo “direitos humanos”, previsto na Carta das NU; b) a DUDH possui força vinculante por representar o costume internacional sobre a matéria; c) a DUDH representa tão somente a *soft law* sobre direitos humanos, que consiste em um conjunto de normas ainda não vinculantes, mas que buscam orientar a ação dos Estados. Para ele, parte da Declaração é entendida como costume internacional de proteção de direitos humanos.

Segundo Flávia Piovesan (2012, p. 210), “o propósito da Declaração, como proclama seu Preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos arts. 1º (3) e 55”. Por isso, sobre a força jurídica vinculante da Declaração, Piovesan (2012, p. 214) sustenta:

Com efeito, a Declaração se impõe com um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para proteção desses direitos. A Declaração ainda exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fontes para decisões judiciais. Internacionalmente, a Declaração tem estimulado a elaboração de instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos e tem sido referência para a adoção de resoluções no âmbito das Nações Unidas. [E é a partir da interpretação e aperfeiçoamento do entendimento da DUDH que se tem reconhecido outros direitos inerentes à dignidade da pessoa humana].

Por sua vez, Comparato (2007, p. 226-227) sustenta que, apesar de não ser um documento juridicamente vinculante, mas sim recomendatório, os direitos reconhecidos na DUDH “correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*)”.

Por tal razão sustenta-se que a Declaração faz parte do direito costumeiro internacional e constitui princípio geral do direito, uma vez que “a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigência de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não” (COMPARATO, 2007, p. 227).

Nesse sentido, a DUDH não deixa de ser um documento importante como fonte valorativa das relações entre as pessoas e entre os Estados e na promoção do desenvolvimento. Apesar de não reconhecer expressamente o direito ao desenvolvimento, a Declaração reafirma os fundamentos do que poderia conter qualquer programa ou política pública que vise promover e concretizar o direito humano ao desenvolvimento.

Durante a 97.<sup>a</sup> Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas foi aprovada com maioria esmagadora de 146 votos a favor, um contra (dos Estados Unidos da América) e oito abstenções<sup>48</sup> a *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento* através da Resolução n. A/RES/41/128, de 04 de dezembro de 1986<sup>49</sup>. Desta feita, a referida Declaração tornou-se o documento internacional mais completo ao abordar o conceito de desenvolvimento como direito humano.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento contém um Preâmbulo e dez artigos, é sustentada e inspirada nos princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas relativos à cooperação internacional para promoção dos direitos humanos e para o desenvolvimento, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos dois Pactos de 1966 (PIDCP e PIDESC).

Também é importante frisar que a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento não é um Tratado em sentido estrito do termo, dito de outro modo, a não tem força jurídica que vincula os Estados. E, como tal, também não vincula o Estado angolano. No entanto, a declaração contém princípios, recomendações e normas que podem servir de elementos

<sup>48</sup> Abstiveram-se a Dinamarca, a Alemanha, Reino Unido, Finlândia, Islândia, Suécia, Japão e Israel. Para mais detalhes, vide: Cançado Trindade, Op. cit., 1993a, p.173; Felipe Gómez Isa, 1999.

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. A/RES/41/128 aprova a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/41/list41.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2013. Versão da Declaração utilizada na dissertação. Disponível em:<[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_16/IIIPAG3\\_16\\_5.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_5.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2013.

relevantes para melhor interpretação, integração, compreensão, promoção e proteção do direito humano ao desenvolvimento. Por exemplo, para uma melhor compreensão do conteúdo do artigo 22 da Carta Africana também se pode recorrer aos conteúdos da referida Declaração de 1986.

Atualmente, a Declaração de 1986 constitui normas de *soft law* relativos ao direito ao desenvolvimento (PIOVESAN, 2010, p. 107; FILHO, R., 2013, p. 210).

Quais são as principais propostas apresentadas pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento?

Primeiro: Reconhece que o desenvolvimento “é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa a melhoria constante de toda a população e todos os indivíduos com base na sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele derivados” (Preâmbulo).

Segundo: Reconhece que “a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que a política de desenvolvimento deve assim fazer com que o ser humano seja o principal ator e beneficiário do desenvolvimento” (Artigo 2.º).

Terceiro: Confirma que o desenvolvimento é “um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento constitui uma prerrogativa tanto das nações como dos indivíduos que as compõem” (Preâmbulo).

Quarto: Declara que o desenvolvimento é “um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento [...] no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam realizar plenamente” (artigo 1.º, n. 1). Reconhece ainda que o direito ao desenvolvimento “implica também a plena realização do direito dos povos à autodeterminação” e o “exercício do direito inalienável à plena soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais” (n. 2 do artigo 1.º).

Quinto: Declara que é responsabilidade dos Estados “formular políticas nacionais de desenvolvimento adequadas que visem uma constante melhoria do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base na sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento” (n. 3 do artigo 2.º); criar “condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento” (n. 1 do artigo 3.º) e distribuir equitativamente os benefícios daí decorrente.

A responsabilidade do Estado implica a adoção de medidas políticas, legislativas, administrativas, a formulação e implementação de políticas públicas que visam assegurar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, entre os quais “a igualdade de

oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, à educação, aos serviços de saúde, à alimentação, à habitação, ao emprego e a uma equitativa distribuição dos rendimentos [...], garantir a participação das mulheres [...], erradicar as injustiças sociais” e encorajar a participação dos cidadãos no processo de desenvolvimento (artigo 8.º).

Sexto: Reafirma, finalmente, “todos os aspectos do direito ao desenvolvimento enunciados na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do conjunto de todos eles” e o seu conteúdo deverá ser interpretado no âmbito dos objetivos e princípios das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os dois Pactos de Direitos Humanos (artigo 9.º). Desse modo, não há dúvidas de que a Declaração coloca inequivocamente a pessoa humana no centro de qualquer política e processo econômico.

Apesar das divergências no momento da sua elaboração e aprovação, a Declaração procura clarificar os sujeitos, o conteúdo e os fundamentos do direito ao desenvolvimento, reafirmou a indivisibilidade dos direitos humanos e a interdependência entre direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais como garantia do desenvolvimento, clarificou o papel do Estado e dos cidadãos, quer a nível individual ou coletivo, no processo de desenvolvimento, e a necessidade de o Estado adotar medidas nacionais e estabelecer a cooperação internacional para garantir a efetivação do direito ao desenvolvimento.

De sua parte, Antônio Augusto Cançado Trindade (1993a, p. 173) comenta:

A Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986, afirma com toda clareza que “a pessoa humana é sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento” (artigo 2(1), e Preâmbulo). Qualifica o direito ao desenvolvimento como “um direito humano inalienável” de “toda pessoa humana e todos os povos” (artigo 1), em virtude do qual estão ‘habilitado a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam plenamente realizados (artigo 1(1)).

Como proposto na Declaração de 1986, “o direito ao desenvolvimento, [...] vem, a seu turno, no contexto de iniciativas desenvolvimentistas, *reforçar* os direitos existentes e a interdependência e indivisibilidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais” (TRINDADE, 1993a, p.190).

De sua parte, Felipe Gómez Isa (1999, p. 111) sustenta que a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 constitui uma etapa para codificação e desenvolvimento progressivo do direito humano ao desenvolvimento.

Já Arjun Sengupta (2002a, p. 69) explicita que a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento sugere quatro propostas principais:

(A) O direito ao desenvolvimento é um direito humano. (B) O direito humano ao desenvolvimento é um direito a um processo particular de desenvolvimento no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser totalmente realizados – o que quer dizer que combina todos os direitos apresentados em ambos acordos e cada um dos direitos deve ser exercido com liberdade. (C) O significado do exercício desses direitos em paralelo com a liberdade implica em livre, efetiva e total participação de todos os indivíduos implicados no processo decisório e na implementação do processo. Portanto, o processo deve ser transparente e passível de avaliação, os indivíduos devem ter oportunidades iguais de acesso aos recursos para o desenvolvimento e receber distribuição justa dos benefícios do desenvolvimento (e renda). (D) Finalmente, o direito ao desenvolvimento confere inequívoca obrigação aos participantes: indivíduos na comunidade, Estados a nível nacional e Estados a nível internacional. Estados nacionais têm a responsabilidade de ajudar a realização do processo de desenvolvimento através de políticas de desenvolvimento apropriadas. Outros Estados e agências internacionais têm a obrigação de cooperar com os estados nacionais para facilitar a realização do processo de desenvolvimento.

Por outro lado, sobre o impacto da Declaração no processo de reconceitualização do direito humano ao desenvolvimento, Robério Nunes dos A. Filho (2013, p. 46) observa: “A adoção da noção de *desenvolvimento humano* no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, é reflexo direto, ainda, da *Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento*, de 04 de dezembro de 1986” (Grifos do autor).

Com a adoção da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pelas Nações Unidas deu-se um importante avanço no plano internacional, sobretudo no que concerne aos direitos humanos e às relações econômico-comerciais entre os Estados, para reafirmação do desenvolvimento como direito humano, tal como também já tinha estipulado a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Nesse sentido, como bem observa Flávia Piovesan (2010, p. 116), a Declaração de 1986 deve ser compreendida como um instrumento vivo e dinâmico capaz de responder aos desafios contemporâneos, como sejam, a urgência da implementação do direito ao desenvolvimento e a realização de outros direitos a fim de proteger a dignidade da pessoa humana.

Além do mais, existem outras resoluções aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas que são relevantes para reconhecimento do direito ao desenvolvimento que, de acordo com Salem Hikmat Nasser (2005, p. 212), fazem parte do costume internacional, como por

exemplo: 1) Declaração sobre a concessão da Independência dos Países e Povos Colonizados aprovada através da Resolução n. 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960; 2) Estratégia para a Primeira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Programa de Cooperação Econômica Internacional, aprovada pelas Resoluções n. 1710 (XVI) e 1715 (XVI) de 19 de dezembro de 1961; 3) A Declaração sobre a soberania permanente sobre os recursos naturais aprovadas pela Resolução n. 1803 (XVI) de 1962; 4) Declaração do Cairo de 1972, aprovada pela Resolução n. 1.820 (XVII) de 18 de dezembro de 1962, que inspirou a realização da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento realizada em Genebra em 1964; 5) Estratégia da Segunda Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento através da Resolução n. 2626 (XXV) de 24 de outubro de 1970; 6) Programa de Ação sobre a instauração de uma Nova Ordem Econômica Internacional, aprovado pela Resolução n. 3.201 de 1974; 7) A Carta dos Direitos Econômicos e Deveres dos Estados, aprovada pela Resolução n. 3.281 (XXIX) de 12 de dezembro de 1974; 8) Estratégia Internacional de Desenvolvimento para a Terceira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento aprovada pela Resolução n. A/RES/35/56 de 5 de dezembro de 1980.

Além disso, são ainda exemplos, a Declaração de Progresso Social e Desenvolvimento [aprovada pela Resolução n. 25420 (XXIV) de 11 de dezembro de 1969] e a Declaração do Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial [aprovada pela Resolução 3201 (S-VI) de 01 de maio de 1974].

De certa forma, como já viu acima, pode-se dizer com André de Carvalho Ramos (2013, p. 66) que:

[...] as resoluções da Assembleia Geral da ONU são consideradas hoje uma importante etapa na consolidação de costumes de Direito Internacional de Direitos Humanos existentes, tendo contribuído também na formação de novas regras internacionais, como demonstram as diversas convenções internacionais de direitos humanos, originariamente resoluções da Assembleia Geral.

Por outro lado, na *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento* realizada no Rio de Janeiro, em 1992, resultou a aprovação da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21<sup>50</sup>, dando maior alusão ao

---

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21 (A/CONF.151/26, v. I, de 1992) Texto Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.htm>>. Acesso em: 19 maio 2013.

“desenvolvimento sustentável”. Esta declaração também constitui fonte do direito ao desenvolvimento.

A Declaração consagrou a noção de desenvolvimento sustentável e reafirmou que o ser humano é o centro do desenvolvimento, que é também um direito humano. A Declaração do Rio afirmou o direito humano a uma vida sadia e produtiva em harmonia com a natureza (Princípio 1); que o direito ao desenvolvimento deverá ser exercido de modo a possibilitar que sejam satisfeitas equitativamente as necessidades das gerações presentes e futuras (Princípio 3); para se chegar a um desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser visto isoladamente (Princípio 4); reforçou que o combate e a erradicação da pobreza devem constituir tarefa fundamental para os Estados promovam o desenvolvimento sustentável e a melhoria dos padrões de vida da população do mundo (Princípio 5); reafirmou que para se chegar a um desenvolvimento sustentável e a uma melhor qualidade de vida para todos os povos, os Estados deverão reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas (Princípio 8); reafirmou a importância do direito à informação, do direito de participação pública no processo decisório na gestão e avaliação do impacto e gestão ambiental, sobretudo, o papel dos jovens, da mulher e das comunidades na realização de um desenvolvimento sustentável (Princípios 10, 20, 21 e 22) e apelou a importância do papel da educação e conscientização pública para se atingir o desenvolvimento sustentável (Princípio 36).

De acordo com os pressupostos teóricos expostos, algumas declarações adotadas nas Conferências de Direitos Humanos, promovidas pelas Nações Unidas também podem ser consideradas costume internacional porque, de uma maneira geral, demonstram a necessidade de se concretizar o direito humano ao desenvolvimento. A título de exemplo, citam-se: 1) A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, aprovada na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos<sup>51</sup>; 2) O Programa de Ação do Cairo aprovado na Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento realizada no Cairo-Egito, em 1994<sup>52</sup>; 3) O Programa de Ação de Copenhague aprovada na Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social realizada

---

<sup>51</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena (A/CONF.157/23/Rev.1). Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/decl-prog-accao-viena.html>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

<sup>52</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa de Ação do Cairo (A/CONF. 171/13/Rev.1) de 18 de outubro de 1994.

em Copenhague, de 6-12 de março de 1995<sup>53</sup>; 4) Declaração de Pequim adotada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, em Setembro de 1995<sup>54</sup>; 5) Declaração de Istambul e Agenda Habitat aprovada II Conferência Mundial sobre Assentamentos Humanos (Habitat II), em Istambul (A/CONF.165/14, 07 de agosto de 1996); 6) A Declaração das Metas ou Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas pela Resolução n. A/RES/55/2 de 13 de setembro de 2000<sup>55</sup>; 7) A Declaração e Plano de Ação Durban aprovada na Conferência Mundial contra o Racismo, Descrição Racial, a Xenofobia e formas conexas de Intolerância (A/CONF. 189/12 de setembro de 2001); 8) Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012, (A/CONF.216/L.1 Rio+20).

Todas as declarações elencadas fazem parte do costume internacional e constituem fontes para reconhecimento e exercício do direito humano ao desenvolvimento.

## 2.4 VIA PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO

De acordo com a proposta de Felipe Gómez Isa (1999, p. 76; 121 et seq.), o direito humano ao desenvolvimento faz parte dos Princípios Gerais do Direito Internacional.

De sua parte, André de Carvalho Ramos (2013, p. 66 et seq.) sustenta que a proteção de direitos humanos é um princípio geral do Direito Internacional. Mas, adverte o autor, nem todos os direitos humanos são princípios gerais de Direito Internacional, por isso os Estados e parte da doutrina aceitam o consenso internacional de que o respeito e proteção devida ao direito à vida são diferentes do consenso em relação ao respeito devido aos direitos à nacionalidade, à intimidade e vida privada, apesar do reconhecimento da indivisibilidade dos direitos humanos.

Numa perspectiva mais ampla, assume particular relevo, nesta abordagem a lição de Antônio A. Cançado Trindade (1993a, p. 166-167) para quem o direito ao desenvolvimento como direito humano deve ser enfocado em conjunto com o direito ao meio ambiente sadio,

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Programa de Ação de Copenhague sobre Desenvolvimento Social* (A/CONF.166/L.3/Add.1) Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A3ncias-de-C%C3%BApula-das-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-da-cupula-mundial-sobre-desenvolvimento-social.html>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

<sup>54</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Pequim sobre os Direitos da Mulher* (A/CONF. 177/20/Add1). Disponível em:< <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%ADncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-de-pequim-adozada-pela-quarta-conferencia-mundial-sobre-as-mulheres-acao-para-igualdade-desenvolvimento-e-paz-1995.html>>. Acesso em: 19 maio 2013.

<sup>55</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Metas e Objetivos do Milênio (ODM) até 2015*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/54/PDF/N0055954.pdf?>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

criando obrigações para todos (individual e coletivamente) tendo em mente a comunidade internacional como um todo e as necessidades e aspirações, tanto das gerações presentes como das gerações futuras. Nesse sentido, observa o autor citado, “o desenvolvimento sustentável veio a ser tido não só como um conceito, mas como um princípio de direito internacional contemporâneo”.

Por sua vez, Robério dos Anjos Filho (2013, p. 195; 196) defende que “o direito ao desenvolvimento, entendido para além da sua dimensão puramente econômica, reúne as condições de ser galgado à categoria de princípio geral de direito”. Por esta razão, “[...] não há como desvincular o direito ao desenvolvimento da ideia de proteção aos direitos humanos”.

## 2.5 VIA CONVENCIONAL: A CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS DE 1986

Pela via Convencional, segundo Felipe Gómez Isa (1999, p. 76; 130 et seq.), é possível identificar o direito ao desenvolvimento analisando os instrumentos convencionais de direitos humanos. Nesse sentido, observa o autor, constata-se que, salvo a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, nenhum outro Tratado internacional de âmbito universal ou regional reconhece *expressamente* o direito humano ao desenvolvimento.

Por isso, pela sua importância, transcrevemos na íntegra e comentamos alguns extratos da *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*.

A Conferência de Chefes de Estados e de Governo membros da OUA (hoje UA), realizada em 27 de junho de 1981, em Nairobi-Quênia, adotou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP ou Carta Africana) que entrou em vigor a 21 de outubro de 1986 e foi ratificada por 53 países membros<sup>56</sup>.

No Preâmbulo da Carta Africana reafirmam-se alguns princípios e valores sobre os quais se inspiraram os seus redatores: a) consideraram a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade como objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos conforme prevista da Carta da OUA; b) tiverem em conta a adesão aos conteúdos da Carta das Nações Unidas e a DUDH e os valores das tradições e civilização africanas na concepção dos direitos humanos e dos povos; c) a correlação entre direitos e deveres; d) a indivisibilidade entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais tanto na sua concepção como na sua universalidade, uma vez que a satisfação dos direitos

---

<sup>56</sup> COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos; e) convencidos e que é essencial dedicar particular atenção ao *direito ao desenvolvimento*.

Nessa conformidade, a Carta Africana reconheceu os direitos dos indivíduos e dos povos e estabeleceu deveres que, a título de exemplo, são adiante identificados: *Aos indivíduos* reconhece o direito à igualdade perante a lei (artigo 3.º), direito à vida e à integridade de sua pessoa (artigo 4.º), direito ao respeito da sua dignidade inerente à sua pessoa humana e ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 5.º), direito à liberdade e à segurança da sua pessoa e suas garantias judiciais (artigo 6.º e 7.º), direito à informação e a liberdade de expressão e de opinião (artigo 9.º), direito de associação (artigo 10), direito de reunião e manifestação (artigo 11), direito de participação política (artigo 13), direito de propriedade (artigo 14), direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias e salário igual por trabalho igual (artigo 15), direito à saúde física e mental (artigo 16), direito à educação (artigo 17). Nesse âmbito, é dever do estado promover e proteger os valores tradicionais reconhecidos pela comunidade no quadro da salvaguarda dos direitos humanos, proteger a família inclusive zelar pela eliminação de todas as formas de descriminação da mulher e proteger as pessoas idosas e as crianças (artigos 16 e 17).

A Carta reconhece também o *direito dos povos*<sup>57</sup> à autodeterminação, a partir da qual todo o povo determina seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento econômico e social (artigo 20), direito dos povos à livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais (artigo 21), *direito dos povos ao desenvolvimento econômico, social e cultural no estrito respeito de sua liberdade e identidade* (artigo 22), direito à paz e à segurança (artigo 23) e *direito a um meio ambiente geral e satisfatório propício ao desenvolvimento* (artigo 24).

Os *deveres individuais* previstos na Carta são, por exemplo, os seguintes: deveres para com a família, a sociedade, o Estado e para com entidades legalmente reconhecidas e para com a comunidade internacional (artigo 27); dever de preservar o desenvolvimento harmonioso da família, de servir a comunidade, preservar os valores culturais africanos positivos em espírito de tolerância e diálogo (artigo 29, n. 1, 2, 7). O artigo 27 n. 2 da Carta prevê quatro possibilidades em que o exercício dos direitos e liberdades nela previstos podem ser limitados sempre que esbarrarem: a) nos direitos de outrem, b) na segurança coletiva, c)

<sup>57</sup> Os direitos dos povos têm a função legal de complementar os direitos individuais e de preencher as lacunas dos direitos humanos quando os direitos individuais se manifestam insuficientes para proteger a dignidade da pessoa humana. Quer sejam direitos humanos individuais quer sejam direitos de titularidade coletiva, todos visam assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana. Por esta razão, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, os direitos dos povos são compreendidos como direitos humanos em sentido lato. Deste modo, no Direito Internacional dos Direitos Humanos podem ser identificados duas categorias de direitos, nomeadamente, os direitos de titularidade individual (Direitos Humanos em sentido restrito) e os direitos de titularidade coletiva, os direitos dos povos (direitos humanos em sentido amplo) (ALMEIDA, 2011, p. 101-102).

moral da comunidade, d) e interesse comum. Em segundo, o indivíduo tem o dever de respeitar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação promovendo, deste modo, o respeito e a tolerância recíprocos (artigo 28).

No que concerne aos deveres, na sua interpretação, Marcolino Moco (2010, p. 182) observa que a consagração de deveres na Carta Africana reflete duas realidades: a primeira tem a ver com o fato de na cultura africana não se concebe a pessoa numa perspectiva isolada ou individualista, sem a sua relação com a comunidade na qual vive. A segunda realidade tem a ver com “a intenção latente de cercear os direitos, as liberdades e garantias da pessoa, com consonância com o zelo pela soberania do Estado recém-constituído, e com a natureza menos democrática, na época da aprovação da Carta”. Por esta razão, mais adiante, Moco defende que “[...] sendo os deveres desta natureza simples correlativos dos direitos ou meras regras de carácter moral, ético e social, não se vê como pode o seu cumprimento ser exigível no âmbito das instâncias de controle [...].

Sobre a primeira realidade, Raúl Altuna (1993, p. 251 et seq.) descreve que nas sociedades negro-africanas, sobretudo de origem banto, considera-se que, para além da sua individualidade, a pessoa humana tem direitos e deveres dentro da comunidade, a sua liberdade individual relaciona-se com os imperativos da participação na comunidade e, por esta razão, é primordial a comunidade, a solidariedade, a comunhão e a interação, e é secundária, a autonomia dos indivíduos (ALTUNA, 1993, p. 209 et seq.; 251 et seq.).

Quanto à segunda realidade, Luciana Figueiredo Maia (2011, p. 192) sustenta que “parece haver uma intenção de mitigar o gozo dos direitos e liberdades através da imposição de deveres que, se forem exigidos tal como prescreve a norma sem uma interpretação benéfica [...], pode-se realmente ver alcançado o poder perdido [autoritário] e a violação dos direitos”. Por este motivo, acrescenta Maia, “parece ser tarefa da Comissão analisar o conteúdo dos deveres e estabelecer critérios de interpretação”.

Vincent Nmehielle (apud MOCO, 2010, p. 183) em feliz síntese afirma que não será pela inclusão dos deveres na Carta Africana que os Estados africanos serão estimulados a violar mais indiscriminadamente os Direitos Humanos no continente, pelo contrário, a sua consagração constitui um sinal positivo como elemento de harmonização das sociedades e de preservação do melhor que existe nas tradições africanas.

Assim, quanto ao seu conteúdo, a Carta Africana caracteriza-se por aglutinar no mesmo documento de proteção dos direitos humanos, os direitos de diversas dimensões/gerações, estabelecer *deveres* correlatos aos direitos e consagrar *direitos dos povos*.

Marcolino Moco (2010) explicita que a matriz cultural africana influenciou a estrutura e o conteúdo da Carta Africana que inseriu alguns aspectos que a diferenciam dos outros instrumentos regionais dos direitos humanos, nomeadamente, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Para Moco (2010) existem, entre outros, quatro aspectos que distinguem a Carta Africana. O primeiro aspecto é formal, isto é, diferentemente das outras convenções de direitos humanos, o instrumento africano designa-se por “Carta” e não “Convenção”.

O segundo elemento tem a ver com o fato de a Carta Africana consagrar num único documento os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) e os direitos de segunda geração (os direitos econômicos, sociais e culturais), diferentemente dos outros instrumentos regionais de proteção dos direitos humanos que tratam quase exclusivamente dos direitos civis e políticos remetendo os direitos de segunda geração para protocolos adicionais ou complementares.

O terceiro aspecto tem a ver com o fato de a carta consagrar um capítulo sobre os deveres na sua correlação com os direitos. “Na CADHP quando se fala em deveres deve entender-se por obrigações do indivíduo perante a família, a comunidade e as instituições nacionais [...]” (MOCO, 2010, p. 137).

O último aspecto, e talvez o mais relevante, tem a ver com fato de a CADHP, diferentemente dos outros sistemas regionais e universais de proteção dos direitos humanos, conter os chamados Direitos dos Povos<sup>58</sup> (MOCO, 2010).

Por seu lado, neste contexto da Carta, Fatsah Ouguergouz (2003, p. 210-211) defende que no conceito de povo estão incluídos os cidadãos nacionais de um Estado, todos os habitantes e/ou população de um Estado, os povos sob dominação colonial ou racial, as comunidades indígenas e, finalmente, os grupos étnicos.

Sobre o reconhecimento de direitos humanos aos povos, já no parágrafo 5º do seu Preâmbulo, a Carta Africana reconhece “[...] que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos do homem”.

---

<sup>58</sup> Para aprofundamento interpretação do conceito de “povo” à luz da Carta Africana, Marcolino Moco (2008, p. 82) propõe três linhas de orientação: Primeira, refere-se a aquelas populações que por fatores históricos, geográficos e econômicos são discriminados pelos poderes centrais dos respetivos Estados. A segunda linha tem a ver com o fato de que o conceito de povo diz respeito aos grupos e minorias étnicas e ou raciais e seus respetivos territórios. A terceira linha inclui os povos que devido as suas especificidades civilizacionais que vivem em territórios de Estados africanos de estruturação moderna, não foram absolvidos por eles do ponto de vista institucional, econômico e cultural.

Nesse ponto, fica claro que os autores da Carta Africana não pretendiam desvalorizar os direitos de titularidade individual em proveito dos direitos de titularidade coletiva, o direito dos povos. Antes pelo contrário, eles esclareceram que os Direitos dos Povos (direitos humanos em sentido amplo) e os Direitos Humanos em sentido estrito (direitos individuais) complementam-se mutuamente e ambos visam assegurar a proteção da dignidade humana. (ALMEIDA, 2011, p. 104-105).

O reconhecimento de direitos humanos aos povos foi e tem sido objeto de alguma controvérsia doutrinária uma vez que os direitos humanos foram sempre associados apenas aos direitos individuais.

Não abordaremos detalhadamente esta questão em sede desse trabalho. No entanto, pode-se dizer com Marcolino Moco (2008, p. 73 et seq.; 2010, p. 173, 298) que os direitos dos povos reconhecidos na Carta Africana reforçam e complementam os direitos individuais universalmente reconhecidos e atende as especificidades culturais e políticas do continente africano.

Kellyne Laís L. A. de Almeida (2011, p. 97) observa que quando se fala em direitos dos povos deve-se ter em conta a sua titularidade e não o objeto dos direitos ou o mero exercício coletivo dos mesmos. Nesse sentido, os direitos dos povos caracterizam-se pela sua titularidade coletiva, independentemente do tipo de bem jurídico tutelado, que pode ser direitos de liberdade, igualdade ou solidariedade.

De certa forma, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos consagra nos artigos 19, 20, 21, 22, 23 e 24 vários tipos de direitos dos povos. Associando o direito dos povos aos direitos de primeira, segunda e terceira gerações ou dimensões, Fatsah Ouguergouz (2003, p. 210; 290 et seq.) apresenta a seguinte divisão: a) direitos de primeira geração/dimensão (liberdades) que inclui o direito dos povos à existência, à autodeterminação e à livre disposição das suas riquezas e/ou recursos naturais; b) direitos de segunda geração/dimensão que inclui o direito dos povos à igualdade e dignidade; c) direitos de terceira geração/dimensão que abarca o direito dos povos ao desenvolvimento, ao meio ambiente satisfatório, direito à paz e à segurança.

A CDHP trouxe uma nova abordagem do conceito de desenvolvimento, dispondo que “1. Todos os povos têm direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito à sua liberdade e da sua identidade, [...]. 2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento” (artigo 22); e ao direito a um meio ambiente geral e satisfatório propício ao desenvolvimento (artigo 24).

Assim, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Carta Africana tornou-se o primeiro e, até o momento, único tratado internacional de proteção de direitos humanos que reconhece ou consagra *expressamente* o direito humano ao desenvolvimento.

Nesse âmbito de abordagem, Fábio K. Comparato (2007, p. 395 et seq.) sustenta que a Carta Africana foi o primeiro documento internacional a reconhecer os direitos humanos aos povos, o direito *ao desenvolvimento e à preservação do meio ambiente*. Sobre a preservação do meio ambiente, diz o autor que, refutando de antemão a objeção que era feita ao reconhecimento do direito ao meio ambiente, “a Carta Africana é a primeira convenção internacional a afirmar o direito dos povos à preservação do equilíbrio ecológico (art. 24). [...] a Carta o apresenta como condição do desenvolvimento nacional; ou seja, adota a tese do desenvolvimento sustentável” (2007, p. 403).

Este reconhecimento se justifica porque se, por um lado, os direitos humanos são universais, por outro lado, é por princípio de justiça, que todos os seres humanos tenham o direito de viver um padrão e qualidade de vida condizente com a dignidade da pessoa humana que, nos dias de hoje, resultam do desenvolvimento, quer ao nível interno nos países de origem, quer ao nível internacional.

Por outro lado, como bem observa Ana Teixeira Delgado (2001, p. 91) a “Carta refere-se a uma tríplice dimensão do direito ao desenvolvimento (econômico, social e cultural), cujo exercício deve ser garantido por meio da solidariedade dos Estados que compõem a sociedade internacional, externada sob a forma de cooperação”.

Por sua vez, Fábio K. Comparato (2007, p. 395-406) considera que a grande novidade da Carta consistiu também em afirmar que os povos são também titulares de direitos humanos, tanto no plano interno como na esfera internacional e, diferentemente dos documentos internacionais até então em vigor, ela vai mais além, inova e afirma os direitos dos povos à existência enquanto tal (art. 20), à livre disposição de sua riqueza e recursos naturais (art. 21), direito ao desenvolvimento (art. 22), à paz e à segurança (art. 23) e também à preservação de um meio ambiente saudável (art. 24).

Assim, na Carta Africana, o direito ao desenvolvimento é um direito positivo autônomo inserido da categoria jurídica dos Direitos dos Povos cujos titulares ativos são as comunidades humanas, isto é, os povos (populações e grupos étnicos dos Estados africanos) e os sujeitos passivos os Estados africanos individualmente ou em cooperação (artigo 22, n. 2) com a comunidade internacional (ALMEIDA, 2011). Esta questão é retomada com todo detalhe no capítulo terceiro no qual se analisa os consensos e dissensos no processo de reconhecimento do desenvolvimento como direito humano.

Quanto aos meios de proteção e monitoramento do respeito dos direitos elencados, a Carta atribui a competência para promover e proteger os direitos e liberdades a dois à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigo 27). Nesse âmbito, mais tarde, foi adotado o Protocolo à CADHP sobre o estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, em 10 de junho de 1998 e entrado em vigor 25 de Janeiro de 2004, com objetivo de fortalecer e complementar o mandato da Comissão Africana e garantir a proteção dos direitos previstos na Carta Africana e outros tratados africanos de direitos humanos.

## 2.6 OUTRAS CONVENÇÕES REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

Além da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, concordamos com certo setor da doutrina<sup>59</sup> quando sustenta que, apesar de não ser expressamente reconhecido em outras convenções de direitos humanos, o direito ao desenvolvimento pode ser deduzido também de diferentes instrumentos internacionais de direitos humanos de caráter regional, como a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e a Convenção Europeia de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

A OEA aprovou em S. José-Costa Rica, no dia 22 de novembro de 1969, a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)* que entrou em vigor em 1978<sup>60</sup>.

Com base nos princípios previstos na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, CADH também reconhece direitos constitutivos do conteúdo do direito ao desenvolvimento. A título de exemplo, foram identificados os seguintes direitos: direito à vida e a integridade pessoal e proibição da pena de morte (artigos 4.º e 5.º), direitos às liberdades fundamentais como liberdades de consciência e de religião, de pensamento e de expressão, de reunião, de associação e suas garantias judiciais (artigos 7.º, 8.º, 12, 13, 15, 16), direito à propriedade privada (artigo 21), à igualdade perante a lei (artigo 24).

---

<sup>59</sup> Para mais aprofundamento vide: Felipe Isa, op. cit.

<sup>60</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 23 maio 2013.

É patente na Convenção o reconhecimento e asseguramento exaustivos dos direitos civis e políticos e não dos direitos econômicos, sociais e culturais. O artigo 26 da referida Convenção sob epígrafe “Desenvolvimento Progressivo” impõe aos Estados-partes a obrigação de adotarem medidas administrativas e legislativas ao nível interno e através da cooperação internacional para tornar efetivos progressivamente os direitos econômicos, sociais e culturais previstas na Carta da OEA.

Sobre este particular, Luís Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p. 195) observam: “Não obstante ter um capítulo único [...] intitulado *Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, é fácil perceber que em todo o texto da Convenção Americana não existe a previsão de *sequer um* desses direitos econômicos, sociais e culturais [...]” (Grifos do autor).

Assim, com base no disposto nos artigos 26 e 77 n. 1, para suprir a referida incompletude, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção de San. José, também chamado Protocolo de San Salvador de 1999, no qual se reconhecem os direitos econômicos, sociais e culturais que a título de exemplo identifica-se: direito ao trabalho e à segurança e higiene no trabalho, direitos sindicais e à greve, direito à previdência social, direito à saúde, direito a um meio ambiente sadio, direito à alimentação, direito à educação, direito aos benefícios da cultura, direito à constituição e proteção da família, direitos da criança, direito à proteção especial das pessoas idosas, direitos das pessoas portadoras de deficiências (artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18). Os Estados-partes são obrigados a apresentar relatórios periódicos sobre as medidas administrativas, legislativas e outras que adotarem para progressivamente tornarem efetivos os referidos direitos ao Secretário-Geral da OEA nos termos do artigo 19 do Protocolo.

Quanto aos meios de proteção e monitoramento do respeito dos direitos civis e políticos, a Convenção de San José de Costa Rica atribui a competência para reconhecer assuntos a eles relacionados a dois órgãos de proteção dos direitos humanos nomeadamente: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, isto nos termos dos artigos 33 da referida Convenção.

Desse modo, é importante referir ainda que a CADH também prevê a correlação entre direitos e deveres. O artigo 32 estipula que “toda a pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos, e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática”.

Assim, “a enunciação de deveres individuais na Convenção Americana é bem mais tímida que a da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, contudo mais avançada

que a Convenção Europeia de Direitos Humanos, na qual não se encontra disposições semelhantes" (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 215).

Por sua vez, a *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (CEDH)<sup>61</sup> aprovada em Roma em 1950 pelo Conselho da Europa e entrou em vigor 1953, hoje designada Convenção da Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

A referida Convenção reconhece e protege direitos que integram o conteúdo do direito do direito ao desenvolvimento: direito à vida (artigo 1.º), proibição da tortura (artigo 3.º), proibição da escravatura e do trabalho forçado (4.º), direito à liberdade e à segurança (artigo 5.º); direito a um processo equitativo (artigo 6.º), direito ao respeito à vida privada e familiar (artigo 8.º), direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 9.º), liberdade de expressão (artigo 10), liberdade de associação e reunião (artigo 11), proibição da discriminação baseada no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas, origem, riqueza ou nascimento (artigo 14).

Quanto aos meios de proteção e monitoramento dos direitos previstos na Convenção, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é competente para o efeito nos termos do artigo 19 da CEDH. Nesse âmbito, as pessoas singulares, organização não governamental ou grupo de particular que se considere vítima de violação dos seus direitos podem, nos termos dos artigos 34 e seguintes, recorrer através de petição ou queixa para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Quanto à proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, no âmbito da União Europeia, foi aprovada a *Carta Social Europeia* em 1961 e revista em 1996<sup>62</sup>, na qual os Estados-parte comprometeram-se a garantir e promover os direitos econômicos, sociais e culturais. A título de exemplo, citam-se certos direitos: direito ao trabalho (artigo 1.º), direito a condições de trabalho justas (artigo 2.º), direito à segurança e à higiene no trabalho (artigo 3.º), direito do trabalhador a uma remuneração justa capaz de lhe assegurar, assim como sua família, nível de vida decente (artigo 4.º), direito de constituir organização sindical (artigo 5.º), direito das mulheres trabalhadoras à proteção na maternidade (artigo 8.º), direito à igualdade de oportunidade e tratamento em matéria de emprego e profissão sem discriminação baseada no sexo (artigo 20), direito das crianças e adolescentes à proteção (artigo 8.º), direito à proteção da saúde (artigo 11), direito à segurança social (artigo 12),

<sup>61</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

<sup>62</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Carta Social Europeia (revista em 1996)*. Disponível em: <[http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Nice/Carta\\_Social\\_Europeia\\_\(Revista\)%201996.htm](http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Nice/Carta_Social_Europeia_(Revista)%201996.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2013.

direito à assistência social e médica (artigo 13), direito ao benefício dos serviços sociais (artigo 14), direito das pessoas com deficiência à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade (artigo 15), direito da família, das crianças e adolescentes à proteção social, jurídica e econômica (artigos 16 e 17), direito das pessoas idosas a uma proteção social (artigo 23), o direito à proteção contra a pobreza e a exclusão social (artigo 30) e o direito à habitação (artigo 31).

Também merece destaque aqui a *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia* de 2000<sup>63</sup> que contém direitos que integram o objeto do direito ao desenvolvimento entre os quais, o direito à proteção da vida, da dignidade e integridade física da pessoa humana (artigos 1.º-5.º), as liberdades fundamentais e respeito pela vida privada (artigos 6-13, 15, 16), direito à educação (artigo 14), o direito de propriedade (artigo 17), direito à igualdade e não discriminação, igualdade entre homens e mulheres (artigos 20 e 23), direitos e proteção das crianças, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência (artigos 24, 25 e 26), direito ao emprego e condições de trabalho justas equitativas (artigos 29 e 31), direitos de acesso a prestações dos serviços sociais e aos serviços sociais (artigo 34), proteção da saúde (artigo 35) e direitos políticos ligados a cidadania (Título V). A Carta também reconhece o papel da União na proteção do meio ambiente e do nível de qualidade de vida de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável bem como o dever de assegurar um elevado nível de defesa dos direitos dos consumidores.

Assim, à guisa de síntese conclusiva, pode-se sustentar que vários autores defendem que o direito ao desenvolvimento encontra fundamento no direito internacional. Para além de Kéba M’Baye e Felipe Gomes Isa, existem outros autores, como Zalmai Haquani, Antônio Augusto Cançado Trindade e Robério Nunes dos Anjos Filho.

Para Zalmai Haquani (1979, p. 22 et seq.) o direito ao desenvolvimento se funda em preceitos morais, em doutrinas e convicções religiosas; e no direito internacional. Haquani cita, por exemplo, documentos da Igreja Católica Romana no qual se podem sustentar a existência e origem do direito ao desenvolvimento, como as encíclicas papais *Rerum Novarum*, *Mater et Magistra*, *Gaudium et Spes e Populorum Progressio*.

Zalmai Haquani (1978, p. 29-32), defende ainda que o direito ao desenvolvimento funda-se nas constituições das Organizações Internacionais, na Carta das Nações Unidas, no Ato de Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção

<sup>63</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia* de 2000. Jornal Oficial da União Europeia, C83/389, 30.03.2010. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:pt:PDF>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

constitutiva da UNESCO, os Atos constitutivos da FAO e da Organização Mundial da Saúde, a Organização dos Estados Americanos, no Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ambos de 1966, a Convenção relativa à Eliminação e Repressão do Crime de *Apartheid*, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Carta Social Europeia; a Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos e algumas resoluções e declarações que compõem o costume internacional.

Desse modo, por exemplo, não é outro o entendimento de Antônio A. Cançado Trindade (1993a, p. 175 et seq.), para quem o direito ao desenvolvimento reforça os direitos já existentes e o seu conteúdo já se encontra reconhecidos nos instrumentos de direitos humanos tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), os dois Pactos das Nações Unidas de 1966 e a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados de 1974.

Por outras palavras, mas não em sentido contrário ao exposto até agora, Robério Nunes dos Anjos Filho (2013), por sua vez, defende que, no âmbito jurídico, o direito ao desenvolvimento pode ser extraído dos textos de tratados constitutivos de organizações internacionais ou convenções de proteção dos direitos humanos de âmbito global ou regionais.

Desse modo, para Robério Nunes dos Anjos Filho (2013, p. 151et seq.) podem ser consideradas *fontes* do direito ao desenvolvimento no plano do direito internacional as seguintes:

a) as *Convenções constitutivas de organizações internacionais globais*, nomeadamente, o Ato Constitutivo da Organização Internacional do Trabalho (1919), a Carta das Nações Unidas (1945), o Ato de Constituição da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) de 1945, a Convenção constitutiva da UNESCO (1945) e o texto constitutivo da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1946;

b) as *Convenções constitutivas de organizações internacionais regionais*, como sejam, a Carta da Organização da Unidade Africana (1963) substituído pelo Ato Constitutivo da União Africana (2000), o Tratado Constitutivo da União Europeia com as devidas inovações até o Tratado de Lisboa (2007), a Carta Constitutiva da Organização dos Estados Americanos (1948) e o ato constitutivo da Associação de Nações dos Estados Asiáticos (1967).

c) as *Convenções globais de direitos humanos*: Dentre outras, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pato sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 2.º), a Convenção sobre a Eliminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre o Direito da Criança (1989), a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005), a Convenção sobre a

Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (2003) e a Convenção sobre a Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino da UNESCO (1960).

d) as *Convenções Regionais de Direitos Humanos*: A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), que é o único tratado internacional que consagra expressamente o direito humano ao desenvolvimento, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia para proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Mais adiante, Robério Filho (2013, p. 183, 193 et seq.) sustenta ainda que o Costume Internacional, o Princípio Geral do Direito, a Doutrina e a Jurisprudência também podem constituir verdadeiras fontes do direito humano ao desenvolvimento (sustentável).

Diante das análises feitas, a conclusão, neste capítulo, é de que o desenvolvimento é um direito humano cuja fonte de reconhecimento pode ser identificada nos instrumentos jurídicos internacionais aceites consensualmente (ou não) pelos Estados, como a Carta das Nações Unidas, os documentos internacionais de proteção de direitos humanos, entre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o PIDCP e PIDESC de 1966 e as Convenções regionais de direitos humanos.

Portanto, como já ficou claro, através da análise destes documentos é possível identificar princípios e direitos que integram o conteúdo do direito ao desenvolvimento, bem como estabelecem a sua titularidade ativa e passiva.

### 3 DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO: CONSENSOS E DISSENSOS

A existência do direito humano ao desenvolvimento não tem merecido total aceitação na doutrina jurídica do Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao nível do reconhecimento nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados. Neste capítulo, pretende-se analisar, do ponto de vista da doutrina, os argumentos contrários e favoráveis à existência do direito ao desenvolvimento.

O desenvolvimento econômico, social e cultural é um direito dos povos e dos indivíduos. No entanto, antes do seu reconhecimento expresso em documentos internacionais, o “direito ao desenvolvimento”, ou dito de outro modo, a proposta para o reconhecimento do desenvolvimento como direito da pessoa humana e dos povos, foi formulada pela primeira vez em 1972, por Keba M’Baye (1924-2007), jurista senegalês, numa aula inaugural no Instituto de Direitos Humanos de Strasbourg, durante o qual o autor defendeu que o desenvolvimento é um direito de todo Homem e de todos os Povos de viver melhor<sup>64</sup>. Nesse âmbito, afirma-se que K. M’Baye foi pioneiro na elaboração doutrinal do desenvolvimento como direito humano.

No mesmo ano, os estudos doutrinários sobre o desenvolvimento como direito humano, contaram também com o contributo de Juan António Carrilo Salcedo (1972, p. 119 et seq.) para quem:

*El derecho al desarrollo es un derecho humano y un derecho del los pueblos, lo que trae consigo el corolario de que todos los hombres y todos los pueblos, sin distinción, han de contribuir a una empresa común de la humanidad. Entendido como crecimiento, más cambio, el desarrollo y derecho al desarrollo como derecho humano constituyen un factor revolucionario en la vieja estructura del Derecho Internacional público,*

<sup>64</sup> Vários autores, apesar de divergentes, sustentam que foi Keba M’Baye que, pela primeira vez, utilizou o termo «direito ao desenvolvimento», que depois acabou por influenciar a doutrina sobre o assunto, como podemos constatar em: OUGUERGOUZ, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples Rights: comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*. The Hague. London/New York: Martinus Nijhoff, 2003, p. 298-299; Felipe Gómez Isa. *El derecho al desarrollo como derecho humano en el ámbito jurídico internacional*. Série Derecho Humanos, vol. 3, Bilbao: Universidad de Deusto, 1999, p. 39ss; Fábio Konder Comparato. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. Ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 398; António Augusto Cançado Trindade. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente*: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio António Fabris Editor, 1993, p. 175; Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Direitos Humanos Fundamentais*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77; Guillherme Amorim Campos da Silva. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004, p. 40-41; Ana Paula Teixeira Delgado. *O Direito ao Desenvolvimento na perspectiva da globalização*: paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 85; Rogério Nunes dos Anjos Filho. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 94; Carla Abrantkoski Rister. *Direito ao Desenvolvimento*: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 55.

*que en su proceso de socialización y democratización, no hace otra cosa que liberalizarse y humanizarse.*

Logo depois, ao nível do direito internacional, o direito ao desenvolvimento passou a fazer parte da agenda internacional. Assim, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas inclui através da Resolução n. 2 (XXX) de 1975, os temas dos direitos econômicos, sociais e culturais e de direitos humanos em geral previstos nos Pactos de 1966 e nas Declarações das NU.

Em 1977, a Comissão de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução n. 4 (XXXIII) de 21 de fevereiro que reconheceu oficialmente a existência do direito humano ao desenvolvimento e recomendou o Secretário Geral das Nações Unidas a fazer um estudo sobre “as dimensões internacionais do direito ao desenvolvimento como direito humano”.

Nesta conformidade, em 1979, a Comissão dos Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução n. 5 (XXXV) de 02 de março na qual se reafirma que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano e que a igualdade de oportunidade é uma prerrogativa tanto das nações como dos indivíduos que formam as nações”.

No mesmo diapasão, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução n. 34/46 de 23 de novembro de 1979 na qual se reafirma que o direito ao desenvolvimento é um direito humano.

Neste contexto, a OUA reconheceu *expressamente* na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 1981, o direito humano ao desenvolvimento. Assim dispõe o artigo 22, n. 1 da referida Carta “Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito pela sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade”. E já o artigo 24 estabelece que “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral e satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. Desse modo, a Carta Africana foi o primeiro documento de direitos humanos a reconhecer expressar o direito humano ao desenvolvimento.

Mais tarde, a ONU aprovou pela Resolução n. 41/128 de 04 de dezembro de 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 que reconhece “o desenvolvimento como um direito humano inalienável de toda a pessoa e de todos os povos” (artigos 1.º e 2.º). E no seu Preâmbulo define-se que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante aumento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios que o desenvolvimento oferece.

No mesmo âmbito, as Nações Unidas, depois da Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, aprovou a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21<sup>65</sup>. A Declaração do Rio consagrou a noção de desenvolvimento sustentável e reafirmou que o ser humano é o centro do desenvolvimento, que é também um direito humano. A Declaração situou ainda os seres humanos no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e afirmou o direito a uma vida sadia e produtiva em harmonia com a natureza (Princípio 1), reafirmou que o direito ao desenvolvimento deverá ser exercício de modo a possibilitar que sejam satisfeitas equitativamente as necessidades das gerações presentes e futuras (Princípio 3); para se chegar a um desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser visto isoladamente (Princípio 4); reafirmou que para se chegar a um desenvolvimento sustentável e a uma melhor qualidade de vida para todos os povos, os Estados deverão reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas (Princípio 8).

Por sua vez, o artigo 5.º da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 considera que “Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”. E reafirmam o direito ao desenvolvimento como direito universal, inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais e que deverá ser realizado de modo a satisfazer de forma equitativa as necessidades de desenvolvimento e ambientais tanto das gerações presentes como das gerações vindouras (parágrafos 10 e 11).

Assim, se por um lado, já é consensual ao nível do Direito Internacional dos Direitos Humanos – e é o que também defendemos – que o desenvolvimento é um direito humano (todas as pessoas e todos os povos têm direito ao desenvolvimento), por outro lado, ao nível dos estudos doutrinários sobre os direitos humanos, tem havido algumas divergências em alguns aspectos teóricos acerca do reconhecimento do desenvolvimento como direito humano fundamental.

Conforme observa Robério Nunes dos Anjos Filho (2013, p. 75) existem várias objeções à possibilidade de se reconhecer o desenvolvimento como um direito. Entre essas objeções encontram-se aquelas que consideram que o desenvolvimento seria apenas um interesse, um desejo, um propósito ou meta a ser atingida pelos governos e não um direito; outras alegam que não seria possível reconhecer o desenvolvimento como um direito porque

---

<sup>65</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21*. Disponível em: <<http://www.agenda21empresarial.com.br/arquivo/1260080769.5625-arquivo.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2013.

lhe faltaria exigibilidade; outros ainda sustentam que é difícil identificar claramente os sujeitos (passivos e ativos) e o objeto da relação jurídica obrigacional a ele subjacente. Nesta conformidade, Robério Filho (2013, p. 118) apresenta as principais objeções à existência e reconhecimento do direito humano ao desenvolvimento:

- a) o direito ao desenvolvimento é incompatível filosoficamente com os demais direitos humanos; b) a identificação dos sujeitos ativo e passivo é uma tarefa difícil; c) o direito ao desenvolvimento não é exigível, carecendo de justiciabilidade; d) há dificuldades intransponíveis na implementação do direito ao desenvolvimento; e) concebido como uma síntese dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento não possui um significado verdadeiro; f) não há um instrumento legal específico que demonstre a concordância da comunidade internacional quanto à existência do direito ao desenvolvimento.

Em virtude dessas discussões na doutrina e do pouco reconhecimento do direito ao desenvolvimento na prática legislativa interna dos Estados, em resumo, a título de exemplo, identificaram-se algumas divergências doutrinárias quanto à: 1) *compreensão do processo de desenvolvimento e sua relação com os direitos humanos*; 2) *natureza ou fundamento jurídico do direito ao desenvolvimento*; 3) *titularidade e aos sujeitos do direito ao desenvolvimento*; 4) *garantias jurídicas, à implementação e monitoria do direito ao desenvolvimento*.

### 3.1 QUANTO À COMPREENSÃO DO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

Quanto à compreensão do processo de desenvolvimento e sua relação com os direitos humanos, é necessário dizer que os habituais debates e divergências conceptuais no domínio da universalização dos direitos humanos estenderam-se também na abordagem do direito ao desenvolvimento.

O conceito de desenvolvimento tem variado em função dos contextos político, social e cultural de cada povo, sobretudo nos países Ocidentais, nos países Asiáticos e Africanos. Por isso, a divergência entre os modelos de desenvolvimento, sobre o modo de concretizar o direito ao desenvolvimento está ligada também à divergência entre os defensores das teses relativistas e universalistas dos direitos humanos, bem como as concepções de diversas teorias dos direitos fundamentais.

O processo de desenvolvimento econômico tem um significado em função dos vários contextos políticos, sociais e culturais em que ocorre. Desse modo, apesar de se reconhecer

que o desenvolvimento visa o incremento do bem-estar das pessoas, o processo de desenvolvimento e o modo como ocorre na Europa, África, América Latina e Ásia tem dimensões culturais e institucionais com implicações práticas nos diversos modelos de desenvolvimento econômico e não só<sup>66</sup> a serem adotados.

Os modelos de desenvolvimento concebidos por alguns países asiáticos (e recentemente adotados por alguns países africanos) diferem dos modelos ocidentais. E, de acordo com o nosso entendimento e análise, o centro de divergência, para além de outros de natureza diversa, está exatamente nas concepções e teorias de direitos humanos defendidos pelos diversos Estados e povos.

Quanto aos modelos de desenvolvimento econômico, Marcos Cordeiro Pires (2011, p. 166) observa:

Em princípio, na perspectiva liberal, não há um modelo econômico em si, a não ser pressupostos ditos ‘universais’ que deveriam ser adotados indistintamente por todos os países, como a criação de um ambiente econômico propício à livre iniciativa, pouca intervenção estatal, liberdade de comércio, inserção internacional baseada em vantagens comparativas, liberdade de fluxos de capitais, entre outros.

Aplicada à linguagem do desenvolvimento baseado nos direitos humanos, considera-se que um modelo de desenvolvimento sustentável serve de referência para aqueles a quem compete elaborar as Políticas Públicas de um país visando melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e do povo em geral oferecendo bens e serviços (educação, saúde e saneamento básico), segurança, justiça, meio ambiente saudável promovendo e protegendo os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Nos dias de hoje, quando se fala das políticas públicas de desenvolvimento e/ou modelos de desenvolvimento econômico, referem-se aos modelos adotados pelos países de economia capitalista de influência neoliberal com ínfima intervenção do Estado na economia

---

<sup>66</sup> Jean-François Dortier (2010, p.417) explica que no campo das ciências humanas, os modelos são frequentemente utilizados para explicar várias realidades. Por exemplo, no campo da economia, os modelos “são utilizados para descrever o funcionamento dos mercados (modelos de mercado concorrencial, oligopolistas, modelos econometríticos)” e na sociologia significa o tipo-ideal, modelos de decisão. Assim, os modelos “permitem simular o funcionamento de um sistema e prever comportamento”. Assim, a ideia de “modelo” associa-se a um postulado teórico, ordenado e sistemático para explicar ou ser aplicado a um fenômeno ou realidade. Por trás dos modelos de desenvolvimento existem igualmente modelos ou teorias de crescimento e desenvolvimento econômico. Por exemplo, fala-se dos modelos de Roy Horrod (1939), de Evsey Domar (1947), de Robert Solow (1957), de P. Romer (1986), R. Lucas (1966), G. Grossman e E. Helpman (1991). Mas, todos os modelos abordam o desenvolvimento na perspectiva econômica. Para mais detalhes vide: Figueiredo; Pessoa; Silva. Op.cit., 2008, p. 48-59; Graça, 2012, p. 38-61.

(Consenso de Washington)<sup>67</sup> e o modelo de capitalismo de Estado seguido pela China e alguns países asiáticos e com forte intervenção do Estado na condução do sector econômico (Consenso de Pequim).

Quando se fala do modelo de desenvolvimento baseado no “Consenso de Washington”, pretende-se designar aquele modelo que segue “o manual de políticas econômicas neoliberais recomendadas pela tríade Banco Mundial-FMI-OMC [...] com intuito de reestruturar suas economias” (SILVA, 2011, p. 245) e seguido por alguns países Ocidentais. Do Consenso de Washington<sup>68</sup> originaram quatro grandes diretrizes ou palavras de ordem: *liberalizar, desregular, privatizar e globalizar*. Com elas, foi introduzido e implementado o neoliberalismo que desde 2007/8, com as crises econômicas, parece estar a perder o seu vigor. (NUSDEO, 2010, p. 222, grifos nossos).

Por outro lado, a China, por exemplo, com base na sua realidade econômica, política, social e cultural, “optou pela não adesão aos princípios neoliberais, seguindo uma orientação de política econômica distinta: a prioridade à inovação tecnológica, intervenção estatal [...] controle da conta capital e manutenção de uma taxa de câmbio competitiva” (SILVA, 2011, p.245). É o chamado Consenso de Pequim.

Assim, designam-se por Consenso de Pequim as políticas levadas a cabo pelo governo de Pequim de não adesão aos princípios neoliberais do Consenso de Washington. É com base nesses pressupostos econômicos e na sua realidade política e cultural que a China desenvolveu um modelo ou estratégia de desenvolvimento econômico e social.

Em síntese, Jacqueline C. de Oliveira Silva (2011, p. 252) apresenta as diferenças entre os dois modelos:

O Consenso de Washington diverge do Consenso de Pequim. Enquanto o primeiro baseia-se políticas neoliberais (privatizações, austeridade fiscal,

<sup>67</sup> Expressão formulada em 1989 pelo economista inglês John Williamson, ex-funcionário do Banco Mundial e do FMI, numa conferência do *Institute for International Economics*, em Washington. Apesar dos protestos contra sua aplicação, as medidas saídas do Consenso de Washington foram adoptadas como condição para concessão de empréstimos em muitos países da América Latina e da África.

<sup>68</sup> O Consenso de Washington é um conjunto de medidas econômicas fundadas em teorias neoliberais – constituída por **dez regras básicas** – formulado por economistas de instituições financeiras situadas em Washington D.C., como o FMI, o BM e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, em 1989, e em 1990 se tornaram política oficial do FMI para ser aplicada aos Programas de Ajustamento Estrutural Macroeconômicos aos países em desenvolvimento do terceiro mundo, sobretudo os da América Latina e África, que passavam várias dificuldades na promoção do desenvolvimento econômico. **As dez regras básicas são:** abertura comercial, taxas de câmbio exequíveis, reforma da dívida, investimento direto estrangeiro, reforma do sistema fiscal, redução das despesas públicas, liberalização financeira, privatizações de sectores, revisão da legislação laboral, revisão dos direitos de propriedade. A. Valette apud Maria Alerte Cruz. Os Programas de Ajustamento Estrutural: Um obstáculo ao Desenvolvimento? In: *População, Ambiente e Desenvolvimento em África*. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa, 2001, p. 61-82.

controle inflacionário, menor participação do Estado na economia e abertura financeira e comercial). O segundo apresenta um modelo baseado na intervenção estatal (promoção do crescimento e do desenvolvimento econômico), política industrial focada na inovação tecnológica e grande volume de investimento na educação e nos recursos humanos.

Todavia, a discussão sobre cada modelo, sobretudo no sentido de dizer ou avaliar qual deles é o melhor, está além da finalidade do presente trabalho. O que importa constatar, para efeito desta dissertação, é que cada um tem suas vantagens e desvantagens e têm influenciado na política de cooperação para o desenvolvimento, principalmente, para os países em desenvolvimento, entre eles, os africanos.

Nos dias atuais, para os países em desenvolvimento, praticamente não se pode falar de cooperação internacional para assegurar o desenvolvimento e diminuir os seus obstáculos sem o recurso às instituições financeiras internacionais e à China enquanto economia em franco crescimento.

Na prática, os países Ocidentais, inspirados no Consenso de Washington, têm apresentado pré-condições para Cooperação para o Desenvolvimento, como exigência de respeito pelos direitos humanos, abertura democrática, boa-governação e o seguimento de um modelo de desenvolvimento por eles concebido previamente e imposto unilateralmente, muitas vezes, sem reciprocidade entre os países doadores e recebedores<sup>69</sup>.

Por seu lado, a política chinesa de Cooperação é diferente. Com base nos cinco Princípios da Coexistência Pacífica que ela estabeleceu como linhas de orientação para relações com os países recém-independentes da Ásia e da África, a China não impõe nenhum condicionalismo que interfere no que ela considera assuntos de política interna de cada país (como direitos humanos, boa governação, mudanças democráticas) e não impõe aos países parceiros nenhum (nem o seu próprio) modelo de desenvolvimento.

Desse modo, olhando para a realidade africana dos anos 90, as receitas do “Consenso de Washington” defendidas pelo Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial através da implementação dos Programas de Ajuste Estrutural e Planos de Estabilização Econômica a fim de reestruturar as economias africanas trouxeram consequências drásticas como o desemprego crescente e outros problemas de natureza social, política e econômica. E, na prática, não ajudou a resolver obstáculos para o desenvolvimento do continente.

---

<sup>69</sup> Exemplos desta realidade é o Acordo de Cotonou, celebrado entre os Países de África, Caraíbas e Pacífico e a União Europeia como defende E.S. NWAUCHE e J. C. NWOBIAKE, op. cit., 2005, p. 96-117.

Se, por um lado, nos países Ocidentais cujo modelo de inspiração é o “*Consenso de Washington*”, com a economia de mercado liberal e com governos democráticos permitiu maior progresso na proteção e vivência, sobretudo, dos direitos e liberdades fundamentais; por outro lado, na China “o *Consenso de Pequim*” permitiu maior promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais (como educação e saúde), mas na base de um governo autoritário liderado pelo Partido Comunista Chinês que se confunde com o Estado no qual se verifica um desenvolvimento econômico autoritário, sem atender o respeito e proteção dos direitos e liberdades públicas ou fundamentais.

Nesse contexto, Ana Paula Teixeira Delgado (2001, p. 108) descreve que para os “países asiáticos, a exemplo da China e de Cingapura, os direitos humanos não existem ‘in abstracto’, mas variam de cultura a cultura, por constituírem produto das experiências históricas de cada povo”. E, consequentemente, “não há quaisquer direitos e liberdades individuais absolutos, posto que os direitos e interesses não devem estar acima do Estado e da sociedade”.

Para melhor clarificar, Ana Delgado (2001, p. 109 et seq.) descreve ainda que de acordo com o documento *Human Rights in China*, a China estabeleceu que para o Governo Chinês a primazia cabe ao Estado e à sociedade, devendo os direitos humanos se subordinarem aos interesses das comunidades, não passando de meras concessões dos Estados. Esta perspectiva é distinta das concepções europeia e norte-americana, herdeiras do iluminismo de Locke e Rousseau, cuja tradição reside em atribuir-se à primazia dos indivíduos como beneficiários de direitos inerentes à pessoa humana, em contraposição ao Estado. Por esta razão, a autora prossegue afirmando que na Cingapura, o crescimento econômico também constitui a base necessária de qualquer sistema para eliminar a pobreza, ao passo que na Malásia, o direito ao desenvolvimento, vistos apenas na perspectiva econômica deve sobrepor aos demais direitos humanos como forma de erradicar a pobreza e garantir a dignidade humana.

Recorde-se, por exemplo, que “a China assinou em 1997 e ratificou em 2001 o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mas ainda não ratificou o Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos, que assinou em 1998” (SANJUAN et al., 2009, p. 166).

Esse entendimento justifica-se, por exemplo, pelo fato de a concepção chinesa (em alguns casos, asiática) dos direitos humanos ser estritamente vinculada à noção de soberania e integridade territorial. Por isso, em virtude desse ponto de vista, a China defende uma

abordagem que condiciona o respeito dos direitos e liberdades individuais à necessidade de assegurar os interesses nacionais (fundamento ideológico).

Por outro lado, observa Amartya Sen (1997; 2010) que os defensores dessa perspectiva de direitos humanos (como Lee Yuan Yew, ex-primeiro ministro da Cingapura) justificam-na que estaria em conformidade com uma pretensa lógica dos Valores Asiáticos (fundamento axiológico-cultural), que considera que os interesses do Estado são colocados à frente dos direitos e liberdades dos indivíduos, porque, nos países asiáticos, a ordem e a disciplina seriam consideradas mais importantes que as liberdades políticas e civis. E, por essa razão, é dada prioridade aos direitos econômicos, sociais e culturais, justificando uma governação autoritária e de supressão dos direitos e liberdades civis e políticos para se promover o desenvolvimento.

Amartya Sen (1997; 2010), indiano de nacionalidade, é um dos opositores desta corrente de pensamento e defende que a crença dos “ditos Valores Asiáticos” não é generalizada a todos os valores e todas as culturas asiáticas<sup>70</sup>.

Jack Donnelly (1999) chama de “*ditadura do desenvolvimento*” aquele processo de crescimento econômico e industrial alcançado através de regimes políticos repressivos ou com a subjugação das liberdades, mas considera que o crescimento econômico repressivo praticado em países como a Coreia do Sul, Singapura, Taiwan, China e a maioria das ditaduras militares é fracassado, apesar do seu sucesso de curto e médio prazo, porque as pessoas foram obrigadas a sacrificar os seus direitos e liberdades pessoais, mas não receberam desenvolvimento ou crescimento sustentável em troca.

Nesse âmbito de análise, Donnelly (1999) defende que existe compatibilidade entre o desenvolvimento e direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais. Todavia, o desenvolvimento também pode ser alcançado por regimes repressivos, mas não existem argumentos evidentes de que para que haja desenvolvimento seja necessário à repressão, até porque a participação popular e a responsabilidade política fomentam o desenvolvimento numa perspectiva dos direitos humanos.

Por sua vez, Antônio A. Cançado Trindade (1993b, p. 64) explica que na preparação da Delegação Asiática para participar da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, em 1993, os representantes dos países asiáticos reuniram em Bangkok, de 29 de março a 02 de abril do mesmo ano. A reunião regional da Ásia adotou a Declaração de Bangkok de

<sup>70</sup> Sobre os Valores Asiáticos e Direitos Humanos vide também: DONNELLY, Jack. *Human Rights and Asian Values: A Defense of Western Universalism*. In: *The East Asian Challenge for Human Rights*, eds. Joanne R. Bauer, Daniel A. Bell. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 60-87.

02 de abril de 1993 (Bangkok 1993) que clarificou e reafirmou a visão asiática dos Direitos Humanos e Desenvolvimento.

O Preâmbulo da referida Declaração reafirmou-se a riqueza da cultura e das tradições asiáticas, reafirmou a indivisibilidade e interdependência entre todos os direitos humanos que devem ser vistos de modo integrado sem enfatizar indevidamente determinada categoria de direitos e também reafirmou ainda a inter-relação entre democracia, desenvolvimento e o gozo universal de todos os direitos humanos. De igual modo, a Declaração realçou ainda, no seu artigo 3.º, a necessidade de se democratizar o sistema das Nações Unidas, eliminar a seletividade e aprimorar os mecanismos e procedimentos a fim de se fortalecer a cooperação internacional; realçou também a proteção dos direitos dos grupos vulneráveis; referiu-se ao problema dos obstáculos à realização do direito ao desenvolvimento e do combate à pobreza, do direito da humanidade ao meio ambiente saudável e, finalmente reafirma que os direitos humanos “universais por natureza” devem ser considerados nos contexto no “processo dinâmico e em evolução” de elaboração normativa tendo em conta a significação as particularidades regionais e nacionais e a realidade histórica, cultural e religiosa de cada povo (artigos 11, 18, 19, 20 e 8.º) (TRINDADE, 1993b, p. 64-65).

Por outras palavras, a Declaração da delegação asiática defende: o respeito à soberania, os direitos humanos (na visão só das liberdades públicas) não podem ser a única condição para o desenvolvimento, a autodeterminação dos povos, a promoção do meio ambiente saudável, o direito de cada povo determinar o seu sistema político, universalidade, objetividade e não seletividade dos direitos humanos, a universalidade natural dos direitos humanos e a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos.

Nesse âmbito, fica claro que o desenvolvimento é tendencialmente associado ao crescimento econômico, desenvolvimento da tecnologia ou modernização e reforço dos direitos econômicos, sociais e culturais em detrimento da promoção e proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Esta visão asiática dos direitos humanos influenciou os modelos de desenvolvimento da China, do Japão, da Cingapura e da Coreia do Sul, apesar das especificidades de cada país.

A visão africana dos direitos humanos também é marcada, sobretudo, pela valorização da vida humana, a respeito pelos anciãos como suporte de toda a sabedoria vital e a ajuda entre os membros e forte participação na vida da comunidade. Essa perspectiva influencia para uma primazia dos direitos coletivos em relação aos individuais.

Na preparação da Delegação Africana para participar da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, em 1993, os representantes dos países africanos reuniram em

Tunis (Tunísia) de 02-06 de novembro de 1992 e aprovaram a Declaração de Tunis, em que se reforçou que a defesa dos direitos humanos, sejam eles liberdades civis e políticas, ou direitos sociais, econômicos e culturais, devem ter proteção de todos os Estados, independentemente, dos regimes políticos, econômicos ou culturais; defendeu a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e que os direitos civis e políticos não são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, que a categoria dos primeiros não pode ter precedência sobre os demais direitos, que devem ser observados de acordo com os padrões, valores e peculiaridades culturais e históricas de cada povo. Em síntese, foi defendida a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, do direito ao desenvolvimento e a relação entre direitos humanos e a eliminação do *apartheid* e todas as novas formas de racismo, discriminação, xenofobia e preconceito (Preâmbulo e parágrafos 5-6 et seq.) (TRINDADE, 1993b, p. 59-60).

Apesar dessa constatação, a situação em África é ainda complexa porquanto o seu modelo de desenvolvimento está em construção. Esse processo de construção do modelo africano tem se manifestado uma amálgama dos valores socioculturais africanos, com um crescimento econômico elevado na base de uma economia de mercado nascente no contexto de um processo de democratização ainda mais formal do que material. São exceções a esta realidade alguns países, como a África do Sul e o Gana.

Além disso, as fortes relações entre os países africanos e a China, certamente tem acalentando as expectativas de que é possível construir um modelo de desenvolvimento na base de governos autoritários, no qual os direitos econômicos, sociais e culturais tomam a primazia em relação às liberdades civis e políticas. Mas um fator é evidente: o modelo africano terá de assentar-se também sobre na realidade sociocultural e valores africanos, entre os quais a solidariedade entre os membros da comunidade e o papel da família que, certamente, influenciam na compreensão e na prática dos direitos humanos.

Do exposto, fica claro que, apesar do avanço teórico no sentido de se reconhecer a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, no plano da prática política, ainda é patente no mundo ocidental a primazia dada aos direitos civis e políticos (direitos de primeira dimensão) e, por outro lado, na Ásia e em África a primazia dada aos direitos econômicos, sociais e culturais. Mas isso não significa que nas sociedades africanas e asiáticas não haja respeito pelos direitos humanos. É importante que não haja critérios seletivos na aplicação e implementação dos direitos humanos.

O desenvolvimento sustentado pode ter lugar, quer no quadro de um regime democrático, quer no de um regime ditatorial (autoritário). O desenvolvimento pleno,

englobando a concretização dos direitos políticos, econômicos, sociais e culturais, é apenas atingível pela democracia liberal, que respeita os direitos humanos na plenitude. As ditaduras também são capazes de promover o desenvolvimento, mas com limitações. Desse modo, argumenta o autor, o desenvolvimento pode ser concebido como as condições mínimas existenciais que permitam as pessoas viver com dignidade. Essas condições mínimas tomam a forma de direitos humanos. A democracia liberal e os direitos humanos reforçam-se mutuamente e têm impactos positivos sobre os processos de desenvolvimento ao passo que os regimes autoritários têm limitações no que concerne a uma visão global do desenvolvimento (MACEDO, s.d., p. 65-68) concebido como direito humano.

A análise até aqui feita serve para demonstrar que a questão central relativa ao direito ao desenvolvimento parece-nos, na nossa modesta opinião, que se situa na identificação do conteúdo do direito ao desenvolvimento, bem como as ações, sobretudo no plano das prioridades, que devem ser levadas a cabo para concretizar esse direito tão almejado por todos os indivíduos e povos.

Já é aceite pela doutrina majoritária de que o conteúdo do direito ao desenvolvimento tem natureza integradora no qual estão incluídos a proteção e exercício dos direitos civis e políticos, o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos de solidariedade como a paz, a autodeterminação dos povos e o meio ambiente sustentável. O direito ao desenvolvimento supõe a satisfação das necessidades humanas existenciais da população numa base de justiça e igualdade.

A determinação das opções prioritárias no processo de desenvolvimento bem como quem deve determiná-los, parece-nos que é mais uma questão de natureza política e/ou cultural que não se resolve, obviamente, com a declaração formal da universalidade, interdependência, indivisibilidade dos direitos humanos, em geral, e do direito ao desenvolvimento, em particular, ou com a formulação de supostos planos ou modelos de desenvolvimento economicistas e únicos para todos. No entanto, é importante observar que a opção pelo desenvolvimento é um imperativo ético e legal imposto a cada Estado.

Nesta ordem de ideias, o economista angolano Manuel José Alves da Rocha (2011, p. 191) deu uma contribuição importante com o seu ensinamento dizendo que:

[...] neste novo mundo as diferenças entre os países que os constituem são assinaláveis, a atestar que o desenvolvimento não é nem linear, nem provavelmente exportável. É responsabilidade de cada país definir, em detalhe, as modalidades do seu próprio desenvolvimento. Cada país possui uma história, uma cultura, uma dimensão, um enquadramento geoestratégico, etc., que constituem uma situação absolutamente única e

original. Os responsáveis deverão, portanto, proceder a escolhas adaptadas a cada situação particular. As estratégias de desenvolvimento devem, em simultâneo, levar em linha de conta os constrangimentos específicos a cada país e estarem constantemente adaptadas às evoluções de economia mundial.

É, nesse sentido, no entanto, que se defende que qualquer que seja o plano ou modelo de desenvolvimento seguido por um Estado deve alicerçar-se no respeito pela dignidade pessoa humana, na promoção dos direitos, das liberdades e garantias fundamentais, na prestação das condições existenciais mínimas, como educação básica, saúde, alimentação, trabalho digno e um meio ambiente sadio, adaptando os diversos valores culturais de cada povo às novas dinâmicas do mundo moderno, entre elas a da inevitável globalização e, cada vez mais, a crescente universalidade dos direitos humanos no seu todo.

Por essa razão, é necessário lembrar que cabe a cada povo ou Estado escolher, formular e executar o seu próprio modelo ou estratégia de desenvolvimento atendendo, para o efeito, a diversidade sociocultural, o diálogo entre as culturas e o reconhecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais e o mínimo existencial para vida digna como condição necessária para efetivar os direitos humanos em geral e, consequentemente, o direito humano ao desenvolvimento, não se excluindo, obviamente, a proteção e promoção do respeito pelo meio ambiente sadio como elemento integrante para se ter em conta para uma vida saudável.

### 3.2 QUANTO À NATUREZA E/OU FUNDAMENTO JURÍDICOS

Nesse ponto, debate-se a questão da natureza jurídica do desenvolvimento, isto é, pretende-se saber a que categoria jurídica pertence o “desenvolvimento” no âmbito da Ciência do Direito. O desenvolvimento é um direito ou uma simples aspiração dos seres humanos? Qual é a sua natureza jurídica? E como qualificar o direito ao desenvolvimento no quadro das dimensões clássicas dos direitos humanos?

Vários autores apresentaram as suas opiniões doutrinárias sobre a matéria, que serão analisados a seguir.

Segundo Arjun Sengupta (2002a), o conceito do direito ao desenvolvimento gerou várias controvérsias entre as quais a questão da sua natureza e titularidade por razões políticas ligadas à guerra fria resultante da divisão entre o grupo dos países das democracias ocidentais, os países socialistas e os do Terceiro Mundo. O primeiro grupo defendia os direitos civis e políticos por alegar que os direitos humanos são os direitos individuais apoiados na lei e, portanto, não se admitia a hipótese de existência de direitos de titularidade coletiva; os do

segundo apoiavam os direitos econômicos, sociais e culturais; e os do terceiro grupo colocaram o caso do direito ao desenvolvimento em nome dos direitos coletivos para forçar a criação de uma Nova Ordem Econômica Internacional.

Assim, a ideia de que os direitos humanos eram apenas os direitos subjetivos de oposição perante o Estado, concretamente, as liberdades políticas e civis, e os direitos de prestações sociais da parte do Estado obstaculizou, inicialmente, o processo de reconhecimento de novos direitos, sobretudo os direitos coletivos, entre os quais o direito ao desenvolvimento.

Nesse âmbito, observa Arjun Sengupta (2002a, p. 75), alegava-se que os direitos coletivos não são direitos naturais, direitos humanos individuais e, por essa razão, o direito ao desenvolvimento considerado com um dos direitos coletivos não é direito individual, como os outros direitos até então conhecidos, por isso, era desqualificado de ser considerado um direito humano.

Para Ana Teixeira Delgado (2001, p. 89), “[...] a perspectiva de inadmissibilidade do direito ao desenvolvimento no rol dos direitos humanos, deve-se, sobretudo, ao fato deste afetar no mundo real os interesses dos países desenvolvidos, assim como, nas órbitas domésticas, os interesses de grupos dominantes”.

De seu lado, Norberto Bobbio (2004, p. 52-53) sustenta que os direitos humanos não são estáticos, são o produto não da natureza, mas da civilização humana, por isso, enquanto direitos históricos, eles são mutáveis e susceptíveis de transformação e de ampliação. Por esta razão, o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação estão a produzir mudanças na vida humana, nas relações sociais que poderão resultar em novas demandas de liberdade e de direitos.

Ou ainda, para Carlos Weis (2011, p. 74), “o desenvolvimento tecnológico a que se chegou, sem a elevação do padrão de vida de grande parte da população global, tem potencializado a ameaça à sobrevivência de toda espécie, daí decorrendo os chamados ‘novos direitos humanos’”.

Sobre o assunto, vale citar Hanna Arendt (1989, p. 335) quando sustenta, por exemplo, que o direito à igualdade não nos é dado, mas resulta da organização humana, porquanto é orientada pelo princípio da justiça, dito de outro modo, “[...] não nascemos iguais; tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força da nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais”.

Nesse sentido, Celso Lafer (1988, p. 134) explicita que, devido o seu caráter histórico e filosófico, os direitos humanos não são um dado acabado, mas sim direitos em construção, uma invenção ligada à organização da comunidade política, um processo de construção e reconstrução resultantes da ação humana.

Na mesma linha de pensamento, Ignacy Saches (2002, p. 156-157) observa:

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos. [Por isso, neste contexto], por analogia, a **idade dos direitos**, a segunda metade do século XX pode também ser considerada como a **idade do desenvolvimento**. (Grifos do autor).

Por sua vez, defendendo uma concepção cultural dos direitos humanos, Joaquim Herrera Flores (2009, p. 3-4) dá uma contribuição relevante ao explicar que os direitos humanos são um produto cultural surgido num contexto concreto e preciso da modernidade ocidental e começou a expandir-se por todo globo, mas “como todo produto cultural, os direitos humanos pertencem ao contexto no qual surgem e para o qual funcionam como categorias legitimadoras ou antagonistas da ideia hegemônica de vida digna que prevalece em uma determinada e concreta formação social”.

Por isso, Joaquim H. Flores (2009, p.12 et seq.) assevera que “os direitos humanos são produtos culturais que facilitem a construção das atitudes e aptidões que nos permitem poder fazer nossas vidas com o máximo de dignidade”. Por essa razão, surgido do mundo ocidental, o conceito de direitos humanos precisa ser reconsiderado e/ou redimensionado para responder melhor aos novos problemas, novos acontecimentos e novos contextos sociais, econômicos, políticos e culturais diferentes da forma tradicional. A busca de maior proteção da dignidade da pessoa humana em face de novos problemas e contextos demanda da sociedade o reconhecimento de novos direitos e novas modalidades de garantir-los. Trata-se de um processo contínuo e de adoção de novas formas de garantir e proteger a dignidade da pessoa humana.

Ingo Sarlet (2012a, p. 45) salienta que os direitos fundamentais passaram por diversas transformações históricas no que diz respeito ao seu conteúdo, sua titularidade, eficácia e efetivação, por isso, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade e não de alternância ou substituição dos outros direitos já reconhecidos.

É precisamente no âmbito dessa abordagem que Karel Vasak<sup>71</sup> concebeu com base nos ideais da Revolução Francesa a «teoria das gerações dos direitos». A *primeira geração* dos direitos é constituída pelos *direitos civis e políticos*, alicerçada na *liberdade*, de caráter *individualista* e de limitação e oposição ao Estado. A *segunda geração* dos direitos humanos seria a dos *direitos econômicos, sociais e culturais*, fundado na *igualdade*, de caráter *individual/estatal* que obriga o Estado a prestações sociais. E a *terceira geração* dos direitos corresponde aos *direitos coletivos ou difusos* fundados na *solidariedade ou na fraternidade* que obriga a prestações Estatais positivas. São exemplos desses direitos, o direito ao meio ambiente, o direito à paz e o direito ao desenvolvimento. Trata-se de direitos de titularidade coletiva diferentemente dos direitos de caráter individualista.

Por outro lado, porém, a teoria das gerações ou da divisão geracional dos direitos foi objeto de críticas por se considerar que os direitos humanos não podem ser classificados em categorias de primeira ou de segunda, uma vez que os mesmos são interdependentes, indivisíveis e complementares. Por isso, atualmente, já existe um consenso na doutrina majoritária de que é correto falar em “*dimensões dos direitos humanos*” e não em “*gerações dos direitos humanos*”.

Posição diversa, favorável, é a de Carlos Weis (2011, p. 52, 73 et seq.) para quem “no lugar das gerações, melhor seria falar em *direitos liberais* ou *direitos civis e políticos* e em *direitos econômico, sociais e culturais*. À chamada *terceira geração* ainda não ocorreu a designação mais precisa, daí por que [se denomina] ‘direitos humanos globais’” (grifos do autor). Para Weis, estes últimos, os direitos humanos globais, adquirem sua especificidade, em relação aos demais, diante da titularidade coletiva ou difusa, pertencendo a grupos sociais determinados, a um povo ou mesmo à humanidade inteira. São exemplos desses “novos direitos”, o direito ao meio ambiente sadio, à paz, ao desenvolvimento sustentado, à livre determinação dos povos e ao patrimônio comum da humanidade, que são distintos dos direitos individuais clássicos.

Assim, atualmente, a doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos admite que, além dos direitos humanos fundamentais individuais, existem também novos direitos – direitos coletivos – baseados na fraternidade ou na solidariedade, sendo os mais referenciados, o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento.

<sup>71</sup> O autor proferiu uma palestra sobre o assunto numa aula inaugural no Instituto Internacional de Direitos Humanos em Strasbourg, em 1977. Sobre o assunto vide: VASAK, Karel. *The International Dimensions of Human Rights*. Paris: UNESCO, 1982; BONAVIDES, op. cit., 2012, p. 587-588; CANOTILHO, op. cit., 2003, p. 386; FILHO, M., op. cit., 2012a, p. 75-76; LAFER, op. cit., 1988, p. 125- 134; SARLET, op. cit. 2012a, p. 45-62; TRINDADE, op. cit., 1993a, p. 220-229.

Neste diapasão, José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 386) observa que

[...] a discussão internacional em torno do problema da autodeterminação, da nova ordem econômica internacional, da participação no património comum, da nova ordem de informação, acabou por gerar a ideia de direitos de terceira (ou quarta geração): direito à autodeterminação, direito ao património comum da humanidade, direito a um ambiente saudável e sustentável, direito à comunicação, direito à paz e *direito ao desenvolvimento*. É discutida a natureza destes direitos. (Grifos nossos).

Por outro lado, as divergências existentes para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento, segundo Robério Filho (2013, p.123), “refletem o contexto dos embates norte-sul, tendo em vista que os direitos de terceira geração, de índole coletiva e difusa, aparecem [...] em resposta à dominação cultural e econômica das nações em desenvolvimento pelas nações desenvolvidas”.

É nesse contexto marcado pela visão tradicional dos direitos individuais ou de primeira dimensão, dominada pela concepção filosófica e pela hegemonia política, econômica e cultural detida pelos países ocidentais que residem às dificuldades quanto ao reconhecimento e implementação do desenvolvimento como direito humano.

Kéba M’Baye (1979, p. 73 et seq.) defende que o desenvolvimento é um direito humano que integra os direitos e liberdades públicas e direitos econômicos, sociais e culturais.

Assim, quanto à natureza do direito ao desenvolvimento, Arjun Sengupta (2002, p. 66) defende que o desenvolvimento é um *direito humano inalienável* por que:

[...] em primeiro lugar, há um direito humano que é chamado o direito ao desenvolvimento, e esse direito é “inalienável”, o que quer dizer que não pode ser negociado. Depois, há um processo de “desenvolvimento econômico, social, cultural e político” que é reconhecido como processo no qual “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados”. O direito ao desenvolvimento é um direito humano, em virtude do qual “cada pessoa e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e gozar” desse processo de desenvolvimento.

Por outro lado, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012a, p. 75) explica que a “consciência de novos desafios, não mais à vida e à liberdade, mas especialmente à *qualidade* de vida e à *solidariedade* entre os seres humanos de todas as raças ou nações, redundou no surgimento de uma nova geração – a terceira –, a dos direitos fundamentais”. São os direitos fundamentais de solidariedade ou fraternidade dos quais consta o direito fundamental ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente.

Nesse sentido, “a solidariedade prende-se à ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. [...] O fundamento ético desse princípio encontra-se na ideia de justiça distributiva [...]” (COMPARATO, 2007, p. 65). E, por sua vez, Canotilho (2013, p. 386) explica que os direitos de solidariedade, nos quais se incluem o direito ao desenvolvimento, “[...] pressupõem o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o actuar activo de cada um e transportam uma dimensão colectiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: **direitos dos povos**”. (Grifos do autor).

Ainda no mesmo sentido, para Fatsah Ouguergouz (2003, p. 300 et seq.) o direito ao desenvolvimento é um direito humano que se caracteriza como direito individual ou coletivo e não está necessariamente em conflito com os outros direitos individuais. As liberdades individuais e a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais constituem dimensões importantes do conceito de desenvolvimento, que é um corolário do direito dos povos a autodeterminação, isto de acordo com o artigo 22 da Carta Africana.

De sua parte, Ana Teixeira Delgado (2001, p.79) advoga que “os direitos de terceira geração são concebidos como direitos de titularidade coletiva, ou direitos difusos: são sujeitos destes direitos grupos humanos, como os povos, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”.

Assim, não é difícil compreender e justificar a existência do direito ao desenvolvimento à luz do processo dinâmico de reconstrução, emergência e reconhecimento de novos direitos, sobretudo, os direitos coletivos.

Assume relevo, nesta linha de entendimento, a lição de Celso Lafer (1988, p. 131) quando afirma que

[...] no contexto dos direitos de titularidade coletiva que vem sendo elaborados no sentido da ONU é oportuno, igualmente, mencionar: o *direito ao desenvolvimento*, reivindicado pelos países subdesenvolvidos nas negociações, no âmbito do diálogo Norte/Sul, sobre a nova ordem internacional; o *direito à paz*, pleiteado nas discussões sobre desarmamento; o *direito ao meio ambiente* arguido no debate ecológico; e o reconhecimento dos fundos oceânicos como *patrimônio comum da humanidade*, a ser administrado por uma autoridade internacional e em benefício da humanidade em geral. (Grifos nossos).

Do rol dos direitos fundamentais de terceira dimensão, isto é, os direitos coletivos, o primeiro a ser reconhecido expressamente em Tratado de Direitos Humanos foi o direito ao desenvolvimento e, posteriormente, o direito ao meio ambiente sadio. Inicialmente, a Carta Africana reconheceu, expressamente, o direito ao desenvolvimento e o direito dos povos ao

meio ambiente geral e satisfatório ao desenvolvimento (artigo 22 e 24). As Nações Unidas também aprovaram a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 na qual se reconhece que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm direito de participar, de contribuir e de gozar do desenvolvimento [...] no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam realizar plenamente”.

Deste modo, Antônio Augusto Cançado Trindade (1993a, p. 175) observa que “o traço mais significativo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento resida em seu reconhecimento ou asserção do direito ao desenvolvimento como um ‘direito humano inalienável’”<sup>72</sup> (grifo do autor).

De sua parte, Agostinho dos Reis Monteiro (2003, p. 776) também deu o seu contributo sobre esta matéria quando sustenta:

O direito ao desenvolvimento tem uma natureza mista, complexa, plural e dialética. É um direito dos indivíduos e dos povos (que os Estados representam), mas é, antes de mais, um “direito do homem”. É direito a um desenvolvimento global, responsável e solidário com toda a humanidade, no espaço e no tempo, fundado no respeito da dignidade dos seres humanos e na sua participação, para melhorar a sua qualidade de vida, sobretudo dos mais pobres e vulneráveis, por meio da produção sustentável e justa distribuição dos “bens públicos globais” necessários a uma vida digna, saudável, longa e criadora.

Em sua tese sobre Direito ao Desenvolvimento, Guilherme Amorim C. da Silva (2004, p. 62) considera que “o direito ao desenvolvimento econômico [social, político, cultural e sustentável] é, assim, direito fundamental, e encerra preceitos fundamentais que devem orientar os três poderes constituídos” na organização do Estado moderno, nomeadamente, os poderes executivo, legislativo e judicial.

Na perspectiva dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento compreende quatro princípios relevantes que devem integrar normas, *standards*, planos, políticas e processos ligados ao desenvolvimento que são: a) o princípio da inclusão, igualdade e não discriminação; b) princípio da *accountability* e da transparência; c) o princípio da participação e do empoderamento; d) o princípio da cooperação internacional (PIOVESAN, 2010, p. 105).

<sup>72</sup> Mais adiante, o autor (1993, p.175) acrescenta: “A Declaração contém elementos que já se encontram incorporados, *mutatis mutandis*, tanto nos instrumentos internacionais de direitos humanos propriamente ditos (tais como, e.g., a Declaração Universal de 1948, os dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre a matéria) quanto em fontes do direito internacional do desenvolvimento (tais como a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados de 1974), a Declaração – e o Programa de Ação – sobre o Estabelecimento de ma Nova Ordem Econômica Internacional de 1974, e resoluções relevantes da Assembleia Geral das Nações Unidas”.

Para além do seu reconhecimento como direito humano fundamental de terceira dimensão, pode-se dizer, com Bernardo Brasil Campinho (2010, p.161) que “o direito ao desenvolvimento possui juridicidade, ainda que não seja a de um direito subjetivo clássico [de caráter individual], mas de um princípio [norma jurídica], a partir de uma dimensão objetiva dos direitos humanos”.

Assim, a conclusão, neste ponto, é que já existe, de certo modo, na doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma convergência fundamental apontando que o direito ao desenvolvimento é um direito *coletivo* ou *difuso* pertencente aos *direitos humanos de terceira dimensão* e, por outro lado, que os direitos humanos não devem ser divididos em categorias, uma vez que, enquanto concretização ou materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, eles constituem uma unidade que deve ser considerada de modo *indivisível* e *interdependente*.

Nesse sentido, Comparato (2007, p. 281) observa que “é com base na unidade essencial dos direitos humanos que pôde falar, no plano nacional e internacional, de um **direito ao desenvolvimento**” (Grifo do autor).

O direito humano ao desenvolvimento é um direito coletivo e difuso<sup>73</sup> de terceira dimensão por fazer parte dos novos direitos (direitos coletivos) que têm surgido em função das transformações e mutações sociais, políticas e econômicas ocorridas na humanidade, ao lado dos direitos à paz, ao meio ambiente sadio e ao direito ao património comum da humanidade. Esses direitos caracterizam-se por não serem estritamente individuais tais como os direitos de primeira e terceira dimensões.

Além do mais, a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 e a Declaração de Viena de 1993, reafirmam que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes.

André de Carvalho Ramos (2013, p. 178; 181) explicita, por um lado, que “a indivisibilidade dos direitos humanos consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos devem ter a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna” e, por outro lado, a interdependência significa a “mútua dependência entre os direitos humanos protegidos, pois o conteúdo de um pode vir a se vincular ao conteúdo de outro, demonstrando a interação e a complementariedade entre eles, bem como que certos direitos

---

<sup>73</sup> Manoel Gonçalves Filho explica (2012a, p.129) que são direitos coletivos “o de que é titular uma coletividade – povo, categoria, classe, etc., cujos membros estão entre si vinculados por uma relação jurídica básica”, é transindividual e de natureza indivisível. Ao passo que “o direito difuso é o que se reconhece, sem individualização, a toda uma série indeterminada de pessoas que partilham de certas condições” segundo Rodolfo de Camarco Mancuso.

são desdobramentos de outros”. É nesse âmbito que se defende a existência de um direito humano ao desenvolvimento.

O direito humano ao desenvolvimento surgido, sobretudo, da consciência dos países e povos subdesenvolvidos vem reforçar, e não substituir, os direitos já existentes e, quiçá, reconhecidos ao nível do direito interno de cada país, já reconhecidos ao nível do direito internacional dos direitos humanos na base da interdependência e indivisibilidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Assim, o direito ao desenvolvimento representa, sobretudo, uma combinação e/ou “síntese”<sup>74</sup> dos direitos fundamentais nas suas diversas dimensões, quer sejam direitos e liberdades da primeira dimensão de direitos, ou prestações de igualdade pertencentes a segunda dimensão, ou direitos de solidariedade pertencentes a terceira dimensão dos direitos, pois todos eles são concebidos como direitos humanos.

Também não é demais ressaltar que, apesar do seu reconhecimento em convenções internacionais de direitos humanos, a sistematização doutrinária sobre o direito humano ao desenvolvimento sustentável ainda se encontra em estado de evolução e maturação.

### 3.3 QUANTO À TITULARIDADE E/OU AOS SUJEITOS

A discussão doutrinária acerca da titularidade do direito ao desenvolvimento está associada à questão da admissibilidade ou não do próprio direito, porquanto se defendia que direitos humanos eram apenas os direitos de titularidade individual. Nesse contexto, alegava-se que era difícil identificar os sujeitos ativos e passivos da relação jurídica.

Superada a questão da inadmissibilidade do direito ao desenvolvimento, que passou a ser considerado como direito humano de titularidade coletiva ou difusa, importa, agora, clarificar e identificar quem são os seus titulares e/ou sujeitos.

Nessa conformidade, parte-se da premissa de que a titularidade subjetiva-individual dos direitos humanos se alterou e se ampliou em função das diversas circunstâncias e processos históricos a eles inerentes, assim, primeiro foram reconhecidos os direitos dos indivíduos que exigem abstenção do Estado, segundo o direito dos indivíduos e grupos sociais que exigem prestação do Estado e, recentemente, foram reconhecidos os direitos dos povos, da coletividade e da humanidade no qual se inseri, entre outros, o direito ao desenvolvimento.

---

<sup>74</sup> Sobre as diversas abordagens deste assunto e a posição adotada na Carta Africana vide: Fatsah Ouguergouz, op. cit., p. 303. Tradução nossa.

Portanto, ficou ultrapassada a questão da inexistência dos direitos de titularidade coletiva. Hoje, admite-se, e já é consensualmente aceito na doutrina, a existência de direitos de titularidade coletiva ou difusa e, como salienta Ingo Sarlet (2012a, p. 48), são assim considerados pelo “[...] fato de se desprendem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação)”.

Arjun Sengupta (2002a, p.76) sustenta que não há razões lógicas para considerar “os direitos de um grupo ou coletividade (povo ou nação, grupo étnico ou linguístico) como sendo fundamentalmente diferentes em natureza dos direitos humanos de um indivíduo, uma vez que seja possível definir a obrigação de garantir esses direitos e os responsáveis por assegurá-los”. Por esta razão, o autor clarifica: “Mesmo que os ‘povos’ ou coletivos de ‘pessoas humanas’ mereçam alguns direitos, como soberania total sobre as riquezas naturais e recursos em termos de território, é a pessoa humana individual que deve ser ativa participante e beneficiária desse direito” (SENGUPTA, 2002a, p. 66).

Felipe Gómez Isa (1999, p. 143) destaca que, apesar de o direito ao desenvolvimento ser concebido inicialmente como um direito coletivo, isto é, como direito dos povos, existem três posturas entre os internacionalistas e governos sobre a titularidade do direito humano ao desenvolvimento: 1) o direito ao desenvolvimento como um direito individual; 2) direito ao desenvolvimento como um direito essencialmente coletivo; 3) uma postura intermediária, o direito ao desenvolvimento como direito individual e coletivo.

Várias são as posições doutrinárias apresentadas pelos autores sobre a titularidade do direito ao desenvolvimento.

Kéba M’Baye (1979, p. 76 et seq.) defende que todo o direito tem um credor e um devedor e, como tal, o direito ao desenvolvimento não foge à regra. Desse modo, explicita M’Baye, os credores do direito ao desenvolvimento são os indivíduos, os povos e os Estados. E os devedores são os outros Estados e a comunidade internacional.

Assim, quanto *aos sujeitos e à titularidade* do direito ao desenvolvimento, Manoel Gonçalves Filho (2012a, p. 78), baseando-se ao disposto nos artigos 1.º, 3.º, 4.º e 7.º da Declaração de 1986, considera que o direito ao desenvolvimento “[...] é, por um lado, um direito individual, inerente a todas as pessoas, por outro, um direito dos povos. E é um direito que se põe em relação ao Estado a que a pessoa está vinculada, como em relação a todos os Estados da comunidade internacional”.

Mais adiante, Manoel G. Filho (2012a, p. 82 et seq.) prossegue explicitando que o direito ao desenvolvimento é um “direito de titularidade coletiva” e, tal como o direito ao

meio ambiente, ambos podem ser vistos, primeiro, como direitos individuais – seu titular pode ser uma pessoa física – e também como direito de todos, do povo.

De sua parte, Felipe Gómez Isa (1999, p. 143-157) defende que o direito ao desenvolvimento é um direito individual e coletivo e, como tal, os seus sujeitos ativos são os indivíduos e os povos, incluindo o direito ao desenvolvimento dos povos indígenas. O autor (1999, p. 316) sustenta ainda que os indivíduos não são apenas sujeitos ativos, mas também são responsáveis pela realização do direito ao desenvolvimento no plano individual através do cumprimento dos deveres e no exercício dos direitos humanos.

Por sua vez, Cançado Trindade (1993a, p.174) afirma que “os sujeitos ativos ou beneficiários do direito ao desenvolvimento são assim os seres humanos e os povos”. Ou, para Carlos Weis (2011, p. 75), os sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento são os seres humanos e os povos.

De sua parte, Nicolás Angulo Sánchez (2005, p. 177-213) descreve que os sujeitos beneficiários do direito humano ao desenvolvimento enquanto direito de titularidade individual e coletiva são: os indivíduos, os povos, os povos indígenas, as minorias, as gerações futuras e, de modo particular, os indivíduos e grupos mais desfavorecidos e vulneráveis da sociedade, como sejam, as mulheres, crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, trabalhadores migrantes, os refugiados, os asilados, os apátridas, os desterrados e os emigrantes por razões econômicas.

Fatsah Ouguergouz (2003, p. 300 et seq.) sustenta que os sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento são os indivíduos, os povos e os Estados.

Portanto, já existe, de certa forma, na doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos uma posição consensual, segundo a qual *os sujeitos ativos, beneficiários do direito ao desenvolvimento são todos os seres humanos – pessoa física, os indivíduos – e o povo*.

De acordo com o artigo primeiro da Declaração de 1986, “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda *pessoa humana e todos os povos* estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e política a ele contribuir e dele desfrutar [...]” (Grifos nossos).

Aliás, os Pactos Internacionais de 1966 reconhecem que os povos são titulares de direitos, entre os quais o direito à autodeterminação. Também a Carta Africana reconhece expressamente direitos aos povos: direito dos povos à igualdade e à existência enquanto tal (art. 20), direito à livre disposição de sua riqueza e recursos naturais (art. 21), direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural (art. 22), direito à paz e à segurança (art. 23) e

também à preservação de um meio ambiente sadio e favorável ao seu desenvolvimento (art. 24).

Questão interessante e ainda em progressivo estudo na doutrina consiste na divergência existente para identificar quem são os sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento bem como as suas obrigações vinculantes.

Por sua vez, António Augusto C. Trindade (1993a, p. 174) defende que “os sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento são assim os que arcam com tais responsabilidades, com ênfase nas obrigações atribuídas pela Declaração aos Estados, individual e coletivamente (a coletividade dos Estados)”. Para Trindade, de acordo com a Declaração de 1986 (artigos 3.º 1, 4.º n. 1 e 2.º n. 2), “atribui-se primariamente aos Estados a responsabilidade pela realização do direito ao desenvolvimento [...] ‘individual e coletivamente’ [...], mas é ela também atribuída a todos os seres humanos, ‘individual e coletivamente’ [...], i.e., aos indivíduos e às comunidades”.

Por seu lado, Ana Teixeira Delgado (2001, p. 93) considera que “os sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento em consonância à Declaração são os Estados. Diferentemente da formulação proposta por Keba M’Baye, estes não constituem os verdadeiros credores do direito ao desenvolvimento”.

De sua parte, Fábio Konder Comparato (2007, p. 400), procurando explicar as dificuldades para identificar os sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento, sustenta:

Se se admite que o processo desenvolvimentista não é o resultado natural do livre jogo das forças do mercado, mas deve ser planejado e dirigido pelos Poderes Públicos, com a participação de todo o povo, parece óbvio que o direito ao desenvolvimento deve ser primariamente, contra o Estado, entendido com o conjunto dos órgãos de Governo. Ora, para que isto possa ocorrer, é mister que a Constituição dote o povo de um sistema de representação próprio, diverso daquele que conduz ao preenchimento regular dos órgãos governamentais – o Legislativo e o Executivo-, pois estes não podem ser, ao mesmo tempo, sujeitos passivos da relação jurídica e representante do sujeito ativo.

Nesse caso, há necessidade de o Ministério Público, enquanto órgão autônomo e não dependente do Governo, ter as suas atribuições constitucionais ampliadas, a fim de atuar em nome do povo – sujeito ativo – contra o governo, desde que, para o efeito, alguns membros do Ministério Público sejam eleitos pelo povo, especialmente para o exercício dessa função de cunho político (COMPARATO, 2007, p. 400 et seq.).

Em outro sentido, Arjun Sengupta (2002a, p. 67 et seq.) com base nos artigos 2.º n. 2 e 3, 3.º e 8.º da Declaração sustenta que apenas os próprios indivíduos podem realizar o direito

ao desenvolvimento, sendo a atividade do Estado complementar à atividade do indivíduo. Dito de outro modo, o titular do direito ao desenvolvimento é (são) somente o (os) indivíduo(s) e o Estado, no plano nacional, e outros Estados mais desenvolvidos, no plano internacional, são apenas os detentores dos deveres.

Nesse contexto, sustenta Sengupta (2002a, p.67et seq.), para realizar o processo de desenvolvimento ao qual toda a pessoa humana tem direito, há responsabilidades partilhadas por todas as partes envolvidas: as pessoas humanas de modo individual e como membro da comunidade, os Estados operando nacionalmente e os Estados operando no plano internacional. Mas, Sengupta adverte a responsabilidade do Estado a que se refere o artigo 3.º, n. 1 da Declaração “[...] é complementar à responsabilidade do indivíduo [...] e é apenas para a criação de condições para realizar o direito e não para realização do próprio direito. Apenas os próprios indivíduos podem realizar o direito”.

Já Fatsah Ouguergouz (2003, p. 300et seq.) sustenta que, no contexto da Carta Africana, os sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento são os Estados individualmente considerados e em cooperação com os outros Estados. No mesmo sentido, Carlos Weis (2011, p. 75) advoga que os sujeitos passivos são os Estados, considerados individual ou coletivamente.

De sua parte, Felipe Gómez Isa (1999) explicita que existem responsabilidades compartilhadas para aplicar o direito ao desenvolvimento. Assim, os responsáveis para realização do direito ao desenvolvimento podem ser identificados nos planos nacional e internacional. No plano internacional, segundo Felipe Gómez Isa (1999, p. 268-270; 290), são sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento as Nações Unidas, as organizações internacionais, os organismos especializados da própria ONU e os outros Estados através da cooperação internacional para o desenvolvimento.

No plano nacional, o Estado de origem é o principal protagonista da realização do direito ao desenvolvimento através do efetivo respeito e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, da promoção da igualdade de oportunidade no acesso aos recursos e serviços básicos e na promoção da participação no processo de desenvolvimento. Também são considerados sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento as entidades não estatais, tais como as ONGs e as empresas transnacionais (ISA, 1999, p. 300-310).

Por seu lado, Manoel Gonçalves Filho (2012a, p.130) explica que quanto ao sujeito passivo dos direitos fundamentais, o Estado ocupa essa posição em todos os casos. “De fato, é ele quem deve principalmente respeitar as liberdades, prestar os serviços correspondentes aos direitos sociais, igualmente prestar proteção judicial, assim como zelar pelas situações objeto

do direito de solidariedade”. Mas, adverte autor citado, o Estado “[...] não fica ele sozinho no polo passivo dos direitos fundamentais. Quanto às liberdades e aos direitos de solidariedade, todos estão adstritos a respeitá-los”.

Se o objeto do “[...] direito ao desenvolvimento é [...] um *exigir*, mas também um *fazer*” conforme explicita Manoel Gonçalves Filho (2012a, p. 84), então é possível concluir que no processo de desenvolvimento há responsabilidades partilhadas entre as pessoas físicas – individual e coletivamente – e o Estado. As ações de cada sujeito do direito ao desenvolvimento são complementares.

Outro autor que também se pronunciou sobre os sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento é, por exemplo, Nicolás Angulo Sánchez (2005). Para ele, têm obrigações ou dever de promover e proteger o desenvolvimento como direito humano: a) os Estados, principalmente, os mais ricos e industrializados, e os Estados de origem menos industrializados através da cooperação sul-sul; b) as Nações Unidas e seus organismos especializados; c) as instituições financeiras e comerciais internacionais como o FMI, BM, os bancos de desenvolvimento regionais, a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE) e seu Comitê de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD); d) ao nível do Setor Privado, as empresas privadas, as sociedades e corporações transnacionais, as pequenas e medianas empresas; e) as Organizações Não Governamentais (ONG), os novos movimentos sociais; f) as instituições académicas e os meios de comunicação, g) os indivíduos e comunidade internacional em geral (SÁNCHEZ, 2005, p. 221 et seq.).

Não pode haver realização do direito ao desenvolvimento somente com a ação do Estado no respeito aos direitos e liberdades fundamentais, na prestação dos serviços correspondentes aos direitos econômicos, sociais e culturais, no agir em favor do meio ambiente sustentável e do desenvolvimento econômico sem que haja a participação livre e efetiva das pessoas, quer a nível individual ou coletivo através de associações, de organizações comunitárias e das autoridades tradicionais. Os outros Estados ao nível internacional poderão apenas prestar apoios necessários através de acordos de cooperação e políticas internacionais para a plena realização do direito ao desenvolvimento.

A razão desta conclusão justifica-se também pelo próprio entendimento do que é o Estado, sua essência e seus fins.

Segundo os ensinamentos de Jorge Miranda (2011, p. 64), “o Estado traduz-se num conjunto de pessoas ou *povo*, fixa-se num espaço físico ou *território* e requer uma autoridade institucionalizada ou *poder político*” (Grifos do autor).

Pelo interesse do tema da dissertação, explica-se: “O conceito de povo comprehende, na verdade, duas faces ou dois sentidos: um sentido subjetivo e um sentido objetivo ou, se se quiser, ativo e passivo. O povo vem ser, simultaneamente, sujeito e objeto do poder, princípio ativo e princípio passivo da dinâmica estatal” (MIRANDA, 2011, p. 72)<sup>75</sup>. Dito de outro modo, o povo “é uma grandeza pluralística formada por indivíduos, associações, grupos, igrejas, comunidades, personalidades, instituições, veiculadores de interesses, ideias, crenças e valores, plurais, convergentes ou conflitantes” (CANOTILHO, 2003, p. 66).

Além do mais, os fins do Estado consistem em assegurar às pessoas justiça, segurança e bem-estar econômico-social e qualidade de vida condizente com a dignidade dos seres humanos. Ou ainda como afirma Jorge Miranda (2011, p. 113), “[...] o Estado não existe em si ou por si; existe para resolver problemas da sociedade, quotidianamente; existe para garantir segurança, fazer justiça, promover a comunicação entre os homens, dar-lhes paz e bem-estar e progresso”.

Ainda sobre os sujeitos do direito ao desenvolvimento, Robério Nunes dos Anjos Filho, em sua obra *Direito ao Desenvolvimento*, também deu um contributo importante sobre o assunto. Para o autor (2013, p. 218), “o conteúdo do direito ao desenvolvimento é multidimensional, sofrendo variações em razão da titularidade ativa e passiva e de sua incidência nacional ou internacional”.

Nesse âmbito, em sua abordagem minuciosa sobre os sujeitos do direito ao desenvolvimento, Robério Filho (2013, p. 218-264) sustenta que existem as dimensões individual e coletiva do direito ao desenvolvimento. A dimensão coletiva desdobra-se em direito ao desenvolvimento dos povos, dos Estados, das coletividades internas regionais e, por último, o direito ao desenvolvimento dos grupos vulneráveis. Pela relevância da sua abordagem, será analisado a seguir o contributo do autor.

Em *primeiro* lugar, o Robério Filho (2013, p. 218) parte do pressuposto de que “[o] direito ao desenvolvimento terá sempre uma *dimensão individual*, com foco no ser humano [...], ou seja, com fundamento na dignidade da pessoa humana”. Nesse sentido, o sujeito ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento é o ser humano, o indivíduo titular de direitos subjetivos.

---

<sup>75</sup> Jorge Miranda. *Teoria do Estado e da Constituição*. 3<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 72-73. Explicita que “Enquanto comunidade política, o povo aparece como sujeito do poder, pois que o poder é o poder do Estado. Como conjunto de homens livres, ele engloba pessoas dotadas de direitos subjetivos umas diante de outras e perante o Estado. Assim sucede em qualquer regime ou sistema político em concreto, embora a natureza ou estrutura dos direitos e os graus de participação ativa na formação da vontade do Estado se apresentem com lagras variações”. Ele qualifica o povo como o substrato humano do Estado.

Quanto ao sujeito passivo do direito ao desenvolvimento na sua dimensão individual, Robério Filho (2013, p.224) considera que o Estado de origem, “ocupa a posição de devedor do direito ao desenvolvimento em relação às pessoas individualmente consideradas, o que conduz a obrigações tanto no plano nacional quanto internacional”. E, mais adiante, o autor continua explicitando que “o Estado de origem, por meio do governo respectivo, tem o dever de atuar tanto no âmbito interno como nos foros internacionais no sentido de criar as condições favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento das pessoas que o compõem”. Nessa conformidade, segundo Robério Filho (2013, p. 226), “no plano internacional, os Estados e a comunidade internacional são tradicionalmente reconhecidos como sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento”.

Robério Filho (2013, p. 228) também defende que “[a] possibilidade das pessoas físicas e jurídicas de direito privado ocuparem o polo passivo da relação jurídica adjacente ao direito ao desenvolvimento condiz com a ideia de projeção horizontal ou eficácia privada dos direitos humanos [...]. E o autor continua explicitando que:

[...] as pessoas jurídicas de direito privado exercem um papel fundamental em diversas questões econômicas, ambientais e sociais atinentes ao desenvolvimento, e podem até mesmo ser mais influentes ou poderosas do que os Estados. [Por isso, não se pode negar a possibilidade de elas serem sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento, pois numa economia de mercado aberta à iniciativa privada], as pessoas jurídicas de direito privado são normalmente os principais agentes do desenvolvimento, compondo o segundo setor, ou seja, o *mercado*, responsável pela geração de boa parte da riqueza (2013, p. 230). (Grifos do autor).

Em *segundo*, quanto aos sujeitos ativos da *dimensão coletiva do direito ao desenvolvimento*, o autor explica que ela abrange o *direito ao desenvolvimento dos povos, dos Estados, das coletividades internas regionais e dos grupos vulneráveis e minorias*.

Para além dos indivíduos, *o povo* também é sujeito ativo do direito ao desenvolvimento. É nesse sentido que o direito ao desenvolvimento, conforme observa Robério Filho (2013, p. 240), “[...] tem no direito à autodeterminação dos povos uma das premissas mais importantes, especialmente para que o povo possa livremente dar o melhor destino possível às riquezas e recursos naturais, que constituem importantes instrumentos das ações desenvolvimentistas”.

Nesse âmbito, explica o autor (2013, p. 241) que “os Estados de origem são os primeiros sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento dos seus povos respectivos, tanto no plano nacional como na esfera internacional”.

*Em terceiro lugar*, Robério Filho (2013, p. 243-252) defende ainda que, quanto à dimensão coletiva do direito ao desenvolvimento, os *Estados também são sujeitos ativos ou credores do direito ao desenvolvimento*. Ele apresenta os seguintes fundamentos para sua posição: a) “um Estado pode ser devedor do direito ao desenvolvimento em relação ao seu povo no plano interno e internacional, e, ao mesmo tempo, ocupar a posição de credor de um análogo na esfera internacional em face dos demais Estados”; b) A intensa globalização e a cooperação entre os Estados fazem com que não seja possível dissociar o desenvolvimento nacional das condições encontradas na esfera internacional; c) O desenvolvimento de um Estado é também o desenvolvimento daqueles que compõem a sua dimensão humana uma vez que o desenvolvimento interno do Estado de origem depende de fatores que derivam da relação e cooperação internacionais.

Críticas contra este ponto de vista são feitas nesta dissertação. Nesse sentido, refuta-se essa posição uma vez que o simples fato de a dinâmica da globalização econômica demandar, cada vez mais, relações de cooperação internacional para o desenvolvimento entre os Estados, não significa, do nosso ponto de vista, que “cada um deles [os Estados] é credor de um direito ao desenvolvimento próprio e devedor em relação ao direito ao desenvolvimento dos demais” como defende Robério Nunes dos Anjos Filho.

Entende-se que cabe aos Estados criarem as condições para promoção e concretização dos direitos humanos, entre os quais do direito ao desenvolvimento e, nesse contexto, os Estados, quer na esfera nacional ou internacional, agem sempre na condição de devedor perante o seu próprio povo e aos outros povos que vivem noutros Estados.

Por outro lado, o fato de o Programa de Ação de Viena de 1993 recomendar a cooperação entre os Estados para garantir o gozo do direito ao desenvolvimento não significa que um deles estará no polo ativo (credor) e outro no polo passivo (devedor).

Mesmo no âmbito da cooperação internacional para o desenvolvimento, os Estados estarão a agir sempre na condição de devedor, uma vez que, é obrigação do Estado de origem ou dos outros Estados criarem as condições nacionais e internacionais para efetivar o direito humano ao desenvolvimento dos indivíduos e dos povos, os sujeitos centrais do desenvolvimento.

Como se afirma na doutrina majoritária, os direitos humanos são privativos da pessoa enquanto ser humano. Ora se o direito ao desenvolvimento é um direito humano, então o seu titular ativo só poderá ser os seres humanos ou coletividade de pessoas (o povo).

Sobre esse assunto, vale a pena recordar, dentre outros, o pensamento de Felipe Gómez Isa (1999, p.151 et seq.), para quem o direito ao desenvolvimento tem duas

dimensões: uma nacional e outra internacional, sendo ambas necessárias para garantir o próprio direito ao desenvolvimento. Na sua dimensão nacional, é o indivíduo que possui o direito ao desenvolvimento em relação ao seu Estado; e na dimensão internacional, são particularmente os povos e os Estados que podem reclamar este direito frente à comunidade internacional e aos países mais desenvolvidos. Mas, esclarece o autor, no plano internacional, não se pode confundir o direito dos povos e o direito dos Estados dado que são categorias diferenciadas. Por isso, em última instância, o direito ao desenvolvimento pertence ao povo, mas o governo e o Estado o exercem em nome do povo.

*Em quarto lugar, Robério Filho (2013, p. 252-253) defende que existem outros sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento na sua dimensão coletiva: o direito ao desenvolvimento de coletividades internas regionais.* Nesse sentido, “tratam-se das coletividades internas regionais, que sofrem influências de estruturas de poder econômico e político subnacional que interferem negativa ou positivamente nos diversos aspectos do desenvolvimento, podendo dar origem a desigualdades regionais” (grifos do autor).

Concorda-se com o autor, porquanto a maneira como são direcionadas as políticas públicas pró-desenvolvimento pode ser fator fomentador de desigualdades regionais ou sociais. Nesse sentido, os indivíduos e povos afetados pelas desigualdades de qualquer natureza, também são titulares do direito humano ao desenvolvimento, podendo exigir do Estado, enquanto sujeito credor do direito ao desenvolvimento, um tratamento igual na promoção de oportunidade no acesso aos recursos e serviços básicos nos diversos domínios, criando, desse modo, para a população, as condições existenciais mínimas para uma vida digna.

Por último, Robério Filho (2013, p. 256 et seq.) defende, igualmente, que é necessário reconhecer o direito ao desenvolvimento de maneira específica dos *grupos vulneráveis* (em sentido amplo e dos *grupos vulneráveis em sentido estrito ou minorias*). Para o autor citado, o direito ao desenvolvimento, como direito humano inalienável, também é titularizado pelas pessoas que compõem os grupos vulneráveis em sentido estrito e as minorias, tanto no plano internacional como no âmbito interno dos Estados.

Por outro lado, o autor (2013, p. 262) sustenta que “o direito ao desenvolvimento dos *grupos vulneráveis em sentido estrito e das minorias* deve abranger *medidas especiais de proteção* [políticas públicas], diferentes daquelas utilizadas para assegurar o direito ao desenvolvimento em geral”, entre as quais as medidas especiais de discriminação positiva.

Nesse particular, cita-se, por exemplo, que as comunidades indígenas, como espécie de minorias em sentido estrito, são sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento<sup>76</sup>.

Ponderados os argumentos de Robério Filho, concorda-se que as minorias e grupos vulneráveis, como por exemplo, as mulheres, crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência, grupos étnicos específicos e comunidades indígenas sejam igualmente sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento. Vale lembrar que as pessoas são titulares de direitos independentemente da sua condição física, sexo, idade ou origem étnica.

Esta perspectiva de análise se aplica claramente à realidade angolana, que viveu um longo conflito civil. Existem algumas pessoas com deficiências não naturais por serem vítimas dos instrumentos da guerra, como por exemplo, as minas antipessoas, e alguns grupos étnicos que são esquecidos na formulação das políticas públicas por viverem em áreas distantes dos grandes centros urbanos e ainda conservam o *modus vivendi* de acordo com a suas tradições culturais.

Quanto à inclusão dos grupos étnicos como sujeitos do direito ao desenvolvimento, no Sistema Africano de Direitos Humanos, assume particular relevo e fundamento o disposto no artigo 22 da Carta Africana, segundo o qual, no conceito de direito dos povos também se inclui o direito dos grupos étnicos que compõem a imensa e rica diversidade cultural africana.

Neste ponto, a conclusão é que, quanto aos sujeitos titulares do direito ao desenvolvimento, existem três teses. Na primeira, há os que defendem que o direito ao desenvolvimento é um direito humano individual; na segunda, outros defendem que é somente um direito humano de titularidade coletiva e, por último, há os que defendem que é um direito humano de titularidade mista, isto é, individual e coletiva.

A tese que se adota neste trabalho e que já tem merecido consagração nos documentos internacionais é a terceira, segundo a qual o *direito ao desenvolvimento é um direito de titularidade individual e coletiva*. E, como bem observa Robério Filho (2013, p. 219), “mesmo quando se tratar da dimensão coletiva desse direito uma perspectiva individual também estará presente, pois afinal, coletividades são formadas por seres humanos [povo]”.

Assim, em concordância com as posições doutrinárias dos autores acima mencionados acerca da titularidade e/ou sujeitos do direito ao desenvolvimento, ficou claro que os sujeitos

---

<sup>76</sup> Rogério Filho (2013, p. 259-264) explicita que, quando se tratar de *grupos vulneráveis em sentido estrito*, o direito ao desenvolvimento deve incluir medidas de reconhecimento específico de direitos visando assegurar a *não exclusão e não discriminação*, geralmente de *natureza temporária*. E quando se tratar das *minorias*, o direito ao seu desenvolvimento depende também do reconhecimento do *direito à diferença* e da implementação de *discriminações positivas de natureza permanente* voltada à garantia da *não assimilação e reconhecimento de identidade*. (Grifos do autor).

ativos do direito ao desenvolvimento são todos os seres humanos – pessoa física, os indivíduos – e o povo e as diversas coletividades (comunidades).

Por outro lado, no plano interno, a título meramente exemplificativo, são sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento o Estado, as organizações não governamentais, movimentos sociais, as universidades, as igrejas, organizações de profissionais de vários fins, os meios de comunicação social públicos e privados, as pessoas jurídicas de direito privado.

No plano internacional, a título de exemplo, são sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento os outros Estados, as instituições financeiras internacionais como FMI, BM e bancos regionais de desenvolvimento e as organizações internacionais e regionais.

Nessa perspectiva, com a aprovação consensual da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 e Programa e Ação de Viena em 1993, deu-se um contributo positivo para a consideração do desenvolvimento como direito humano, bem como a responsabilidade do Estado e dos indivíduos no processo de concretização desse direito.

Conforme a Declaração de 1986, ao nível nacional, os Estados “têm o direito e o dever de formular políticas públicas nacionais de desenvolvimento adequadas que visem uma constante melhoria do bem-estar de toda população e de todos os indivíduos” (artigo 2º, n. 3); e “devem tomar as providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da inobservância dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais” (artigo 6º, n. 3) porque a promoção e o respeito destes direitos seriam fundamentais para o processo de concretização do direito ao desenvolvimento uma vez que “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes” (artigo 6.º, n. 2).

No âmbito internacional, “Os Estados têm o dever de cooperar reciprocamente para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que lhe colocam [...]” (artigo 3.º, n. 3). No mesmo sentido, na Convenção de Viena de 1993, estabelece, igualmente, que os Estados “devem cooperar uns aos outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar obstáculos ao desenvolvimento e que a comunidade internacional deve promover efetiva cooperação internacional para realização do direito ao desenvolvimento” (parágrafo 10).

Pode-se dizer, nesse contexto, que há, de certa forma, na doutrina jurídica majoritária, uma convergência no sentido de que o direito ao desenvolvimento possui três elementos: 1) o sujeito ativo que são todos seres humanos a quem se atribui um direito de exigir; 2) o sujeito passivo que tem a obrigação de agir em favor da satisfação dos direitos e de não agir contra os direitos do sujeito ativo (é o Estado, a comunidade internacional e outras entidades); 3) o objeto, o desenvolvimento integral da pessoa humana.

### 3.4 QUANTO ÀS GARANTIAS JURÍDICAS, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIA

O tema das garantias jurídicas, da implementação e monitoria do direito ao desenvolvimento também é objeto de divergências na doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Como se sabe, na generalidade, os direitos humanos de primeira dimensão limitam o poder do Estado, são de aplicação direta ou imediata e podem ser reivindicados judicialmente, por um lado, ao nível interno, nos tribunais de acordo com a Constituição de cada Estado, por outro, no plano internacional, nos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Por sua vez, os direitos humanos da segunda dimensão impõem ao poder público o dever de prestações sociais, dentro dos limites dos recursos financeiros disponíveis e dificilmente (até os dias de hoje) são reivindicáveis judicialmente quer no plano interno em cada Estado quer ao nível internacional, isto é, não são reivindicáveis nos tribunais.

Os direitos econômicos, sociais e culturais estão sujeitos ao regime de realização progressiva e à reserva do possível, o que implica a proibição do seu retrocesso e da inação ou omissão para sua implementação a fim de se garantir o mínimo existencial que permita a cada pessoa viver de acordo com a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2012, p. 243 et seq.; CANOTILHO, 2003, p. 477 et seq.). Mas a dinâmica de proteção dos direitos humanos ao nível internacional e no interior dos Estados parece vislumbrar novas soluções.

Por outro lado, os direitos humanos de terceira dimensão, no qual se inclui o direito ao desenvolvimento, encontram ainda mais dificuldades na formulação das suas garantias jurídicas, na sua implementação e monitoria, isto é, há carências de mecanismos de monitoria do direito ao desenvolvimento que torne possível aos indivíduos e/ou grupos submeterem queixas a qualquer organismo nacional ou internacional pela violação do direito ao desenvolvimento.

Como bem observa Ingo Wolfgang Sarlet (2012a, p. 49), o que distingue os direitos de terceira dimensão dos demais direitos é essencialmente “[...] sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção”.

Quanto à falta de justiciabilidade e dificuldade de implementação do direito ao desenvolvimento, Ana Paula Teixeira Delgado (2001, p. 88) relembra que, tal como ocorre com a maioria dos direitos humanos, “é traço característico dos documentos internacionais

disciplinadores dos direitos humanos, menos a noção justiciabilidade do que as ideias de supervisão e monitoramento. [...] o maior desafio no tempo presente reside na implementação do direito ao desenvolvimento”.

Por sua vez, referindo-se à garantia dos direitos fundamentais de solidariedade, dos quais consta o direito ao desenvolvimento, Manoel Gonçalves Filho (2012a, p. 85) defende que “quanto à proteção desses direitos, na maioria deles não cabe senão a garantia institucional (pondendo-se de lado a garantia internacional). Quanto ao direito ao meio ambiente, contudo, pode-se admitir que seja efetivado por via de ação judicial”.

A título de exemplo do que acabamos de explicar, no caso do direito ao meio ambiente, no direito brasileiro é possível por via da Ação Popular (art. 5.º da CFB) e Ação Civil Pública (art. 129, III da CFB) e, já no direito angolano, é possível por via da Ação Popular (art. 74 CRA).

Num outro prisma, Antônio Augusto Cançado Trindade (1993a, p.187) defende que a nível interno, “[...] os direitos humanos atinentes a coletividades humanas parecem requerer um enfoque distinto dos meios e providências institucionais para sua implementação ou vindicação”. Nesse sentido, “[...] há direitos que não podem hoje ser propriamente vindicados ante um tribunal por seus sujeitos ativos (‘titulaires’)\”, entre os quais o direito ao desenvolvimento.

Já no sistema internacional dos direitos humanos, quando invocado em casos concretos, a garantia do direito ao desenvolvimento pode contar com a operação dos meios de implementação próprios à proteção internacional dos direitos humanos. Um exemplo ilustrativo desta situação pode ocorrer quando por iniciativa dos sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento – pessoas individual ou coletivamente através de associações, grupos e comunidades e dos próprios Estados, na condição de agirem em favor da proteção dos povos, são acionados os mecanismos de petições, reclamações, de relatórios e de determinação dos fatos ou investigações<sup>77</sup>.

Ainda quanto aos mecanismos de implementação e monitoria internacional do direito ao desenvolvimento, Antônio A. Cançado Trindade (1993a, p.195-196) explicita que nas Consultas Mundiais sobre o Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano, realizadas pelas Nações Unidas de 1990, foram sugeridas quatro hipóteses no sentido de se

<sup>77</sup> Segundo Cançado Trindade (1993a, p. 186-187), no âmbito internacional, cita-se o exemplo das decisões judiciais na qual as partes (os Estados) invocaram o direito ao desenvolvimento dos povos como no caso da Delimitação Marítima entre a Guiné e Guiné-Bissau, Nova Zelândia contra a França no caso dos Testes Nucleares (1973-1974) e de Nauru contra a Austrália no caso das Terras de Fosfato em 1989, na Corte Internacional de Justiça.

construir mecanismos de proteção dos direitos humanos para instrumentalização do direito ao desenvolvimento como direito humano, nomeadamente:

- a) no caso em que se possa equivaler uma suposta denegação ou violação do direito ao desenvolvimento a uma violação maciça e flagrante dos direitos humanos e dos povos, então é possível conceber um meio de implementação na linha de um sistema de *petições* ou *comunicações* inspirado no modelo de procedimento utilizado na ECOSOC;
- b) a adoção de um sistema de *relatórios periódicos* dos Estados, encaminhados a um órgão tal como a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, com informações que integram os direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais e direito ao meio ambiente;
- c) estabelecimento de um sistema de monitoramento por um grupo de peritos ou um *rapporteur especial* nomeado conforme os procedimentos das Nações Unidas, apenas para situações que manifesta e diretamente impactam na concretização do direito humano ao desenvolvimento;
- d) a realização de estudos aprofundados por um órgão das Nações a fim de identificar questões-chave específicas atinentes ao conteúdo do direito ao desenvolvimento como um direito humano.

Por sua vez, Guilherme Amorim Campos Silva (2004) sustenta que quando o direito ao desenvolvimento é um preceito previsto na Constituição ou na legislação interna de um Estado, a sua realização envolve uma série de atividades públicas e privadas que trazem uma melhoria das condições de desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas na sociedade. Destas atividades, destaca-se a formulação e implementação de políticas públicas por parte do Estado administrador com vista à concretização do direito ao desenvolvimento.

Por esta razão, Guilherme Silva (2004, p. 200-238) defende a aplicação de mecanismos judiciais e não judiciais de controle das políticas públicas ligadas ao objeto do direito ao desenvolvimento. Podem ser exemplos destes mecanismos, a ação popular, o direito de petição, a ação civil pública, o controle da constitucionalidade, os conselhos de políticas públicas e os controles extrajudiciais do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

De sua parte, e no mesmo sentido, abordando sobre a possibilidade de justiciabilidade ou sindicabilidade do direito ao desenvolvimento, Carla Abrantkoski Rister (2007, p. 441 et seq.) defende a hipótese do controle das políticas públicas para concretização do direito ao desenvolvimento ou de outras políticas que possam repercutir no desenvolvimento, como por exemplo, as políticas do meio ambiente, as políticas de valorização do trabalho humano e do pleno emprego e erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

De outra parte, Fábio Konder Comparato (2007, p. 401-402) explicita que a ausência de mecanismos jurídicos de garantia do direito ao desenvolvimento dos povos não o transforma em mera aspiração política. Apesar da insuficiência de garantias, o direito ao desenvolvimento não deixa de ter a validade de um verdadeiro direito humano.

Nesta conformidade, fundamenta Fábio K. Comparato, se no *plano interno*, o desenvolvimento se realiza através de políticas públicas ou programas de ação governamental, nada mais lógico do que criar mecanismos para o controle judicial de políticas públicas, à luz do direito ao desenvolvimento, analogamente ao que ocorre, de há muito, com o controle judicial da constitucionalidade de leis e atos do Poder Público. Por outro lado, no *plano internacional*, o autor sugere que o progresso na defesa do direito dos povos ao desenvolvimento passa também pelo estabelecimento de mecanismos internacionais de controle e repressão das práticas inibidoras do desenvolvimento levadas a cabo por alguns países, como por exemplo, bloqueios econômicos e dívidas externas lesivas à economia de outros países, sendo as Nações Unidas o órgão legítimo para criação desses mecanismos.

A título de contribuição quanto à forma de implementar o direito ao desenvolvimento, Arjun Sengupta (2002b) recomendou às Nações Unidas a adoção de um *Pacto de Desenvolvimento*. Este seria uma espécie de acordo que estabelece um vínculo de direito e obrigações recíprocas entre um Estado (em desenvolvimento) e organizações internacionais, instituições financeiras internacionais e/ou Estados doadores prestariam apoios financeiros para o desenvolvimento do Estado receptor do financiamento. E, deste modo, qualquer plano de desenvolvimento que fosse formulado e implementado à luz do referido Pacto teria de se comprometer a abordar o desenvolvimento baseado na proteção dos direitos humanos, incluindo a participação da sociedade civil, na incorporação a nível nacional dos instrumentos de defesa e monitoramento dos direitos humanos e obedecer aos seguintes princípios: *participation, accountability, transparency, equity and non-discrimination*.

No entanto, na prática, a implementação do *Pacto de Desenvolvimento* é ainda objeto de algumas controvérsias. Um exemplo evidente dessa situação ocorre, segundo E. S. Nwauche e J. C. Nwobike (2005), com o Acordo de Pareceria de Conotou celebrado entre a União Europeia e 78 Estados da África, Caribe e do Pacífico. Para os autores citados, este acordo não respeita os princípios da responsabilidade (*accountability*) e reciprocidade nas obrigações de ambas as partes tal como recomendado no Pacto porque elas não atuam num plano de igualdade.

Por outro lado, sobre o monitoramento da implementação do direito ao desenvolvimento Arjun Sengupta (2002a, p. 78) sustenta que as “agências de monitoramento

ou fóruns de consulta podem ser a única forma de forçar o cumprimento das obrigações da comunidade internacional, suas agências e governos, de cooperar na realização de direitos, como visto no direito ao desenvolvimento". No entanto, mais adiante, o autor observa que é preciso diferenciar a obrigatoriedade dos compromissos internacionais dos Estados e as obrigações dos Estados nacionais ou de origem.

Por essa razão, o Sengupta (2002a, p. 78) discorda e considera inadequado o uso obrigatório de relatório ou dos procedimentos de reclamações previstos nos tratados já existentes. E defende que seria necessário e melhor a criação de um fórum onde governos envolvidos e agências internacionais para o desenvolvimento pudessem se encontrar e discutir de forma democrática e transparente sobre o direito ao desenvolvimento. Para ele, este mecanismo seria mais vantajoso do que qualquer autoridade judicial externa e daria mais força de lei aos acordos institucionais.

Ainda nesse contexto de debate e num sentido mais abrangente, Flávia Piovesan (2010, p. 106 et seq.) apresenta alguns desafios centrais à implementação do direito ao desenvolvimento, nomeadamente: a) Elaboração de indicadores ou critérios para avaliar ou mensurar a implementação do direito ao desenvolvimento; b) A adoção de um tratado internacional para a proteção do direito ao desenvolvimento que seja juridicamente vinculados para os Estados; c) Ratificação do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; d) Reforma das instituições financeiras internacionais sobretudo aquelas que lidam com o comércio, a dívida e transferência de tecnologia; e) Promover a cooperação e assistência internacional; f) Fomentar a atuação dos atores privados na promoção dos direitos humanos; g) Consolidação das boas práticas nos domínios político, econômico e cultural.

Ainda em relação à implementação e monitoria do direito ao desenvolvimento no âmbito do sistema das Nações Unidas, Felipe Gómez Isa (1999, p. 281-290) propõe, por exemplo, que mecanismos permanentes de avaliação que considere a necessidade de maior coordenação das atividades relacionadas com o direito ao desenvolvimento, a apresentação de relatórios periódicos e a criação de um Comitê de *Expert* de Alto Nível para o controle da realização do direito ao desenvolvimento.

Para além dos pontos expostos, existem outras questões ligadas ao desenvolvimento que também têm sido igualmente objeto de controvérsias doutrinárias. A título meramente ilustrativo, cita-se, por exemplo, a divergência existente quanto à questão da natureza jurídica do direito sustentável e das obrigações dos Estados Nesse âmbito.

Nesta ordem de ideias, sobre o *status jurídico* do desenvolvimento sustentável, Alberto do Amaral Jr. (2012, p. 94-95) observa que “[o]s Países, a doutrina e a jurisprudência assumiram posições variadas sobre o tema, ora ressaltando o caráter vinculante do desenvolvimento sustentável, ora concedendo-lhe o papel de mera recomendação que não obriga os destinatários”. Da mesma maneira, também “há, por outro lado, divergência sobre se o desenvolvimento sustentável é [ou não] um princípio de direito internacional costumeiro [ou simplesmente um conceito]”.

A discussão desse tema, porém, ainda não está consolidada no âmbito da doutrina jurídica e está além da finalidade imediata do presente trabalho. Nesse contexto, é relevante esclarecer que a doutrina majoritária tem avançado no sentido de reconhecer o desenvolvimento sustentável como princípio de direito internacional costumeiro<sup>78</sup>.

Por tudo o que se acaba de expor, é fácil depreender que vários aspectos do direito ao desenvolvimento sustentável continuam ainda hoje sujeitos a inúmeras divergências na doutrina. Apesar das controvérsias que ainda persistem, o reconhecimento internacional do direito ao desenvolvimento como direito humano é um importante passo para dotar a todas as pessoas níveis de qualidade de vida conforme as exigências da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente (desenvolvimento sustentável) são direitos humanos universais, inalienáveis e constituem novas dimensões de proteção da dignidade da pessoa humana.

Embora tenha surgido como exigências dos países do Sul e do chamado Terceiro Mundo, já não há muitas dúvidas de que a abordagem do desenvolvimento baseado nos direitos humanos e na sustentabilidade ambiental alteraram a visão, o discurso e os programas governamentais e das agências/organizações internacionais no domínio do desenvolvimento, retirando delas a perspectiva reducionista baseada na visão econômica, apesar das dificuldades que ainda são encontradas na implementação do direito ao desenvolvimento.

Por isso, a carência de mecanismos, de garantias eficazes e a ausência de um tratado ou convenção internacional claro e juridicamente vinculante não diminui o importante passo já dado pela humanidade no domínio do reconhecimento de novos direitos, entre os quais o direito ao desenvolvimento e direito ao meio ambiente. Em apoio a esta ideia, recorremos às reflexões esclarecedoras de Fábio Konder Comparado (2007, 401), segundo a qual “[...] a

<sup>78</sup> Para mais aprofundamento do tema vide: JR., Alberto do Amaral. O Desenvolvimento Sustentável no Plano Internacional. In: FILHO, Calixto Salomão (Org.). *Regulação e Desenvolvimento: novos temas*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 74-105; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993a.; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed., rev., ampl., atual., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 71-90.

vigência de um direito humano não depende da existência de institutos destinados a garantir a sua realização. As garantias são um elemento adjetivo e não substantivo dos direitos”.

Todos os direitos humanos, individuais ou coletivos, foram conquistados, reconhecidos e implementados no âmbito da legislação nacional e internacional no meio de muitas dificuldades e, algumas vezes, com muito suor e sacrifício. Um exemplo evidente de uma dessas situações ocorreu, por exemplo, com o caso do direito à autodeterminação dos povos que resultou na independência dos povos colonizados e, atualmente, as diversas controvérsias existentes para o reconhecimento legal dos direitos ligados à vivência da homossexualidade, direitos das mulheres, dos direitos das minorias étnicas e raciais. E, nem por isso, se pode negar a existência dos seus direitos.

Por essa razão, o direito ao desenvolvimento sustentável não perde a sua natureza de autêntico direito humano por supostamente carecer de garantias ou de mecanismos de implementação.

Constata-se, na maioria dos Estados, a existência de normas de direitos humanos fundamentais previstas expressamente na Constituição e, por via da cláusula de abertura dos direitos fundamentais, o reconhecimento de outros direitos previstos nos Tratados de direitos humanos e a possibilidade de os Tribunais internos aplicarem as mesmas no caso de alegada violação dos direitos. Já a nível internacional ou regional, vários Tratados de Direito Humanos exigem que os Estados-Parte implementem os direitos neles estabelecidos e, no caso, dos PIDCP e PIDESC, foram estabelecidos sistemas de relatórios e de queixa.

Com base nas premissas até aqui expostas, nada impede que no contexto destas dificuldades, da carência de mecanismos próprios de monitoria e de acordo com a realidade de cada Estado, o direito ao desenvolvimento seja protegido e implementado através do uso dos mecanismos e garantias disponíveis dos demais direitos humanos nas suas diversas dimensões, até porque os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e complementares.

Nesta conformidade, se o direito ao desenvolvimento constitui o direito “em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”, então se defende o ação efetivo dos mecanismos internos e internacionais de proteção das liberdades fundamentais; a reforma dos mecanismos internos (jurisdicional e não jurisdicional) e internacionais dos direitos econômicos, sociais e culturais. Nestes últimos, o controle político (quiçá jurisdicional) das políticas públicas no domínio social, econômico e cultural através do

exercício dos direitos de participação, reclamação e queixa poderão ser um fator importante na implementação e monitoria do direito ao desenvolvimento sustentável.

Deste modo, no direito interno de vários Estados já têm sido consagrados nas constituições, a garantia do direito ao meio ambiente por via do direito de Ação Popular. Se se considera que o direito ao desenvolvimento é um “direito-síntese” dos direitos humanos, então a proteção através dos diversos mecanismos dos direitos humanos nas suas diversas dimensões seriam formas de implementar o direito ao desenvolvimento que se pretenda que seja sustentável.

A referida perspectiva de análise não dispensa a possibilidade de continuarem a serem feitos estudos sobre os mecanismos de implementação e monitoramento do direito ao desenvolvimento sustentável, ao nível do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

## 4 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL ANGOLANO

O objetivo deste capítulo é fazer uma descrição da História recente de Angola que permite compreender a situação do Desenvolvimento Humano, bem como analisar os diversos princípios fundamentais e normas de direitos humanos constantes nas Leis Constitucionais de 1975, 1991 e 1992, que permitem identificar o reconhecimento ou não do direito humano ao desenvolvimento sustentável.

### 4.1 ANGOLA: HISTÓRIA RECENTE E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

A população angolana é de origem Bantu e o território que hoje se chama *Angola* fazia parte do antigo Reino do Kongo<sup>79</sup>. Angola está situada na parte Austral da África, delimitada a Norte e Nordeste pela República Democrática do Congo, a Leste pela Zâmbia, ao Sul pela Namíbia e a Oeste pelo Oceano Atlântico. Tem uma área de 1.246 700 km<sup>2</sup> dividida por 18 províncias com uma população estimada em 20.609.294 habitantes, sendo 48,30% homens e 51,70% mulheres<sup>80</sup>. Existem em Angola vários grupos étnicos descendentes dos povos Bakongo, Ambundu, Ovimbundu, Lunda-Cockwe, Nyaneka-Humbi, Ngangela, os Herero, Ibinda, Khoisan, Vátua, Sindonga e Ambo<sup>81</sup>. O português é a língua oficial que convive com outras línguas locais pelos diversos grupos étnicos ora citados.

Angola foi colônia portuguesa desde o século XV, a partir dos primeiros contatos dos colonos portugueses com a corte do então reino do Kongo em 1482. O colonialismo, em suas mais variadas formas de expressão, revestiu as formas de opressão política, *apartheid* ou desprezo sociocultural e exploração econômica (KAMABAYA, 2003).

Enquanto colônia portuguesa, vigorava em Angola o estatuto do colono e do colonizado, que definia legalmente quem era cidadão português com os direitos e deveres previstos na Constituição Portuguesa em vigor na época. Para os africanos, aplicava-se o

<sup>79</sup> Hoje República Democrática do Congo, Congo Brazaville e parte do Norte de Angola.

<sup>80</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. *Dados informativos sobre Angola*. Disponível em: <<http://www.ine.gov.ao/oPais.htm>>. Acesso em: 10 maio 2013.

<sup>81</sup> Sobre os vários grupos étnicos que compõe o povo angolano vide: ABRANCHES, Henrique. *Sobre Culturas Regionais Angolanas*. Luanda: União dos Escritores Angolanos. 1979; QUIPUNGO, José. *Teologia e Cultura Africana no contexto sócio-político de Angola*. São Paulo: Instituto Metodista de Ensino Superior de São Bernardo do Campo, KAJIBANGA, Vitor. Culturas étnicas e cultura nacional: Uma reflexão sociológica sobre o caso angolano. In: *Encontro dos Delegados da Igreja Católica dos Países Lusófonos*, 2. Luanda, 11-18 1999.

*Estatuto dos Indígenas*, aprovado pelo Ato Colonial de 1930 e revisto em 1954 pelo Decreto-Lei n. 39.666 de 20 de maio (SOUSA; CORREIA, 1996).

Nesse período, não existia república angolana nem cidadãos angolanos, uma vez que vigorava uma sociedade escravista e o regime colonial. Assim, podemos afirmar que, quer a escravatura quer o regime colonial foram negativos no processo de reconhecimento dos direitos, da construção da cidadania e o desenvolvimento em Angola. Todavia, aconteceram algumas manifestações de natureza cívico-política em busca da liberdade e da dignidade ou, dito de outro modo, da cidadania plena. A título exemplificativo, houve muitas revoltas de resistência, como o caso das revoltas lideradas pelo Rei Ngola Kilwanji, em 1579, pela Rainha Njinga Mbande na década de 1620, a revolta do Bailundo em 1902. Na década de 50 foram constituídos movimentos de libertação de Angola, também se deu a revolta nacionalista da Baixa de Kassanje de 04 de janeiro de 1961 contra a opressão dos camponeses nas plantações de algodão e deu início a luta armada de libertação de Angola; a revolta na Cadeia de São Paulo em 04 de fevereiro de 1961 e a revolta nas fazendas de café no dia 15 de março de 1961 (KAMABAYA, 2003) e outros acontecimentos que conduziram à proclamação da *independência de Angola em 11 de novembro de 1975*.

A independência foi proclamada num contexto de guerra e divergências político-ideológicas entre os principais movimentos nacionalistas angolanos, nomeadamente, a Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), fundada em 1956 e liderada por Holden Roberto<sup>82</sup>, o Movimento de Libertação Popular de Angola (MPLA), fundado a 10 de dezembro de 1956 e liderado por Agostinho Neto a partir de 1959<sup>83</sup> e a União Nacional para Independência Total de Angola (UNITA) fundada a 13 de março de 1966 e liderada por Jonas Savimbi.

Assim, os três referidos líderes chegaram a um entendimento segundo o qual apenas os três movimentos de libertação seriam os únicos e legítimos interlocutores válidos para negociar a independência de Angola com os portugueses. Esse acordo foi possível graças a uma reunião de cúpula organizada pelo ex-presidente do Kénia, Mzee Jomo Kenyata, em Momboça, no dia 3 de janeiro de 1975.

Jorge Valentin (2005, p. 236) considera que tudo que foi feito em Portugal foi produto dos resultados de Mombaça-Quénia e que a reunião de Alvor só foi a formalização do que tinha sido aceite da reunião de cúpula de Momboça.

<sup>82</sup> Para mais informações, vide: GANGA, João Paulo. *O pai do nacionalismo angolano: as memórias de Holden Roberto (1923-1974)*. São Paulo: Parma, 2008.

<sup>83</sup> FUNDAÇÃO ANTONIO AGOSTINHO NETO. *Biografia de Agostinho Neto*. Disponível em: <[http://agostinhoneto.org/index.php?option=com\\_content&id=766](http://agostinhoneto.org/index.php?option=com_content&id=766)>. Acesso em: 29 maio 2013.

Neste contexto, o então governo português organizou uma reunião de cúpula para negociar a independência de Angola com a participação dos três movimentos de libertação, em Alvor, Algarve-Portugal, de 10-15 de janeiro de 1975 (*Acordos de Alvor*), que resultou no fracassado Governo de Transição que tomou posse em 31 de janeiro do mesmo ano e que daria lugar às primeiras eleições com vista à criação de um governo com legitimidade popular. Mas, como narra ainda Jorge Valentin (2005, p. 234), “a FNLA, o MPLA e a UNITA falavam das eleições, mas todos tinham medo e não queriam eleições. A tática era ganhar a legitimidade internacional nas negociações em Portugal e tomar o poder pela força, após um período de confrontações e caos”. E, consequente, o Acordo de Alvor foi violado, a Assembleia Constituinte não foi eleita e sem ela não podia haver eleições presidenciais e os três movimentos entraram em confronto (IMBAMBA, 2010).

E, assim, aconteceu a “Declaração da Independência Nacional, em Luanda, no dia 11 de novembro de 1975, foi feita unicamente pelo MPLA, Movimento que saiu vitorioso nas confrontações de Luanda, e consequentemente, Angola entra numa fase incerta de uma luta prolongada para o poder” (VALENTIN, 2005, p. 246).

A UNITA e FNLA também proclamaram a República Democrática de Angola, mas este ato não teve impacto e reconhecimento internacional. Segundo José Manuel Imbamba (2010, p. 93), à zero hora do dia 11 de novembro de 1975, num lado, o presidente do MPLA, Agostinho Neto, proclamava triunfantemente, em Luanda, o nascimento da República Popular de Angola (RPA) e, noutro lado, Jonas Malheiro Savimbi, presidente da UNITA, e Holden Roberto, presidente de FNLA, proclamavam, coligados, no Huambo e no Ambriz, respectivamente, o nascimento da República Democrática de Angola (RDA). Assim que, no mesmo dia e na mesma hora, nasceram duas Angolas.

Neste contexto, no meio dessas confrontações muitos técnicos, médicos, professores e outros profissionais, sobretudo os de origem estrangeira, deixaram o novo país.

Por fim, prevaleceu, foi aceita e reconhecida internacionalmente, até os dias de hoje, a data de 11 de novembro de 1975, como o dia oficial da Proclamação da Independência da República de Angola, que passou a ser governada unicamente pelo MPLA.

Em maio de 1977, resultado de divisões internas e lutas pelo poder no seio do partido MPLA, sob a liderança de Nito Alves, militante do próprio MPLA, membros do MPLA e cidadãos anônimos foram submetidos a torturas, tratamentos cruéis e degradantes, condenados sem julgamento justo num processo no qual foram mortas sumariamente milhares de pessoas, entre elas intelectuais e ativistas cívico-políticos. Este foi o primeiro ato de crueldade praticado de angolano para angolano depois da independência, tendo como sua

principal base razões de natureza políticas. Nesse período, Angola perdeu alguns dos poucos jovens formados e intelectuais que tivera após a independência e que, certamente, seriam úteis ao provável processo de desenvolvimento<sup>84</sup>.

O novo Estado passou a ser dirigido apenas por membros do MPLA que assumiu “a direção política, econômica e social do Estado nos esforços para a construção da Sociedade Socialista” (artigo 2.º da Lei Constitucional da República Popular de Angola-LCRPA- de 1975 e de 1978<sup>85</sup>), num regime político de partido-Estado de ideologia marxista-leninista, que assumiu de cariz totalitário e restritivo aos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto, não havia respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, não havia tribunais independentes<sup>86</sup>, liberdade religiosa, propriedade privada, não havia direito de votar, nem pluralismo político e partidário, nem tão pouco parlamento livre e/ou assembleia representativa de todos angolanos e justiça social e nem se construiu um sentimento de nação. O Estado passou a ser dirigido pelo Presidente Agostinho Neto (1922-1979) que, tendo morrido em 1979, foi substituído por José Eduardo dos Santos, que se tornou, simultaneamente, presidente do MPLA-PT e presidente da República Popular de Angola até os dias de hoje.

A opção pela economia planificada fez com que o governo nascido das discórdias ideológicas priorizasse mais a promoção de alguns direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, contrariando a tese da origem lógica e cronológica dos direitos defendida por Thomas Alfredo Marshal (1967)<sup>87</sup>, em Angola, os direitos sociais e econômicos precederam os direitos civis e políticos.

Nesse contexto de guerra interna, Angola também foi espaço de batalhas e das lutas ideológicas entre as superpotências mundiais durante a Guerra Fria, isto é, enquanto o MPLA,

<sup>84</sup> Para mais detalhes vide: ANGOLA. Associação 27 de Maio de 1977. Disponível em: <www.27 maio com>. Acesso em: 07.01.2014; Iko Carreira. *O pensamento estratégico de Agostinho Neto*. Lisboa: Dom Quixote, 1996; José Adão Fragoso. *O meu testemunho: A purga de 27 de maio de 1977 e as suas consequências trágicas*. Luanda: Sistema J. Editora, 2009; Michel Francisco. *Nuvem negra: o drama do 27 de maio de 1977*. Lisboa: Clássica Editora, 2007; Lúcio Lara. *Um amplo movimento-itinerário do MPLA através de documentos de Lúcio Lara*. Vol. I, II, III. Luanda: Edição do Autor, 1997; Dalila Cabrita Mateus e Álvaro Mateus. *A purga em Angola*. 8.ª ed. Lisboa: Texto Editores, 2013.

<sup>85</sup> Publicada no Diário da República, I Série, n.1, de 11 de novembro de 1975.

<sup>86</sup> Sobre a independência dos tribunais em Angola, sobretudo, na sua vertente jurídico-constitucional, vide: António José Ventura. *Da Independência do Poder Judicial na Constituição da República de Angola*: subsídio para a compreensão. Coimbra: Almedina, 2010.

<sup>87</sup> MARSHAL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. O autor dividiu o conceito de cidadania em três partes e numa ordem sequencial e lógica tendo em conta o contexto histórico vivido na Inglaterra. Assim, para Thomas. A. Marshall o desenvolvimento da cidadania na Inglaterra foi ditado historicamente pelo surgimento sequencial dos direitos: cronologicamente, primeiro reconheceram-se os direitos civis no séc. XVIII, depois no século XIX surgiram os direitos políticos e com base no exercício destes foram conquistados no século XX, os direitos sociais.

partido governante, era apoiado pela URSS, Cuba e alguns países do leste europeu de orientação comunista; a FNLA, até aproximadamente aos finais da década de 90, e a UNITA eram apoiadas pelos Estados Unidos da América<sup>88</sup>.

Assim, com base na divisão bipolar do mundo entre os países aliados ao bloco capitalista liderado pelos EUA e ao bloco socialista liderado pela URSS, intensificou-se, cada vez mais, o conflito civil em Angola. Sobre o assunto, Iba Der Thian e James Mulira (2011, p. 994) narram que “o bloco soviético, incluindo Cuba, apoiou constantemente o MPLA, ao passo que o bloco ocidental, especialmente os Estados Unidos da América do Norte, concedia apoio à Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA) e à União Nacional para a Independência Total de Angola”.

De sua parte, Jorge Valentin (2010, p.37), ex-membro da UNITA, descreve que houve várias alianças: a primeira “a do MPLA e do Governo da República de Angola com Rússia e Cuba, foi cognominada ‘aliança de esquerda, progressista e comunista’ a segunda, a da UNITA com a África do Sul, com apoio dos EUA, foi conhecida como aliança ‘de direita, capitalista e democrática’” (grifos nossos).

A China também não ficou de lado neste contexto. Na relação com Angola, inicialmente esforçou-se por estabelecer relações com os três movimentos de libertação o MPLA, a UNITA e FNLA. Mas, à medida que o MPLA foi se aliando a URSS, a China intensificou a ajuda à UNITA. Esta contradição deve-se ao fato de a China, por um lado, adotava uma atitude de proximidade aos países ocidentais a fim de contrapor-se a expansão soviética no continente africano e, por outro, apoava a luta contra o colonialismo rumo à independência de Angola. E depois da independência, apenas em 1983, a China estabeleceu relações diplomáticas com o governo do MPLA (ZHANG HONG-MING, 2004). No mesmo sentido, Dilma Esteves (2008, p. 64) observa:

O MPLA mantinha relações econômicas com a URSS (da qual se tornou um aliado natural) a actuava maioritariamente em Luanda, a FNLA, liderada por Holden Roberto, actuava a Norte e tinha ligações aos EUA e a UNITA, liderada por Jonas Savimbi, de tendência maoísta, actuava no centro do país, contava com o apoio da China. Este último líder adquiriu na China, durante os anos de 1960, as táticas de guerrilha, onde aprendeu a doutrina maoísta,

<sup>88</sup> Para complementar informação sobre as guerras pós-independência e o processo de paz em Angola vide testemunhos e depoimentos: VALENTIN, Jorge. 1954/1975 Esperança, época de ideias da independência e dignidade. Luanda: Nzila, 2005, e Caminho para a paz e reconciliação nacional: de Gbodolite a Bicesse, 1989-1992). Luanda: Mayamba, 2010; ANSTEE, Margaret Joan. Órfãos da Guerra Fria. Radiologia do calopso do processo de paz angolano 1992/93. Porto: Campos das Letras Editora, 1997; COMERFORD, Michael G. O Rosto Pacífico de Angola: Biografia de um Processo de Paz (1991-2002). Luanda: Edição do autor, 2005; PEZARAT, C. P. Angola: do Alvor a Lusaka. Lisboa: Hugin Editores, 1996.

factores que determinaram as doutrinas políticas e organizacionais do movimento que liderava.

Essa realidade serve para demonstrar que, além das divergências ideológicas entre os movimentos de libertação, interesses político-estratégicos e econômicos estrangeiros internacionalizaram e ditaram os longos anos de conflitos em Angola. Ainda sobre o assunto, Iba Der Thiam e James Mulira (2011, p. 994) narram que:

[...] posteriormente, a África do Sul e, com menor intensidade, a China envolveram-se na crise angolana. O regime sul-africano interveio diretamente na guerra civil, ao lado da UNITA, sob pretexto de defender a Namíbia contra os guerrilheiros da SWAPO, em ação a partir do território angolano, e mediante a alegação de intuir diminuir a influência do marxismo na região.

O MPLA, de ideologia marxista, aceitou rapidamente a ajuda oferecida pelo mundo socialista, por sua vez, a UNITA, formada por guerrilheiros pró-occidentais, recebeu a ajuda do Ocidente e da África do Sul com o objetivo de retirar o poder do MPLA. Além das motivações ideológicas, as potências estrangeiras estavam interessadas pelas jazidas de urânio e pelas reservas de petróleo de Angola [...] Finalmente, em virtude de sua posição geográfica, da sua face atlântica e dos seus portos, Angola representava um primordial desafio estratégico, notadamente, em virtude da rivalidade naval entre a OTAN e o Pacto de Varsóvia.

Esta realidade também foi descrita por José Manuel Imbamba (2010, p. 93) quando assevera:

A independência de Angola, tal como foi conquistada, não podia ser aquele ponto de viragem substancial para a liberdade e desenvolvimento sócio-político, econômico e cultural que todos os angolanos sonhavam. O país estava, praticamente, condenado a precipitar-se perigosa e vertiginosamente, para os abismos da ruína total e isto por duas razões principais: a política marxista leninista assumida pelo MPLA e a guerra de guerrilha levada a cabo pela UNITA, incentivada e nutrida pelos Estados Unidos de América e pela África do Sul, contra tal política.

Como consequência desta realidade, o processo político angolano ficou bipolarizado entre o MPLA e a UNITA, realidade esta que, de uma forma ou de outra, ainda continua em Angola. Nesse contexto, por vontade dos angolanos e com interferência das grandes potências e países africanos aliados, várias tentativas de diálogo e de acordos de paz foram feitas, como veremos sucintamente. Em 22 de dezembro de 1988 foram celebrados os *Acordos de Nova Iorque* entre Angola-Cuba-África do Sul e SWAPO-Namíbia, que previa e regulava a retirada das tropas cubanas e sul-africanas de Angola e a independência da Namíbia.

Com o cenário surgido da queda do Muro de Berlim e com o fim da Guerra Fria em 1989, os regimes comunistas começam a desmoronar-se e os novos acontecimentos internacionais influenciaram positivamente no conflito angolano. Nesse contexto, no dia 22 de junho de 1989, foram celebrados o cessar-fogo com os *Acordos de Gbadolite* (ex-Zaire), na presença de dezoito Chefes de Estado africanos e com o patrocínio do presidente do então Zaire Mobutu, mas não resultou no fim do conflito. Alguns autores<sup>89</sup> dizem que o único ato relevante que aconteceu naquele dia foi o primeiro encontro e o aperto de mão entre o Presidente angolano José Eduardo dos Santos e o líder da UNITA, Jonas Savimbi desde 1975.

Depois de sucessivas rodas de negociações entre o Governo e a UNITA iniciadas em Abril de 1990 em Portugal com a mediação do então Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de Portugal, José Durão Barroso e de observadores dos EUA e da Rússia, no dia 31 de abril de 1991, celebrou-se os *Acordos de Paz*, também denominado *Acordos de Bicesse-Portugal* que marcou a transição político-econômica do país. Pela primeira vez, deu-se fim a guerra civil iniciada depois da independência.

Já antes da assinatura dos Acordos de Paz de Bicesse, tinham sido aprovadas alterações à Lei Constitucional da República Popular de Angola (LCRPA) através da Lei n. 12/91 de 06 de Maio<sup>90</sup>, que introduziu as premissas fundamentais necessárias para abertura democrática, para um Estado de direito e pluripartidário (art. 1º e 2º), para a ampliação, reconhecimento e garantias dos direitos e liberdades fundamentais, direitos social, econômico, culturais e para uma cidadania inclusiva (Título II), bem como as premissas básicas para economia do mercado cujo “sistema econômico assenta na coexistência de diversos tipos de propriedade, pública, privada, mista, cooperativa e familiar” visando o desenvolvimento econômico e a satisfação das necessidades dos cidadãos (art. 10). O país também deixou a designação República Popular de Angola para se tornar República de Angola<sup>91</sup>.

<sup>89</sup> IMBAMBA, Op. cit., p. 97; VALENTIN, Op. cit. 2010. Ainda Jorge Valentim (2010, p. 52) sustenta que houve uma “evolução da nomenclatura sobre a UNITA de 1989-1992 – por parte do governo da RPA: Antes de 1989 - «Bandos armados», em Gbadolite, em 1989-«Rebeldes», aquando das negociações em Oeiras, Portugal, 1990 - «Beligerantes» e com os Acordos de Bicesse, 1991 – Partes do processo de paz”.

<sup>90</sup> Publicada no DR, I Série, n. 19, de 06 de maio de 1991.

<sup>91</sup> E, neste contexto, foram aprovadas novas leis para reconhecimento da cidadania para todos os angolanos, são exemplos delas, as leis da nacionalidade (Lei n. 13/91 de 11 de Maio) das associações (Lei n. 14/ 91 de 11 de Maio), dos partidos políticos (Lei n. 15/91 de 11 de Maio), do direito de manifestação e de reunião (Lei n. 16/91 de 11 de Maio), do Estado de sítio e de emergência (Lei n. 17/91 de 11 de Maio).

Depois da assinatura dos Acordos de Paz de Bicesse, outras leis foram, igualmente, aprovadas no sentido do reforço formal do Estado de Direito Democrático<sup>92</sup>.

Por último, promulgou-se novamente uma Lei de Revisão Constitucional (Lei n. 23/92 de 16 de Setembro) que, juntamente, com as outras leis, criaram as bases legais para a convocação e realização das primeiras Eleições Presidenciais e Legislativas na nova República de Angola (Preâmbulo). Neste novo clima de paz e de abertura política democrática, também religiosa e de esperança, o então Papa João Paulo II visitou Angola de 4-10 de junho de 1992 e foram criadas estações de rádios privadas em algumas províncias nomeadamente em Luanda, Benguela, Huíla e Cabinda.

E, apesar desses esforços, a abertura política e democrática foi mais formal do que real. Na verdade, os partidos políticos ainda não estavam preparados e convictos para a convivência democrática em geral e no respeito pala diversidade em particular.

As primeiras eleições multipartidárias foram realizadas nos dias 29 e 30 de setembro de 1992, organizada por uma Comissão Eleitoral representada por membros de todos os partidos concorrentes e com apoio das Nações Unidas, num clima de muito entusiasmo e civismo.

Com as eleições, deu-se mais um passo no processo de democratização de Angola, como almejava a UNITA e a FNL, e razão de sua luta, pois todos os angolanos, independentemente da sua origem regional, opção partidária, sexo ou cor se tornaram titulares dos direitos civis e políticos.

Pela participação dos cidadãos, as eleições de 1992 foram ordeiras, pacíficas e tranquilas<sup>93</sup>. Aliás, é importante esclarecer que, do nosso ponto de vista, a generalidade dos processos eleitorais em África, a participação dos cidadãos é sempre pacífica e ordeira. Na prática, são as lideranças políticas com apoio de alguns intelectuais que incitam os cidadãos, o povo à violência e a divisões com objetivo de retirarem vantagens políticas irracionais. E, algumas vezes, a interferência estrangeira ocidental não é inocente. Angola não foi exceção.

---

<sup>92</sup> São delas exemplos, a de imprensa (Lei n. 22/91 de 15 de Junho), a do direito à greve (Lei n. 23/91 de 15 de Junho), a do direito de antena e do da resposta e réplica política para os partidos políticos (Lei n. 8/92 de 16 de Abril), a Lei eleitoral (Lei n. 5/92 de 16 de Abril), Lei sobre observação internacional na realização das eleições (Lei n. 6/92 de 16 de Abril), do Conselho Nacional de Comunicação Social (Lei n. 7/92 de 16 de Abril), sobre a atividade de radiodifusão (Lei n. 9/92 de 16 de Abril), sobre a prisão preventiva (Lei n. 18-A/92, de 17 de Julho) e sobre revistas, buscas e apreensões (Lei nº 22/92, de 04 de Setembro), sobre a assistência judiciária para os cidadãos mais pobres (Decreto-Lei n. 15/95 de 10 de Novembro) e a consagração constitucional do direito a providência de habeas corpus e do referendo. Ainda nesse período, os direitos sociais não foram preteridos, nova legislação também foi aprovada, nomeadamente a Lei do emprego (Lei 18-B/92 de 24 de Julho), a lei sindical (Lei 21-D/92 de 28 de Agosto) e a Lei de Base do Sistema Nacional de Saúde (Lei nº 21-B/92, de 28 de Agosto).

<sup>93</sup> Vide: VALENTIN, Op. cit.; ANSTEE, Op. cit.

Depois de muita euforia e expectativa, no dia 17 de outubro, foram anunciados os resultados eleitorais que proclamou como vencedor das legislativas o MPLA com cerca de 54% dos votos (129 lugares no Parlamento dos 223 assentos), segundo a UNITA com 34, 10% ( 70 lugares), a FNLA com 2,40% (5 lugares), o Partido Liberal Democrático com 2,39% (3 lugares), o Partido de Renovação Social com 2,27% (6 lugares) e restantes partidos concorrentes ficaram com 1 voto cada. Quanto às eleições presidenciais, José Eduardo dos Santos, candidato do MPLA, com 49, 57% dos votos e Jonas Savimbi, candidato da UNITA com 40, 07% foram apurados para uma segunda volta<sup>94</sup>.

Apesar disso, num ambiente de muitas divergências políticas e de manobras militares fora do quadro estabelecido nos Acordos de Paz, a UNITA, liderada por Jonas Savimbi, considerou os resultados eleitorais de fraudulentos, alguns dos seus militares que já tinham integrado as forças militares do Estado abandonaram-na e, consequentemente, o país voltou novamente à guerra civil entre as forças governamentais e a UNITA<sup>95</sup>.

Jorge Valentim (2010, p. 296-297), na época Secretário para a Informação da UNITA, deu seu testemunho ao considerar que a “UNITA tinha remado contra a maré, ao direcionar tudo contra a publicação dos resultados eleitorais pelo CNE; caso contrário, haveria guerra no País. [...] A prova é que a UNITA entrou em guerra com 70 deputados e com a segunda volta das eleições presidenciais a serem disputadas”.

Na prática, o processo de paz e as eleições não trouxeram a paz, o bestar-estar, o desenvolvimento, a justiça e progresso sociais a que os cidadãos tanto almejavam. As lideranças políticas, do governo ou da oposição, falavam de paz e democracia, mas preparavam-se mais para um provável conflito civil, como veio a acontecer na realidade.

---

<sup>94</sup> Para mais detalhes, vide: Onofre dos Santos. *Eleições Angolanas de 1992: Lições para o futuro*. Luanda, IRI e NDI, s.d.

<sup>95</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução n. S/RES/793 (1992) de 30 de novembro de 1992. Sobre a situação política-militar em após as eleições as eleições de 29-30 de Setembro de 1992*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sc/documents/resolutions/1992.shtml>>. Acesso em: 29 maio 2013. Nos termos da Resolução n. S/RES/793 (1992) de 30 de novembro de 1992, o Conselho de Segurança das Nações Unidas com base nas informações do então Secretário Geral e de sua representante em Angola reiterou que as eleições realizadas nos dias 29 e 30 de Setembro foram em geral livres e imparciais e tomando nota de que a UNITA tinha aceitado os resultados eleitorais, e preocupado com as tensões militares, o Conselho de Segurança aprovou a prorrogação do mandato das forças de manutenção de paz em Angola (UNAVEN II), instou as partes a cessarem as tensões militares e a respeitarem escrupulosamente os acordos de paz. Mas, este posição é muito controversa atendendo aos fatos que ocorreram.

Neste contexto, as Igrejas Cristãs, sobretudo a Conferência Episcopal dos Bispos Católicos fizeram sair vários documentos a apelar os políticos a cessarem com a guerra<sup>96</sup>.

No final de 1993, o Secretário Geral das Nações Unidas nomeou um novo representante para mediar o conflito angolano, o africano maliano Alioune Blondin Beye, com a observação de representantes de Portugal, Rússia e dos Estados Unidos. Na verdade, a presença dos representantes desses três países se justificava pelas razões acima citadas, mas nem sempre contribuíram imparcialmente no processo, cada um procurava também defender os interesses estratégicos dos seus países em detrimento dos interesses dos angolanos.

Assim, depois de muitas negociações, o governo angolano representado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Venâncio de Moura, e o então Secretário Geral da UNITA, Eugénio Manuvakola, assinaram um novo acordo de paz em Lusaka, capital da República da Zâmbia, o *Protocolo de Lusaka*, no dia 20 de novembro de 1994. E, assim, deu-se o fim da segunda guerra pós-independência.

Na sequência do Acordo de Lusaka, a UNITA reconheceu o Estado e o governo angolanos saído das eleições, o Presidente José Eduardo dos Santos; alguns dos seus militares integraram novamente nas forças armadas estaduais, e entre os anos 1996-1997, os deputados eleitos nas eleições de 1992 tomaram posse no parlamento, foi empossado um Governo de Unidade e Reconciliação Nacional (GURN) composto por membros de diversos partidos incluído membros da UNITA que ocuparam diversas pastas governamentais e cargos na diplomacia, e, por fim, foi dado o cargo de vice-presidente da República ao líder da UNITA, Jonas Savimbi, mas este não aceitou e voltou, a pouco a pouco, a liderar novamente guerra que se estendeu por todo país.

Durante este período de conflito civil, os direitos humanos, o exercício da cidadania, o processo de democratização de Angola que tinha iniciado em 1992 e retomado em 1994, foi penoso e paradoxal, por exemplo, os órgãos eleitos funcionavam – o parlamento legislava e exercia as suas funções, o governo igualmente, os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos conquistados com a transição democrática eram sempre limitados, restringidos e violados e a promoção dos direitos econômicos e sociais retrocederam.

A UNITA ficou dividida em duas alas, uma ala armada que alimentava a guerra nas matas e nas periferias das grandes cidades e outra pacifista que estava no parlamento e no

---

<sup>96</sup> Para mais informações, vide: COMERFORD, Michael G. *O rosto pacífico de Angola: biografia de um processo de paz (1991-2002)*. Luanda: Edição do autor, 2005; CEAST. Movimento Pro Pacem. *Documentos e Conclusões do Congresso Pro Pacem*. Luanda, 2001, Mensagens da CEAST (1989-2000); Ngamba, A. V. *Angola: A voz profética dos Bispos da CEAST (1975-2002)*. Mbanza Kono: Sediaca, 2008; Neves, Tony. *Justiça e Paz nas Intervenções da Igreja Católica em Angola (1989-2002)*. Lisboa: Texto Editora, 2012.

governo a fazer política. Esta realidade contraditória aliada a outras razões, fez com que altos dirigentes da UNITA presentes em Luanda, capital do país, e outros membros, liderados por Jorge Valentim e Eugênio Manuvakola, fizessem um Manifesto em setembro de 1998 que dava origem à UNITA Renovada, para demonstrar a sua demarcação com a ala militarista liderada por Jonas Savimbi.

Durante esse período de guerra, as Igrejas Cristãs, a CEAST, a mídia independente, sobretudo a Rádio Eclésia, ligado a Igreja Católica, autoridades tradicionais e diversas Organizações da Sociedade Civil (OSC) *pro-pacem e pro-diálogo* fizeram incansavelmente vários e veementes apelos para o fim da guerra, a retomada do diálogo, a reconciliação entre angolanos, a construção de uma sociedade democrática e para o respeito dos direitos humanos<sup>97</sup>.

Nesse contexto, a guerra não cessou até que no dia 22 de fevereiro de 2002, o líder militar e presidente da UNITA foi morto nos combates militares no leste de Angola. Com a sua morte, foi decretada cessar-fogo que deu lugar a novas negociações entre a UNITA e o Governo em prol da paz dando origem a assinatura do Memorando Complementar ao Protocolo de Lusaka, denominado «*Memorando de Entendimento do Luena*», no dia 4 de abril de 2002<sup>98</sup>. Consequentemente, a UNITA deixou de ser definitivamente um partido com exército militar. Quatro anos depois, o Governo angolano celebrou o *Memorando de Paz e de Entendimento com a Frente de Libertação do Enclave de Cabinda (FLEC)*, movimento que luta pela independência desse território de onde se produz maior parte do petróleo de Angola. E, finalmente, com o fim da terceira fase da guerra civil, o país conseguiu um dos elementos fundamentais para promoção do desenvolvimento: a Paz.

Neste novo contexto, segundo o investigador angolano Nelson Pestana Bonavena (2003, p. 31), o papel intervintivo da sociedade civil, “[...] vai, pois, ao longo dos anos fazer-se sentir em torno de três eixos: (1) o da paz, até porque Angola era um país em guerra; (2) o das liberdades fundamentais, ou mais propriamente o da luta por estas liberdades, e (3) o do desenvolvimento e da solidariedade”.

Foi nesse contexto de pós-guerra que o governo angolano, num ato de emergência (para começar a desenhar um plano de desenvolvimento), recorreu às instituições de *Bretton*

<sup>97</sup> A CEAST criou o Movimento *Pro Pace*, mais tarde, o Conselho das Igrejas Cristãs, Conferência Episcopal dos Bispos Católicos de Angola e Aliança Evangélica de Angola criaram o Comité Inter-Eclesial para Paz (COIEPA) em 2000, foram promovidas nas grandes cidades marchas, conferências e debates em prol da paz, sendo a Marcha pela Paz realizada em 11 de Junho de 2000 e o Congresso *Pro Pacem* realizado 18-21 de Julho do mesmo ano, os eventos de mais impacto.

<sup>98</sup> Desde esta data, o dia 4 de Abril é Feriado Nacional no qual se celebra o «*Dia da Paz e da Reconciliação Nacional em Angola*».

*Woods*, nomeadamente o FMI e o Banco Mundial, e a União Europeia para solicitar empréstimos financeiros a fim de apoiar os esforços de reconstrução das infraestruturas e desenvolvimento do país. Mas o governo angolano não foi bem sucedido, uma vez que as instituições de *Bretton Woods*, baseados nos princípios do *Consenso de Washington*, apresentavam alguns *condicionalismos* para concessão dos empréstimos financeiros e, simultaneamente, nem sequer conseguiu realizar uma conferência de doadores.

Não é difícil perceber, nesse sentido, para um país saído da guerra, a aplicação daquelas políticas econômicas neoliberais traria, obviamente, consequências drásticas a economia angolana desestruturada pelos efeitos da guerra civil.

Além do mais, as experiências de alguns países da América Latina e da África que tinham adotado as medidas de Ajustamento Estrutural da Economia propostas pelo FMI não tinham sido satisfatórias às suas economias e ao progresso social das populações. Assim, o governo angolano recorreu (e muito bem feito), à semelhança do que muitos países africanos já estavam a praticar, a parceria com a China, numa base *sem condicionalismos, ou com condições diferentes e muito mais fáceis de cumprir* do que as do FMI e do BM.

Assim, a relação estratégica entre a Angola e China passou a ser essencialmente de troca de petróleo por infraestruturas básicas (hospitais, escolas, ferrovias, estradas, obras públicas, energia e água), concessão de empréstimos financeiros e alívio das dívidas. E a principal contrapartida do empréstimo é a de que Angola deve providenciar à China 10.000 barris de petróleo/dia (ESTEVES, 2008, p. 144).

Por outro lado, a economia angolana é essencialmente dependente do petróleo e do diamante<sup>99</sup>. Desde 2002 até hoje, além da China, vários investidores estrangeiros começaram a atuar em Angola, tendo como principal consequência o crescimento acelerado da economia angolana (entenda-se PIB).

---

<sup>99</sup> Para informações mais detalhadas, vide: ROCHA, Alves. *Crescimento Econômico e Desenvolvimento em Angola: Uma análise para o período 1997-2009/2010*. In: VIDAL, Nuno; ANDRADE, Justino Pinto (Org.). *Economia Política e Desenvolvimento em Angola*. Lisboa: Média XXI, 2011, p. 115-144. Segundo o autor, «O petróleo tem sido o banco externo da economia angolana e o tesouro do Estado. A crise econômica durante o longo conflito militar foi suportada porque as divisas obtidas com a exportação do crude permitiram satisfazer grande parte do consumo interno pelas importações. Os grandes investimentos em novas infraestruturas e nos sectores da economia não petrolífera foram sempre adiados. O advento da paz em 2002 permitiu uma alteração das condições de gestão da economia angolana, embora tal oportunidade não tenha sido significativamente aproveitada até ao momento, permanecendo a extrema dependência em relação ao petróleo e estando por concretizar o progresso social e o desenvolvimento de forma genérica ». (p. 144).

O investigador Manuel José Alves da Rocha (2011a)<sup>100</sup> considera que com a Paz, a tendência de crescimento do PIB aumentou, tendo sido no período de 2002-2010 a mais elevada da África subsaariana e uma das mais elevadas do mundo neste período. Só em 2007, o PIB atingiu 20,9% e a tendência de crescimento foi cada vez mais crescente, confirmado o significado e a importância econômica da paz. Mas, apesar dos vários indicadores de crescimento econômico, o desenvolvimento permanece desequilibrado e não se traduziu em progresso e bem-estar social para os cidadãos. Houve crescimento sem desenvolvimento humano.

Ainda sobre o processo político, realizaram-se as segundas eleições legislativas em 2008, tendo saído vencedor o MPLA com 82% dos votos com 191 deputados no parlamento e a UNITA obteve 10% dos votos que correspondia a 16 deputados no parlamento dos 220 previstos<sup>101</sup>. O novo Parlamento, nas vestes de assembleia constituinte, aprovou uma nova Constituição da República de Angola (CRA), em 2010, cujo conteúdo será detalhado nos pontos adiante.

Por outro lado, na sequência dos pressupostos estabelecidos na CRA, em 2012, realizaram-se as Eleições Gerais, isto é, a eleição dos deputados a Assembleia Nacional (Parlamento) e do Presidente da República tendo saído vencedor o partido MPLA com 71,84% dos votos obtendo 175 deputados dos 220 previstos e o seu candidato presidencial, José Eduardo dos Santos (desde há 34 anos no poder). E a UNITA obteve 18,66% dos votos que correspondia a 32 lugares no parlamento<sup>102</sup>.

Assim, presentemente, do ponto de vista formal ou, melhor dito, de acordo com a CRA, Angola é um Estado unitário descentralizado (artigos 8.º), com a forma republicana de governo (artigo 1.º) e um sistema de governo presidencialista, é um Estado laico (artigo 10), mas com forte influência do cristianismo que coexiste com as religiões africanas, tem uma economia de mercado em que coexistem os setores econômicos públicos, privados e cooperativo (artigo 89 e 92), é Estado soberano e independente que se fundamenta na dignidade da pessoa humana e na vontade popular, no pluralismo de expressão e de

<sup>100</sup> Alves da Rocha. Op. cit., 2011, p. 117. Adiante, o autor sustenta que o processo de crescimento econômico de Angola depois da transição para economia do mercado teve três faces: «Uma fase de crescimento lento entre 1997 e 2002, uma segunda de crescimento rápido, entre 2002 e 2006, e uma fase de arrefecimento do crescimento anterior, 2007 e 2010, em boa medida provocada pelo impacto da crise internacional».

<sup>101</sup> Os restantes partidos políticos como, por exemplo, o Partido de Ronovação Social, a Nova Democracia e a FNLA obtiveram 8, 2 e 3 lugares no parlamento, respetivamente. Para mais apontamentos, vide: Augusto Santana. *Angola: as Eleições Legislativas de 2008, lições de um processo histórico*. Luanda: OSISA, 2010, p. 110.

<sup>102</sup> Os outros partidos concorrentes nomeadamente a Coligação Eleitoral (Convergência Ampla de Salvação Nacional) obteve 6% dos votos com oito deputados; o PRS obteve 1,70% dos votos com três deputados e, por último, a FNLA ficou com 1,13% dos votos, obtendo dois deputados na Assembleia Nacional.

organização política, e a democracia participativa e representativa (artigos 1.º e 2.º). São Órgãos de Soberania do Estado angolano o Presidente da República, a Assembléia Nacional e os Tribunais (artigo 105), a bandeira, o hino e a insígnia são os seus símbolos nacionais (artigo 18).

No capítulo anterior foi analisado que o conteúdo do direito ao desenvolvimento supõe a existência de paz, segurança, de respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, educação e saúde de qualidade, justiça social, sistema judicial funcional e independente e meio ambiente saudável. Por essa razão, a medida do desenvolvimento já não é, em si mesma, o crescimento da economia, mas é a economia ao serviço do bem-estar das pessoas e do meio ambiente. Por esse motivo, é preciso compreender melhor a realidade do desenvolvimento humano em Angola.

#### **4.1.1 Por que Angola não desenvolveu?**

Como se pode depreender do tópico anterior, as causas do subdesenvolvimento de Angola estão relacionadas com razões históricas resultante do processo de submissão colonial, com o longo período de guerra civil, a corrupção e com o modo de organização do comércio internacional.

Primeira razão: O longo processo de *colonização e o tráfico de escravos transatlântico*. Estes processos constituíram uma das causas do subdesenvolvimento dos povos africanos em geral, e do angolano, em particular.

Esta posição também foi defendida pelas lideranças africanas no documento sobre a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África. No referido texto, reconhece-se que a submissão colonial é uma das razões do subdesenvolvimento dos povos africanos nos termos uma vez que o colonialismo submeteu as estruturas, instituições e valores tradicionais até então existentes e transformou-os por forma a servir as necessidades econômicas e políticas das potências imperiais e coloniais. Esse longo processo também retardou igualmente o desenvolvimento de uma classe empresarial e de uma classe média, dotada de aptidões e de capacidade de gestão (ponto n. 21).

Durante o período de colonização portuguesa, desde o século XV até à independência em 1975, vigorava em Angola uma sociedade escravista e o regime colonial que, em suas mais variadas formas de expressão, revestiu as formas de opressão política, *apartheid* ou desprezo sociocultural e exploração econômica (KAMABAYA, 2003).

O filósofo angolano Benedito Cangeno (2006) ao dissertar sobre a «A colonização como causa do subdesenvolvimento da África Negra: o Caso de Angola», defendeu que antes da chegada dos primeiros colonos portugueses, em 1482, já havia atividade econômica e comercial nos territórios que constituíam o então Reino do Congo. A colonização anulou violentamente este sistema econômico e comercial, a organização político-social, administrativa. O colono impôs modelos de organização e gestão políticas, econômicas e administrativas completamente estranhas, desajustadas, a cultura e aos modelos previamente existentes. Esse processo de destruição dos fundamentos do sistema político, econômico, cultural e administrativo tradicional durou cerca de 500 anos, excluiu os negros de comparticipar da gestão e destruiu a autoestima dos povos negros africanos.

Este processo deixou várias sequelas até os dias de hoje, incluindo dificuldades no processo de construção do Estado-Nação. Sobre o assunto, nunca é demais lembrar que, com as decisões da Conferência de Berlim em 1885, o continente africano e os seus povos ficaram divididos e retalhados e submetidos aos interesses econômicos e comerciais das potências européias.

O tráfico de escravo transatlântico era a base do então comércio internacional nos séculos XVII e XIX e contribuiu, em detrimento dos povos angolanos, para acumulação do capital das potências ocidentais (no caso Portugal). Esse processo diminuiu a população e especialmente a mão de obra e interrompeu o processo de desenvolvimento com base no sistema tradicional vigente no então Reino do Congo. Nessa ordem de ideias, José Manuel Imbamba (2010, p. 68) explica que na realidade “[...] Angola, em tão pouco tempo, viu todas as suas atividades econômicas sufocadas pelo tráfico, com repercussões nefastas no seu futuro e na moralidade de toda a sua vida interna”.

Nesse sentido, Jeffry A. Frieden (2008, p. 103-104) ao escrever sobre «colonialismo e subdesenvolvimento» observa:

Os colonizadores algumas vezes submetiam os habitantes nativos a condição quase escravagista, dilacerando a forma como viviam e destruindo a economia local. O rei Leopoldo no Congo e os portugueses em suas colônias foram os exploradores locais de maior proeminência. Tais regimes foram predatórios de uma forma tão gritante que até mesmo na época causavam comoção generalizada, como ocorreu no Congo. [...]. De fato, os colonos destruíam as atividades econômicas tradicionais para forçar os ‘nativos’ a trabalhar para eles nas novas fazendas.

Essa realidade histórica teve impacto nos processos políticos subsequentes à independência de Angola em 1975. Mas não é difícil perceber, neste contexto, que o processo

colonial não foi o único fator impeditivo do desenvolvimento de Angola. A guerra civil fraticida após a independência de Angola também foi um dos fatores.

Segunda razão: *A guerra civil*. Historicamente aconteceram em Angola várias guerras antes e depois da independência. A guerra de ocupação colonial, as guerras de libertação nacional levada a cabo pelos movimentos de libertação nacional em busca da independência, a guerra depois da independência com participação estrangeira e a guerra pós-eleitoral.

Por razões metodológicas, não será feita uma análise sobre a guerra de ocupação colonial e sobre a guerra pós-independência e pós-eleitoral não serão analisadas com mais detalhes pelo fato de em sede desta dissertação já ter sido abordado em ponto anterior. Por isso, sempre que possível e necessário, evitaremos fazer uma descrição detalhada de todos os fatos históricos a ela subjacentes, até porque para tanto não teríamos tempo e fôlego.

A independência de Angola foi proclamada num contexto de guerra e divergências político-ideológicas entre os principais movimentos nacionalistas angolanos que se prolongou até 1992 com um curto cessar-fogo e terminou apenas em 2002. Foram 27 anos de instabilidade política, social, econômica e militar, por isso, razões impeditivas para o desenvolvimento, pois os custos (humanos e econômicos) da guerra foram elevados.

Por sua vez, Jeffry A. Frieden (2008, p. 469 et seq.) considera que os conflitos regionais pós-colonial – fossem políticos, étnicos ou de outra natureza – tiveram um preço e que Nações como Angola que investiram tanto tempo, energia e dinheiro em conflitos civis e militares, o simples fato de ter restado pouco para o desenvolvimento econômico já não gera surpresa.

Críticas sobre este ponto de vista de Jeffry A. Frieden são feitas no sentido de que sua posição não deixa de estar eivada de certo pessimismo. Vale apenas recordar que os interesses econômicos e, consequentemente, a interferência estrangeira ocidental nos conflitos em África também influenciam (e continuam a influenciar) fortemente o rumo da realidade e do processo do seu desenvolvimento do continente.

A verdade é que o desenvolvimento é um processo político, econômico, social e cultural e o fato de cessar a guerra em Angola é fator essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Além das inúmeras vítimas humanas e das sequelas psicológicas que deixou, a guerra destruiu maior parte das infraestruturas (escolas, hospitais, pontes, estradas e pequenas indústrias etc...) e consumiu muito dinheiro que, certamente, poderia ter sido investido para o desenvolvimento econômico, social e humano do país. A intensidade da guerra pós-eleitoral,

praticamente, paralisou as infraestruturas físicas essenciais à economia, provocou a fuga de recursos humanos para os centros urbanos mais seguros e para o exterior do país.

Por exemplo, Manuel Imbamba (2010, p. 98) explica que até 1991, os sangrentos dezesseis anos de guerra civil tinham ceifado cerca de 350.000 vidas humanas, mutilou e incapacitou para sempre mais de 60.000 pessoas, provocou o êxodo de milhares de angolanos, deteve o desenvolvimento, destruiu as infraestruturas, semeou milhões de minas em todo o território nacional, imobilizou tudo e todos, favoreceu a corrupção e o enriquecimento ilícito de algumas pessoas<sup>103</sup>.

Durante o período de guerra civil, os direitos humanos, o processo de democratização e de abertura a economia do mercado foram complexos, quer do lado controlado pelo governo, quer do lado controlado pelo UNITA armada.

Sobre a abertura à economia de mercado, Manuel José Alves da Rocha (2011b, p.25)<sup>104</sup> sustenta que o processo democrático iniciado com os acordos de Bicesse colocou o país numa nova encruzilhada e, por isso, “[...] a este modelo político aberto não se correspondeu com a imediata abertura do modelo econômico, que apesar de tudo, continua pesado e em algumas circunstâncias, castrador de iniciativas individuais”.

Neste contexto, a transição da economia planificada para a economia de mercado não foi suficiente para garantir a segurança jurídica dos iniciantes proprietários, a sã concorrência e os direitos do consumidor, além do fato de as privatizações terem sido feitas em proveito de grupos partidários e familiares das elites políticas sem experiência empresarial, facilitando assim os privilégios e lucros dos referidos beneficiários.

<sup>103</sup> Sobre o impacto da guerra, Filipe Zau (2009, p. 211) explica: “Entre 1980 e 1985, a guerra ou efeitos da mesma causaram a morte de, pelo menos, 100 mil angolanos e estimava-se haver cerca de um milhão e meio de pessoas diretamente afectadas pela guerra e pela seca. Mais especificamente, em 1991, calculava-se que houvesse: Cerca de 80 mil mutilados (civis e militares); Cerca de 50 mil crianças órfãs e abandonadas, das quais, apenas 30 mil eram controladas pela Secretaria de Estado dos Assuntos Sociais (SEAS); Cerca de 760 mil deslocados, dos quais, 45%, eram crianças de 0 a 14 anos; Cerca de 400 mil refugiados em países vizinhos, incluindo muitas crianças que não frequentavam a escola” (p.207). Mais adiante acrescenta que “entre 1988 e 1992, só o governo angolano havia importado anualmente armas clássicas de um valor aproximado de 402 milhões de dólares; ou seja, um total de dois mil milhões de dólares, equivalentes à construção de 67.000 salas de aula ao mais alto custo de mercado, o que equivalia a um montante superior à necessidade de escolarizar todas as crianças em Angola em 1995. Só em 1990-1991, os gastos militares representavam 20% do PIB. As despesas em África eram, em média, correspondentes a 3% e nos restantes países em desenvolvimento aproximavam-se dos 3,5 %. Mas, em 1995, a percentagem em gastos militares havia subido para mais de 75% do Orçamento Geral do Estado (OGE), o que representava 208% do somatório dos gastos da saúde e do ensino”.

<sup>104</sup> Mais adiante o autor explica que a transição política para um modelo econômico aberto não foi, nem tem sido fácil porquanto as consequências do regime do partido único ainda se fazem sentir. A este fato se junta a reação violenta da UNITA aos resultados eleitorais a si desfavorável que praticamente tinha acabado de adiar a implantação dum modelo de economia aberta, dando novo alento aos métodos administrativos e centralizados de gestão e acentuou velhos hábitos de trabalho (2011b, p. 25). Tudo isto gerou uma crise global, crise do regime político, crise de valores, crise económica que impediram a criação do *take off* do desenvolvimento angolano.

Por esta razão, defende-se que, neste período, era inviável formular e implementar qualquer plano de desenvolvimento sustentado em Angola. Além do fato de, até o momento, ainda não foram feitos, e se o fizeram não é conhecimento público, estudos ou balanços oficiais sobre o impacto da guerra terminada em 2002 para o processo de desenvolvimento.

É importante referir que, nos dias de hoje, já não se pode alcançar o desenvolvimento sustentável sem paz e segurança. A própria CRA prevê que “A paz tem como base o primado do direito e da lei e visa assegurar as condições necessárias à estabilidade e ao desenvolvimento do país” (artigo 11 n.2).

Não se pode falar em desenvolvimento sustentável sem fazer prevalecer a segurança, pois não haverá desenvolvimento social e econômico onde existir insegurança e conflitos. E, por outro lado, uma sociedade em constante guerra e instabilidade não tem clima próprio para alcançar um desenvolvimento sustentado e um crescimento econômico viável (BERNARDINO, 2013, p. 129).

Pode-se acrescentar, dizendo que a paz, a reconciliação e o desenvolvimento humano inclusivo assentam-se no respeito pela diversidade (política, étnica, cultural e religiosa) e essa ajuda a construir, e não destruir, a unidade do Estado e funciona como alavanca do desenvolvimento econômico e da justiça social. (ROQUE, 2007).

Além disso, em apoio ao nosso raciocínio, recorremos às reflexões do Papa Paulo VI (1967, n. 76 et seq.), que na sua Carta Encíclica *Populorum Progressio*, sustentou que o “desenvolvimento é o novo nome da paz”.

Nesse sentido, concordamos com José Manuel Imbanba (2010, p. 239) quando assevera que “[a] cultura da paz faz nascer à cultura do desenvolvimento, do convívio, da alegria e da esperança”.

Terceira razão: A *corrupção*. Aliada à instabilidade política e governativa vivida durante os anos de guerra civil, a corrupção e o excesso de burocracia também constituíram e constituem, até os tempos de paz, obstáculos ao processo de desenvolvimento em Angola.

Nesse âmbito, Manuel José Alves da Rocha (2012, p. 13) admite a hipótese de que “a partir dum certo momento, a corrupção se pode ter transformado num factor de persistência da guerra. E esta impressão decorre da circunstância da classe castrense nacional ser um sujeito importante do processo de acumulação capitalista privada”.

Por esta razão, assume relevo neste ponto, a lição de Manuel J. Alves da Rocha quando aborda o tema sobre *Corrupção, Crescimento Econômico e Desenvolvimento Sustentável*<sup>105</sup>.

Manuel Alves da Rocha (2012) continua justificando que a guerra foi, como se sabe, o principal obstáculo ao reinício do processo de recuperação da produção interna, por três razões essenciais: 1) elevados recursos financeiros e humanos que anualmente consumia; 2) aumento da dívida externa pública e completo divórcio do sector produtivo nacional (o sector militar acabou por assumir, também, carácter de “*enclave*”, porque as despesas e investimentos realizados beneficiaram as economias dos países fornecedores); 3) o relegar a produção nacional para segundo plano foi o resultado da corrupção que se fez sentir no sector de aquisições, preferindo-se as importações, não apenas pelas margens de comissões, como pela maior facilidade da sua prática.

Durante o período do conflito civil, em novembro de 1990, antes do já citado Acordo de Bicesse, peritos sob a égide do Ministério da Justiça elaboraram um relatório analítico sobre a corrupção na Administração Pública. De acordo com extratos do relatório publicados na *Revista Figuras & Negócios* (2010, p. 54) chegou-se à conclusão que:

[...] enquanto no aparelho administrativo do Estado advoga que os funcionários públicos “criam dificuldades para venderem facilidades”, aceitam ofertas para agilização de actos ilícitos ou cometimento de actos ilícitos, sujeitam-se a suborno, desfalcam os cofres do Estado, esbanjam os recursos materiais e precedem a fraudes. Estas práticas estendem-se por todos os ministérios, incluindo os Órgãos de Segurança e Ordem Interna, Forças Armadas, o próprio Ministério da Justiça, e também, o Partido Único de então, onde predominam os “esquemas”, “cunhas” e “clientelas político-privativas” [...]. Nas empresas públicas as formas privilegiadas registam o peculato, a apropriação de comissões, nepotismo, o compadrio, a sobrefacturação, compras fantasma etc.

De sua parte, num estudo recente sobre o assunto, realizado pela Associação Justiça, Paz e Democracia (2012), chegou-se à conclusão de que a corrupção enraizou-se na Administração do Estado na qual a elite política está a transformar-se em elite econômica-empresarial, e se manifesta nas formas seguintes: A “regra dos sócios 20% ou 30%” ou

<sup>105</sup> ROCHA, Manuel José Alves da. Corrupção, crescimento econômico e desenvolvimento sustentável. In: CONFERÊNCIA SOBRE TRANSPARÊNCIA E BOA GOVERNAÇÃO. 25-26. Julho. 2012 ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA, PAZ E DEMOCRACIA, 2. 2012, p.11-15. Adiante o autor descreve domínios em que a corrupção se manifesta perversa a economia e ao desenvolvimento em Angola: A corrupção é um dos fatores de pobreza no país, tem sido o fator primário do processo ilícito de acumulação de capital privado, minou a Administração do Estado, fomenta o crescimento do setor informal da economia e a posição que o Estado tem ocupado na economia sendo o principal proprietário.

*cabritismo*, sinais exteriores de riqueza imediata, o repetido discurso da falta de verbas para serviços básicos como forma de justificar a não concretização de projetos sociais, o tráfico de influência, a realização de concursos simulados para contratação pública em favor de parentes ou de empresas nas quais têm interesse, gestão do erário público entre família, compadres ou amigos do Partido, resistência em prestar conta e informação das atividades realizadas/deficiente atendimento a pedidos de informação sobre o valor das despesas públicas realizadas e, por fim, o jeito, o favor especial, a gorjeta e a chamada *gasosa*.

Quarta razão: *O modo de organização e divisão e intercâmbio no comércio e internacional:* No contexto da globalização econômica, no intercâmbio e comércio internacional, a África em geral (incluindo Angola) é vista essencialmente como fornecedora de matéria-prima, *commodities*, para os países do centro, sobretudo os recursos minerais essenciais ao comércio internacional tal como o petróleo, metais, madeira, algodão, só para dar alguns exemplos.

O intercâmbio comercial entre os países do centro e os da periferia torna-se injusto e desequilibrado porque os países africanos exportam produtos mais baratos e depois, compram os mais caros. Assim, a desejada nova ordem econômica internacional não foi alcançada, o que fez com que as economias da maior parte dos países subdesenvolvidos, incluído os africanos, continuem numa situação de dependência econômica e tecnológica em relação aos países cênicos.

As dívidas que Angola acumula com alguns países ocidentais e instituições financeiras internacionais também influenciaram o seu processo de desenvolvimento.

Além das já citadas, outras razões poderiam ser apontadas, mas o objeto da dissertação nos leva a não estendermos muito a nossa análise sob pena de se perder o foco principal da pesquisa. No entanto, não deixam de ser relevantes para análise até aqui feita, também os prejuízos criados com a opção, em Angola, pela economia planificada, com centralismo administrativo e político com todas as suas consequências, entre as quais as restrições à iniciativa e a propriedade privada, a livre concorrência, ao acesso à informação, às opções do consumidor bem como os mecanismos de garantia dos seus direitos.

Numa análise geral e considerando Angola no contexto de outros países de África, referindo-se as causas do subdesenvolvimento de África, o documento sobre a Nova Parceria para Desenvolvimento de África apontou algumas razões do subdesenvolvimento do continente como sejam: “O empobrecimento do continente africano foi essencialmente acentuado pelo legado do colonialismo, guerra fria, os mecanismos do sistema econômico internacional e as desigualdades e insuficiências das políticas prosseguidas por muitos países

na era pós-independência” (ponto n. 18). Além do mais, a integração da África na economia mundial apenas foi vista apenas como “provedora de mão-de-obra barata e de matérias primas. [...] o que implicou a drenagem dos recursos africanos, ao invés da sua utilização para o desenvolvimento do continente” (ponto n. 19) e, por último, a situação econômica e de recursos humanos herdadas na época das independências africanas. O documento citado descreve ainda que este período foi marcado pela

falta de pessoal qualificado e uma fraca classe capitalista, o que resultou no enfraquecimento no processo de acumulação. A África pós-colonial herdou Estados fracos e economias disfuncionais a que foram agravadas por uma liderança fraca, pela corrupção e má-governação em muitos países. Estes dois fatores, conjugados com divisões causados pela guerra fria, minaram o desenvolvimento de governos responsáveis em todo continente (ponto n. 22).

Depois da análise exposta sobre as causas do subdesenvolvimento de Angola, torna-se importante referir ainda que, apesar de estar a viver um período de várias transições nomeadamente de uma cultura de violência para paz, de uma economia centralizada para economia do mercado e de um regime de partido-Estado para Estado Democrático de Direito, Angola tem um crescimento econômico acelerado excepcional para um país saído dum longo conflito civil. Porém, esta realidade não pode significar que já haja desenvolvimento sustentável nos termos em que até aqui defendidos, uma vez que o crescimento econômico não é endógeno, ambientalmente sustentável e, sobretudo, ainda não se reverteu em bem-estar social para a generalidade dos cidadãos.

Por esta razão, a título exemplificativo, será adiante analisado os Índices de Desenvolvimento Humano nesse período de acelerado crescimento do PIB.

#### **4.1.2 O crescimento econômico e desenvolvimento humano em Angola: paradoxos e lições**

O crescimento econômico não se confunde com o desenvolvimento humano, embora constitua um dos elementos essenciais para se atingir o desenvolvimento sustentável. O crescimento é apenas um meio não o fim do desenvolvimento – este abrange outras dimensões da vida no domínio político, social e cultural.

E foi para romper com a visão tradicional e reducionista do desenvolvimento ao crescimento econômico que vários autores, como Mohbub ul Haq e Amartya Sen, começaram a desenvolver teses sobre o desenvolvimento e progresso social que fosse para além do

crescimento do PIB, dando origem ao conceito de *Desenvolvimento Humano (DH) e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)*.

Para o PNUD, o DH é o “processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser”. Esse conceito diverge, por um lado, da visão de desenvolvimento baseada apenas no aumento da renda (PIB e PNB) como único indicador de bem-estar humano e no que ele pode gerar e, por outro, procura dar uma visão do desenvolvimento voltada também para as pessoas, suas capacidades e oportunidades para levar uma vida digna.

É nessa perspectiva que foi e é aferido, até os dias de hoje, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) apresentado pelo PNUD e baseado em três pilares fundamentais: *a renda per capita* (medida pelo poder de compra da moeda para que as pessoas tenham um *nível de vida digno*), *educação* (medida pela taxa de escolarização bruta nos vários níveis de ensino e crescente alfabetização de adultos para se ter acesso e um alto *nível de conhecimento*) e *saúde* (medida pela expectativa de vida à nascença para se ter uma *vida longa e saudável*). Assim, o Desenvolvimento Humano de um país é avaliado por três indicadores: índice de esperança de vida à nascença, índice de educação e o índice do produto *per capita*.

Por seu lado, no sentido semelhante Amartya Sen (2010, p. 16 et seq.) deu um importante contributo ao defender que para haver desenvolvimento é preciso, antes de tudo, remover o que ele considera as principais fontes de privação da liberdade, nomeadamente a pobreza, a tirania, carência de oportunidades econômicas, destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos de saúde, educação, o autoritarismo do Estado e, acrescenta-se, a guerra e a intolerância étnica ou político-partidária. De acordo com a realidade angolana, pode-se incluir a capacidade de eliminar a malária, a cólera, a tripanossomíase, controlar e diminuir os impactos do VIH/SIDA, da seca e acabar com o analfabetismo.

Nesse contexto, fica claro que o desenvolvimento não se confunde com o crescimento econômico. Pode haver crescimento econômico sem que necessariamente resulte em desenvolvimento humano.

Sem subestimar a importância do crescimento econômico, para que haja desenvolvimento humano é necessário haver Políticas Públicas eficazes em vários domínios da vida social e política em favor dos pobres que, no seu conjunto, contribuam para o investimento na saúde e na educação, a criação de mais postos de trabalho dignos, a

prevenção da exploração e do esgotamento dos recursos naturais, a garantia do equilíbrio de gênero e da distribuição equitativa a riqueza (PNUD, 2013, p. 65).

Foi precisamente no Relatório de Desenvolvimento Humano de 1996 que se clarificou a relação entre crescimento econômico e desenvolvimento humano. Nele, existem vários pontos dignos de nota. De acordo com o PNUD (1996, p. 75-96) torna-se claro o seguinte:

Primeiro, o vínculo crescimento econômico e desenvolvimento humano não é automático, isto é, o aumento da *renda per capita* ou do PIB não significa, necessariamente, melhoria do nível de desenvolvimento humano e na elevação da qualidade de vida das pessoas<sup>106</sup>.

Segundo, o crescimento econômico deve vincular-se com outros elementos do desenvolvimento humano, nomeadamente, as liberdades políticas, o patrimônio cultural e a sustentabilidade do meio ambiente.

Terceiro, na generalidade, o crescimento econômico e o desenvolvimento humano devem evoluir juntos e reforçar-se mutuamente. Desse modo, o fortalecimento dos vínculos entre crescimento e desenvolvimento humano dependerá de vários fatores, entre os quais, a equidade na distribuição dos recursos, priorização dos gastos públicos na prestação universal dos serviços sociais básicos, aumento das oportunidades de obter riqueza mediante o acesso ao emprego, igualdade no acesso aos bens e riquezas produzidas, boa governação e participação das pessoas na vida pública e a participação da comunidade, das ONG e da sociedade na definição das prioridades do desenvolvimento.

O que se pretende com a exposição até agora apresentada é contribuir para melhor compreensão do Desenvolvimento Humano em Angola à luz dos indicadores publicados nos Relatórios do PNUD no período 2000-2012.

---

<sup>106</sup> Mahbub ul Haq. *O Paradigma do desenvolvimento humano: Introdução ao Desenvolvimento Humano: Conceitos Básicos e Mensuração.* (s. d) p. 9-10. O autor explica, por exemplo, que existem quatro elos entre crescimento econômico e desenvolvimento humano, no qual podem ser identificadas situações de países em que a renda *per capita* elevada não melhorou o nível de desenvolvimento humano, e outros que com pouca renda *per capita* foi possível elevar o nível de desenvolvimento humano: 1) quando o Governo dá ênfase no investimento nos domínios da educação, saúde e habilidades das pessoas pode torná-las capazes de participar do processo de crescimento, compartilhar de seus benefícios, principalmente, através de empregos remunerados, ajuda na melhoria da qualidade de vida. Exemplos: China, Japão, Malásia e Cingapura. 2) quando e onde a distribuição da renda e bens é muito desigual, as altas taxas de crescimento do PNB não tiveram impacto maior nas vidas das pessoas. Exemplos, Brasil, Nigéria e Paquistão. 3) alguns países têm obtido sucesso em promover melhorias significativas no desenvolvimento humano, mesmo na ausência de crescimento do rendimento *per capita* adequado ou de boa distribuição. Eles conseguiram tais resultados graças a uma boa estruturação e aplicação dos gastos públicos, sobretudo, na ampliação dos serviços sociais no domínio da educação e saúde. Exemplos, Cuba e Sri Lanka. 4) quando o empoderamento das pessoas (incluindo as mulheres) acompanha todos os aspectos da vida, as pessoas podem fazer suas escolhas nas esferas social, política e econômica e há uma boa chance de que o processo seja democrático, participativo e durável, há probabilidade de melhoria na qualidade de vida.

O processo de crescimento econômico de Angola, depois da transição para economia do mercado, segundo José Alves da Rocha (2011a, p. 117), teve três fases nomeadamente: “Uma primeira fase de crescimento lento entre 1997 e 2002, uma segunda de crescimento rápido, entre 2002 e 2006, e uma fase de arrefecimento do crescimento anterior, 2007 e 2010, em boa medida provocada pelo impacto da crise internacional”. Mas José Alves da Rocha (2011a, p. 135 et seq.) sustenta que, apesar dos elevados indicadores de crescimento econômico, o desenvolvimento social e humano permanece desequilibrado, ainda existem, por exemplo, assimetrias socioeconômicas e desigualdades na repartição do rendimento.

Atende-se ao fato de que com o fim do conflito armado, verificou-se um período de emergência humana no qual era necessário providenciar condições mínimas dignas para os cidadãos em geral e para os cidadãos que viviam nas zonas em conflito, em particular. Este período de emergência não pode ser confundido com o momento atual.

Por essa razão, em harmonia com o argumento de Alves da Rocha, pode-se observar a Tendência do Índice de Desenvolvimento Humano em Angola pelos relatórios do PNUD sofreram variações.

No período de 2000 a 2005 o PIB de 12%, em 2007 a taxa de variação do PIB atingiu a cifra de 20,9%, mas já em 2008 ficou em 13,60%, em 2009-2010 baixou para 2,70% e 4,50% respectivamente (ROCHA, 2011a).

Em 2000, ainda sob os efeitos da guerra, a tendência do IDH era de 0,375, em 2005-2007 variou para 0,406 e 0,472 respectivamente. Em 2010, verificou-se uma melhoria na tendência de IDH para 0,502, em 2011 para 0,504 e, para 2012, verificou-se o IDH de 0,508. Esses indicadores, de acordo com o PNUD, fazem com que Angola seja considerada um país de Desenvolvimento Humano ainda baixo, tendo as pessoas esperança de vida à nascença calculada em 51,50, a média de ano escolaridade em 4,70 e o PIB *per capita* avaliado em 4,812. (PNUD, 2013, p. 52, 156).

Essa realidade demonstra bem a situação a que o PNUD (1996, p. 91) chama de vínculo desequilibrado entre crescimento econômico e desenvolvimento humano porque houve crescimento econômico rápido, mas o desenvolvimento humano foi lento.

Diante da análise feita, pode-se depreender que o elevado crescimento econômico verificado em Angola ainda não se traduziu em melhoria significativa da qualidade de vida das pessoas, na generalidade dos cidadãos. Houve crescimento acelerado do PIB, mas o desenvolvimento humano é deficiente.

Vale a pena recordar, nesse sentido, as explicações do PNUD constantes no Relatório de DH de 1996 no qual foram descritas cinco situações em que o crescimento econômico não

gera, necessariamente, desenvolvimento humano e devem ser evitadas: 1) *Crescimento sem emprego*, que ocorre quando há um crescimento geral da economia, mas sem aumento de empregos dignos; 2) *crescimento sem equidade*, no qual os benefícios do crescimento econômico servem apenas os interesses dos mais ricos e não beneficia qualitativamente os pobres, aumentando desta maneira, as desigualdades entre ricos e pobres; 3) *Crescimento sem opinião da comunidade*, que ocorre quando o crescimento econômico não é acompanhado do fortalecimento da democracia participativa envolvendo os diferentes membros da sociedade, devido o controle autoritário do Estado; 4) *crescimento desenraizado*, no qual são importados modelos sem respeitar as identidades e diversidades culturais; 5) *crescimento sem futuro*, em que o crescimento econômico é alcançado através da exploração dos recursos ambientais sem atender às necessidade das gerações futuras. (PNUD, 1996, p. 4-5).

Finalmente, cabe acrescentar que o estabelecimento de mecanismos de mensuração do desenvolvimento humano por meio do IDH tem sido objeto de críticas por parte de muitos Estados, sobretudo quando as avaliações não lhes são favoráveis. Mas, atualmente, o IDH tem sido um dos melhores e mais consensual padrão de mensuração de bem-estar que superou a visão tradicional baseada no PIB ou no PNB como medida de bem-estar.

Essa visão foi ultrapassada, tanto é que outros indicadores têm sido agregados ao IDH para mensurar o desenvolvimento humano, como, por exemplo, o Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado às Desigualdades (IDH-AD), o Índice de Desigualdade de Género (IDG) e o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM)<sup>107</sup>.

Segundo Anne Louette (2009), para além destes indicadores formulados pelo PNUD, outras metodologias têm sido adotadas para medir outras dimensões do desenvolvimento que, a título exemplificativo, são indicados:

- a) Os *Princípios de Bellagio*, criados no Canadá por especialistas e pesquisadores do mundo que praticam a mensuração do nível de progresso humano, servem para orientar os processos de avaliação de desenvolvimento sustentável, tanto na sua fase inicial, como para avaliar processos já existentes.
- b) Felicidade Interna Bruta (FIB), criado no Butão para avaliar o progresso e desenvolvimento a longo prazo;
- c) Barômetro da Sustentabilidade (*Barometer of Sustainability*) criado no Canadá para mensurar o grau de sustentabilidade e comparar o bem-estar humano e ecossistema;

---

<sup>107</sup> Para mais informações sobre os diversos indicadores criados pelo PNUD vide: PNUD. *Índices e Dados*. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/es/estadisticas/comprehension/indices/>>. Acesso em: 10 maio 2013.

d) Indicadores de Qualidade de Vida Calvert-Henderson, criado nos EUA para medir o bem-estar nacional para além dos indicadores macroeconômicos tradicionais, inclui o a educação, saúde, habitação, direitos humanos, meio ambiente, segurança nacional, emprego, energia, renda, infraestrutura, segurança pública e lazer;

e) Índice DNA Brasil, criado para medir o progresso real e a qualidade de vida no Brasil e abrange bem-estar econômico, competitividade econômica, condições socioambientais, educação, saúde, proteção social básica e coesão social;

f) *Ecological Footprint Standards* foi criada nos EUA e serve para medir em que grau a humanidade (os indivíduos, as cidades e nações) estão usando os recursos naturais;

g) Índice de Desempenho Ambiental (*Environmental Performance Index*) foi concebido nos EUA com o objetivo de aperfeiçoar o desenvolvimento de políticas e modificar as decisões no domínio do meio ambiente com vista à proteção ambiental e a vitalidade do ecossistema, entre os vários indicadores citam, por exemplo, mortalidade infantil, acesso à água potável, saneamento adequado, produção de madeira, pesca excessiva, eficiência energética, proteção dos ecossistemas e uso de energias renováveis;

h) Índice de Sustentabilidade Ambiental (*Environmental Sustainability Index*) que classifica os países de acordo com a capacidade de proteger o meio ambiente e envolve o uso de indicadores como qualidade do ar e da água, redução do stress ambiental, saúde ambiental, governança ambiental e participação em esforços internacionais para proteger o ambiente;

i) *Genuine Progress Indicator* (Índice de Mensuração do Progresso de Nações) foi criado para servir de parâmetro de bem-estar e meio ambiente em alternativa ao PIB. O seu conteúdo inclui fatores como a criminalidade, poluição, degradação ambiental e fornecimento de água.

j) No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) criou os Indicadores de Desenvolvimento Sustentável em 2002 que oferece informações avaliativas sobre meio ambiente e desenvolvimento, o uso dos recursos naturais e necessidades humanas, qualidade de vida e justiça social, desempenho econômico e uso de energia.

De outra parte, ao nível do continente africano, a *Mo Ibrahim Foundation* criou o Índice Ibrahim de Governação em África «*Ibrahim Index of African Governance*», baseado em quatro pilares básicos: a) Segurança e Estado de Direito – governo baseado na lei (medido pela vivência prática das regras do Estado de Direito “*Rule of law*”, prestação de contas – *accountability* –, segurança pessoal e segurança nacional); b) Participação e Direitos Humanos (medido pelo grau de participação, direitos e gênero); c) Oportunidade Econômica Sustentável (medido pelo modo de Gestão Pública, ambiente de negócio, infraestrutura, sector

rural); d) Desenvolvimento Humano (medido pela educação, saúde e bem-estar-estar) (MO IBRAHIM FOUNDATION, 2007).

#### 4.2 A POSITIVAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM ANGOLA

O conteúdo do direito ao desenvolvimento integra os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e os direitos de solidariedade, nomeadamente o direito à paz, ao meio ambiente e à autodeterminação dos povos.

A História Constitucional de Angola seguiu o curso da sua experiência histórico-política. Aliás, no âmbito da doutrina do direito constitucional, a posição majoritária defende o postulado segundo o qual a Constituição sofre sempre o influxo dos processos históricos, políticos, sociais e culturais da comunidade que dá para si mesma.

Nesse sentido, pode-se dizer, com Jorge Miranda (2011, p. 247) que “[...] nenhuma Constituição que vigore por um período mais ou menos longo deixa de sofrer modificações – para se adaptar às circunstâncias e a novos tempos ou para acorrer a exigências de solução de problemas que podem nascer até da sua própria aplicação”.

Por isso, os vários processos históricos políticos vividos em Angola pós-independência provocaram modificações constitucionais que serão analisados a seguir. Dar-se-á ênfase aos princípios e normas constitucionais relevantes para o reconhecimento do conteúdo do direito ao desenvolvimento.

Para tanto, se torna necessário advertir que, na generalidade, o direito ao desenvolvimento sustentável não tem merecido *reconhecimento expresso* nas constituições e na legislação ordinária dos Estados, apesar do seu crescente reconhecimento no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo na CADHP, na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento e outros documentos internacionais cujos conteúdos refletem o objeto do direito ao desenvolvimento.

Adiante será estudada a positivação do direito ao desenvolvimento nas diversas constituições que Angola teve após a sua independência, isto é, pretende-se identificar normas e princípios constitucionais que indicam ou não as bases de um projeto nacional de desenvolvimento capaz de garantir o direito em análise nesta dissertação.

#### **4.2.1 Nas Leis Constitucionais da República Popular de Angola (LCRPA) de 1975, 1978 e 1980**

Conforme dito acima, depois da declaração da sua independência em 11 de novembro de 1975, adotou-se em Angola o regime de partido-Estado, dirigido pelo MPLA, que se autoproclamou legítimo representante do povo. Assim, dispõe o artigo 2.º da LCRPA de 1975 que “toda soberania reside no Povo Angolano. Ao M.P.L.A., seu legítimo representante, constituído por uma larga frente em que se integram todas as forças patrióticas empreenhadas na luta anti-imperialista, cabe a direção política, econômica e social da Nação”.

Com a aprovação da LCRPA de 1975, o Estado angolano definiu, no Título I sobre os Princípios Fundamentais, o objetivo principal da República “a total libertação do Povo Angolano dos vestígios do colonialismo e da dominação e agressão do imperialismo e a construção dum país próspero e democrático [...]” (artigo 1.º); adotou-se um Estado unitário (artigo 4.º), garantindo a efetiva participação das massas populares no exercício do poder político através da consolidação, alargamento e desenvolvimento das formas de organização do poder popular (artigo 3.º), estabeleceu a laicidade do Estado através da completa separação entre o Estado e as instituições religiosas (artigo 7.º).

Esta lei reconheceu para os angolanos alguns direitos civis, políticos, econômicos e sociais (artigos 17 a 30). Entretanto, o reconhecimento destes direitos foi apenas formal e sem efeitos práticos na vida dos cidadãos, por exemplo, a LCRPA previa um Estado democrático (art. 1.º), o direito de votar e ser eleito (art. 20), o respeito pela dignidade da pessoa humana e proteção à integridade pessoal (art. 17), a inviolabilidade do domicílio e o sigilo de correspondência (art. 24), mas esses direitos só existiam na lei, pois o país fundava-se em concepções político-ideológicas marxista-leninistas no qual os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos estavam subjugados à vontade do partido-Estado.

Por outro lado, ao leque dos direitos não se estendia e nem se aplicava o conceito de cidadão nem de cidadania, uma vez que não existiam mecanismos de efetivação e proteção dos direitos fundamentais e nem sequer existia órgãos imparciais e independentes que velassem pelo cumprimento da lei contra as arbitrariedades do Estado (WEBBA; HILÁRIO, 2011). Nesse período, o MPLA detinha o controle e o domínio de todos os órgãos do Estado incluindo o Poder Judicial e, consequentemente, não se podia falar de independência dos juízes e do ministério público, nem da existência de outros órgãos autônomos ou independentes de promoção e proteção das liberdades públicas.

Neste contexto, os cidadãos angolanos ficaram privados do exercício dos direitos civis e políticos e não existia sequer um sentimento de nação, uma vez que havia cidadãos sujeitos ao controle do MPLA, outros sob controle da UNITA e FNL como já visto atrás – estes eram considerados pelo MPLA de rebeldes armados, fantoches e, portanto, não cidadãos com pleno direito.

O “novo Estado” passou a ser dirigido apenas por membros do MPLA-Partido do Trabalho num regime governativo autoritário, restritivo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. Não havia respeito pelas liberdades fundamentais, não havia tribunais independentes<sup>108</sup>, não havia direito de votar, nem pluralismo político e partidário, nem tão pouco parlamento livre e/ou assembléia legitimamente representativa de todos angolanos e nem sequer justiça social.

No contexto de limitação, restrição e suspensão dos direitos civis e políticos, o então partido-Estado deu ênfase na promoção dos direitos sociais – educação, saúde e segurança social – em detrimento dos civis e políticos.

Não havia na LCRPA um capítulo específico referente à Ordem Econômica e Social do Estado. No entanto, no domínio econômico foi estabelecida a “agricultura como base e a indústria como fator decisivo” do desenvolvimento para o qual o Estado orientava e planificava a economia nacional visando o desenvolvimento sistemático e harmonioso de todos os recursos naturais e humanos do país e a utilização da riqueza em benefício do Povo Angolano (art. 8º). Também se pode ver no texto constitucional em análise a preocupação em se promover “a instauração de relações sociais justas em todos os sectores de produção, impulsionando e desenvolvendo o sector público e fomentando as formas de cooperativas” e “resolver o problemas das terras no interesse das massas campesinas” (art. 9.º); o reconhecimento, proteção e garantia da propriedade privada desde que fosse útil à economia e ao interesse do povo angolano (art. 10); os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, as águas territoriais, a plataforma continental e o espaço aéreo eram de propriedade Estatal (art. 11).

Três anos depois, foram feitas e aprovadas alterações à LCRPA. Assim, na LCRPA de 1978, o partido-Estado reforçou a sua opção pelo marxismo-leninismo na direção política, econômica e social do Estado visando a construção da Sociedade Socialista (art. 2.º), e consequentemente “a base do desenvolvimento econômico e social é a propriedade socialista, consubstanciada na propriedade estatal e na propriedade cooperativa” (art. 9.º).

---

<sup>108</sup> Sobre a independência dos tribunais em Angola, vide: António Ventura, op. cit.

Em 1980, uma Resolução aprovada pelo Comité Central do MPLA-PT (Partido-do Trabalho) alterou o Título III da Lei Constitucional vigente incluindo no âmbito da superestrutura político-jurídico, as bases de organização do Poder do Estado Democrático Popular que visava à construção da Sociedade Socialista (Preâmbulo).

Como se pode constatar, do ponto de vista constitucional e político não existiam bases jurídicas para compreender e reconhecer o direito ao desenvolvimento sustentável nos termos defendidos na presente dissertação e nos documentos internacionais de direitos humanos.

#### **4.2.2 Na Lei Constitucional da República Popular de Angola (LCRPA) de 1991 e na Lei Constitucional da República de Angola (LCRA) de 1992**

Na sequência das várias tentativas de acordos de paz, já vistos nos pontos anteriores, antes da celebração dos *Acordos de Paz de Bicesse em 1991*, foram aprovadas alterações à Lei Constitucional através da Lei n. 12/91 de 06 de maio (LCRPA) que introduziu as premissas fundamentais necessárias para abertura democrática, para um Estado de direito democrático, pluripartidário, fundado na dignidade da pessoa humana, no pluralismo de expressão, na unidade nacional, no pluralismo político e nas liberdades fundamentais (art. 1º e 2º), para a ampliação, reconhecimento e garantias dos direitos e liberdades fundamentais, dos direitos social, econômico e culturais (Título II), bem como as premissas básicas para economia do mercado cujo “sistema econômico assenta na coexistência de diversos tipos de propriedade, pública, privada, mista, cooperativa e familiar” visando o desenvolvimento econômico e a satisfação das necessidades dos cidadãos (art. 10), no qual o estado incentiva o desenvolvimento da iniciativa privada, mista e cooperativa e promove a defesa e conservação dos recursos naturais cuja exploração e aproveitamento deve ser em benefício dos cidadãos (artigos 11 e 12).

O Estado continuou a assumir o papel de orientador do “desenvolvimento da economia nacional, com vista a garantir o crescimento harmonioso e equilibrado de todos os sectores e regiões do País [...] bem como a elevação do bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos” (artigo 9.º). A base da Constituição Econômica foi praticamente mantida.

Nesse contexto, foram aprovadas novas leis para reconhecimento e exercício pleno e inclusivo dos direitos da cidadania previstos na constituição, como por exemplo, da nacionalidade, das associações, dos partidos políticos, do direito de manifestação e de reunião, do Estado de sítio e de emergência. Depois, de assinados os Acordos de Paz no dia

31 de maio, outras leis foram aprovadas nomeadamente a de imprensa, a do direito à greve a do direito de antena e da resposta e réplica política dos partidos políticos, a lei eleitoral, lei sobre Observação Internacional, sobre o Conselho Nacional de Comunicação Social, sobre a atividade de Radiodifusão, Lei sobre a Prisão Preventiva e sobre Revistas, Buscas e Apreensões, sobre a Assistência Judiciária para os cidadãos mais pobres e a consagração constitucional do direito a providência de habeas corpus e do referendo.

Neste período, os direitos sociais não foram preteridos, nova legislação também foi aprovada nomeadamente a Lei do Emprego (Lei 18-B/92 de 24 de julho), a Lei Sindical (Lei 21-D/92 de 28 de agosto) e a Lei de base do Sistema Nacional de Saúde (Lei nº 21-B/92, de 28 de agosto).

E, por último, em 1992 aprovou-se a Lei Constitucional da República de Angola (LCRA) que, juntamente com as outras leis, criaram as bases para transição política e econômica e a realização das eleições.

O novo texto constitucional introduziu novos direitos/deveres e liberdades fundamentais, reforçou as suas garantias com base nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos a que Angola aderiu, nomeadamente, a DUDH e a CADHP, os quais os tribunais angolanos devem ter em conta na apreciação dos litígios (artigo 21), clarificou a opção de Angola pelo Estado democrático de direito baseado na dignidade da pessoa humana, no pluralismo de expressão, na separação de poderes, no pluralismo de expressão e de organização política, (Princípios Fundamentais, artigo 1.º e et seq.), na igualdade entre os cidadãos (artigo 18), na legalidade da administração (artigo 54), na independência dos tribunais (artigo 120), num sistema de direitos fundamentais e suas garantias administrativas e jurisdicionais (artigos 28, 36, 38, 43, 121). Essa nova realidade também possibilitou o surgimento de associações e de organizações da sociedade civil em geral.

Outros elementos importantes para nossa dissertação, além do que já foi dito, constam nos artigos 21 e 24. No primeiro, se admite o reconhecimento de outros direitos fundamentais decorrentes das leis e das regras aplicáveis provenientes do direito internacional, o que significa que a LCRA de 1992, já admitia a hipótese do reconhecimento de direitos fundamentais fora do catálogo da constituição e presentes nos Tratados de Direitos Humanos de que Angola seja parte, entre as quais a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Já o artigo 24 consagra o reconhecimento do meio ambiente saudável e não poluído como um direito humano fundamental dos cidadãos (n.1); adota um Estado com interesse ambiental através do reconhecimento do princípio da sustentabilidade no qual o Estado é obrigado a

adotar medidas necessárias para proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (n. 2), bem como a punição e responsabilização dos atos que lesem o meio ambiente (n. 3).

Nesse contexto, consequentemente, anos depois, foi aprovada nova legislação infraconstitucional para proteção do meio ambiente, nomeadamente a Lei das Atividades Geológicas e Minerais (Lei n. 1/92 de 07 de outubro), o Decreto sobre Recursos Genéticos (Decreto n. 59/96 de 14 de Julho) e a Lei de Bases do Ambiente (Lei n. 5/98 de 19 de junho). Esta última inseriu princípios fundamentais e úteis ao direito ambiental como, por exemplo, o princípio da precaução (artigo 4.º), princípio da correção da fonte (artigo 19 n. 3), princípio da integração (artigo 4.º), princípio da participação (artigos 4.º, 8.º, 9.º e 21), princípio da cooperação (artigo 4.º) e o princípio do poluidor pagador e da precaução (que podem ser deduzidos do texto legal em citação).

Com base no exposto, pode-se dizer que na LCRA de 1992 já é possível identificar alguns princípios, normas e direitos que refletem o conteúdo do direito ao desenvolvimento e que permite afirmar que no direito constitucional angolano é reconhecido, ainda que genericamente, o direito ao desenvolvimento sustentável.

## 5 O DIREITO (HUMANO) FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA DE 2010 À LUZ DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

O objetivo deste capítulo é identificar e analisar diversas normas e princípios constitucionais que com auxílio da doutrina sobre Direitos Humanos permite concluir, em concordância com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que a CRA de 2010 reconhece o direito ao desenvolvimento sustentável como direito fundamental.

Como estatuto jurídico que regula a vida política, social e econômica do Estado e dos seus órgãos e estabelece os direitos fundamentais dos cidadãos nas suas diversas dimensões, bem como as suas garantias, a Constituição encerra em si um conjunto de aspirações, de princípios, bens e valores históricos e sociais de um povo, que tanto podem emergir da experiência histórica e da consciência coletiva de um povo, da experiência de outros povos ou da dinâmica da própria humanidade, como bem observa a doutrina constitucional. Assim, foi necessário compatibilizar na CRA, algumas premissas do constitucionalismo moderno com os valores e experiências históricas de Angola.

Para este estudo, constatou-se que a CRA consagra valores e normas jurídicas (princípios e regras)<sup>109</sup> que refletem o conteúdo do direito ao desenvolvimento sustentável, que adiante serão estudados.

Já no Preâmbulo da CRA, o legislador constituinte reafirma os valores da igualdade, da justiça, da reconciliação e do desenvolvimento e, consequentemente, a necessidade de construção em Angola de uma sociedade fundada na equidade de oportunidade, na fraternidade e unidade na diversidade.

A CRA estabelece ainda como valor fundamental da República de Angola a dignidade da pessoa humana e a vontade popular, tendo em vista a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social (artigo 1.º) e considera o meio ambiente e a qualidade de vida como um bem que deve merecer a proteção jurídica do Estado. Assim, se fundamenta a ideia segundo a qual a pessoa humana deve ser considerada o centro de qualquer projeto de desenvolvimento que se pretenda que seja sustentável.

<sup>109</sup> J.J. Gomes Canotilho. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed., 9 reimpr. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1160-1161. O autor explica que os princípios e regras são duas espécies de normas. As mesmas se distinguem pelos graus de abstração e de determinabilidade, pelo caráter de fundamentalidade, pela proximidade da ideia de direito e pela natureza normogenética (no qual os princípios são fundamentos das regras).

## 5.1 DIREITOS HUMANOS OU DIREITOS FUNDAMENTAIS? DISCUSSÃO INTRODUTÓRIA PARA COMPREENSÃO E ENQUADRAMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Ao longo da dissertação, foram feitas diversas referências às expressões «*direito fundamental*» e «*direito humano*» como sendo elementos constitutivos de qualquer Estado de Direito Democrático, ou que se pretende de Direito Democrático, e como elemento integrante do conteúdo do direito ao desenvolvimento.

De fato, os *direitos fundamentais e/ou direitos humanos* têm estado na agenda dos governos nacionais e das organizações internacionais e fruto dessa consciência histórica têm sido reconhecidos novos direitos, uns com maior reconhecimento no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e outros ainda não tão reconhecidos ao nível do direito positivo interno (Constitucional) dos Estados, como é, por exemplo, o direito ao desenvolvimento.

As expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são, frequentemente, utilizadas como sinônimas. Não poucas vezes, também são utilizadas como sinônimos dessas expressões as seguintes terminologias: *direitos do homem, direitos naturais, direitos da pessoa humana, direitos e liberdades individuais, direitos coletivos, direitos humanos fundamentais* ou ainda *direitos e liberdades fundamentais*.

Um exemplo evidente da utilização diversificada dessas expressões é encontrado na própria CRA. Sendo assim, identificamos na Constituição angolana as seguintes terminologias para se referir ao conceito “direitos humanos e/ou direitos fundamentais”: 1) “direitos e liberdades fundamentais” (Preâmbulo); 2) “direitos e liberdades fundamentais do homem” (artigo 1.º n. 2); 3) “direitos humanos” como princípio das relações internacionais (artigo 12, n. 1, alín. I); 4) “liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana” (artigo 17, n. 3, alín. e); 5) “direitos, liberdades e garantias fundamentais” (artigo 21, alín. b); 6) “direitos e deveres fundamentais” (epígrafe do título II); 7) “âmbito dos direitos fundamentais” (artigo 26); 8) “regime dos direitos, liberdades e garantias” (artigo 27); 9) “direitos e liberdades individuais e coletivas” (epígrafe do capítulo II, secção I); 10) “direitos fundamentais da pessoa humana e das comunidades” (artigo 50); 11) “direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos” (artigo 164.º, alín. b); e 12) “direitos, liberdades e garantias” como limite a revisão constitucional (236.º, alín. e).

Ao nível do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em textos já aqui analisados, identifica-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a terminologia “direitos do homem”, “direitos fundamentais do homem” e direitos e liberdades fundamentais do homem” (Preâmbulo), na Convenção Europeia da Proteção dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais de 2007 utiliza-se a expressão “liberdades fundamentais”, já na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) de 1969 identifica-se os termos “direitos essenciais do homem”, “direitos do homem” (Preâmbulo) e “direitos e liberdades”, (artigo 1.º).

Na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1986 também podem ser identificadas diversas designações para se referir ao conceito “direitos humanos”. De fato, o Preâmbulo da referida Carta faz referência as expressões “garantir os direitos do homem”, “respeito dos direitos dos povos”, “reconhecendo os direitos fundamentais do ser humano”, “gozo do direito e da liberdade”, “promoção e proteção dos direitos e liberdades do Homem e dos Povos”.

Por sua vez, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 faz referência ao termo “direitos humanos e liberdades fundamentais” (Preâmbulo).

Assim, existem no âmbito da doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do direito positivo (constitucional) várias discussões sobre as diferenças, conteúdo e utilização das terminologias supracitadas. Em sede desta dissertação será analisada apenas a pertinência das *diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais* pelo fato de o direito ao desenvolvimento ter sido reconhecido primeiramente no direito internacional como um direito humano e, posteriormente, e de modo ainda incipiente, no direito positivo dos Estados.

Nas doutrinas portuguesas e brasileiras, que são as mais próximas da angolana, vários autores têm dado o seu contributo sobre as diferenças entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais”.

Na doutrina brasileira, alguns autores têm adotado posições diversas sobre a temática. Por exemplo, Paulo Bonavides (2012, p. 579-594) sustenta que “os direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais”. Assim, frequentemente, emprega os dois termos no mesmo patamar como se pode constatar no seguinte parágrafo:

A história dos direitos humanos – direitos fundamentais de três gerações sucessivas e cumulativas, a saber, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos – é a história mesma da liberdade moderna, da separação e limitação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a

concretizar valores cuja identidade jaz primeiro na Sociedade e não nas esferas do poder estatal.

Por seu lado, Ingo Sarlet (2012a, p. 29) defende a utilização distinta das duas expressões no sentido

[...] de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Na mesma perspectiva, não é outro o entendimento de George Marmelstein (2013, p. 17-24) quando observa:

[...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivados no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam a legitimidade todo o ordenamento jurídico. [...] **direitos humanos**, expressão utilizada para se referir aos valores que foram positivados na esfera do direito internacional [em Tratados, Pactos, Cartas ou Convenções internacionais de direitos humanos]. (Grifos do autor).

Em sentido contrário e clarificando sua posição, André de Carvalho Ramos (2013, p. 39) utiliza “[...] de modo indistinto, os termos direitos humanos e direitos fundamentais, reforçando, assim, que os direitos são *de todos* e que não há distinção de origem (norma internacional ou interna)” (grifos do autor).

Por sua vez, abordando a temática sobre a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, Fábio K. Comparato (2007, p. 58-59) defende que os direitos fundamentais “[...] são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais”.

No mesmo diapasão, José Afonso da Silva (2012b, p. 175-179) considera mais adequado o uso do termo “*direitos fundamentais do homem*” para designar as “[...] situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade

e liberdade da pessoa humana”. O autor explicita da seguinte maneira a expressão “direitos fundamentais do homem”:

No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, as vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*. (Grifos do autor.).

Manoel Gonçalves F. Filho (2012a, p. 31-33) deu uma contribuição importante com o seu ensinamento ao fazer uma simbiose dos termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, acentuando, desta feita, o uso da expressão “*direitos humanos fundamentais*”, independentemente do reconhecimento no direito interno ou internacional de determinado direito. Assim, conforme o autor, existem os direitos humanos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações (dimensões).

Continuando a olhar para o direito comparado, desta vez, a doutrina portuguesa, José J. Gomes Canotilho (2003, p. 403) ensina que “os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, **direitos fundamentais formalmente constitucionais**, porque eles enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional)” (grifos do autor). Sobre a diferença entre os termos “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, o autor explicita:

[...] **direito do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmemente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 2003, p. 393. Grifos do autor).

Por sua vez, escreve Jorge Bacelar Gouveia (2009, p. 1031) que os “[...] os direitos fundamentais são posições jurídicas activas das pessoas integradas no Estado-Sociedade, exercidas por contraposição ao Estado-Poder, positivadas no texto constitucional” (Grifos do autor).

De sua parte, Jorge Miranda (2012, p. 09 et seq.) apresenta a distinção entre direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material. Os primeiros

seriam “os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente, consideradas assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material”. Assim, segundo o autor citado, “deve ter-se por direito fundamental toda a posição jurídica subjetiva das pessoas enquanto consagrada na *Lei Fundamental*”. Por esta razão, “todos os direitos fundamentais em sentido formal são também direitos fundamentais em sentido material. Mas há direitos fundamentais em sentido material para além deles”. Estes últimos seriam os direitos resultantes da ideia de Direito, do sentimento jurídico coletivo, das normas ordinárias do Direito interno ou internacional.

Por outro lado, para Jorge Miranda (2012, p. 15) o termo “direitos do homem” ou “proteção internacional dos direitos do homem” é, tendencialmente, utilizado no âmbito do direito internacional.

De sua parte, Jónatas Machado e Paulo Costa (2011, p. 151), abordando sobre a temática da distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, sustentam que “[...] constituem elementos complementares do mesmo acervo normativo cultural e civilizacional. Na medida em que sejam reconhecidos a todos os seres humanos e virtude da sua natureza, os direitos fundamentais são direitos humanos”.

José Melo Alexandrino (2011) mantém a distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos do homem (direitos humanos)”. A primeira designaria as situações jurídicas fundamentais das pessoas reconhecidas na constituição ou que sejam como tais admitidas pela constituição por força da cláusula de abertura. E, a segunda, isto é, direitos do homem e/ou direitos humanos designariam os direitos da pessoa humana reconhecidos pelas normas de Direito internacional em vigor, do costume, de tratados ou princípios gerais do direito internacional.

Por sua vez, Paulo Otero (2009, p. 527) sustenta que a “[...] partir das últimas décadas do século XX, há uma progressiva perda de ‘fundamentalidade’ do conceito de direitos fundamentais, reconhecendo-se, também nesse sentido, um regresso terminológico à expressão ‘direitos humanos’”.

Sobre o assunto em análise, José Carlos Viera de Andrade (2012, p. 37) defende que,

[...] poderíamos convencionar que da pluralidade de designações que nos oferece a matéria, a expressão «direitos fundamentais», sem deixar de ser um superconceito, designaria em sentido estrito os direitos constitucionalmente protegidos; à perspetiva internacionalista atribuir-se-ia o termo « direitos do homem», ou, melhor ainda, o de «direitos humanos», e guardar-se-iam as fórmulas « direitos naturais», «direitos originários», e em geral as que

transportam uma carga afetiva (direitos «imprescritíveis», «inalienáveis», «invioláveis») para a dimensão filosófica.

Na doutrina angolana, Marcolino Moco (2010, p. 27) sustenta que os conceitos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são materialmente a mesma coisa, pois ambos os conceitos exprimem ideias cuja emergência assenta no mesmo processo histórico.

Sobre o assunto, Manuel Camati (2009, p. 40) assevera:

Os “direitos fundamentais” são os direitos do homem jurídico-institucionalizadamente garantidos. São os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta, ou seja, são os enunciados constitucionais de cunho declaratório, cujo objetivo consiste em reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão à livre expressão, à intimidade e à honra, à propriedade.

Por seu lado, Aguinaldo Cristóvão (2009, p. 163) prefere a expressão “Direitos Humanos Fundamentais” para designar “o conjunto de direitos que são titulados para pessoas e que têm de característico o facto de visarem a protecção, a tutela de pessoa humana, constituindo o núcleo essencial dos direitos, razão pela qual essa fundamentalidade implica a sua consagração na Constituição”.

Assim, considerados os argumentos contrários e favoráveis à distinção entre os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, fica claro que ambos os lados possuem argumentos fortes. Do essencial, os autores a doutrina divergem quanto à *concepção, à origem e ao significado* dos direitos a serem reconhecidos.

Quanto à concepção, o termo “direitos do homem” é mais de inspiração *jusnaturalista*, segundo a qual, os “direitos do homem” são direitos naturais, inerentes a todos os seres humanos e, por isso, não são criados pelo Estado e a Constituição apenas trata de reconhecê-los. Já o termo “direitos fundamentais” manifesta a concepção *positivista/constitucional* do direito, para os quais os direitos fundamentais são os direitos inerentes à pessoa humana reconhecidos, incorporados e/ou positivados no direito positivo (interno de cada Estado ou internacional).

Quanto à origem, designam-se por “direitos humanos” aqueles direitos que são reconhecidos, estabelecidos e positivados no *âmbito internacional (visão universalista ou internacionalista)* através de tratados internacionais, pactos, cartas ou convenções de direitos. E, por conseguinte, “os direitos fundamentais” são apenas os direitos de cada ser humano reconhecidos e estabelecidos no *direito positivo constitucional* de um Estado em concreto e/ou ainda os direitos do ser humano que, tendo sido reconhecidos e positivados em tratados,

convenções ou pactos internacionais, são incorporados ou internalizados no direito positivo de um determinado Estado.

Quanto ao significado, os “direitos humanos” são os direitos inerentes a todos os seres humanos reconhecidos em textos internacionais, enquanto os “direitos fundamentais” são os direitos humanos formalmente reconhecidos na ordem jurídica de um Estado em particular.

Também assume particular relevância neste debate a distinção quanto à interpretação e aplicação dos direitos humanos no âmbito internacional e dos direitos fundamentais no direito positivo de um Estado em concreto. Tendencialmente, direitos fundamentais gozam de maior grau de efetivação, particularmente pela existência de órgãos jurisdicionais e administrativos capazes de garantir a efetivação ou aplicação destes direitos (SARLET, 2012a, p. 33).

Numa leitura atenta à CRA, nota-se que a sistemática nela adotada usa o termo “*direitos e liberdades fundamentais do homem*” (artigo 1.º n. 2) enquanto elemento a ser promovido e defendido pelos órgãos da República; o termo “*direitos humanos*” é utilizado como princípio a ter em conta nas relações internacionais (de cooperação e amizade) com todos os Estados e povos (artigo 12, n. 1, alín. I)); usa ainda a expressão “*proteção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana*”, enquanto objetivo a ser perseguidos pelos partidos políticos (artigo 17, n. 3, alín. e)) e, finalmente, adota-se o termo “*direitos fundamentais*” em suas diversas dimensões/modalidades de direitos (liberdades individuais, direitos sociais, econômicos, culturais e direitos ou liberdades coletivas) para designar o leque dos direitos positivados, sobretudo, no catálogo dos direitos constantes na CRA e os direitos constantes das leis e normas de direito internacional de direitos devidamente recepcionados no ordenamento jurídico angolano (Título II, capítulos I, e II).

Defende-se, neste contexto, a adoção ou utilização do termo “*direitos humanos fundamentais*”. E, não é difícil perceber, as razões desta opção, que serão adiante apresentadas.

Primeiro, “*direitos humanos*”, como visto acima, porque são inerentes a todos os seres humanos e, por isso, válidos por todos os povos e em todos os tempos. É evidente que a expressão “*direitos do homem*”, independentemente das explicações que sejam feitas, é, salvo melhor juízo, de cunho marcadamente machista e já não corresponde às aspirações gerais da sociedade, sobretudo marcado pelos movimentos feministas, como seja a igualdade entre homens e mulheres. Aqui, “*direitos humanos*” são direitos inerentes a todos os homens e a todas as mulheres num plano de igualdade.

Segundo, os direitos humanos são qualificados “*fundamentais*”, porque constituem um conjunto de valores e situações jurídicos reconhecidos e positivados na constituição de um

Estado democrático de Direito que visam proteger e concretizar a dignidade da pessoa humana, limitar o poder e vincular a ação dos poderes do Estado em prol da pessoa humana.

Terceiro, pode-se considerar que, “os direitos humanos” são os direitos inerentes a todos os seres humanos reconhecidos e positivados em documentos internacionais (sentido amplo) e os “*direitos humanos fundamentais*” são os direitos humanos reconhecidos, positivados ou incorporados no ordenamento jurídico-constitucional de um determinado Estado e cujo conteúdo é fundamental para vivência das pessoas e da sociedade (sentido restrito).

Quarto, a opção pelo uso do termo “direitos humanos fundamentais” também se justifica pela inter-relação, cada vez mais acentuada, entre os direitos reconhecidos no plano internacional e os direitos reconhecidos no plano interno de determinado Estado. Existe uma tendência de crescente influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos no catálogo dos direitos fundamentais nas Constituições dos Estados.

E, como bem observa André de C. Ramos (2013, p. 39), existe um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos.

Diante das análises feitas até aqui, preocupa-nos encontrar a uma resposta sobre o enquadramento e/ou a natureza do direito ao desenvolvimento sustentável na Constituição angolana.

A CRA acolheu algumas normas que manifestam a crescente conexão entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno na temática dos direitos humanos. Aliás, como se pôde depreender das palavras de Jónatas Machado e Paulo Nogueira (2011, p. 175), a consagração constitucional de um amplo catálogo de direitos fundamentais de diversas dimensões é, em si mesma, materialmente equivalente à incorporação, no direito interno, de grande parte do direito internacional dos direitos humanos.

Um exemplo evidente que fundamenta esta relação de proximidade é encontrado nos artigos 12, 13 e 26 da própria CRA.

Primeiro, a CRA dispõe já no artigo 13 que:

1. O direito internacional, geral ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana.
2. Os Tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano.

Segundo, o artigo 26 do referido texto constitucional sob a epígrafe «Âmbito dos direitos fundamentais», à letra, estabelece:

1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição *não excluem quaisquer outras constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional*.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser *interpretados e integrados* de harmonia com a *Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria*, ratificados pela República de Angola.
3. Na apreciação dos litígios pelos *Tribunais angolanos* relativos à matéria sobre direitos fundamentais, *aplicam-se* os instrumentos internacionais referidos no n. anterior ainda que sejam invocados pelas partes. (Grifos nossos).

Deste preceito, como será demonstrado mais adiante, admite-se que a CRA recepciona formalmente os direitos reconhecidos em tratados internacionais, impõe uma interpretação dos direitos previstos na Constituição (direitos fundamentais) em harmonia ou concordância (material) com a DUDH, a CADHP e outros tratados sobre direitos humanos ratificados por Angola e, finalmente, a aplicação dos tratados dos direitos humanos pelos Tribunais independe da invocação das partes.

Esta norma significa ainda que os Tribunais angolanos devem interpretar o alcance e o sentido das normas sobre direitos fundamentais com o objetivo de oferecer uma máxima proteção dos direitos da pessoa e uma correta aplicação dos tratados de direitos humanos.

Assim, fica claro que a interpretação e aplicação dos preceitos sobre direitos fundamentais em harmonia com os tratados internacionais de direitos humanos visa proporcionar uma ampla proteção do ser humano e da sua dignidade em concordância com os princípios e valores que exprimem, cada vez mais, a consciência ética universal.

Nesse âmbito de abordagem, João Pinto (2010, p. 42) observa que “os direitos fundamentais devem ser vistos na sua globalidade ou universalidade, é o princípio que o nosso ordenamento constitucional consagra no artigo 26 [...].”

É com base nestes e outros pressupostos que se considera que a CRA reconhece o direito ao desenvolvimento como direito humano fundamental, como será examinados mais adiante.

## 5.2 OS DIREITOS (HUMANOS) FUNDAMENTAIS NA CRA

Como toda constituição de um Estado democrático de direito (ou que se pretenda democrático de direito democrático), a Constituição angolana de 2010, possui um catálogo dos direitos e liberdades fundamentais.

Ao olhar para o direito comparado, precisamente o Direito Constitucional Brasileiro, de acordo com José Afonso da Silva (2012a, p. 182), na CFB, os direitos fundamentais são classificados com base em três fontes dos direitos e garantias, a saber: a) os direitos fundamentais expressos na Constituição; b) os direitos fundamentais decorrentes dos princípios e regime adotados pela Constituição; c) e os direitos fundamentais decorrentes de tratados e convenções internacionais adotados pelo Brasil.

Por seu lado, Flávia Piovesan (2012, p. 114) propõe a seguinte classificação dos direitos previstos na Constituição de 1988, organizados em três grupos distintos: 1) o do grupo dos direitos expressos na Constituição; 2) o grupo dos direitos expressos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte; 3) o grupo dos direitos implícitos, aqueles que estão subentendidos nas regras de garantias e aqueles direitos que decorrem do regime e dos princípios adotados na Constituição.

Sobre os direitos fundamentais implícitos, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012a, p. 123) observa que “a previsão de direitos fundamentais implícitos leva necessariamente à ideia de que há direitos que, por sua essência [matéria], seriam fundamentais, já que sua fundamentalidade independe de positivação numa Declaração, Constituição, Tratado ou Lei”.

Assim, observando os pressupostos teóricos citados, identifica-se que a CRA estabeleceu um catálogo que inclui os direitos, liberdades e garantias fundamentais, os direitos econômicos, sociais e culturais e a cláusula de abertura para os direitos fundamentais não enumerados na Constituição conforme o artigo 26 n. 1.

Nesse sentido, na Constituição angolana de 2010 podem-se identificar três fontes jurídicas dos direitos e garantias fundamentais, que podem ser classificadas do seguinte modo:

Primeiro: Conjunto de direitos, liberdades e suas garantias e direitos econômicos, sociais e culturais *expressamente* previstos na Constituição (são os direitos elencados no Título II, dos artigos 30 a 88 da CRA).

Segundo: Os direitos fundamentais expressos constantes em *leis e regras aplicáveis de direito internacional* (os direitos previstos em leis ordinárias e/ou em tratados ou convenções internacionais de Direitos Humanos de que o Estado angolano tenha aderido ou ratificado e o costume internacional) de acordo com o previsto no artigo 26, n. 1.

Terceiro: os direitos fundamentais de natureza análoga [que podem ser encontrados entre os direitos fundamentais dispersos na Constituição e aos quais se aplica o regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias, conforme preceituado no artigo 27]. São deles exemplos, o direito à igualdade (artigo 23), o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (artigos 29), o direito dos trabalhadores à formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, proteção, higiene e segurança no trabalho (artigo 76, n.º 2) e direitos das pessoas com deficiência (artigo 83, n.º 1).

Quarto: os direitos fundamentais implícitos (aqueles que decorrem da interpretação e integração das regras, princípios e garantias estabelecidas na Constituição, designadamente, do princípio da dignidade da pessoa humana e do Estado de direito democrático na sua dimensão de limitação do poder).

De recordar que a LCRA de 1992 no artigo 21 também já previa que “os direitos fundamentais expressos na presente Lei não excluem outros decorrentes das leis e regras aplicáveis do direito internacional”.

Assim, para além dos direitos fundamentais previstos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias e dos direitos econômicos, sociais e culturais, a CRA admite expressamente a existência de direitos fora do catálogo e recepciona outros direitos fundamentais constantes nas leis e regras aplicáveis de direito internacional, concretamente em Tratados ou Convenções internacionais de Direitos Humanos que passam a integrar e ampliar o catálogo dos direitos já estabelecidos na Constituição. Além do mais, os mesmos tratados ou convenções internacionais são partes integrantes da ordem jurídica angolana (artigo 13 da CRA).

Nessa conformidade, a título meramente exemplificativo, os direitos fundamentais na CRA podem ser classificados em quatro grupos:

- 1) Direitos e liberdades individuais (artigos 23; 30 a 44; 46; 47; 63; 68; 69; 70 a 73).
- 2) Direitos políticos (artigos 45; 52 a 55 conjugados com os artigos 3.º e 17, 73 e 74).
- 3) Direitos sociais e econômicos (artigos 76 a 84 e 85).
- 4) Direitos coletivos (39 n.º 3; 49 n.º 2; 51 n.º 1; 74).
- 5) Direitos de solidariedade (39, 87 e implícitos no artigo 11 e 12).

A CRA possui um catálogo dos direitos fundamentais divididos em duas categorias: os direitos, liberdades e garantias (direitos de primeira dimensão) e os direitos econômicos, sociais e culturais (direitos de segunda dimensão).

Para além destes direitos, pode-se identificar ao longo do texto constitucional, os direitos de terceira dimensão, designadamente, o direito ao meio ambiente (artigo 39), o direito ao patrimônio histórico, cultural e artístico (artigo 87) e o direito à paz que implicitamente se pode deduzir dos princípios fundamentais acima previstos conjugados com o disposto nos artigos 11 e 12 nos quais de entende que “a República de Angola é uma Nação de vocação para paz [...]” e estabelece relações internacionais na base dos princípios “do direito dos povos à autodeterminação e à independência”, “a solução pacífica dos conflitos”, “cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade”.

Os direitos, liberdades e garantias fundamentais e os direitos de natureza análoga estão sujeitos a uma disciplina jurídica específica (regime jurídico) segundo o qual são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas [poderes legislativo, judicial e executivo] e entidades privadas (artigos 27 e 28 n. 1).

Por sua vez, os direitos econômicos, sociais e culturais estão sujeitos ao regime da implementação progressiva, o princípio do não retrocesso social, dos recursos disponíveis e demandam do Estado prestações fáticas e normativas em razão dos efeitos financeiros que os mesmos podem acarretar (artigo 28 n. 2).

No entanto, nunca é demais esclarecer que, no caso de não satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais, o Estado é sempre responsável por garantir as condições existenciais mínimas para as pessoas, uma vez que a possibilidade de judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais ainda é discutível no âmbito da doutrina.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2012, p. 245 et seq.) defende que a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução das políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos, cabendo ao Estado o ônus de provar ou comprovar que tomou todas as medidas necessárias e possíveis, isto é, que utilizou o máximo dos recursos disponíveis, no sentido de progressivamente concretizar e efetivar tais direitos.

Existem razões para se acolher o pensamento de Flávia Piovesan porquanto a CRA reconhece os direitos econômicos, sociais e culturais como sendo direitos fundamentais. E, na vida prática, verifica-se que não deixa margem para dúvida, o fato de que a não satisfação de alguns desses direitos pode fazer com que determinada pessoa não tenha o mínimo existencial para uma vida digna, como, por exemplo, uma habitação condigna, educação básica ou profissional e a assistência médica e medicamentosa.

Por esse motivo, é importante lembrar que o princípio da concretização progressiva e efetiva de acordo com recursos financeiros disponíveis – reserva do possível- não pode se traduzir no esvaziamento dos direitos sociais, econômicos e culturais nem tão pouco constituir

justificativa para que os governos não executem eficazmente os direitos econômicos, sociais e culturais.

### 5.3 O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: FUNDAMENTOS DO SEU RECONHECIMENTO NA CRA

O desenvolvimento sustentável é um direito humano. A CRA reconhece valores e estabelece um conjunto de normas jurídicas que refletem o conteúdo do desenvolvimento sustentável como direito humano fundamental.

Com base nos fundamentos até aqui apresentados, queremos demonstrar que, além dos direitos elencados no catálogo dos direitos fundamentais, pode-se identificar na Constituição da República de Angola, a existência de *direitos fundamentais não enumerados expressamente no catálogo dos direitos*, isto é, direitos não previstos expressamente no texto constitucional, mas identificáveis a partir da interpretação de dispositivos de direitos fundamentais e de outros princípios estruturantes nela estabelecidos. Tratam-se, por outras palavras, dos *direitos materialmente fundamentais*.

É possível, à luz do artigo 26 da Constituição, identificar outros direitos fundamentais constantes das leis e regras aplicáveis do direito internacional. E como ensina José J. Gomes Canotilho (2003, p. 403), “em virtude de as normas que os reconhecem e protegem não terem a forma constitucional, estes direitos são chamados **direitos materialmente fundamentais**”. (Grifos do autor).

Por sua vez, Jorge Miranda (2012) explicita que, além dos direitos fundamentais em sentido formal, ou seja, os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, constantes na Constituição ou na Lei Fundamental, existem os direitos fundamentais em sentido material que seriam os direitos resultantes da ideia de Direito, do sentimento jurídico coletivo, das normas ordinárias do Direito interno ou convencional.

Com base na premissa ora apresentada, apesar de não estar expressamente nela consagrado, a CRA *admite o reconhecimento do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável*. Esse seria considerado *um direito materialmente fundamental* e não um direito fundamental formalmente constitucional. Este último diferencia-se do primeiro porque é reconhecido expressamente no texto constitucional.

Esclarecedor a esse respeito são os ensinamentos de Gomes Canotilho (2003, p. 403) para quem “os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, **direitos fundamentais formalmente constitucionais**, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional)” (Grifos do autor).

Além disso, a CRA estabelece ainda normas de direitos fundamentais e alguns princípios estruturantes da República de Angola relevantes para reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável. Por razões metodológicas, alertamos que, durante a nossa exposição, não explicitaremos em demasia os conceitos e discussões teóricas sobre a natureza e conteúdos das referidas normas e princípios.

Nesse âmbito, “designam-se por **normas de direitos fundamentais** todos os preceitos constitucionais destinados ao reconhecimento, garantia ou conformação constitutiva de direitos fundamentais” (CANOTILHO, 2003, p. 1170. Grifos do autor).

Por princípios fundamentais da República de Angola queremos designar ao conjunto de normas estruturantes presentes na constituição angolana que informam toda ordem jurídica angolana.

No âmbito do Direito Constitucional, José J. Gomes Canotilho (2003, p. 1164-1175) ensina que, na tipologia dos princípios jurídicos, podem-se identificar quatro princípios nomeadamente: a) os princípios jurídicos fundamentais, os princípios políticos constitucionalmente conformadores, os princípios constitucionais impositivos e os princípios-garantia.

Assim, para Canotilho (2003, p. 1165-1167), os princípios jurídicos fundamentais são aqueles “[...] *princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional*”. Estes constituem elementos fundamentais para interpretação, integração, conhecimento do direito positivo. Já os princípios políticos constitucionalmente conformadores são aqueles “*princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte [...] são o cerne político de uma constituição política [...]*”. O autor continua explicando ainda que “**nos princípios constitucionais impositivos submetem-se todos os princípios que impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas**”, “são normas programáticas, definidoras de fins ou tarefas” e, por fim, “os princípios-garantia são aqueles” [...] que visam instituir direta e imediatamente uma *garantia* dos cidadãos”. (2003, p. 1167 et seq., grifos do autor).

Identificam-se, a título meramente exemplificativo e não taxativo, alguns princípios que são relevantes para o reconhecimento do direito humano fundamental ao desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico angolano, como sejam, *os princípios do Estado de Democrático de direito, do Estado ambiental, do Estado republicano e o princípio da dignidade da pessoa humana.*

Nesse contexto, atendendo os argumentos até agora esgrimidos e ao conteúdo constitutivo do direito ao desenvolvimento, pode-se concluir que a CRA reconhece o direito ao desenvolvimento sustentável como um direito fundamental. As teses que fundamentam a hipótese de admissão do reconhecimento constitucional do direito humano ao desenvolvimento sustentável serão explicitadas com mais detalhes a seguir.

Nessa linha de pensamento, constituem fundamentos do reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável na Constituição angolana os seguintes: 1) O Princípio da cláusula aberta constante no artigo 26 n. 1, que recepciona os direitos fundamentais não enumerados no catálogo da Constituição, os princípios do Estado de Democrático de direito, do Estado ambiental, do Estado republicano e da dignidade da pessoa humana.

### **5.3.1 O Princípio da cláusula aberta constante no artigo 26 n. 1: A relevância do reconhecimento dos direitos fundamentais não enumerados no catálogo da Constituição angolana**

Com base na análise feita até agora, verificou-se que, além dos direitos fundamentais expressamente consagrados no catálogo constante na Constituição da República de Angola, é possível identificar outros direitos fundamentais por meio da interpretação de princípios e preceitos constitucionais sobre direitos fundamentais.

Deste modo, pode-se considerar que, para além das normas de direitos fundamentais expressamente contidas na CRA, é possível deduzir, argumentativamente, outras normas derivadas de direitos fundamentais, lógica e normativamente nelas compreendidas. Tal tarefa incumbe à doutrina e, principalmente, à jurisprudência constitucional (MACHADO; COSTAS, 2011, p. 172). Ademais, é através deste processo de interpretação que se podem identificar e reconhecer outros (e novos) direitos fundamentais.

Além disso, esclarecedor a esse respeito é também o pensamento de Ingo W. Sarlet (2012a, p.113 et seq.) segundo o qual existe uma íntima vinculação dos direitos fundamentais com os princípios fundamentais que caracterizam qualquer Estado como democrático de direito e social.

A Constituição da República de Angola estabelece vários princípios estruturantes e um catálogo dos direitos fundamentais, que não fazem referência expressa do direito ao desenvolvimento sustentável ou, dito de outro modo, a CRA não consagra expressamente o direito ao desenvolvimento sustentável.

Assim, a partir do regime geral dos direitos fundamentais, dos vários princípios estruturantes e do catálogo dos direitos fundamentais, é admissível afirmar que a CRA consagra o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável?

Posta assim a questão, defende-se que a CRA consagra e reconhece o desenvolvimento sustentável como um direito fundamental. Essa tese será explicitada com mais detalhes e fundamentos a seguir.

O artigo 26 da CRA sob a epígrafe «Âmbito dos direitos fundamentais» à letra estabelece:

1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição *não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional*.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.

3. Na apreciação dos litígios pelos Tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no n. anterior ainda que sejam invocados pelas partes. (Grifos nossos).

É aceito pela doutrina majoritária que a partir desta norma pode-se deduzir e admitir o reconhecimento de direitos materialmente fundamentais localizados em tratados internacionais e em outros documentos internacionais sobre direitos humanos.

No direito comparado, ao referir-se sobre o conteúdo do artigo 16 n. 1 da Constituição da República Portuguesa<sup>110</sup> e da qual o referido preceito constitucional angolano se inspirou, José J. Gomes Canotilho (2003, p. 403) observa que o texto do referido artigo constitui uma “[...] ‘norma de *fattispecie* aberta’, de forma a abranger, para além das positivações concretas, todas as possibilidades de ‘direitos’ que propõem no horizonte da ação humana. Daí que os

---

<sup>110</sup> Artigo 16 “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”.

autores se refiram também aqui ao *princípio da não identificação* ou da *cláusula aberta*<sup>111</sup> (grifo do autor), ou da «*não tipicidade*» dos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, Jorge Miranda (2012, p. 195) explicita que os direitos fundamentais “não são apenas os que as normas formalmente constitucionais enunciem; são ou podem ser também direitos provenientes de outras fontes, na perspectiva mais ampla da constituição material”. Para Miranda, a enumeração constitucional dos direitos fundamentais não é taxativa, mas aberta e “sempre pronta a ser preenchida ou completada através de novos direitos ou de novas faculdades de direitos para lá daqueles que se encontrem definidas ou especificadas em cada momento”.

Para José Carlos Viera de Andrade (2012, p. 73 et seq.), os direitos fundamentais não se reduzem apenas ao catálogo previsto no texto constitucional, é possível encontrar os outros direitos fundamentais em leis ordinárias, em normas internacionais ou ainda em outras partes da constituição. Por esta razão, o *princípio de não tipicidade* dos direitos fundamentais expressa a admissão da possível existência (da não exclusão) de outros direitos não enumerados na constituição escrita provenientes de outras “fontes” de direitos fundamentais, nomeadamente, das leis ordinárias e outras normas aplicáveis de direito internacional (entre elas, os pactos e convenções de direitos humanos e/ou das regras do direito internacional geral ou comum).

Jorge Bacelar Gouveia (2009, p. 1060) fala em direitos fundamentais atípicos para se referir aos direitos fundamentais que não foram tipificados no catálogo da constituição, mas que podem ser identificados e invocados através do mecanismo da cláusula de abertura dos direitos fundamentais.

Entende-se por cláusula de abertura “*todo o conjunto de fenómenos por intermédio dos quais possam ser criados, revelados, alargados ou ampliados outros direitos fundamentais*” (ALEXANDRINO, 2011, p. 55. Grifo do autor).

Abordando sobre o princípio da cláusula aberta, George Marmelstein (2013, p. 207) afirma que “[...] a principal importância da cláusula de abertura é precisamente esta: permitir que novos direitos sejam descobertos e protegidos, ainda que não sejam expressamente previstos naquele título constitucional”.

Também assume relevo, nesta linha de entendimento a lição de André de Carvalho Ramos (2013, p. 212) no sentido de que existe “sempre a possibilidade de uma compreensão

---

<sup>111</sup> “O 9.º Aditamento à Constituição dos Estados Unidos é a primeira e a mais importante cláusula abertas e não deixa de ser significativo surgir em referência à primeira Constituição moderna, que é também o modelo historicamente mais conseguido de Constituição liberal” (MIRANDA; MEDEIROS, 2010, p. 290).

aberta do âmbito normativo das normas de direitos humanos, que fixa margens móveis para o conjunto de direitos humanos assegurados em uma determinada sociedade”.

No mesmo sentido, Jónatas E. M. Machado e Paulo N. da Costa (2011, p.177) deram uma contribuição importante ao afirmar que

[o] princípio da cláusula aberta afigura-se do maior relevo prático, na medida em que possibilita a consideração como materialmente constitucionais de direitos fundamentais (ou faculdades específicas do seu exercício) não formalmente constitucionais que possam constar de textos legislativos e, principalmente, de *convenções internacionais*. Por maioria de razão, ele suporta a dedução de direitos fundamentais a partir de preceitos constitucionais não constantes do respectivo catálogo. (Grifos nossos).

Assim, ao estabelecer que “os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição *não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional*”, a Constituição da República de Angola de 2010 reconhece e inclui no catálogo dos Direitos e Deveres Fundamentais previsto no Título II, outros direitos enunciados em leis ordinárias e em normas provenientes do direito internacional, sobretudo das normas internacionais de direitos humanos, isto é, os tratados, pactos ou convenções de direitos humanos que constituem verdadeiras fontes de direitos materialmente fundamentais.

No artigo 26 da CRA, o legislador angolano não limitou a enumeração dos direitos fundamentais apenas à constituição formal e reconhece a existência de outros direitos extraconstitucionais resultantes de *leis e regras aplicáveis de direitos internacional*.

Do ponto de vista da sistematização dos direitos, existem direitos fundamentais expressos na constituição angolana e/ou direitos que pelo seu conteúdo são qualificados como fundamentais, mas que por razões formais encontram-se dispersos na legislação avulsa interna ou em convenções ou acordos que o Estado angolano tenha aderido ou aprovado, observando a ordem jurídica interna. (PINTO, 2010, p. 42).

Em Angola, o âmbito material dos direitos fundamentais não se limita aos direitos estabelecidos no catálogo, uma vez que é possível existirem outros direitos fundamentais em outros preceitos constantes na constituição, nas leis ordinárias e em normas internacionais, o que significa dizer, que o caráter fundamental dos direitos extravasa a previsão ou a especificação do texto constitucional (CAMATI, 2009, p. 36-37).

O preceito constitucional previsto no artigo 26 da CRA revela o estabelecimento de uma cláusula de abertura que permite adicionar outros novos direitos não previstos no

catálogo constitucional dos direitos fundamentais, o que significa que a enumeração dos direitos na constituição angolana não é fechada ou taxativa, mas exemplificativa.

Desse modo, as normas previstas no artigo 26 significam que os direitos fundamentais não podem cingir-se à forma, mas à substância, uma vez que foi consagrado, na Constituição, o princípio da cláusula aberta e aplicação direta e oficiosa dos Direitos Fundamentais, que impõe um dever de respeito pela universalidade e globalidade dos direitos, rejeitando, por esta via, um critério de formalidade jurídica e admitindo um bloco legal, resultante da legalidade constitucional e sistemática em harmonia com o direito internacional (PINTO, 2010, p. 42-43).

Entende-se por *Lei* qualquer tipo de atos legislativos e só terá de ser lei do órgão legislativo por excelência quando a criação de um novo direito se repercutir, direta ou imediatamente, em algum dos direitos, liberdades e garantias previstos na constituição. Por outro lado, por *regras aplicáveis de direito internacional* entendem-se as normas jurídico-internacionais vinculativas do Estado que abrangem o Direito Internacional geral ou comum, convencional e derivado de organizações internacionais (MIRANDA, 2012, p. 204-205).

De acordo com a CRA, para efeito de criação de novos direitos, a lei seria o ato normativo por excelência aprovado pela Assembleia Nacional a quem compete legislar, com reserva absoluta, sobre os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, bem como os limites e restrições do seu exercício no quadro de uma democrática (artigo 164, alíneas b e c).

Segundo André de Carvalho Ramos (2013, p. 62 et seq.) “[o] Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste no conjunto de direitos e faculdades que garante a dignidade do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas” e abarca, fundamentalmente, os tratados ou convenções globais e regionais de direitos humanos, outras normas protetoras de direitos humanos provenientes do costume internacional e dos princípios gerais do Direito Internacional.

Com efeito, à luz da CRA, os direitos estabelecidos nos tratados, convenções ou pactos ratificados por Angola, quer sejam de primeira, de segunda ou de terceira dimensões são parte integrante do catálogo dos Direitos e Deveres Fundamentais e, por maioria de razão, integram toda ordem jurídica angolana. São direitos materialmente fundamentais, como já visto.

Esse entendimento é fundamentado na norma consagrada no artigo 13 da própria CRA quando estabelece que “[o] direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana” e, finalmente, “os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem

jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano”.

Nesta ordem de ideias, pode-se afirmar que a enumeração dos direitos fundamentais na CRA é *meramente exemplificativa e não taxativa* ou, dito de outro modo, obedece ao princípio da *não tipicidade dos direitos fundamentais*. A Constituição angolana está aberta ao reconhecimento de outros novos direitos fundamentais provenientes de convenções internacionais de direitos humanos e outras normas protetoras de direitos humanos provenientes do costume internacional e dos princípios gerais do Direito Internacional.

Assim, como observa Ingo W. Sarlet (2012a, p. 120), o objetivo principal do princípio da não tipicidade ou da não taxatividade na esfera dos direitos fundamentais não é o de restringir, mas, sim, o de ampliar e completar o catálogo dos direitos fundamentais, integrando, além disso, a ordem constitucional interna com a comunidade internacional, constituindo uma forma de o texto constitucional corresponder às exigências de uma ordem internacional cada vez mais marcada pela interdependência entre os Estados e pela superação tradicional da soberania estatal.

Desse modo, a consagração da cláusula de abertura no catálogo de direitos fundamentais em diversas constituições tem duas funções, nomeadamente, a de *integração e a de aperfeiçoamento*. A primeira função faz com que por via da cláusula de abertura cheguem e sejam reconhecidos no texto constitucional direitos fundamentais novos ou esquecidos no momento da expressão da vontade constituinte. Em relação à segunda função referida, a cláusula aberta aperfeiçoa o processo de reconhecimento de outros direitos na medida em que outras fontes normativas permitem frisar a existência de novas faculdades até certo momento desconhecidas ou desconsideradas. Por esta razão, a recepção constitucional por via da cláusula aberta abrange apenas os tipos de direitos fundamentais que venham a complementar ou integrar o elenco dos direitos previstos no catálogo constitucional de direitos fundamentais e não também os que já estejam nele consagrados, o que daria lugar a uma desnecessária sobreposição nos termos da constituição (GOUVEIA, 2009, p. 1058; 1087).

No entanto, José Melo Alexandrino (2011, p. 55) manifesta uma posição diferente daquela até aqui defendida. Ele sustenta que a “realidade ensina que a abertura do sistema de

direitos fundamentais pode funcionar – e normalmente funciona – por outras vias que não a da cláusula aberta”<sup>112</sup>. Por essa razão Alexandrino (2011, p. 55-56) admite que nos ordenamentos jurídicos onde foi consagrada a modalidade da cláusula aberta, a mesma tem sido objeto de desprezo, sobretudo, por parte do aplicador da lei, os tribunais.

Sobre a natureza da cláusula aberta, José Melo Alexandrino (2011, p. 56) assevera que:

[...] tratar-se-ia de uma «regra de interpretação» (daí o caráter *relativo e dadáctico* próprio destas regras), com função simultaneamente *proscritora* (ela impede a interpretação que queira negar esses direitos) e *prescritora* (uma vez revelado um direito, ela constitui uma presunção a favor do seu valor como direito fundamental). (Grifos do autor)

Apesar desse ponto de vista, não é demais lembrar Jónatas E. M. Machado e Paulo N. da Costa (2011, p. 117) que em feliz síntese afirma:

O art. 26, n. 1, da CRA pretende sublinhar o carácter não exaustivo do elenco dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, quer por referência aos direitos fundamentais existentes ao tempo da respectiva redação, quer em face do processo histórico-jurídico de *emergência de novos direitos fundamentais* diante de novos desafios do desenvolvimento das sociedades. A norma afasta definitivamente o risco de que a enumeração expressa de um conjunto de direitos fundamentais possa ser interpretada por alguns operadores jurídicos com uma intencionalidade restritiva, como excluindo a existência de outros direitos por aplicação da velha máxima canônica *expressio unius est exclusio alterius*. (Grifos nossos).

Nesse âmbito, como já foi assinalado atrás, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul de 1986) reconhece direitos dos indivíduos e dos povos, quer sejam os de primeira, segunda e terceira dimensões e também deveres dos indivíduos para com a família e a comunidade. Assim, no que concerne ao reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável, o artigo 22 da Carta Africana estabelece:

*Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.*

<sup>112</sup> O autor (2011, p. 55ss) adita que existem outras vias que constituem modalidades de abertura como sejam a “admissão de direitos fundamentais dispersos, a compreensão aberta do âmbito normativo das normas de direitos fundamentais formalmente constitucionais, a possibilidade de descoberta jurisprudencial de direitos fundamentais junto de outras normas constitucionais [...] e, naturalmente, o próprio aditamento expresso de direitos fundamentais por revisão constitucional”.

1. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento (artigo 22). (Grifos nossos).

Mais adiante, o artigo 24 da referida Carta estabelece que “Todos os povos têm *direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento*”. (Grifos nossos).

O Estado angolano ratificou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos através da Resolução 19/91 de 19 de Janeiro de 1991 publicada no Diário da República, I Série, n. 3/91.

Ora, se o legislador estabeleceu a *cláusula aberta* para reconhecimento de outros direitos fundamentais para além dos consagrados no catálogo dos direitos fundamentais e o Estado angolano ratificou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, então os direitos constantes na Carta Africana são parte integrante e vigoram na ordem jurídica angolana e, consequentemente, também vinculam internacionalmente o Estado angolano.

Nesse sentido, é de concluir que a CRA, por via da cláusula aberta prevista no artigo 26 n. 1, reconhece que “todos os povos [e também o povo angolano] têm direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito à sua liberdade e da sua identidade [...]” (artigo 22) e, igualmente, “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral e satisfatório propício ao seu desenvolvimento” (artigo 24).

Além disso, a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 aprovada pelas Nações Unidas é uma norma costumeira de proteção e promoção dos direitos humanos que influencia as políticas públicas concretizadoras dos direitos humanos.

Assim, é de reconhecer, que à luz da CRA, *todo o cidadão angolano tem direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, de participar do processo de desenvolvimento e de desfrutar dos benefícios deles decorrentes*. Por outro lado, é de admitir, igualmente que *todo o cidadão angolano tem direito a um meio ambiente geral e satisfatório*. Aliás, o direito ao ambiente sadio já aparece expressamente consagrado no artigo 39 da CRA que dispõe que “todos têm direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar”. Em síntese, trata-se do direito ao desenvolvimento sustentável.

De recordar, no que concerne ao direito ao meio ambiente, segundo José Afonso da Silva (2012b, p. 856), “pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um *imediato*- que é a qualidade do meio ambiente – e outro *mediato* – que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população que se vê sintetizando na expressão ‘qualidade de vida’”.

É, justamente, em sede de interpretação das duas disposições acima citadas, conjugada com outras disposições constitucionais que se pode afirmar que a CRA reconhece o direito ao

desenvolvimento sustentável. Todos os cidadãos angolanos têm direito ao desenvolvimento sustentável.

Assim, como se há de verificar, **em sede da CRA, o desenvolvimento e o meio ambiente sadio (desenvolvimento sustentável) são direitos humanos fundamentais.**

**Por que razão o desenvolvimento (sustentável) há-de ser considerado um direito fundamental ou, dito de outro modo, um direito materialmente fundamental?**

É importante frisar que, apesar de não serem direitos subjetivos clássicos (individuais), os direitos ao desenvolvimento e ao meio ambiente sadio (desenvolvimento sustentável) configuram autênticos direitos fundamentais por duas razões.

A primeira consiste na *unidade do sistema constitucional de direitos fundamentais*. Na visão de Jorge Miranda, nesta perspectiva, (2012, p. 201-202), “a abertura a novos direitos é sempre dentro do sistema constitucional, por mais aberto que este seja perante as transformações sociais, culturais, científicas e técnicas do nosso tempo”. Nesse sentido, entende Jorge Miranda, que são considerados direitos fundamentais apenas os direitos provenientes de leis e convenções internacionais que apareçam como exigências dos valores e princípios constitucionais como sejam o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos princípios e objetivos do Estado de Direito Democrático.

A segunda razão tem a ver com o fato de o surgimento de «novos direitos» sejam de que natureza for radicam, *em diferentes níveis ou graus*, na dignidade da pessoa humana.

Por esta razão, como bem observam J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 366), por princípio, os direitos enunciados no direito internacional dos direitos humanos são de considerar direitos fundamentais e, por outro lado, a extensão de abertura dos direitos fundamentais “acolhe direitos fundamentais de qualquer natureza (direitos, liberdades e garantias; direitos econômicos, sociais e culturais), não havendo nenhuma razão para reservá-la para direitos equiparados aos direitos, liberdades e garantias” ou de distinguir os direitos reconhecidos na Constituição e os provenientes dos tratados internacionais.

Com base no *critério de fundamentalidade material dos direitos*, José Melo Alexandrino (2011, p. 58) sustenta que existem diferentes graus de fundamentalidade. Por isso, “[...] só podem ter-se como fundamentais os direitos que garantam um bem, valor ou interesse implicado na combinação do princípio da dignidade da pessoa humana (ou do Estado de Direito) com os princípios da liberdade e da igualdade (ou da solidariedade)”.

Nesse âmbito, Carlos Viera de Andrade<sup>113</sup> (2012, p. 37; 97-98) explicita que *alguns direitos fundamentais* como, por exemplo, o direito à vida, à identidade e à integridade pessoal, à liberdade física e de consciência e outros direitos pessoais constituem *explicitações de primeiro grau*, ou seja, são atributos jurídicos *essenciais* da dignidade dos seres humanos em concreto. *Outros direitos* decorrem desses direitos, ou seja, *completam* e constituem *explicitações de segundo grau* da ideia de dignidade humana. O conteúdo desses direitos depende, muitas vezes, de opções ditadas pelas circunstâncias sociais, econômicas, políticas e ideológicas. Mas, não significa que esses direitos sejam juridicamente menos valiosos, antes pelo contrário, todos os direitos fundamentais constituem projeções do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, vale recordar que, de acordo com o ensinamento de Fábio K. Comparato (2007, p. 399), o conteúdo ou objeto do desenvolvimento sustentável engloba três elementos, como sejam, o econômico, social e político:

O elemento econômico consiste no crescimento endógeno e sustentado da produção de bens e serviços. Endógeno, porque fundado nos fatores internos de produção e não, portanto, de modo predominante, em recursos advindos do exterior. O crescimento sustentado, porque não obtido com a destruição dos bens insubstituíveis, constituintes do ecossistema.

O elemento social do processo desenvolvimentista é a aquisição da progressiva igualdade de condições básicas de vida, isto é, a realização, para todo povo, dos direitos humanos de caráter econômico, social e cultural, como o direito ao trabalho, o direito à educação em todos os níveis, o direito à segurança social, o direito à habitação, o direito de fruição de bens culturais.

Enfim, o desenvolvimento integral comporta, necessariamente, um elemento político, que é a chave de abóbada de todo o processo: a realização da vida democrática, isto é, a efetiva assunção, pelo povo, do seu papel de sujeito político, fonte legitimadora de todo poder e destinatário do seu exercício.

Atualmente, o processo de desenvolvimento e a proteção ambiental caminham (ou devem caminhar) juntos, de modo indivisível e interdependente. O direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente saudável são interdependentes. Por esta e outras razões, fala-se em direito humano fundamental ao desenvolvimento sustentável.

Como o direito ao desenvolvimento sustentável é reconhecido por via da cláusula de abertura aos direitos provenientes de tratados ou convenção dos direitos humanos,

<sup>113</sup> O autor (2012, p. 93ss) sustenta que o princípio da “dignidade da pessoa humana está na base e constitui referência valorativa de *todos* os direitos fundamentais”. Desse modo, para o autor citado, os direitos fundamentais, quer sejam os direitos e liberdades civis e políticas (direitos de primeira dimensão), quer sejam os direitos a prestações sociais (direitos de segunda dimensão) constituem projeções do princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, existem diferentes graus de vinculação dos direitos fundamentais à ideia de dignidade humana.

concretamente, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cabe agora refletir sobre qual será o *valor ou status jurídico* dos direitos humanos fundamentais provenientes dos pactos, convenções ou tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado angolano.

Procura-se saber o seguinte: um direito humano fundamental proveniente de um tratado internacional ou regional de direitos humanos possui força normativa igual aos direitos fundamentais estabelecidos expressamente na Constituição angolana? O tratado ou convenção internacional e regional de direitos humanos é equiparável às leis ordinárias, ou às normas constitucionais ou possui um *status jurídico supraconstitucional*? Em outras palavras, qual é a posição hierárquica normativa dos tratados de direitos humanos incorporados na ordem jurídica angolana?

Esta questão tem sido objeto de inúmeras divergências na doutrina. Ademais, a Constituição angolana não consagrou expressamente alguma norma específica sobre o assunto.

Sobre a temática, José J. Gomes Canotilho (2003, p. 820-821) apresenta algumas soluções para qualificar o valor jurídico das normas de direito internacional geral e particular (convencional) em face do direito interno. Quanto às normas de direito internacional geral, existem quatro soluções:

(1) *valor constitucional* – as normas de direito internacional geral fariam parte do direito constitucional [...] e sua violação desencadearia o fenômeno da inconstitucionalidade; (2) *valor infraconstitucional mas supralegalitivo* – as normas de direito internacional geral não podem valer contra a Constituição, mas têm primazia hierárquica sobre o direito interno interior e posterior, devendo os tribunais ou quaisquer outros órgãos aplicadores do direito recusar-se a aplicar o direito interno contrário ao direito internacional geral; (3) *valor equivalente ao das leis*, podendo revogar actos legislativos anteriores e ser revogados por leis posteriores; (4) *valor supraconstitucional* [...], em que as normas de direito internacional têm primazia sobre as normas constitucionais. (Grifos do autor).

Quanto à posição hierárquica do direito constante em tratados ou convenções de direitos humanos, Canotilho sustenta que a doutrina está dividida em duas posições, nomeadamente: “(1) o valor *infraconstitucional mas supralegalitivo* do direito internacional convencional; (2) a *paridade hierárquico-normativa* entre as normas convencionais internacionais e os actos legislativos internos” (grifos do autor).

Por seu lado, comentando sobre a temática da hierarquia normativa dos tratados de direitos humanos, André de Carvalho Ramos (2013, p. 263) resume em quatro as posições da

doutrina: 1) natureza supraconstitucional, em face de sua origem internacional; 2) natureza constitucional; 3) natureza equiparada à lei ordinária; 4) natureza supralegal, isto é, as normas de direito internacional de direitos humanos estariam numa posição superior à lei e inferior à Constituição.

Por sua vez, Manoel G. Ferreira Filho (2012a, p. 124 et seq.) adverte que o tratado que declare um direito fundamental tem força constitucional pela natureza do próprio direito, mas seria necessário distinguir o direito e o regime de incorporação do tratado que traga esse direito fundamental.

Pelo que foi até agora apresentado, cabe sustentar que os direitos fundamentais (por exemplo, o direito ao desenvolvimento sustentável), advindos do tratado ou convenção de direitos humanos, são materialmente constitucionais, sobretudo pela sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, com o princípio do Estado de Direito Democrático, Estado ambiental e com o próprio progresso da sociedade. Como já analisado, esses direitos não são formalmente constitucionais, mas possuem conteúdo materialmente constitucional. Por esta razão, as normas dos referidos direitos não podem ser relegadas, simplesmente, para o patamar das normas ordinárias ou de direito interno, portanto, infraconstitucional.

Apesar do regime de incorporação dos tratados ou convenções internacionais e regionais de direitos humanos obedecer a um processo de índole ordinária ou infraconstitucional, afirma-se, pela natureza dos direitos neles inseridos, a sua supremacia em relação às leis ordinárias.

Assim, nessa linha de pensamento, defende-se que os tratados internacionais ou regionais de direitos humanos recepcionados no ordenamento jurídico angolano possuem *status jurídico de norma infraconstitucional, mas supralegal*, isto é, estão numa posição hierárquica normativa superior às leis ordinárias, mas abaixo da Constituição.

Em termos práticos, como bem sustenta Manoel G. Ferreira Filho (2012a, p. 125) “[...] ficaria a norma oriunda de tratado num patamar intermediário entre a norma constitucional e norma ordinária”.

Para além do exposto, o nosso entendimento, salvo melhor juízo, também encontra fundamento na CRA quando dispõe que a “[...] Constituição é a Lei Suprema de República de Angola. [...] 3. As leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição” (artigo 6.º n.os 1 e 2). Por outro lado, à luz da CRA, os tratados, convenções e acordos internacionais são objeto da fiscalização da constitucionalidade (artigo 227 alín. b e 228 n.º 1). Desse modo, é de

admitir que algumas normas constantes em tratados ou convenções de direitos humanos seja objeto de controle ou fiscalização da constitucionalidade.

Nesse contexto, também é coerente com o texto constitucional a imposição aos tribunais no sentido de não aplicarem leis ordinárias que desrespeitem os tratados e convenções de direitos humanos ratificadas por Angola e aplicarem diretamente os instrumentos internacionais de direitos humanos na apreciação de litígios ainda que não sejam invocados pelas partes envolvidas.

Como já observado, o direito ao desenvolvimento sustentável cria obrigações não só para entidades públicas, mas também para entidades privadas.

Além do princípio da cláusula aberta prevista no artigo 26, é possível identificar outros preceitos constitucionais que sustentam a nossa conclusão: a CRA reconhece *a todos os cidadãos angolanos o direito ao desenvolvimento sustentável*. A constituição prevê ainda outros princípios e normas cujo conteúdo e importância sustentam a nosso argumento, como sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios do Estado de Democrático de direito, do Estado ambiental e do Estado republicano.

### 5.3.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Ao longo da presente dissertação, frequentemente, utilizou-se as expressões como “viver de acordo com a dignidade da pessoa humana”, “fundada na dignidade da pessoa humana”, “segundo a dignidade a pessoa”, “viver segundo a sua dignidade”, “nível de vida digno do ser humano”, “mínimo existencial para uma vida digna”, baseado ou fundado na dignidade da pessoa humana”, “vida condizente com a dignidade da pessoa humana” ou ainda “tendo como limite último a dignidade da pessoa humana”. Com todas essas expressões pretendíamos fazer referência à *dignidade da pessoa humana*.

Fazendo uma leitura atenta da CRA, podem-se identificar amiúde referências expressas ao valor da dignidade da pessoa humana. Assim, o reconhecimento constitucional do princípio fundamental da dignidade humana aparece de imediato no Título I, sobre os princípios fundamentais, concretamente, no artigo 1.º no qual se afirma que “Angola é uma República [...] baseada na *dignidade da pessoa humana* [...]” (grifo nosso). O costume só é válido, reconhecido e terá força jurídica em Angola desde que não atente contra a dignidade da pessoa humana (artigo 7.º). Além disso, o valor da dignidade da pessoa humana foi ainda objeto de previsão na CRA quando se estabeleceu no Título III, sobre os princípios fundamentais da Organização Econômica, Financeira e Fiscal que a “a organização e

regulação das atividades econômicas assentam na garantia geral dos direitos e liberdades econômicas em geral, na valorização do trabalho, *na dignidade da pessoa humana* e na justiça social [...]” (artigo 89; grifos nossos) e enquanto uma das cláusulas pétreas à revisão constitucional foi estabelecida no capítulo sobre os limites materiais que as alterações da Constituição têm de respeitar a *dignidade da pessoa humana* (artigo 236, alínea a).

Convém esclarecer ainda que a proteção constitucional, de modo expresso, do valor da dignidade da pessoa humana é muito recente no ordenamento jurídico angolano, uma vez que apenas foi previsto no artigo 2.º da LCRPA de 1991 e na LCRA de 1992 artigo 2.º, que com a mesma redação, estabelecia que a República de Angola é um Estado democrático de direito “[...] que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana [...].” Assim, diversos textos constitucionais angolanos, estabelecem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

Também é importante lembrar que a constitucionalização do valor da dignidade da pessoa humana remonta a Constituição de Weimar (Constituição Alemã de 1919) no artigo 151 sobre a ordem econômica; no artigo 6.º n.º 3 da Constituição portuguesa de 1933 e no Preâmbulo da Constituição da Irlanda de 1937. Mas, a proteção jurídica do valor da dignidade da pessoa humana, tornou-se mais acentuada após a II Guerra Mundial com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

No artigo 1.º da DUDH pode-se ler: “*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade*” (grifo nosso). De seguida, vários textos constitucionais consagraram o princípio da dignidade da pessoa humana, como por exemplo, no artigo 3.º da Constituição italiana de 1947, no artigo 1.º da Constituição alemã de 1949, no artigo 1.º da Constituição portuguesa de 1976 e, por último, o artigo 1.º, III da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Na sequência do disposto na DUDH, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos também consagrou que “a pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à sua integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito” (artigo 4.º) e “todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. [...]” (artigo 5.º).

Neste ponto, pretende-se refletir sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento do direito ao desenvolvimento sustentável. Por isso, na argumentação que será feita a seguir, pretende-se demonstrar que o valor da dignidade da pessoa humana permeia

todos os direitos humanos. Para o efeito, será analisado o conteúdo, significado e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição angolana, bem como sua relevância para fundamentação do reconhecimento constitucional do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável.

O conceito de dignidade da pessoa humana é complexo e, por isso, vários autores a partir de diferentes perspectivas apresentam diversas concepções teóricas sobre a dignidade humana assentes em postulados filosóficos, jurídicos ou religiosos. A seguir, far-se-á uma análise sobre o assunto, dando mais ênfase apenas à perspectiva jurídica.

Sendo assim, Robert Alexy (2011, p. 355) no seu livro *Teoria dos Direitos Fundamentais*, explica que:

[...] para além das fórmulas genéricas, como aquela que afirma que o ser humano não pode ser transformado em mero objeto, o conceito de dignidade pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida. Sobre algumas dessas condições é possível haver consenso. Assim, a dignidade da pessoa humana não é garantida se o indivíduo é humilhado, estigmatizado, perseguido ou proscrito. Acerca de outras condições é possível haver controvérsias, como, por exemplo, no caso de se saber se desemprego de longa duração de alguém que tenha vontade de trabalhar ou se a falta de um determinado bem material violam a dignidade humana. É fato que diferentes pessoas expressariam o conceito de dignidade da pessoa humana por meio de diferentes feixes de condições [que, apesar de diferentes, chegam a ser complementares] [...]. Isso justifica que se fale de um conceito unitário e de diferentes concepções de dignidade humana.

Por sua vez, Fábio Konder Comparato (1997) considera que existe especificidade ontológica do ser humano sobre a qual se fundamenta a sua dignidade, designadamente, a *liberdade como fonte da vida ética, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unicidade existencial do ser humano* (grifos nossos).

Ingo W. Sarlet (2012b, p. 73) deu uma contribuição importante com o seu ensinamento sobre a compreensão do conceito de dignidade da pessoa humana considerando-a como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o fez merecedor do mesmo e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e

da vida comum com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Por seu lado, para Luís Roberto Barroso (2013, p. 72), a noção de dignidade humana é aberta, plástica e plural, por isso, é necessário identificar um conteúdo mínimo para o conceito. Assim, o conceito de dignidade da pessoa humana identifica três elementos, nomeadamente, os elementos ontológico, ético e social.

Barroso (2013, p. 76-98) explica que o elemento ontológico é o *valor intrínseco de todos os seres humanos* que “corresponde ao conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos, e que lhes confere um *status* especial e superior no mundo, distinto de outras espécies”, inclui o direito à vida, à igualdade, à integridade física e psíquica; o elemento ético é a *autonomia de cada indivíduo* que “corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas” (2013, p. 82) e engloba um conjunto de direitos fundamentais, nomeadamente, as liberdades básicas individuais, liberdades de religião, expressão, associação, direito de participação política, o mínimo existencial, como a educação básica, serviços de saúde, alimentação, água, vestuário e habitação; finalmente, o elemento social é o *valor comunitário da dignidade da pessoa* e corresponde aos limites ou restrições legítimas impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais com três objetivos: “1. A proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; 2. A proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; e 3. A proteção dos valores sociais compartilhados” (2013, p. 88).

Nesta ordem de ideias, Ricardo Maurício Freire Soares (2010, p. 142 et seq.) sustenta que a dignidade da pessoa humana em sua dimensão semântica identifica um núcleo de integridade física garantida através das condições materiais para subsistência do ser humano, integridade moral ou espiritual e a proibição de qualquer tentativa de degradação ou coisificação do ser humano.

Assim, a dignidade da pessoa humana é explicitada através de características que são únicas e exclusivas de uma pessoa humana, nomeadamente: a liberdade como fonte de vida ética, a vontade, capacidade de formular preferência valorativas, a autonomia, a autoconsciência, memória e a consciência da sua própria subjetividade, da sua própria história no tempo e no espaço e percepção de ser um sujeito vivente e mortal. (MANUEL, 2006, p. 28).

Nas palavras de Jorge Miranda (2012, p. 221-222):

A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) A dignidade da pessoa humana refere-se à pessoa desde a concepção, e não só desde o nascimento; c) a dignidade é da pessoa enquanto homem e mulher; d) Cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento por cada pessoa da igual dignidade das demais pessoas; e) Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; f) A dignidade determina respeito pela liberdade da pessoa, mas não pressupõe capacidade (psicológica) de autodeterminação; g) A dignidade da pessoa permanece independentemente dos seus comportamentos sociais; h) A dignidade da pessoa exige condições adequadas de vida material; i) O primado da pessoa é o *ser*, não o *ter*; a liberdade prevalece sobre a propriedade; j) Só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida; l) A dignidade de cada pessoa é um *prius* em relação à vontade popular; m) A dignidade da pessoa está para além da cidadania [...].

Ainda nesse sentido, Peter Häberle (2009, p.45 et seq.) debitou seu contributo sobre a temática da dignidade da pessoa ao defender que é inerente ao conceito de dignidade da pessoa humana, a consciência individual, capacidade racional, a sociabilidade, a cultura individual de cada comunidade política, capacidade de autorresponsabilidade e autodeterminação do indivíduo.

Sendo assim, segundo Härbel (2009), existem quatro dimensões da proteção jurídico-fundamental da dignidade da pessoa humana, nomeadamente: primeiro, a *unidad* entre defesa e proteção e entre liberdade e participação que se desenvolvem na defesa do indivíduo contra o Estado e contra a sociedade; segundo, a *proteção* jurídica-material e processual da dignidade humana que se traduz no direito ao contraditório e garantia de proteção jurídica; terceiro, a proteção material do Estado que se efetiva através da prestação ao indivíduo do mínimo existencial material que inclui assistência social e educação e tudo que possibilite o livre desenvolvimento da personalidade; quarto, a dignidade da pessoa humana significa a abertura ao social e ao momento da responsabilidade diante de outros homens e da comunidade.

De sua parte, Ingo W. Sarlet (2012a, p. 102), a dignidade humana possui uma dimensão *natural, cultural e comunitária*. A primeira verifica-se quando a dignidade da pessoa humana é considerada como algo inerente ou inato à natureza do ser humano no sentido de qualidade inata; já a segunda dimensão consiste no fato de a dignidade da pessoa humana ser fruto do esforço contínuo da autoconsciência histórica de diversas gerações e da humanidade em seu todo na valorização do ser humano e, por fim, a dimensão comunitária ou

social da dignidade humana é assim considerada na medida em que todos são iguais em dignidade e, nessa condição convivem em determinada comunidade ou grupo, atendendo que o ser humano só se realiza. E todas as dimensões se complementam e interagem mutuamente.

Por outro lado, também se admite, à luz do direito constitucional contemporâneo, a dimensão ecológico-inclusiva da dignidade da pessoa humana que requer um bem-estar ambiental indispensável a uma vida digna, saudável e segura; um padrão mínimo de qualidade ambiental capaz de proporcionar aos indivíduos saúde e qualidade de vida (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 49).

Assim, da primeira dimensão resulta a liberdade e igualdade, da segunda dimensão, a autoconsciência e historicidade e da terceira resulta a solidariedade. Nesse âmbito, a dignidade de pessoa humana impõe limites e tarefas ao poder público estatal.

Enquanto limite, a dignidade da pessoa humana é algo que pertence a cada pessoa individualmente considerada e não pode ser perdida ou alienada e, deixando de existir, não haverá mais limites a ser respeitado na atuação dos poderes públicos. É o elemento fixo e imutável da dignidade. O elemento mutável da dignidade surge enquanto tarefa imposta ao Estado no sentido de que este guie as suas ações para preservar a dignidade existente criando as condições que possibilitem o pleno exercício da dignidade humana que depende também da dimensão de ordem comunitária para que o indivíduo possa realizar suas necessidades existenciais básicas (SARLET, 2012a, p. 102).

E é no sentido de limite da atuação do Estado que J. José Gomes Canotilho (2003, p. 225) considera que a dignidade da pessoa humana constitui o limite e fundamento do domínio político da República que “é uma organização política que serve o homem, não o homem que serve os aparelhos político-organizatório”.

Num outro sentido, Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001, p. 49et seq.) considera que, destituída de qualquer alicerce religioso ou metafísico, como referido pelos pensadores do passado, agora a dignidade da pessoa humana é um princípio prudencial sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou ainda, é uma *cláusula aberta* que assegura a todos indivíduos o direito à consideração e respeito, mas que depende, para a sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de autonomia humana. Por esse motivo, para Rabenhorst “a dignidade humana deixa de ser um conceito descritivo para se tornar o próprio *ethos* da moralidade democrática”.

Apesar do conceito de “dignidade da pessoa humana”, tal como conhecemos hoje, ser marcadamente Ocidental, nas sociedades pré-coloniais africanas também podem ser

encontradas algumas semelhanças conceptuais. Elementos sobre os conceitos de dignidade humana e sua relação com os direitos humanos podem ser identificados na cultura Bantu, que predomina toda África Subsaariana.

Na África Subsaariana, a pessoa humana, o “*muntu*” é um ser dotado de inteligência, de liberdade, de força vital e transcendência, constituído de matéria e espírito, dinâmico e participante na vida comunitária. É um ser comunitário, solidário, comunicativo e interativo. Nesse sentido, nas sociedades negro-africanas, considera-se que, para além da sua individualidade, a pessoa humana tem direitos e deveres dentro da comunidade, a sua liberdade individual relaciona-se com os imperativos da participação na comunidade e, por esta razão, é primordial a comunidade, a solidariedade, a comunhão e a interação, e é secundária, a autonomia dos indivíduos (ALTUNA, 1993, p. 209 et seq.; 251et seq.).

Sendo assim, contrariamente ao individualismo defendido pelos *jusnaturalistas e os liberalistas*, na concepção humanística negro-africana, sustenta Raul Ruiz de Asúa Altuna (1993, p. 255) que “a pessoa é tanto mais digna quanto mais espiritual, participante, comunitária e profunda vitalmente se torna. E torna-se menos pessoa quanto mais se individualiza, singulariza, materializa e desagrega em egoísmo agreste”.

Assim, quanto ao entendimento da dignidade humana fica claro que ela assenta, sobretudo, no respeito da pessoa humana enquanto ser único, livre, racional, capaz de construir a sua própria história com autoconsciência do seu passado e do seu futuro e inserido numa comunidade.

Por essa e outras razões, não há como não concordar com a afirmação de Ingo Sarlet (2012b, p.71) que disse:

onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Assim, o reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana permeia de várias maneiras, o ordenamento jurídico-constitucional de vários países. Nesse sentido, “da dignidade da pessoa humana decorrem os princípios gerais de liberdade, igualdade e solidariedade, elevando a mesma a princípio constitutivo da ordem jurídica global, nos seus planos material, institucional e processual” (MACHADO; COSTAS, 2011, p. 154).

No mesmo sentido, Jorge Bacelar Gouveia (2009, p. 800) escreve que a dignidade da pessoa humana é vista como “[...] critério de fundamentação do Direito em geral, e dos direitos fundamentais em particular, parte das características da (i) liberdade e da (ii) racionalidade da pessoa, antropologicamente sustentada numa (iii) inserção social, garantindo o seu (iv) desenvolvimento pessoal”<sup>114</sup>.

E, como bem observa Ingo W. Sarlet (2012a, p. 105 et seq.), a dignidade da pessoa humana é juridicamente qualificada como princípio fundamental de conteúdo ético e moral que constitui norma jurídico-positivo com *status* constitucional, dotado de eficácia, transformando-se em valor jurídico fundamental da comunidade, valor-guia dos direitos fundamentais e de todo ordenamento jurídico-constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua concretização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa. Nessa condição, o referido princípio tem uma função instrumental integradora e hermenêutica na medida em que serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e do restante das normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico imprimindo-lhe coerência interna.

No sistema constitucional de direitos humanos, a dignidade da pessoa humana serve de critério *unificador* do seu sentido explicativo, critério *aféridor* da materialidade dos direitos fundamentais, *critério interpretativo e integrativo* dos direitos humanos<sup>115</sup> e, finalmente, serve de elemento *orientador* da abertura e desenvolvimento do catálogo constitucional de direitos fundamentais, incluindo a gestação de direitos implícitos (OTERO, 2009, p. 562).

José Melo Alexandrino (2011, p. 66) sustenta que “[...] a dignidade da pessoa humana é susceptível de ser apercebida designadamente como *valor moral*, como *valor social*, como *valor constitucional*, como *princípio constitucional* e como *regra constitucional*.” (grifo do autor).

A colocação da dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico-constitucional ligando-a com a positivação dos direitos fundamentais assume cinco funções: a) uma função

<sup>114</sup> O autor (2009, p. 803ss) explicita que esta concepção de dignidade da pessoa humana assenta na ideia de que a pessoa constitui valor e fim supremo do Estado e do Direito assumindo, para o efeito, quatro dimensões nomendamente: 1) É a pessoa concreta e não o indivíduo abstracto do Liberalismo; 2) É a pessoa solidária que está em relação com os outros; 3) É a pessoa como fim e não instrumento do poder estatal; 4) É a pessoa-essência e não pessoa existência que se molda as conjunturas ou situações ocasionais.

<sup>115</sup> Para Paulo Otero (p. 562-563) advoga que com base no critério interpretativo e integrativo do sistema constitucional de direitos fundamentais e de normas jurídicas pode falar-se na existência de um *in dubio pro dignitate*, o que significa que «entre as duas (ou mais) interpretações normativas ou soluções integrativas que conduzam a resultados diferentes em matéria de dignidade da pessoa humana deve sempre preferir-se a solução que mostra conforme ou mais conforme a dignidade da pessoa humana ou ao reforço garantístico e protector dessa mesma dignidade».

*legitimadora* no qual o Direito serve a pessoa humana, concreta e socialmente situada; b) *função positivadora* servindo de fonte de alguns direitos fundamentais; c) *função integradora*, isto é, através da dignidade da pessoa humana podem ser invocados outros tipos de direitos para complementar os direitos fundamentais não previstos nos catálogos constitucionais de direitos fundamentais; d) na sua *função interpretativa*, a dignidade da pessoa humana serve de critério de interpretação perante hipóteses de incertezas hermenêuticas quando se carece de elemento de valoração; e) *função prospectiva* através da qual a dignidade da pessoa humana contribui para o progressivo desenvolvimento do Ordenamento Jurídico (GOUVEIA, 2009, p. 806 et seq.).

Todavia, no entendimento de Jorge Miranda (2012, p. 216), “a ligação jurídico-positiva entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana só começa com os grandes textos internacionais e as grandes constituições que subsequentes à segunda guerra mundial [...] na Carta das Nações Unidas [...]; e na Declaração Universal [...]. No mesmo sentido, Paulo Otero (2009, p. 560) observa que a dignidade da pessoa humana desempenha várias funções no Estado de direitos humanos, “[...] registrando-se, [para o efeito], a consagração jurídico-positiva da cláusula da dignidade humana numa pluralidade de instrumentos internacionais e constitucionais posteriores ao termo da II Guerra Mundial [...].”

Nesse âmbito, “do princípio da dignidade da pessoa humana decorrem, além do princípio formal da liberdade negativa, outros princípios materiais, que se referem às condições substanciais de cuja satisfação depende a garantia da dignidade Humana” (ALEXY, 2011, p. 358), tais como os princípios do Estado de direito democrático e do Estado social, incluindo os princípios ligados à proteção do meio ambiente.

Certa doutrina considera a dignidade da pessoa humana como um autêntico direito fundamental autônomo tendo cada ser humano direito à dignidade e direito ao respeito da sua dignidade (PAULO OTERO, 2009, p. 563). Não obstante esse ponto de vista, nossa perspectiva de pensamento é outra. Para nós, salvo melhor juízo, mais do que um direito, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui, sobretudo, a base de sustentação para o reconhecimento de todos os direitos humanos, quer sejam os direitos humanos de primeira geração, os de segunda dimensão ou ainda os novos direitos humanos de terceira dimensão. Em sede desta dissertação, será adotada esta perspectiva de análise ou argumentação.

Nunca é demais referir que tem sido preocupação da doutrina e da jurisprudência constitucionais no sentido de concretizar o conceito de dignidade da pessoa humana, de forma a dotá-lo de significado jurídico-positivo, que não meramente religioso, filosófico ou ideológico. Assim, a dignidade da pessoa humana torna-se a natureza de valor fundante do

qual assentam os direitos humanos, os direitos fundamentais, quer sejam de natureza civil e política e de natureza econômica, social e cultural (MACHADO; COSTAS, 2011, p. 153).

Também não é outro o entendimento, neste contexto, de José Afonso da Silva (2012b, p. 40) para quem “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Para José G. Canotilho e Vital Moreira (2007, p.198-200), a dignidade da pessoa humana tem um valor próprio e uma dimensão normativa que faz com que ela sirva de base de concretização do princípio *personicêntrico* inerente a muitos direitos fundamentais, alimenta materialmente o princípio da igualdade entre os seres humanos e constituiu um *standard* de proteção universal que exige à adoção de convenções de direitos humanos necessárias à proteção internacional da dignidade do ser humano, quer como indivíduo concreto, quer como entidades coletivas – humanidade, povos e etnias.

Nesse âmbito, existe uma íntima vinculação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais, de tal sorte, que a dignidade da pessoa humana vem sendo considerada o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que os direitos fundamentais constituem exigências, concretizações ou desdobramentos da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012b).

Sendo assim, por tudo que se acaba de expor, afirma-se que não existe um conceito fixo e estático da dignidade da pessoa humana, mas é um conceito aberto a vários contextos históricos e culturais. Mas é cada vez mais consensual no âmbito da doutrina do direito, a ideia segundo a qual o conceito de dignidade da pessoa humana implica o respeito e proteção das liberdades, igualdade formal e social concretizada na prática, participação política, proteção da integridade física e psíquica da pessoa, o direito de propriedade, o mínimo existencial para uma vida digna que inclui a educação, saúde, segurança social, proteção jurisdicional e qualidade de vida ambiental.

De sua parte, Eurico Betencourt Neto (2010) advoga que há um direito ao mínimo para uma existência digna cujo conteúdo ou objeto é composto por um conjunto de direitos concretos e definitivos ligados à perspectiva *jusnaturalista* em geral e decorrentes do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, na perspectiva do Eurico B. Neto, compõem o conteúdo do mínimo existencial para uma existência digna, os direitos à alimentação, à educação fundamental, à saúde básica, ao lazer, ao vestuário, à moradia, o acesso à justiça e os direitos resultantes da execução de políticas públicas garantidoras dos serviços públicos essenciais, como sejam transportes, saneamento básico, acesso à água potável e a energia.

A consagração constitucional dos direitos fundamentais quer sejam os de primeira dimensão (vida, liberdade e igualdade), os de segunda geração (educação, saúde, alimentação, assistência social e moradia) e, recentemente, os direitos de terceira dimensão (meio ambiente, autodeterminação dos povos e direito ao desenvolvimento) é uma das formas de concretização e proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse âmbito, ou seja, sobre a vinculação dos direitos fundamentais ao princípio da dignidade da pessoa humana, a doutrina majoritária defende que nem todos os direitos humanos (fundamentais) encontram o mesmo nível de fundamentação ou vinculação na dignidade da pessoa humana.

Carlos Viera de Andrade (2012, p. 93et seq.) sustenta que o princípio da “dignidade da pessoa humana está na base e constitui referência valorativa de *todos* os direitos fundamentais”. Deste modo, para o autor citado, os direitos fundamentais, quer sejam os direitos e liberdades civis e políticas (direitos de primeira dimensão), quer sejam os direitos a prestações sociais (direitos de segunda dimensão) constituem projeções do princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, existem diferentes graus de vinculação dos direitos fundamentais à ideia de dignidade humana.

Para Carlos Viera de Andrade (2012, p. 37; 97-98), *alguns direitos fundamentais* como, por exemplo, o direito à vida, à identidade e à integridade pessoal, à liberdade física e de consciência e outros direitos pessoais constituem *explicitações de primeiro grau*, ou seja, são atributos jurídicos *essenciais* da dignidade dos seres humanos em concreto. *Outros direitos* decorrem desses direitos, ou seja, *completam* e constituem *explicitações de segundo grau* da ideia de dignidade humana. O conteúdo desses direitos depende, muitas vezes, de opções ditadas pelas circunstâncias sociais, econômicas, políticas e ideológicas. Mas, não significa que esses direitos sejam juridicamente menos valiosos, antes pelo contrário, todos os direitos fundamentais constituem projeções do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por seu lado, Paulo Otero (2009, p. 572) advoga que “[...] existem graus diferentes de conexão material entre os direitos fundamentais e a dignidade humana: nem todos os direitos têm uma igual proximidade com a dignidade humana, registrando-se a existência de direitos dotados de uma maior ou menor relevância face à dignidade humana”.

Nessa conformidade, Otero (2009, p. 572 et seq.) considera que se podem distinguir *dois tipos de direitos e deveres* no que concerne à sua vinculação com a dignidade humana. Primeiro, existem o direitos e deveres *essenciais* à dignidade humana e que integram o núcleo duro do conceito de dignidade humana, como sejam: a) o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à liberdade, direito à personalidade e ao seu livre desenvolvimento,

o direito à identidade e de constituir família, o direito à reserva da vida privada e familiar, o direito à propriedade privada e o direito à proteção legal e acesso à justiça; b) os direitos e deveres sociais, por exemplo, a alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação e acesso à cultura; c) os direitos e deveres políticos que se traduz no direito de cada um tomar parte da direção dos negócios públicos e o direito de sufrágio. Em segundo lugar, podem ser identificados direitos e deveres *complementares* da dignidade humana, cujos conteúdos variam em função do tempo e do lugar assumido uma posição *secundária e assessória* face a primeira e visam reforçar e melhorar o nível de garantia e proteção da dignidade humana.

Nesta conformidade, com base no que foi até agora afirmado, pode-se encontrar na CRA princípios, direitos, liberdades e garantias, direitos sociais, econômicos que são reconduzidos direta ou indiretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. A título de exemplo, serão identificados a seguir alguns desses princípios e direitos previstos na CRA.

A proteção constitucional da dignidade da pessoa humana incluiu, dentre outros aspectos, o respeito e a proteção da integridade física, corporal e psíquica da pessoa humana, a garantia da sua identidade e proteção da sua honra, da sua vida íntima e, por isso, existem limitações de ingerência do Estado e dos particulares na esfera privada dos indivíduos.

Nesse sentido, a CRA estabelece que o Estado respeite e proteja a vida da pessoa humana de terceiros, o que significa a proibição da pena de morte, da tortura, trabalhos forçados, nem tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes (artigo 30, 59, 60), é inviolável a integridade moral, intelectual e física das pessoas (artigo 31), o direito à identidade pessoal, à privacidade, a honra e a reputação bem como a reserva de intimidade da vida privada e familiar (artigo 32), o direito à inviolabilidade do domicílio e direito de sigilo de correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefônicas e telemáticas (artigo 33 e 34) e o direito de constituir família e de promover o desenvolvimento harmonioso e integral dos seus filhos (artigo 35).

O princípio do Estado de direito democrático manifestado na consagração da *igualdade* perante a lei, sendo que nenhum cidadão pode ser prejudicado ou privilegiado em razão da sua ascendência, raça, sexo, deficiência, religião ou convicções político-ideológicas, filosófica, condição econômica ou social (artigo 23), a segurança e proteção jurídica dos cidadãos (artigo 2.º), a independência dos tribunais e vinculação do juiz à lei (artigo 174, 175 e et seq.), a responsabilização do Estado e dos seus agentes pela prática de atos que lesem ou violem direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (artigo 75), a soberania popular (artigo 2.º), o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia participativa (artigo

2.º), o direito de sufrágio do voto pelos cidadãos que deve ser universal, livre, igual, direto, secreto e periódico e do referendo (artigos 4.º e 54).

Quanto às *liberdades fundamentais* em suas diversas formas de manifestação, identificamos, por exemplo, a liberdade física e segurança individual que envolve o direito de não ser submetido a qualquer forma de violência por entidades públicas e privadas, direito de não ser torturado nem tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante, direito de usufruir plenamente da sua integridade física e psíquica, direito de usufruir plena da sua integridade física e psíquica, direito a segurança e controle sobre o próprio corpo e o direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio, informado e devidamente fundamentado (artigo 36), liberdade de pensamento, de expressão, de informação, de consciência, de religião e culto, de criação cultural e artística (artigos 40, 41, 43 e 44), a liberdade de circulação e emigração (artigo 46), as liberdade de expressão coletiva como as liberdades de reunião e manifestação e as liberdades de associação profissional, empresarial e sindical (artigos 47, 48, 49 e 50) e a liberdade de conteúdo econômica como a direito livre iniciativa econômica (artigo 39).

A dignidade da pessoa humana também está intimamente associada ao princípio do Estado social e seus corolários, no sentido de que cabe ao Estado garantir os *direitos sociais e econômicos* que assegurem as pessoas o mínimo existencial que lhe permitem suprir as suas necessidades materiais mínimas. Por essa razão, são relevantes para esta análise, direitos ao trabalho, a formação profissional, a justa remuneração, ao descanso e férias (artigos 76), direito à saúde, a assistência médica e sanitária, a proteção social mediante a assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência ou na velhice (artigo 77), o direito à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto (artigo 79) e o direito à habitação e à qualidade de vida (artigo 85) e o dever de contribuir para sustento das despesas públicas através do pagamento de impostos e taxas (artigo 88).

Não menos relevante na nossa análise é a consagração constitucional do direito humano fundamental à qualidade de vida (artigo 85) que requer o direito de viver num ambiente saudável e não poluído (artigo 39).

Saliente-se que, de acordo com o artigo 2.º da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser participante ativo e beneficiar do direito ao desenvolvimento”.

Com base no que foi exposto, afirma-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento do direito ao desenvolvimento sustentável cujo conteúdo constitutivo

inclui o gozo dos direitos e liberdades fundamentais, igualdade e participação, o gozo dos direitos sociais, econômicos e culturais básicos e a qualidade do meio ambiente.

O direito ao desenvolvimento sustentável, tal como os outros direitos de terceira dimensão, constitui explicitação de segundo grau ou complementar do princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana constitui o valor-limite no qual se deve basear todo e qualquer plano e processo de desenvolvimento.

### **5.3.3 Identificação dogmática e sistemática do direito ao desenvolvimento sustentável na CRA: conteúdo, sujeitos e eficácia do direito**

O Estado tem o dever de promover o desenvolvimento sustentável através de políticas públicas que protejam a dignidade da pessoa humana e visam criar condições para que cada indivíduo possa desenvolver a sua personalidade e em sociedade.

Nesse quadro, o desenvolvimento sustentável visto como direito humano fundamental depende de *condições materiais e imateriais* que constituem o seu conteúdo.

Como já visto, o conteúdo do direito ao desenvolvimento é multifacético e integra, sobretudo, os direitos fundamentais nas suas diversas dimensões, quer sejam direitos e liberdades, direitos prestacionais de segunda dimensão e direitos de solidariedade pertencentes a terceira dimensão dos direitos. Deste modo, quanto ao seu objeto, o direito ao desenvolvimento completa e explicita a dignidade da pessoa humana.

Desde já é importante frisar que a dimensão individual e coletiva do direito ao desenvolvimento tem como posição central o ser humano e sua dignidade. É, nesse sentido, que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, no seu artigo 2.º reconhece, por um lado, que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e, por outro lado, a política de desenvolvimento deve assim fazer com que o ser humano seja o seu principal ator e beneficiário.

Assim, o conteúdo do direito ao desenvolvimento será composto por direitos concretos, quer os de defesa ou os de prestações sociais fundadas no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição angolana. Nesse sentido, é possível identificar elementos que constituem parâmetros para aferir o reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável na Constituição da República de Angola.

Em apoio às nossas posições ou ideias, recorremos, inicialmente, ao artigo 1.º da CRA que no qual se afirma que República de Angola baseia-se ou funda-se na dignidade da pessoa

humana. A dignidade da pessoa concretiza-se através da promoção e proteção dos direitos e da execução de políticas. Estas políticas visam concretizar os objetivos fundamentais da república que a “[...] construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso [e desenvolvimento] social”.

Nesse âmbito, para além da dignidade da pessoa humana, constituem parâmetros constitucionais para o conteúdo do direito ao desenvolvimento sustentável, os artigos que estabelecem o direito à vida e à integridade (artigos 30 e 31), direito ao desenvolvimento harmonioso e integral da pessoa (artigo 35), direito à igualdade e de não ser discriminado em razão da sua ascendência, raça, sexo, deficiência, religião ou convicções político-ideológicas, filosófica, condição econômica ou social (artigo 23), à segurança e proteção jurídica dos cidadãos e a garantia do acesso à justiça (artigos 2.º, 195), as liberdades fundamentais como a de pensamento, de expressão, de informação, de consciência, de religião e culto, de criação cultural e artística, a liberdade de circulação e emigração e de reunião e manifestação e o direito de participação (artigos 40, 41, 43, 44, 46, 47 e 52).

O direito ao desenvolvimento sustentável inclusivo também requer condições materiais que se concretizam na prestação fática pelo Estado e no gozo de alguns *direitos sociais e econômicos* que assegurem as pessoas o mínimo existencial que lhe permitem suprir as suas necessidades materiais básicas, tais como, o direito à saúde, à assistência médica e sanitária, à proteção e assistência à criança, à mulher, aos deficientes e idosos (artigo 77), o direito à educação e alfabetização (artigo 79), o direito à habitação e à qualidade de vida (artigo 85) e, finalmente, o direito ao trabalho, à justa remuneração e, consequentemente, ao descanso e férias (artigos 76). Além disso, o direito ao desenvolvimento implica o direito humano fundamental à qualidade de vida (artigo 85) que requer o direito de viver num ambiente saudável e não poluído (artigo 39).

Dito de outro modo, o gozo efetivo do direito ao desenvolvimento implica que, na generalidade, os cidadãos tenham o mínimo indispensável para uma existência digna para o ser humano, o que supõe, segundo Eurico Bitencourt Neto (2010, p. 122), garantia de alimentação, habitação, educação e saúde básicas, vestuário, acesso à justiça, previdência social, serviços públicos essenciais de qualidade que inclui transporte, saneamento básico, energia<sup>116</sup> e, do nosso ponto de vista, o acesso aos serviços de *internet*.

O direito ao desenvolvimento possui três elementos: 1) o sujeito ativo que são todos seres humanos a quem se atribui um direito de exigir; 2) o sujeito passivo que tem a obrigação

---

<sup>116</sup> Sobre o direito ao mínimo existencial para uma existência digna, vide: NETO, Eurico Bitencourt. Op. cit., 2010.

de agir em favor da satisfação dos direitos e de não agir contra os direitos do sujeito ativo; 3) o objeto, o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Nesta conformidade, de acordo com a CRA, são *sujeitos ativos* (credores), isto é, são beneficiários do direito ao desenvolvimento as pessoas, todos os cidadãos angolanos sem qualquer tipo de discriminação, os povos (os povos ou minorias étnicas existentes em Angola) e, de modo particular, os indivíduos e grupos mais desfavorecidos e vulneráveis da sociedade, como sejam, as mulheres, crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, antigos combatentes e veteranos da pátria, os deslocados internos, estrangeiros, apátridas e/ou os emigrantes por razões econômicas, sociais ou políticas (artigos 12, 23, 25, capítulo II, artigo 30 et seq., 80-84 e 90).

Quanto aos *sujeitos passivos*, o primeiro responsável para efetivação do direito ao desenvolvimento é o Estado angolano nas suas três funções, nomeadamente as funções legislativas, administrativa/executiva e jurisdicional.

Da função legislativa resulta o dever de legislar sobre matérias que concretizem o direito ao desenvolvimento (sustentável) incluindo aquelas leis cujos objetos são importantes para viabilizar o processo de desenvolvimento econômico, social e cultural. Esta tarefa exige que haja a intervenção de um órgão político com legitimidade democrática que é Assembleia Nacional, a quem cabe aprovar os meios e os recursos financeiros necessários para assegurar esse direito.

Já na sua função administrativa, o Estado terá a tarefa de implementar as políticas públicas para concretização do direito ao desenvolvimento e no cumprimento de decisões judiciais que visam garantir eficácia ao direito ao desenvolvimento nas suas diversas dimensões. Além do mais, a Constituição estabelece tarefas e atribuições às entidades públicas estaduais no sentido de promover o desenvolvimento humano, social e sustentável (artigos 21 e 90).

Na função jurisdicional compete ao Estado assegurar e defender os direitos fundamentais (artigo 174 n. 2).

Ainda no contexto angolano, podemos afirmar que existem, igualmente, responsabilidades compartilhadas para efetivar o direito ao desenvolvimento sustentável. Assim, são ainda sujeitos passivos as Organizações da Sociedade Civil (artigo 21 alín. I), os meios de comunicação social, as entidades privadas (as empresas privadas, as sociedades e corporações, as pequenas e medianas empresas de acordo com o artigo 38 n. 3), as autoridades tradicionais (224), as universidades públicas e privadas.

Por último, quanto à garantia do direito ao desenvolvimento, à luz da CRA, para além do que já foi dito no geral, é importante enfatizar que, embora a justiciabilidade do direito ao desenvolvimento seja ainda controverso, atendendo o objeto do direito ao desenvolvimento, os direitos, liberdades e garantias fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e entidades privadas (artigos 27 e 28 n. 1). E os direitos econômicos, sociais e culturais estão sujeitos ao regime da implementação progressiva, o princípio do não retrocesso social, dos recursos disponíveis e demandam do Estado prestações fáticas (artigo 28 n. 2).

Nesse âmbito, é possível o acionamento efetivo dos mecanismos internos (jurisdicional) de proteção das liberdades fundamentais e o controle das políticas públicas para exigir do Estado a efetivação de prestações sociais. No entanto, quanto ao direito ao meio ambiente, admite-se que pode ser efetivado por via judicial, concretamente, por via da Ação Popular (art. 74 CRA).

### **5.3.4 Os Princípios Fundamentais da República de Angola: Estado democrático de direito, Estado social, Estado ambiental e o princípio republicano**

Para além dos princípios da cláusula de abertura e da dignidade da pessoa humana, existem ainda na CRA outros preceitos constitucionais que servem de fundamento do direito humano fundamental ao desenvolvimento sustentável. Nessa esteira, no sistema constitucional vigente em Angola, apontam-se, por exemplo, *os princípios do Estado democrático de direito, do Estado social, do Estado ambiental e o princípio republicano* cujos conteúdos e finalidades, nessa linha de raciocínio, podem sustentar um projeto de desenvolvimento baseado nos direitos humanos e que serão adiante examinados.

Bom é advertir que a abordagem desses princípios não será profunda e detalhadamente examinada. Os referidos princípios serão estudados apenas na medida suficiente para sustentar o reconhecimento constitucional do direito ao desenvolvimento sustentável.

(1) *O Princípio do Estado democrático de direito:* Sobre esse tema, José J. Gomes Canotilho (2003, p. 231) dá um contributo importante para simples compreensão do que se entende por *estado de direito* ao ensinar que “[...] a ideia nuclear do Estado de direito – *sujeição do poder a princípios e regras jurídicas*-, garantindo às pessoas e cidadãos liberdade, igualdade perante a lei e segurança” (grifo do autor).

Por outro lado, “o Estado de Direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático. Há uma

*democracia de Estado-de-direito, há um Estado-de-direito de democracia”* (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 204).

A CRA consagra expressamente este princípio e alguns dos seus corolários ao dispor que a “República de Angola é um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei [...], o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa” (artigo 2.º).

Com base nos pressupostos teóricos vistos acima, ao longo do texto constitucional angolano é possível encontrar, a título exemplificativo, outras dimensões ou normas concretizadoras do princípio do estado de direito, nomeadamente o princípio da constitucionalidade e legalidade da administração e dos seus atos (artigo 6.º e 198), igualdade perante a lei sendo que nenhum cidadão pode ser prejudicado ou privilegiado em razão da sua raça, sexo, deficiência, religião ou convicções político-ideológicas ou filosófica (artigo 23), a segurança e proteção jurídica dos cidadãos (artigo 2.º), a independência dos tribunais e vinculação do juiz à lei<sup>117</sup> (artigo 174, 175 e et seq.), a responsabilização do Estado e dos seus agentes pela prática de atos que lesem ou violem direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (artigo 75.º) e um sistema de direitos fundamentais que inclui direitos individuais, coletivos, econômicos, sociais e culturais bem como suas garantias administrativas e jurisdicionais (Título II e artigos 29, 63, 65, 176, 196 e 200).

A CRA adotou ainda princípios e regras próprias de um Estado de direito democrático ou, no caso de Angola, que se pretende democrático de direito, que a seguir, dentre outros, é exemplificado: a soberania popular (artigo 2.º); democracia representativa na qual a Assembleia Nacional (Parlamento) é o órgão representativo de todos (as) angolanos (as) (artigo 2.º, 4.º e 141); o poder político é exercido por quem obtenha legitimidade mediante processo eleitoral livre e democrático justo resultante do exercício do direito de voto pelos cidadãos através do sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico e do referendo (artigos 3.º, 4.º, 54, 106, 120 n. 2, 143) e, com este procedimento, devem ser eleitos o Presidente da República, os Deputados à Nacional e os representantes dos órgãos das Autarquias Locais (artigos 106 e 220 n. 2); os cidadãos ou organizações representativas podem apresentar à Assembleia Nacional propostas de projetos de iniciativa legislativa (artigo 167 n. 5); é reconhecido e garantido o direito e a liberdade de criação de partidos políticos que concorrem em torno de um projeto de sociedade e de programa político e na Assembleia Nacional gozam do direito a resposta e réplica política (artigo 17, 45.º n. 2 e 55), prevê ainda

---

<sup>117</sup> Sobre a vinculação do juiz à lei, vide com mais detalhes: António Ventura, Op. cit.

a democracia participativa através da qual os cidadãos têm direito de participar na vida política e na direção dos assuntos públicos e participar de forma democrática na resolução dos problemas nacionais (artigos 1.º, 52 n. 2; 21, I).

A Constituição também reconhece as autoridades do poder tradicional, “enquanto entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional” (artigo 224 et seq.) de acordo com os valores, normas e tradições africanas desde que respeitem os preceitos constitucionais.

Neste contexto, pode-se afirmar que existe uma forte conexão entre o desenvolvimento enquanto direito humano fundamental e o Estado de direito que oferece garantias e segurança jurídicas aos direitos dos cidadãos.

Não é por acaso que Paulo Otero (2009, p. 541-542) prefere a expressão “*Estado de direitos humanos*” ao invés de Estado de direito para designar

[...] o modelo de sociedade política fundado no respeito pela dignidade da pessoa humana, na garantia e defesa da cultura da vida e na vinculação internacional à tutela dos direitos fundamentais, possuindo normas constitucionais dotadas de eficácia reforçada, um poder político democrático e uma ordem jurídica axiologicamente justa. (Grifo do autor).

Além do mais, “os direitos fundamentais são o oxigênio das constituições democráticas” (BONAVIDES, 2012, p.387) e da efetivação do próprio processo democrático. Por essa razão, no texto constitucional angolano são reconhecidos outros direitos e liberdades fundamentais cujo exercício é vital para prática da democracia tais como a liberdade de expressão, de informação e imprensa (artigo 40 e 44), liberdade de consciência, de religião e culto (41) a liberdade de criação cultural e artística (artigo 43), a liberdade de reunião e manifestação (artigo 47), liberdade de associação profissional, empresarial e sindical (artigos 48, 49 e 50) e o direito à greve (artigo 51).

Outros direitos essenciais à democracia são os direitos econômicos, sociais e culturais nomeadamente o direito à saúde e à educação como veremos mais adiante. Não é por acaso que muitos Estados com democracias consolidadas também são os que, tendencialmente, apresentam bons indicadores no funcionamento dos Sistemas de Saúde e Educação. Mas a proposição inversa não é verdadeira, porquanto existem Estados com bons Sistemas de Saúde e Educação, mas neles a democracia é inexistente, como, por exemplo, Cuba.

Sobre o assunto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012b, p. 130-131) fala dos pressupostos social e econômico da democracia. O *pressuposto social* significa que o “governo do povo e para o povo” requer que o povo tenha um certo nível cultural e não

apenas um certo nível de alfabetização, isso implica que esse povo saiba que é possível mudar de rotina e de destino e se liberte de comportamentos impostos por tradições e políticas autoritárias e induzam ao conformismo social, que o povo tenha o mínimo de instrução que o habilite a compreender e apreciar a informação e esteja de acordo sobre qual seja o governo legítimo e, por último, que tenha senso de responsabilidade, respeito e tolerância na diversidade e experiência mínima na gestão da coisa pública. Mas, para o citado autor, o pressuposto social implica o *pressuposto econômico*, uma vez que o amadurecimento social só pode ter lugar onde a economia se desenvolveu a ponto de dar ao povo o lazer de se instruir e as pessoas deixarem de se preocupar apenas com o pão de todos os dias e se preocupem com os assuntos da gestão da coisa pública (grifo nosso).

Desse modo, não é difícil compreender que os direitos humanos fundamentais protegidos na CRA integram o conteúdo do direito humano ao desenvolvimento.

(2) *O Princípio do Estado Social*: a CRA também adotou normas conducentes à construção de um Estado social em Angola (ou se preferimos ainda um Estado que se pretenda de bem-estar) que a seguir exemplificamos.

O Estado democrático de direito visa à realização da democracia econômica, social e cultural e esta designa “Estado Social” e “que se traduz essencialmente na responsabilidade pública pela promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural, na proteção dos direitos dos trabalhadores, na satisfação de níveis básicos de prestações sociais para todos, e na correção das desigualdades sociais” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 210).

No Título sobre os Direitos e Deveres Fundamentais, a CRA inseriu um capítulo que consagra os direitos e deveres econômicos, sociais e culturais para os cidadãos angolanos (artigos 76-88), entre os quais o direito ao trabalho (artigo 76), direito à saúde e proteção social (artigo 77), direito ao ensino, à cultura e ao desporto (79)<sup>118</sup>, direito à habitação e à qualidade de vida (artigo 85) e os direitos dos idosos e dos cidadãos com deficiência (artigos 82-83), aos antigos combatentes e veteranos da pátria e seus familiares (artigo 84). Também são reconhecidos liberdades e garantia dos direitos dos trabalhadores como a liberdade de associação profissional, sindical e o direito à greve (artigos 49-51) e proteção especial às crianças e aos jovens (artigos 80-81).

Nesse âmbito, decorrente do princípio do Estado democrático de direito (artigo 2.º), a CRA consagrou a democracia econômica, social e cultural.

---

<sup>118</sup> A CRA, diferentemente da Constituição Federal Brasileira, fala de “Direito ao Ensino” no lugar do “Direito à Educação”.

Do princípio da democracia econômica, social e cultural resultam *imposições de tarefas ao Estado* e justifica que elas sejam tarefas de conformação, transformação e modernização das estruturas econômicas, sociais e culturais capazes de promover uma sociedade democrática, a igualdade real entre os cidadãos, justiça social e prestações culturais que assegurem uma existência humana digna. (CANOTILHO, 2003, p. 338-353).

Assim, o artigo 21, sob epígrafe “Tarefas Fundamentais do Estado”, impõe tarefas ao Estado angolano no sentido de alcançar o desenvolvimento humano e de assegurar aos cidadãos angolanos um padrão de vida digno da pessoa humana.

No artigo sobre as tarefas fundamentais do Estado constam algumas diretrizes fundamentais importantes para alcançar o desenvolvimento humano que integra o conteúdo do direito ao desenvolvimento sustentável, nomeadamente: criar progressivamente as condições necessárias para tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais dos cidadãos; promover a igualdade e o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo incluindo os grupos populacionais mais desfavorecidos; promover a erradicação da pobreza; promover políticas públicas que visam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde e assegurar o acesso ao ensino obrigatório; promover a igualdade de direitos e de oportunidade entre os cidadãos angolanos; promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano (alíneas c, d, e, f, g, h, o).

É de acentuar que essas tarefas devem ser concretizadas na prática no sentido de dotar às pessoas um nível de vida digno da pessoa humana, caso contrário, a sua previsão constitucional pode se transformar em mera fórmula legal.

A fim de criar condições reguladoras para o desenvolvimento, o Estado adotou uma economia mista, em que coexistem os sectores públicos e privados buscando sempre o interesse público. Assim, as “pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais e estrangeiras podem realizar atividades econômicas a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do País [...]” (artigos 38, n. 3 e 92).

A CRA introduziu uma inovação em relação às leis constitucionais anteriores, ao incluir um Título específico referente à Organização Econômica, Financeira e Fiscal do Estado (Título III, artigos 89-104). Nela constam expressamente normas capazes de provocar transformações das estruturas sociais, econômicas e políticas básicas para concretização de um projeto nacional de desenvolvimento sustentável.

Nesse âmbito, o sistema financeiro é estruturado de forma a garantir condições “necessárias ao desenvolvimento econômico e social” (art. 99) e o sistema fiscal visa, dentre outros fins, assegurar “a justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional” (art. 101). E

o Estado é obrigado a promover o desenvolvimento social através da “adoção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extratos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade” (art. 90 alínea a), da promoção da justiça social através de uma política fiscal que assegure a justiça, equidade e a solidariedade (art. 90, alínea b).

O Estado organiza e regula as atividades econômicas respeitando e garantindo os direitos e liberdades econômicas, a valorização do trabalho, a dignidade da pessoa humana e justiça social a fim de se atingir o desenvolvimento (artigo 89, n. 1).

De outra parte, no direito comparado, Calixto Salomão Filho (2012, p. 28 et seq.) sugere três princípios regulatórios desenvolvimentistas que informam a ordem econômica na Constituição brasileira de 1988, nomeadamente, *a redistribuição* (artigo 170, VII da CF), *difusão do conhecimento econômico* (artigo 170 IV e V da CF) e *a cooperação* (artigo 114, § 2.º da CF).

Calixto (2012, p. 29) continua explicando que “é na redistribuição que deve ser identificada a grande função do novo Estado. Trata-se, portanto, de um Estado que deve basear sua gestão (inclusive no campo econômico) em valores, e não em objetivos econômicos”.

Ainda Calixto Salomão Filho o (2012) explica que a redistribuição é *uma forma de dar eficiência ao Estado* e pode ser feita pela conjugação de instrumentos tributários setoriais, medidas regulatórias de redistribuição entre as quais a extensão dos seus serviços aos consumidores (ou seus candidatos) e de universalização de serviços. Outras medidas regulatórias visam também garantir a igualdade efetiva, e não meramente formal, de oportunidades entre os cidadãos.

Por outro lado, Calixto explica ainda que a difusão do conhecimento econômico, explica o doutrinador, permite que os órgãos reguladores e planejadores tenham acesso as informações de natureza econômica e não só. Por isso, é importante a participação dos vários grupos sociais envolvidos na prestação de determinado serviço no processo de elaboração de regulamentação. Por outro lado, para além desses grupos, os meios de comunicação, particularmente, os de radiodifusão, são importantes instrumentos de transmissão e discussão do conhecimento na sociedade. Daí a necessidade premente de haver pluralismo na difusão de ideias nos meios de comunicação. E, quanto à cooperação, o autor citado esclarece que existem três condições mínimas para o sucesso de soluções cooperativas: pequeno número de participantes, existência de informação sobre o comportamento dos demais e existência de relação continuada entre os agentes econômicos assentes em valores (2012).

Pela sua importância analítica, identificamos na CRA alguns destes princípios nos artigos sobre a Organização Econômica, Financeira e Fiscal do Estado, que a seguir se indica.

Primeiro Princípio: *Desenvolvimento e redistribuição*. A CRA considera como princípio fundamental da Ordem Econômica angolana, a função social da propriedade, a redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais (Art. 89, alíneas e, f). Daí o Estado deverá ser o promotor da justiça social através da adoção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extratos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade (art. 90, alínea b).

Segundo Princípio: *Desenvolvimento, Difusão do conhecimento Econômico e acesso através da regulação*. Com base nas ideias de Calixto Salomão, este princípio se manifesta numa “economia do mercado na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética”; na “defesa do consumidor e do meio ambiente” (art. 89 alíneas c, h).

Terceiro Princípio: *Desenvolvimento e cooperação*: Este princípio se efetiva através da concertação social (artigo 89, alínea g).

Neste caso, para promover o desenvolvimento social, o Estado deve compatibilizar a sua intervenção com os princípios fundamentais e valores dispersos na constituição angolana. Indicamos, a título exemplificativo, o princípio da livre iniciativa e empresarial, princípio da economia do mercado assente na sã concorrência, na moralidade e na ética, princípio da redução das assimetrias sociais regionais e desigualdades sociais (artigo 89 et seq.), promoção da justiça social através da adoção de critérios de redistribuição da riqueza, de uma política fiscal que assegure a justiça e equidade e solidariedade; da remoção dos obstáculos de natureza econômica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidade entre os cidadãos e da promoção da melhoria quantitativa e qualitativa do nível de vida dos cidadãos [o que requer a promoção da igualdade de gênero entre homem e mulher] (artigo 90 et seq.).

Outro elemento importante relacionado com o princípio do Estado social adotado na CRA é o planeamento do desenvolvimento nacional. No artigo 91 pode-se identificar que cabe ao Estado coordenar, regular e fomentar o desenvolvimento nacional com base no sistema de planeamento cujo objetivo consiste em promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida do cidadão angolano (n. 1 e 2).

Com base no exposto, pode-se afirmar que, de acordo com artigo 89 da CRA, a Organização e o exercício da atividade Econômica, Financeira e Fiscal funda-se em quatro pilares principais que são essenciais, sobretudo, para a concretização dos direitos sociais e individuais e o desenvolvimento:

1) *respeito dos direitos e liberdades econômicas* que inclui, entre outros, o direito do consumidor, o direito ao meio ambiente sadio, direito a propriedade privada que deve estar orientada a uma função social;

2) *valorização do trabalho* que implica a o pleno emprego, boas condições de trabalho e justa remuneração de acordo com o trabalho que é feito;

3) *dignidade da pessoa humana* que exige que a atividade econômica e financeira deve garantir a proteção da dignidade da pessoa, isto é, garantir a que cada indivíduo membro da sociedade tenha condições materiais e espirituais mínimas para viver dignamente;

4) *justiça social* que implica redução das desigualdades sociais, justa repartição da riqueza nacional entre os cidadãos, ampliar o acesso aos serviços básicos e melhoria do seu nível e qualidade de vida. Sobre esta temática, André Ramos Tavares (2011, p. 128) sustenta também que “a afirmação constitucional da justiça social impõe uma restrição ao princípio da livre-iniciativa (e da liberdade em geral)”.

Nos dias de hoje, não se pode falar da atividade econômica e do desenvolvimento sustentável sem atender à proteção e conservação do meio ambiente. Existe uma relação de mútuas implicâncias entre Estado democrático de direito, Estado social e meio ambiente e só nestes pressupostos é possível falar do direito humano ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a CRA também adotou princípios e regras caracterizadores de um Estado preocupado, ao menos do ponto de vista formal, com o meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável que nos permitem falar de Estado ambiental em Angola, como será examinado a seguir.

(3) *O Princípio do Estado Ambiental*: Este princípio “cria a obrigação de prevenir uma ulterior degradação ambiental, combater e minimizar a degradação existente e de tornar as necessárias medidas de proteção do ambiente” (MACHADO; COSTA; 2011, p. 141).

Para além da simples dimensão ambiental, este princípio também acarreta uma dimensão antropológica no sentido de que a defesa do meio ambiente visa oferecer aos seres humanos vivos (hoje) e às gerações futuras qualidade de vida condizente com a dignidade humana, tão necessária no contexto angolano.

Enquanto bem jurídico, na CRA, o meio ambiente é protegido em várias situações ou dimensões: Em primeiro lugar, o meio ambiente é protegido como um direito fundamental dos cidadãos; em segundo, como um bem do domínio público e, por último, constitui um dos princípios fundamentais da organização econômica e financeira do Estado angolano. A CRA também estabelece que é tarefa fundamental do Estado proteger o meio ambiente.

Assim, enquanto *direito fundamental dos cidadãos*, a CRA estabelece no seu artigo 39 sob a epígrafe *Direito ao ambiente*:

1. Todos os cidadãos têm direito de viver num ambiente saudável e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.
2. O Estado adota as medidas necessárias à proteção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, a manutenção do equilíbrio ecológico, à correta localização das atividades econômicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.
3. A lei pune os atos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.

O constitucionalista angolano Raúl Araújo (2012, p. 23) observa que na CRA “o direito ao ambiente possui simultaneamente uma dimensão subjetiva, enquanto direito fundamental do cidadão, e ao mesmo tempo objetiva, como mandato de atuação dos poderes público”.

Por outro lado, Jónatas Machado e Paulo da Costa (2011, p. 143) entendem que no n. 2 do artigo 39 consagrou-se o princípio da sustentabilidade que envolve dimensões ecológicas, econômicas, financeira e social da *governança pública* e também resulta o princípio da justiça intergeracional do qual decorre que a satisfação das necessidades das gerações presentes deva atender a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas necessidades.

Por sua vez, Paulo Affonso L. Machado (2013, p. 71) explicita que o princípio da sustentabilidade inclui três elementos essenciais que devem informar as decisões públicas e privadas, nomeadamente, “o tempo, a duração de efeitos e a consideração do estado do meio ambiente em relação ao presente e ao futuro”.

Desta feita, o artigo 39 da CRA deve ser interpretado também em consonância com o artigo 85 no qual se consagra que todo o cidadão tem direito à *qualidade de vida*, atendendo que o direito fundamental ao meio ambiente requer o direito a uma vida saudável, num ambiente não poluído, na proteção dos recursos minerais num processo de desenvolvimento econômico, social e político capaz de oferecer às pessoas um modo de vida digno. Daqui resulta o direito fundamental dos cidadãos (individual ou em associações) açãoarem ação judicial que vise anular os atos lesivos à saúde pública, ao patrimônio público, histórico e cultural, *ao meio ambiente e à qualidade de vida*, conforme previsto no artigo 74 da CRA que prevê o direito de ação popular.

E, finalmente, é dever e competência do Ministério Público, de acordo com o artigo 186, alínea d da CRA, “promover o processo penal e exercer a ação penal [...] a fim de

defender os interesses [e direitos] coletivos e difusos”, como, por exemplo, a defesa do meio ambiente.

Este artigo pode ser lido e articulado com artigo 23 da LBA que prevê que qualquer cidadão pode recorrer às instâncias judiciais para pedir a cessação das causas de violação do direito ambiental e respectiva indemnização. No caso, “compete ao Ministério Público a defesa dos valores ambientais protegidos por esta Lei [Lei de Bases do Ambiente], sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as ações referidas na Lei” (n. 2 do artigo 23).

O direito à qualidade de vida também demanda do Estado a obrigação de agir em prol da saúde ambiental, através da prevenção dos fatores de riscos e reparação de danos ambientais prejudiciais ao meio ambiente que, consequentemente, afetam o direito à saúde e a qualidade de vida, enquanto elementos integrantes da proteção da dignidade da pessoa humana.

A título de exemplo, para agir em prol da saúde ambiental, o Estado angolano terá de adotar medidas (em alguns casos melhorar) situações como a fraca qualidade da água para o consumo humano, as condições sanitárias, tratamentos de resíduos sólidos, sobretudo, nos grandes centros urbanos provenientes da atividade comercial e domésticas, lixo hospitalar, saneamento básico e esgotos que, amiúde, são fontes de malárias e outras doenças.

Pelas razões expostas, concorda-se com Robert Alexy (2011, p. 443 et seq.) quando explicita que a consagração de um direito fundamental ao meio ambiente significa a proteção de um direito a que o Estado se abstinha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito de proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a participação e ao procedimento judicial) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática).

Por outro lado, o *ambiente na sua dimensão natural*, que inclui as zonas territoriais de defesa do ambiente, designadamente os parques e reservas naturais de preservação da flora e fauna selvagem e suas infraestruturas, as águas, os jazigos naturais, o solo e o subsolo, é protegido e integrado como *bem colocado sob domínio público*, ou seja, bens do Estado [artigo 94 alíneas a), d), g)]. Nesta condição o ambiente é um bem inalienável, imprescritível e impenhorável (n. 2 do artigo 94).

Já enquanto *princípio fundamental da organização econômica e financeira do Estado*, o legislador constituinte consagrou que “a organização e regulação das atividades econômicas assentam na garantia geral dos direitos e liberdades econômicas, na valorização do trabalho,

na dignidade da pessoa humana e na justiça social” em conformidade com o princípio da defesa do meio ambiente (artigo 89 1, alínea h). E o planejamento do desenvolvimento nacional deve objetivar o desenvolvimento sustentado e harmonioso, preservar o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos (artigo 91 n. 1).

O que se pretende com a exposição até agora apresentada é demonstrar que os artigos ora indicados em articulação com outros princípios citados atrás decorre a obrigação de o Estado elaborar, aprovar e executar um plano de desenvolvimento nacional fundado no respeito dos direitos e das liberdades fundamentais, na preservação do meio ambiente, na justiça social a fim de alcançar a melhoria da qualidade vida das pessoas.

Para executar as Políticas Públicas Ambientais existe, para o efeito, em Angola, o Ministério do Meio Ambiente a quem compete “propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa ao Ambiente, numa perspectiva de proteção da qualidade ambiental, controle da poluição, conservação e valorização do património natural, bem como a preservação e uso racional dos recursos renováveis”<sup>119</sup>.

No âmbito local, compete, entre outras, aos governos provinciais promover medidas para defesa e preservação do ambiente, criar espaços verdes, promover e apoiar as medidas de proteção dos recursos hídricos, de conservação do solo e da água e dos atrativos naturais para fins turísticos tendo em conta o desenvolvimento sustentável do turismo; promover o saneamento básico e campanhas de educação ambiental<sup>120</sup>.

O Estado angolano também aderiu algumas convenções ou tratados no domínio da proteção do meio ambiente, nomeadamente, Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, (Resolução n. 38, de 28 de março de 2007), Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (Resolução n. 12/00 de 5 de Maio), Protocolo de Cartagena ou de Biodiversidade (Resolução n. 6/07 de 2 de Março) e o Tratado Internacional sobre os Recursos de Biodiversidade (Resolução n. 14/06 de 17 de Março).

Para além da preocupação regulatória, a proteção do meio ambiente também constitui tarefa fundamental do Estado angolano, conforme expresso no artigo 21, segundo o qual é tarefa fundamental do Estado “promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o patrimônio histórico, cultural e artístico nacional” (alínea m). Trata-se de um princípio constitucional impositivo.

Assim, como ensina o doutrinador J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 227),

---

<sup>119</sup> Artigo 40 do Decreto Legislativo Presidencial, n. 1/10 de 05 de junho, sobre a Organização e Funcionamento dos órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República.

<sup>120</sup> Artigo 12 da Lei n. 17/10 de 29 de Julho, Lei de Organização e Funcionamento dos Órgãos de Administração Local do Estado.

[...] a dimensão ecológica da República justificará a expressa assunção da *responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras* em termos de autossustentabilidade ambiental. O ambiente passa a ser assim, não apenas um momento ético da República (ética político-ambiental), mas também uma dimensão orientadora de comportamentos públicos e privados ambientalmente relevantes. (grifo do autor).

Finalmente, da constitucionalização do meio ambiente resultam consequências na prática política, administrativa e judicial. De sua parte, António Herman Benjamim (2007) defende que existem benefícios substantivos/materiais/internos e formais ou externos, ou vantagens que decorrem da constitucionalização do ambiente que, a título de exemplo, podem ser elencados alguns destes benefícios na CRA:

**Tabela 1 - Benefícios da proteção jurídica do meio ambiente**

<b>BENEFÍCIOS SUBSTANTIVOS</b>		<b>NO DIREITO CONSTITUCIONAL ANGOLANO</b>
1.º	Estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada.	Este princípio se contrapõe ao direito de explorar inerente ao direito de propriedade previsto no artigo 14 da CRA sobre a propriedade privada livre iniciativa cujo exercício deve respeitar o meio ambiente
2.º	A ecologização da propriedade e da função social.	Institui um regime de exploração limitada e condicionada da propriedade e agraga a sua função social e ambiental (artigo 89, alin. h do e 91 n. 2).
3.º	A proteção ambiental como direito fundamental para contrabalançar as prerrogativas do direito de propriedade.	Todos os cidadãos têm direito de viver num ambiente saudável e não poluído, bem como o dever de defender e preservar (artigo 39, n. 1).
4.º	Legitimização constitucional da função estatal reguladora: obriga a intervenção do Estado legislador ou executivo em favor do meio ambiente.	Em matéria ambiental, quanto às competências dos órgãos legislativo ou executivo, com as devidas adaptações (artigos 39 n.2; 91 2.º; 120 alin. a e l, 161 alin. b, 164 alin. b) e l) e 165 alin. q).
5.º	Redução da discricionariedade administrativa. Implica a obrigação dos órgãos públicos levar em conta o meio ambiente nas suas decisões	Artigos 39 n.2 e 198 da CRA cujos conteúdos já foram vistos em sede desta dissertação.
6.º	Ampliação da participação pública	É competência do Ministério Público “defender os interesses coletivos e difusos” (artigo 186 alin. d) como por exemplo, a defesa do meio ambiente.
<b>BENEFÍCIOS FORMAIS</b>		<b>NO DIREITO CONSTITUCIONAL ANGOLANO</b>
1.º	Máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais. Resulta da supremacia e a posição hierárquica e superioridade das normas constitucionais	A CRA é a Lei Suprema e as leis, os tratados e os demais atos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição (artigo 6.º).
2.º	Segurança normativa: Resulta da rigidez da própria constituição que faz com que os direitos, liberdades e garantias sejam normas pétreas e a existência de um procedimento rígido para emendas constitucionais.	As alterações da CRA têm de respeitar a dignidade da pessoa humana, a independência, integridade territorial, a unidade nacional, a forma republicana de governo, o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias, o estado de direito e a democracia pluralista, a laicidade do estado; o sufrágio universal, direto, secreto e periódico para designação dos titulares dos órgãos eleitos, dos órgãos de soberania e das autarquias locais; a independência dos tribunais, a separação de poderes e a autonomia local (artigo 236). As alterações só podem ser aprovadas por maioria de 2/3 dos Deputados à Assembleia Nacional em efetividades de funções (artigo 234) outros artigos relevantes são o 26, 235, e 237.
3.º	Controle da constitucionalidade das leis “ambientais”	A validade das leis e dos demais atos do Estado, da administração pública e do poder local depende da sua conformidade com a constituição. Por isso, são inconstitucionais as leis e os atos que violem os princípios e normas presentes na CRA (artigo 226). Nesse âmbito, os atos normativos, os tratados, convenções e acordos internacionais, a revisão constitucional e o referendo são objeto de fiscalização (artigo 227).
4.º	Substituição do paradigma da legalidade ambiental pelo paradigma da constitucionalidade ambiental.	
5.º	Reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais: A proteção constitucional do meio ambiente orienta os juízes, administradores e outros destinatários das leis para uma boa compreensão das normas infraconstitucionais e determina a (re)leitura do direito nacional no balançoamento dos interesses conflitantes.	“No exercício da função jurisdicional, compete aos Tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática” (artigo 174, n. 2).

**Fontes:** António Herman Benjamim (2007) e CRA de 2010

**(4) O Princípio Republicano:** Este princípio está ligado ao modo como a comunidade política decide atribuir o poder e no interesse de quem o poder dever ser exercido. A CRA estipula expressamente que Angola é uma República soberana baseada na dignidade da

pessoa humana e tem como fundamento a soberania popular (artigo 1.º e 2.º), o que significa que Angola adotou a forma republicana de governo.

Segundo José Afonso da Silva (2012a, p. 102), entende-se por forma de governo “o conceito que se refere à maneira como se dá a instituição do poder na sociedade e como se dá a relação entre governantes e governados. Responde à questão: quem deve exercer o poder e como este se exerce”.

Não é demais lembrar a lição de J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 229) quando afirma:

A “forma republicana de governo” recolhe e acentua a ideia “anti-privilégio” no que respeita à definição dos *princípios e critérios ordenadores do acesso à função pública e aos cargos públicos*. De modo geral, a forma republicana de governo prefere os critérios da *eletividade, colegialidade, temporariedade e pluralidade*, aos critérios da designação, hierarquia e vitaliciedade. (Grifos do autor).

Assim, à luz da CRA não é possível admitir em Angola a possibilidade da existência de uma monarquia ou aristocracia, ou o “*sobado nos cargos públicos*”<sup>121</sup>, pois a soberania reside no povo “que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para escolha dos seus representantes” (artigo 3.º) e governantes. Por esta razão, devem ser eleitos periodicamente o Presidente da República e Chefe do Executivo (artigo 109) e os Deputados (artigo 143) ambos para um mandato de cinco anos.

E, nesse sentido, uma vez eleitos, os titulares de cargos eletivos devem perseguir o interesse público e não privados, o bem-estar de todos os angolanos e não de grupos (artigos 1.º, 115 e 198), caso contrário, podem ser responsabilizados civil, criminal e disciplinarmente (artigo 75) e, claro, sem deixar de parte a responsabilidade política.

Nesta conformidade, são rejeitadas outras formas de legitimação que não a soberania popular, nomeadamente aquelas de caráter dinástico-hereditário, divino ou divino-dinástico, ou ainda aquelas determinadas pela “vontade do chefe”, pela “vanguarda do partido único” ou “vontade de deus” (CANOTILHO, 2003, p. 224).

Nesse âmbito, fica vedada também a existência de um governo teocrático, uma vez que, de acordo com a CRA, a “República de Angola é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas”, mas as igrejas e diferentes confissões religiosas devem ser reconhecidas e respeitadas pelo Estado (artigo 10).

<sup>121</sup> A palavra “*sobado*” vem de soba. Soba é a autoridade tradicional nas comunidades africanas cujo poder é adquirido por linhagem hereditária e exerceem os seus cargos por longo período de tempo, sem limitação de mandato. E, em muitos casos, até à morte.

Alguns dos princípios até aqui elencados bem como seus corolários constituem as *cláusulas pétreas* da CRA, ou seja, constituem limites materiais de revisão da Constituição. A título de exemplo, citam-se: a forma republicana do governo, a natureza unitária do Estado, o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias; o Estado de direito e democracia pluralista, a laicidade do Estado, o sufrágio universal, direto, secreto e periódico para designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais, a independência dos tribunais, a separação e interdependência dos órgãos de soberania e autonomia local (artigo 236, alíneas c-k).

Finalmente, é importante lembrar que a adoção desses postulados de uma constituição moderna<sup>122</sup> na CRA não significa de *per si* que tenhamos *de fato e de modo consolidado*, por exemplo, separação de poderes, independência dos tribunais, o respeito da legalidade democrática, a liberdade de expressão e informação, bons indicadores de qualidade da educação e da saúde, controle da sustentabilidade ambiental, descentralização política, enfim, um Estado democrático de direito, social e ambiental. Ainda existe um fosso entre a Constituição formal e a realidade constitucional e várias razões concorrem para esta situação.

A realidade experimentada em Angola no passado, nomeadamente a guerra civil, o regime de legalidade socialista e de inspiração marxista-leninista com hegemonia do partido-Estado e a economia planificada e/ou centralizada levam-nos a concluir que se vive em Angola um processo de várias transições nomeadamente, de uma cultura de violência para paz, de uma economia centralizada/planificada para economia do mercado e de um regime de partido-único totalitário para Estado democrático de direito<sup>123</sup>.

Por esta razão, ainda se constata no âmbito da gestão política, econômica e administrativa do país, muitos resquícios do modelo político do passado que se manifestam na existência de resistências às mudanças impostas pela Constituição. Um exemplo evidente de várias das situações ocorre com o exercício da liberdade de imprensa e acesso à informação.

---

<sup>122</sup> “Por constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político”. In: CANOTILHO, Op. cit., 2003, p. 52.

<sup>123</sup> Manuel Gonçalves Ferreira Filho. *Curso de Direito Constitucional*, p. 105. Sobre os regimes **democrático, totalitário e autoritário** o autor explica: «O primeiro se caracteriza por permitir a livre formulação das preferências políticas, prevalecendo as liberdades básicas de associação, informação e comunicação, com objetivo de propiciar a disputa, a intervalos regulares, entre líderes e partidos a fim de alcançar o poder por meios não violentos e consequentemente exercê-los. O segundo apresenta-se marcado por uma ideologia oficial, um partido único, de massa, que controla toda a mobilização política e o poder concentrado em mãos de um pequeno grupo que não pode ser afastado do poder por meios institucionalizados e pacíficos. O terceiro existe quando ocorre um limitado pluralismo político, sem uma ideologia elaborada, sem extensa ou intensa mobilização política, exercendo o grupo governante o poder dentro de limites mal definidos, conquanto previsíveis».

A liberdade de imprensa e o acesso à informação são importantes para a democracia e para o processo de desenvolvimento sustentável de um país.

Nesse âmbito, Domingos da Cruz (2013, p.34, 98et seq.) considera que a “mídia pública angolana é um dos empecilhos para a democratização do espaço público angolano”, uma vez que a imprensa pública angolana é controlada nos seus conteúdos. O controle de conteúdo consiste essencialmente na manipulação, luto, intimidações, cooptação de jornalistas, perseguições e prisões arbitrárias. Por conseguinte, “[o] controle de conteúdo midiático na imprensa pública angolana, caracteriza-se basicamente pelas seguintes categorias: concepção da informação, gestão, direcionamento e distribuição do conteúdo”. Por essa e outras razões, Domingos da Cruz (2013, p. 137,139) conclui:

Em Angola, o uso que se faz da mídia pública é pela negativa. Aliás, se o conteúdo é extremamente controlado por um grupo, é fácil deduzir que a mídia está ao serviço do autoritarismo e não da democracia, serve ao erro e não ao pluralismo que pode conduzir coletivamente à busca da verdade, reforça a intolerância acirrando o muro entre nós e vós, entre ‘eu’ e o ‘outro’. [...] A mídia pública inviabiliza a concretização do Estado democrático e de direito; ela está ao serviço do poder, contrastando com o substrato teórico liberal (a mídia deve ser livre e plural). [...]

A liberdade de imprensa é qualitativa e não quantitativa, o que significa que um país pode ter 73 canais de televisão, 234 rádios, 146 jornais e outros meios mediáticos, mas não é garantia para a existência de liberdade de imprensa. Ao passo que um país com um jornal e igual número de rádio e estação televisiva, ter garantida a liberdade de imprensa. A explicação é simples: basta que haja pluralismo, contraditório, justiça, imparcialidade, verdade, independência editorial e gestão financeira independente.

Para além disso, já em 2008, Paulo de Carvalho (2008, p. 168) defendia que existe em Angola um *Estado paralelo*<sup>124</sup>, isto é, em Angola “[...] a prática social não está de acordo com o quadro legal, sendo o Estado a promover este tipo de actuação”. Dito de outro modo, segundo o autor, o *Estado paralelo* “[...] (que é o *Estado de facto*, em contraposição ao *Estado de jure*) acua em função de interesses dos grupos elitários, que se sobrepõem ao interesse nacional. Uma das suas características principais é a lealdade se sobrepor à legalidade, nos vários escalões de decisão” (CARVALHO, 2008, p. 169).

<sup>124</sup> Com base nas ideias de Boaventura Sousa Santos, Paulo de Carvalho (2008, p. 169) explicita as formas de actuação do Estado paralelo: «tolerância em relação à violação da lei, ou não accionando as instituições disso entregues, ou simplamente não as dotando de meios financeiros e humanos que permitissem a sua correcta actuação; não aplicação ou aplicação selectiva da lei, no caso de isso comprometer órgãos ou dirigentes do Estado; ausência de regulamentação da lei, com objetivo de bloquear a sua aplicação; não criação de órgãos encarregados de executar as políticas sociais ou, no caso de eles existirem, não os dotar de meios humanos e financeiros que permitam executá-lá-los; promoção de formas ilegais de privatização de recursos do Estado”.

Como se pode notar, não há dúvidas, para considerar importante a existência em Angola de uma Constituição moderna com os princípios indicados acima a fim de se construir instituições democráticas. Todavia, estes princípios constantes da CRA não podem ser vistos como mecanismos mágicos e automáticos para a democracia e para o desenvolvimento sustentável. Estas últimas exigem a assunção de valores cívicos, republicanos, democráticos e ecológicos, mudança de comportamentos e o uso apropriado que se pode fazer deles. Pois discussões e debates públicos, permitidos pelas liberdades políticas e os direitos cívicos, condições mínimas para existência digna como alimentação, habitação, saúde e educação, também podem desempenhar um papel fundamental na formação de valores essenciais ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, por exemplo, Amartya Sen (2010, 193-209) observa que a discussão e o debate público sobre questões ambientais podem ser não apenas benéfica ao meio ambiente, como também para a saúde e a qualidade de vida, para o funcionamento do próprio sistema democrático e para cultivo e consolidação dos valores cívicos e democráticos.

Por outro lado, também não deixa de ser relevante referir que muitos valores e práticas políticas seculares da democracia ocidental em outros contextos, como o de Angola, devem ser adaptados à cosmovisão e aos valores culturais no qual são inseridos tendo como limite último a dignidade da pessoa humana.

As leis, as instituições democráticas são importantes, mas não são suficientes para mudar o quadro vigente em Angola, é necessária também a mudança de mentalidade (dos homens e das mulheres), a mudança de práticas institucionais e administrativas e, sobretudo, munir os cidadãos de virtudes cívicas, republicanas, democráticas e ecológicas. Por isso, neste contexto, a educação em geral e, em particular, a Educação para o Desenvolvimento Sustentável que, em nossa perspectiva, deve incluir a educação para uma Cultura de Paz, educação em Direitos Humanos e para cidadania democrática e educação ambiental, tornam-se fatores importante para inverter a realidade em Angola, como será examinado adiante.

Nesta ordem de ideias, António Pedro Barbas Homem (2008, p. 3-4), ao dissertar sobre «o Ensino do Direito e Estado de Direito em Angola» observa que não basta ter bons textos constitucionais e boas leis- o sucesso das democracias liberais depende ainda de fatores de ordem moral, nomeadamente o caráter dos povos, o orgulho pelas suas tradições, uma cultura cívico-republicana e respeito pelo bem comum. Ele argumenta que se o sucesso dos Estados de direito democráticos não depende apenas de boas constituições e instituições, mas também do caráter dos seus dirigentes e do seu povo, então também a educação cívica é uma tarefa para a universidade (e outros níveis de ensino fundamental).

Diante das análises feitas nos pontos anteriores, é de se concluir que os princípios estruturantes apresentados (os princípios da dignidade da pessoa humana, do Estado de democrático de direito, do Estado social, do Estado ambiental e o princípio republicano) estão intimamente ligados com os direitos humanos fundamentais entre os quais o direito ao desenvolvimento sustentável.

Além do mais, a Constituição estabelece tarefas e atribuições às entidades públicas estaduais no sentido de promover o desenvolvimento humano e social (artigos 21 e 90) que servem de fundamento ao direito ao desenvolvimento sustentável.

A CRA não estabelece expressamente o direito humano fundamental ao desenvolvimento sustentável, no entanto, por tudo que se acaba de expor, não há outro entendimento senão o de que o direito ao desenvolvimento sustentável é reconhecido na ordem jurídico-constitucional angolana.

## 6 INSTRUMENTOS PARA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM ANGOLA

O Estado é um dos sujeitos passivos (o mais importante) responsáveis pela criação de condições para concretização do direito humano ao desenvolvimento sustentável.

Nessa conformidade, no âmbito nacional, o Estado assume as suas responsabilidades através da formulação e execução de um plano de desenvolvimento, de políticas públicas pró-desenvolvimento e/ou outras políticas que possam repercutir no desenvolvimento baseado nos direitos humanos. Desse modo, a título meramente ilustrativo, o Estado é responsável pela formulação de políticas públicas nos domínios econômicos, sociais, culturais, ecológicos e políticos, inclusive, no domínio da educação.

Já no âmbito internacional, o Estado assume a responsabilidade de concretização do direito ao desenvolvimento através da Cooperação Internacional para o desenvolvimento.

A seguir serão analisados, de modo não exaustivo, entre outros, quatro instrumentos que, na perspectiva desta dissertação, servem para efetivar o direito humano fundamental ao desenvolvimento sustentável, nomeadamente: *Plano, Políticas Públicas, a Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e a Educação para o Desenvolvimento Sustentável (EDS)*.

### 6.1 O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO, POLÍTICAS PÚBLICAS E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO

Em primeiro lugar, vive-se em Angola um período de várias transições, principalmente de uma cultura de violência para paz, de uma economia centralizada para economia do mercado e de um regime de partido-Estado autoritário para Estado Democrático de Direito. Essa realidade não está dissociada dos instrumentos para concretização do direito ao desenvolvimento sustentável.

Assim, tendo saído de um longo conflito civil que impossibilitou o processo de desenvolvimento (concretizar o direito ao desenvolvimento sustentável) era necessário que o Estado angolano adotasse políticas públicas voltadas para desenvolvimento. Não é demais

lembrar que o desenvolvimento é condição fundamental para realizar um dos fins do Estado: a promoção do progresso social e o bem-estar das pessoas.

Nesta ordem de ideias, Celso Furtado observa que “a luta contra o subdesenvolvimento é um processo de construção de estruturas, portanto, implica a existência de uma vontade política orientada por um projeto [ou plano]” (1999, p. 36). E, por sua vez, Gilberto Bercovici (2005, p. 51) sustenta:

O Estado é, através do planejamento, o principal promotor do desenvolvimento. Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos e estruturas. O papel estatal de coordenação dá a consciência da dimensão política da superação do subdesenvolvimento, dimensão esta explicitada pelos objetivos nacionais e prioridades sociais enfatizadas pelo próprio Estado.

As reformas estruturais são o aspecto essencial da política econômica dos países subdesenvolvidos, condição prévia e necessária da política de desenvolvimento. Coordenando as decisões pelo planejamento, o Estado deve atuar de forma muito ampla e intensa para modificar as estruturas socioeconômicas, bem como distribuir e descentralizar a renda, integrando, social e politicamente, a totalidade da população.

Por essa razão, no caso de Angola, é importante ressaltar, que as mudanças estruturais devem passar necessariamente por mudanças na ordem jurídica. Ela não é o único elemento determinante, mas é essencial para o planejamento que qualquer mudança estrutural, institucional e comportamental para o desenvolvimento sustentável exige.

Por essa razão, países subdesenvolvidos, como Angola, que pretendam enveredar pela via do desenvolvimento sustentável necessitam de uma decisão política que resulte na elaboração de um Plano de Desenvolvimento, de médio e longo prazo, atendendo que, segundo Bercovici (2005, p. 67), o “planejamento coordena, racionaliza e dá uma unidade de fins à atuação do Estado, diferenciando-se de uma intervenção conjuntural”.

Assim, o Estado é o “principal formulador das políticas de desenvolvimento, ao introduzir a dimensão política no cálculo econômico, em busca da constituição de um sistema econômico nacional” (BERCOVICI, 2006, p. 146).

Nesse âmbito, o legislador constituinte angolano foi feliz ao estipular que o “Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento nos termos da Constituição e da lei” (art. 91, n. 1), sem prejuízo da livre iniciativa econômica empresarial (art. 14, n. 1). E, além disso, “[o] planeamento tem por objetivo *promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso* do país assegurando a justa

repartição do rendimento nacional, a *preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos*” (artigo 91 n. 2; grifos nossos).

O preceituado no artigo 91 impõe ao Estado o dever de coordenar, regular e fomentar o desenvolvimento nacional com base no princípio da constitucionalidade e da legalidade dos atos da administração. Nesse sentido, a elaboração do Plano de Desenvolvimento é uma obrigação legal do Estado.

Como bem observa José Afonso da Silva (2012b, p. 737), “o planejamento, assim, não é mais um processo dependente da mera vontade dos governantes [ou do partido que governa temporariamente]. É uma previsão constitucional e uma provisão legal. Tornou-se imposição jurídica mediante a obrigação de elaborar planos [...]”.

No direito comparado, mais concretamente no direito brasileiro, pode-se identificar, por outras palavras, redação semelhante no artigo 174 n. 1 da CFB que estabelece: “A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planeamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento”.

Sobre esse artigo, Eros Roberto Grau (2005, p. 309) observa: o “*Planeamento* a que respeita o § 1º do artigo 174 é o *planeamento do desenvolvimento nacional* – não o planeamento da economia ou planejamento da atividade econômica [...]”.

É necessário distinguir a diferença entre o planejamento da economia, próprio da economia socialista, e o planejamento capitalista. Nesse sentido, Eros Grau (2005, p. 309-310) também deu uma importante contribuição com o seu ensinamento ao explicar que o planejamento quando se refere à intervenção do Estado na economia apenas qualifica e não configura modalidade de intervenção, mas trata-se apenas de uma forma e ação racional caracterizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros através da formulação explícita de objetivos e pela definição de meios de ação coordenados.

Para Eros Grau, existe diferença entre o planejamento da economia inerente ao sistema de economia centralizada no qual o plano substitui o mercado como mecanismo de coordenação do processo econômico e o planejamento na economia capitalista baseado no mercado no qual o planejamento é um método, um processo técnico de ação racional visando à preservação do mercado. No sistema de economia centralizada, o planejamento é incompatível com o mercado ao passo que o planejamento técnico de ação racional é compatível com o mercado.

Pode-se afirmar, nesse contexto, em concordância com José Afonso da Silva (2012b, p. 737), que o planejamento é “[...] um mecanismo jurídico por meio do qual o administrador

executa sua atividade governamental na busca da realização das mudanças necessárias à consecução do desenvolvimento econômico-social”.

Esse entendimento doutrinário é perfeitamente acolhido para compreensão do estabelecido no citado artigo 91 da CRA. Por essa razão, não é demais enfatizar – e é necessário esclarecer – que o texto constitucional angolano fala *do desenvolvimento nacional baseado no sistema de planeamento e não no planeamento da economia*.

A ênfase nessa distinção também se justifica pelo fato de a experiência angolana com o modelo de economia socialista baseada na Planificação Estatal da economia pode levar-nos a equívocos na interpretação do referido preceito constitucional angolano. O planejamento no sistema de economia capitalista ou de mercado é diferente do planejamento na economia socialista.

Esclarecedora a esse respeito são, também, as palavras de Raúl Carlos Vasques Araújo e Elisa Rangel Nunes (2014, p. 470), para quem o artigo 91 demonstra a opção do legislador em demarcar-se do sistema de planos econômicos que vigorou em Angola na época do socialismo, em contraposição ao planeamento das sociedades de economias capitalistas.

Sobre o assunto, olhando para a realidade angolana, o economista Manuel J. Alves da Rocha (2011, p. 92), explica:

O processo de planeamento que se praticou no país tinha como suporte um modelo em que a autoridade central decidia e escolhia objetivos e os meios da política econômica de forma autoritária e perfeitamente autónoma face aos agentes econômicos (ainda que essencialmente de natureza pública). A participação e a mobilização estavam relativamente memorizadas, podendo esta circunstância ser considerada como uma das razões explicativas do insucesso no alcance das metas estabelecidos. O plano – visto não como resultado do processo de planeamento, mas como o produto de determinação oriundas do Partido/Estado – deveria, neste contexto, desempenhar o papel de regulador dominante da economia.

Assim, com base no que foi dito até agora, pode-se concluir que, do ponto vista formal, a Constituição angolana de 2010 estabelece as bases fundamentais para elaboração de um Plano ou Projeto Nacional de Desenvolvimento Sustentável centrado nos direitos humanos. É nesse sentido que se afirma, em sede desta dissertação, que o planejamento a que se refere o artigo 91 da CRA é o planeamento do desenvolvimento numa perspectiva holística que inclui, no seu conteúdo, aspectos políticos, social, cultural, ambiental e não somente econômico.

Nesse sentido, lembram Raúl Carlos V. Araújo e Elisa Rangel Nunes (2014, p. 469), que compete ao “Estado o papel de coordenação, de regulação e de fomento em relação ao

desenvolvimento econômico, social e cultural e fá-lo através de um sistema de planeamento, que seja definido quer pela Constituição, quer pela lei”.

Uma leitura atenta do n. 2 do artigo 91 vem facilitar o entendimento referido quando estabelece: “O planeamento tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do país assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos”.

Sobre este assunto, Raúl Carlos V. Araújo e Elisa Rangel Nunes (2014, p. 473) comentam:

Reflete-se no n. 2 deste artigo uma forte preocupação com a qualidade de vida dos cidadãos que aparece intimamente ligada a dois outros vectores, a justa repartição do rendimento e a preservação do ambiente. Ligado ao primeiro vector, porque é determinante para o suporte da satisfação das necessidades colectivas, quanto à segunda porque sem que haja um ambiente são vá de encontro às necessidades físicas, sociais e culturais do ser humano que convive com outras espécies vivas, não se pode falar em qualidade de vida dos cidadãos ou de uma vida com qualidade, um dos objetivos do Estado e bem-estar social.

No seguimento desse preceito constitucional, existe, em Angola, a Lei de Bases do Regime Geral do Sistema Nacional de Planeamento, no qual está incluído o *Plano de Desenvolvimento Nacional*.

O Sistema de Planeamento Nacional visa, dentre outros objetivos: garantir um ambiente macroeconômico de estabilidade favorável ao desenvolvimento da economia de mercado, contribuir para redução das assimetrias regionais e as desigualdades sociais; salvaguardar o equilíbrio ambiental, o uso racional dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico-cultural, promover a participação da sociedade civil e do setor privado na definição e implementação do plano de desenvolvimento (artigo 4.º, a, b, c, e).

O Governo de Angola elaborou o Plano Nacional de Desenvolvimento de Médio Prazo 2013-2017, baseado na *Estratégia de Desenvolvimento de Longo Prazo “Angola 2025”*. Nesse plano foram perspectivadas algumas linhas orientadoras relevantes para elaboração de planos e de políticas públicas de desenvolvimento na perspectiva dos direitos humanos. O referido plano (ponto 5.1, n. 63) tem os seguintes objetivos:

- a) Garantir e preservar a unidade e coesão nacional;
- b) Construir uma Sociedade Democrática e Participativa, garantido as liberdades e direitos fundamentais e os desenvolvimento da sociedade civil;

- c) Promover o Desenvolvimento Humano e o Bem-Estar dos Angolanos, assegurando a Melhoria da Qualidade de Vida, combatendo a fome e pobreza extrema;
- d) Promover o Desenvolvimento Sustentável, Competitivo e Equitativo, garantido o Futuro às Gerações Vindouras;
- e) Promover o Desenvolvimento Sustentável, Competitivo e Equitativo, garantido o Futuro às Gerações Vindouras;
- f) Promover o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- g) Apoiar o Desenvolvimento do Empreendedorismo e do Sector Privado.

No domínio da proteção ambiental, o Plano de Desenvolvimento (2013-2017) prevê priorizar o desenvolvimento de um sistema de controle de indicadores ambientais, a implementação de programas nacionais sobre as alterações climáticas, de políticas públicas de saneamento ambiental e desenvolver uma Estratégia Nacional de Resíduos Sólidos e Urbanos.

Um plano de desenvolvimento que se pretenda que seja sustentado, com justa repartição do rendimento nacional, que promova a preservação do ambiente e melhore a qualidade de vida dos cidadãos só pode obter resultados que impactam na vida das pessoas se for concebido e executado num contexto em que sejam observadas, promovidas e respeitadas, entre outras coisas, as liberdades fundamentais, a paz-segurança, igualdade de gênero, a justiça social, a proteção da propriedade privada, a participação política e a garantia das condições mínimas para que os cidadãos gozem de uma vida digna, como sejam, a educação, alimentação, habitação, saneamento básico, acesso à água potável e aos serviços de saúde de qualidade.

Também é importante enfatizar que a existência dessas normas programáticas desenvolvimentistas não garante automaticamente o desenvolvimento econômico, social, político e cultural de uma sociedade. O desenvolvimento pleno e inclusivo exige, de acordo com o pensamento de Gilberto Bercovici (2005, p. 54) a “[...] transformação das estruturas socioeconômicas e institucionais para satisfazer as necessidades da sociedade nacional [ou de todos os cidadãos]”, exige paz e segurança, respeito pelas liberdades fundamentais e promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Por isso, não existe uma relação automática entre a existência do Plano de Desenvolvimento e desenvolvimento sustentado de fato, embora o primeiro seja uma condição politicamente necessária.

Fábio Nusdeo (2012, p. 360 et seq.) explica que a política de desenvolvimento exige a atuação do Estado em alguns campos, nomeadamente no domínio das políticas tributária, creditícia, monetária e adaptação institucional. Sendo esta última a mais importante por consistir “na remoção da estrutura jurídico-institucional arcaica e muita vezes impeditiva do próprio desenvolvimento, para substituí-la por outra a ele mais afeiçoada” como, por exemplo, a alteração da legislação econômica, administrativa e penal.

Nusdeo (2012, p. 362) explica que as instituições formam um conjunto de normas destinadas a assegurar estabilidade, previsibilidade e segurança nas relações entre cidadãos e necessárias para o desenvolvimento. Mas a adaptação institucional também exige outros fatores que não apenas a revisão de normas jurídicas, ela abrange também “normas consuetudinárias e mesmo a mentalidade, a índole e a cultura de cada povo, marcando as suas instituições e forma pela qual são vivenciadas. É justamente no arcabouço institucional que reside o grande calcanhar de Aquiles do subdesenvolvimento”.

Por sua vez, Alves da Rocha<sup>125</sup> (2011), sustenta que as mudanças estruturais para o desenvolvimento devem incidir sobre as políticas macroeconômicas, na industrialização, no aumento do investimento, mobilização da poupança nacional, comércio externo assente numa cultura de exportação, importação de tecnologia e o desenvolvimento humano.

No entanto, pensamos que a abordagem ora apresentada sobre a política de desenvolvimento é muito voltada para a perspectiva econômica. Assim, embora seja um contributo importante, é de reafirmar que o objeto da nossa dissertação consiste na abordagem do desenvolvimento na perspectiva dos direitos humanos, isto é, o desenvolvimento considerado como um direito humano fundamental, apesar do fator econômico ser essencial para se alcançar o desenvolvimento.

Nesse sentido, não é outro o entendimento de Josaphat Marinho (apud SILVA, 2004, p.66) quando observa:

O desenvolvimento a que o indivíduo e a sociedade aspiram é um estado de realização comum das pessoas, e não de exclusão de umas, para favorecimento de outras. [...]. O desenvolvimento não é o crescimento material, manifestação estatística do progresso, que busca o aumento das coisas, mas ignora a valorização dos seres. É o crescimento a serviço do homem. Não é *quantidade* dos bens produzidos ou criados, mas a *qualidade* da distribuição deles no meio social, que caracteriza o desenvolvimento. Multiplicidade de bens sem divisão justa, ou sem possibilidade razoável de adquiri-los, não é fator de paz social. (Grifos do autor).

<sup>125</sup> Manuel José Alves da Rocha. *Estabilização, Reformas e Desenvolvimento em Angola*. Luanda: Mayamba, 2011. O autor defende reformas econômicas e institucionais como a política de crédito liberalização, privatização, reforma da Administração do Estado e do próprio Estado.

Nesta linha de raciocínio, sustenta-se que o direito ao desenvolvimento sustentável não tem sido efetivamente concretizado, uma vez que os seus elementos não se resumem apenas a implementação de um conjunto de políticas públicas para garantir os direitos econômicos, sociais e culturais, mas também em respeitar o livre exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, incluindo da participação nos processos decisórios, a justa repartição da renda, a igualdade no gênero e a melhoria da qualidade de vida, visando alcançar uma sociedade sustentável.

Em segundo lugar, Estado angolano é um dos sujeitos responsáveis pela criação de condições para concretizar o direito ao desenvolvimento sustentável, uma vez que, no âmbito nacional ele assume as suas tarefas através da formulação e execução de *políticas públicas* desenvolvimentistas ou outras políticas que possam repercutir no desenvolvimento (políticas públicas nos domínios econômicos, sociais, culturais, ecológicos e políticos).

Maria Paula Dallari Bucci (2001, p. 13) vem facilitar esse entendimento ao explicar que as políticas públicas funcionam como instrumentos de convergências de interesses de diferentes grupos da sociedade, por esta razão, toda política pública é um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular, ou seja, são programas de ação governamental voltadas à concretização de direitos.

Assume maior relevo, nesta linha de entendimento, a lição de Amartya Sen (2010, p. 358) quando sustenta:

A política pública tem o papel não só de procurar implementar as prioridades que emergem de valores e afirmações sociais, como também de facilitar e garantir a discussão pública mais completa. O alcance e a qualidade das discussões abertas podem ser melhorados por várias políticas públicas, como liberdade de imprensa e independência dos meios de comunicação (incluindo ausência de censura), expansão da educação básica e escolaridade (incluindo a educação das mulheres), aumento da independência econômica (especialmente por meio do emprego, incluindo o emprego feminino) e outras mudanças sociais e econômicas que ajudam os indivíduos a ser cidadãos participantes. Essencial nessa abordagem é a ideia do público como um participante ativo da mudança, em vez de recebedor dócil e passivo de instrução ou auxílio concedido.

As políticas públicas assumem a forma de leis que são, predominantemente, aprovadas pelo Legislativo ou pelo Executivo quando a constituição lhe atribui competência para o efeito. Por exemplo, no caso de Angola, a Lei de Base do Ambiente (Lei n. 5/98 de 19 de

Junho) refere-se à Política Nacional de Meio Ambiente formulada e executada pelo Estado angolano.

Nesse contexto, a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento dispõe que é dever e direito dos Estados formular políticas públicas “de desenvolvimento adequadas, que visem uma constante melhoria do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base na sua participação cativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e numa justa distribuição dos benefícios dele derivados” (art. 2.º, par. 3). Além do mais, os Estados também são instados a “tomar todas as providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da inobservância dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais” (art. 6.º, par. 3), porque a promoção, a implementação e proteção dos direitos humanos e do meio ambiente são essenciais para concretização do direito ao desenvolvimento sustentável.

É claro que no contexto de Angola, depois da guerra civil, no âmbito interno, os obstáculos para concretização do direito humano ao desenvolvimento sustentável ainda são a intolerância ideológico-política, a corrupção, a pobreza, deficiência dos serviços de saúde e de habitação, a discriminação contra a mulher e o frágil funcionamento das instituições democráticas.

Por essa razão, vale a pena recordar o pensamento de Amartya Sen (2010), segundo o qual o desenvolvimento requer que sejam removidas as principais fontes de privação da liberdade, como por exemplo, a pobreza, a tirania, a carência de oportunidades econômicas, discriminação social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos na vida privada dos cidadãos.

Em terceiro lugar, já no âmbito internacional, o Estado assume a sua obrigação através da *Cooperação Internacional para o Desenvolvimento*.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 estipula que “os Estados têm o dever de cooperar reciprocamente para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que se lhe colocam” (artigo 3.º, par. 3). Por sua vez, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, reafirma esse compromisso, como se pode ler à letra do seu parágrafo décimo: Os “Estados deverão cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que lhe são colocados. A comunidade internacional deverá promover uma cooperação internacional efetiva com vista à efetivação do direito ao desenvolvimento”.

E, por outro lado, ainda nos termos da Declaração, “o progresso duradouro na implementação do direito ao desenvolvimento requer políticas de desenvolvimento eficazes a

nível nacional, bem como relações econômicas equitativas em um ambiente favorável e de igualdade ao nível internacional”.

Este aspecto (das relações econômicas equitativas) é importante pelo fato de as relações econômicas entre os Estados são, muitas vezes, injustas e desiguais. Em apoio a esta posição, recorre-se, a título de exemplo, às reflexões de Agostinho dos Reis Monteiro (2003, p. 773) quando sustenta que “[...] a OMC funciona também com regras injustas e permissivas da concorrência desleal dos países ricos, principalmente dos EUA: os mais poderosos impõem aos mais fracos regras [econômicas e comerciais] que eles não cumprem”.

Por esta razão, a própria Declaração de Viena exorta para que a “comunidade internacional deve envidar todos os esforços necessários para ajudar a aliviar o peso da dívida externa dos países em desenvolvimento, complementando, assim os esforços dos Governos desses países na plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais” (parágrafo 12).

Assim, a cooperação para o desenvolvimento tem sido feita de várias formas entre os países desenvolvimento (na sua maior os países do Sul) e os países subdesenvolvimento (na sua maioria os países do Norte).

O instrumento de cooperação internacional usado durante muito tempo é Ajuda Pública para o Desenvolvimento. Vimos atrás que no limiar das independências dos povos colonizados, isto é, por volta dos anos 60, muito se falou da ajuda ao desenvolvimento dos países recém-independentes. E, na verdade, tratava-se mais de uma ajuda de caráter assistencialista que não preconizava o desenvolvimento endógeno dos beneficiários. O tema da ajuda internacional para o desenvolvimento é objeto do Direito Internacional do Desenvolvimento, como já observado em capítulo anterior.

Para o Thomas Kesselring (2007, p. 255) a “ajuda para o desenvolvimento designa-se o conjunto das contribuições – intelectuais e materiais – que as ‘nações desenvolvidas’ prestam às demais nações, para que lá melhore o padrão de vida” (Grifos do autor).

Kesselring (2007, p. 251-279) explicita que a referida ajuda consistia em os países do Norte, constituído pelo conjunto dos Estados mais desenvolvidos e situados no Noroeste e no Sudoeste do mapa mundial, prestarem apoio aos países do Sul, que incluía todas as demais regiões menos desenvolvidas do mundo. Ela representava uma espécie de intercâmbio institucional, com o objetivo declarado de melhorar o padrão de vida nas regiões menos desenvolvidas, a fim de elevá-los a um padrão de produtividade e de qualidade de vida semelhante a das nações industrializadas. O desenvolvimento era identificado como o caminho para a sociedade moderna, para o capitalismo para segurança jurídica e uma democracia representativa.

Mais adiante, o autor citado esclarece que existe a ajuda pública ou estatal para o desenvolvimento e o auxílio privado. O primeiro ocorre de maneira bilateral, isto é, de Estado para Estado e de maneira multilateral, ou seja, mediante instituições internacionais como sejam o Banco Mundial e os bancos regionais de desenvolvimento. Já o segundo, verifica-se entre os Estados e instituições privadas – podendo ser eclesiástica e não eclesiástica – e também as ajudas realizadas pelo FMI na década de 80, através dos Planos de Ajustamento Estrutural, cujos resultados têm sido objeto de inúmeras críticas.

São exemplos de Ajuda Pública para o desenvolvimento de tipo bilateral a Cooperação entre Angola e China e de auxílio ao desenvolvimento, as relações de cooperação entre o Estado angolano e o FMI.

Da Ajuda para o Desenvolvimento resultam vantagens e desvantagens. Sobre o assunto, Thomas Kesselring (2007) sustenta, por exemplo, que além dos pontos positivos já conhecidos a ajuda pública também tem desvantagens, como: a) o “altruísmo” não se dá bem no mercado, de tal sorte que as sociedades doadoras também tirem muitos proveitos dela; b) a ajuda ao desenvolvimento gera dependência; c) os responsáveis por projetos não se engajam com as comunidades beneficiadoras dos apoios, não aprendem os idiomas, não se interessam pela cultura local e tratam os parceiros com pouco respeito; d) a ajuda errônea destrói o autodesenvolvimento e, finalmente; e) a ajuda faz uma exportação cultural e sua estrutura é tendencialmente assimétrica.

Para além dessas desvantagens, importa anotar ainda que a ajuda pública serve mais os interesses e prerrogativas dos países mais desenvolvidos que acabam impondo, amiúde, as suas perspectivas no modo de direção política nos países beneficiários e, desse modo, as relações são desiguais. Nesse âmbito, sustenta-se que cada Estado é o principal promotor do desenvolvimento, com os seus próprios recursos e que ajuda deve ser sempre uma ação complementar a ação do Estado e não substituí-los, como, algumas vezes, acontece.

Nesta ordem de ideias, fala-se em cooperação para o desenvolvimento e não em ajuda. No caso, a *cooperação* para o desenvolvimento sugere maior parceria e diálogo entre os países doadores, por um lado, e os países beneficiários, por outro. Trata-se de um novo paradigma de desenvolvimento em que ambas as partes ganham e não há imposição de condições da parte de quem é doador, contrariamente ao que é praticado por alguns países mais desenvolvidos do Ocidente que exigem como pré-condição para a cooperação requisitos como, por exemplo, a boa governação, a realização de eleições e o exercício efetivo dos direitos, das liberdades civis e políticas.

O documento mais recente sobre a cooperação para o desenvolvimento é o chamado “*Consenso de Monterrey*”, adotado na Conferência da ONU sobre o Financiamento do Desenvolvimento, realizada no México, de 18 a 22 de março de 2002 e na qual mais de 50 Estados aprovaram, consensualmente, mecanismos de ajuda ao desenvolvimento com o “objetivo de erradicar a pobreza, promover o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico continuado, rumo a um sistema econômico plenamente favorável à inclusão e mais equitativo”, a fim de se cumprir com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

Nesse sentido, Ana Paula T. Delgado (2001, p. 94) observa que a “[...] a cooperação internacional oferecida pelos Estados há de ser realizada com real intuito de auxiliar os outros Estados a promover o desenvolvimento, sem fins que não sejam estes”, porque de outra maneira, resulta em endividamento e aumenta o grau de dependência econômica dos países menos desenvolvidos.

O importante a ser referido em sede desta dissertação, é a necessidade que os Estados têm de cooperar para implementação do direito ao desenvolvimento. Esta cooperação é tão importante e inevitável no mundo de hoje, dominado pela globalização econômica e política. A cooperação quando é feita com base no princípio «*win-win*» contribui para que os países, sobretudo os países em desenvolvimento, tenham oportunidade de oferecer empregos, habitação, serviços de saúde e educação de qualidade aos seus cidadãos, que também contribui para o aumento do grau de participação política.

Nesse contexto da globalização, não se vislumbram muitos avanços na cooperação para o desenvolvimento. Ana T. Delgado (2001, p. 131) observa: “a concretização do direito ao desenvolvimento na era da globalização é definitivamente comprometida, uma vez que os Estados são identificados como incapazes de monopolizar o poder, estando submetidos às injustiças externas”, provocada pelo funcionamento do mercado mundial dominado pelos países desenvolvidos.

A cooperação internacional para o desenvolvimento é importante, porém muito mais importante, são as condições que os Estados devem, primeiramente, criar ao nível interno para efetivar o direito ao desenvolvimento. Ainda, ao expor esta linha de raciocínio, defende-se que um dos instrumentos, entre outros, para concretizar o direito ao desenvolvimento sustentável é, também, a Educação.

Tal posição justifica-se pelo fato de a abordagem de desenvolvimento aqui defendida ser aquela em que o desenvolvimento é um direito humano. Trata-se de uma perspectiva holística do desenvolvimento no qual os direitos e liberdades fundamentais são respeitados e

os direitos à educação, à saúde, à simples habitação são minimamente garantidos num processo econômico em que o meio ambiente é protegido e respeitado.

Por isso, na próxima parte será refletido o papel da Educação para o Desenvolvimento Sustentável como um dos instrumentos para concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável.

## 6.2 A EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento não é apenas crescimento econômico, mas é também um processo social, político e cultural que visa o incremento do bem-estar e melhoria da qualidade de vida das pessoas. Por essa razão, defende-se que, uma vez centrado na pessoa humana, o desenvolvimento engloba, inevitavelmente, aspectos de natureza social, cultural, ambiental e política, como por exemplo, respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, educação e saúde de qualidade, paz, segurança, democracia e meio ambiente saudável. E, é nesse sentido, que o desenvolvimento é visto como direito fundamental.

Nesse âmbito, advoga-se que educação das pessoas é um dos elementos-chave para se alcançar o desenvolvimento sustentável através da transmissão de valores como o respeito pela dignidade da pessoa humana, a observância dos direitos e deveres fundamentais, a preservação do meio ambiente e a capacidade de trabalhar em grupo. E, justamente, por esta razão, defende-se que a Educação para o Desenvolvimento Sustentável é um dos instrumentos para concretização do direito ao desenvolvimento sustentável.

Afirma-se que é apenas um dos instrumentos porque existem outros aspectos de natureza política, econômica e institucional que também influenciam o processo de desenvolvimento baseado nos direitos humanos.

A educação por si só não será capaz de incutir nas pessoas os valores necessários para concretizar o direito ao desenvolvimento sustentável. Entretanto, a educação constitui o pilar central das estratégias para promover os valores, a promoção e concretização de tal direito humano, uma vez que, junto com motivações espirituais positivas, a educação é a nossa melhor oportunidade de promover e enraizar os valores e comportamentos que o desenvolvimento sustentável exige (UNESCO, 2005, p. 43).

Nesta abordagem, registre-se, ainda, que não é pretensão desta pesquisa apresentar rigorosamente metodologias, programas ou plano de Educação para o Desenvolvimento Sustentável. Apenas far-se-á uma reflexão sobre a necessidade de adoção de novas propostas/abordagens pedagógicas direcionadas para um país que pretende enveredar para os

caminhos do desenvolvimento sustentável, como é o caso de Angola. Em todo caso, as propostas não são irrefutáveis.

Também, nunca é demais esclarecer que a expressão ou conceito “*Educação para o Desenvolvimento Sustentável*” não é de nossa autoria. A referida expressão foi adotada pela Organização das Nações Unidas no quadro dos esforços para melhorar as estratégias de concretização do direito humano à educação, ao desenvolvimento e enquanto fator importante para se alcançar a paz, promover a democracia, o crescimento socioeconômico e o desenvolvimento sustentável.

Nesse âmbito, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução n. A/RES/57/254 de 21 de fevereiro de 2003 e proclamou a Década de Educação para o Desenvolvimento Sustentável para o período de 2005 a 2014, enfatizado que a educação é um elemento indispensável para que se atinja o desenvolvimento sustentável e designou a UNESCO para liderar a promoção e implementação da Década (UNESCO, 2005).

Antecedente à estratégia de “Educação para o Desenvolvimento Sustentável” (EDS) existiram outras estratégias de educação, como por exemplo, o Programa Internacional de Educação Ambiental como resultado da Conferência das NU para o Meio Ambiente em Estocolmo em 1973. Outros conceitos também têm sido utilizados para expressar, praticamente, a mesma realidade, como sejam, Educação para um Futuro Sustentável (EFS), Educação para Sustentabilidade (EpS), Educação Ambiental para um Desenvolvimento Humano Sustentável (EADHS), Educação Sustentável e Educação Ambiental (EA).

Em Angola, por exemplo, são usadas as expressões “Educação e Conscientização Ambiental” (ECA) e “Educação Ambiental” como um processo de aumento progressivo de conhecimento da população sobre os fenômenos ecológicos, sociais e econômicos que regem a sociedade nos termos do artigo 20 da LBA.

É importante frisar que a existência das várias designações e concepções acima citadas tem gerado várias divergências entre especialistas e doutrinadores, sobretudo, fortes debates sobre a relação entre Educação Ambiental (EA) e Educação para o Desenvolvimento Sustentável (EDS)<sup>126</sup> (GAUDIANO, 2005).

Não é de interesse, porém, no âmbito desta dissertação, discorrer e debater sobre estas controvérsias conceituais, embora os argumentos de uns e de outros sejam interessantes.

---

<sup>126</sup> Para os especialistas da matéria, existem quatro perspectivas básicas no que se refere às inter-relações entre EDS e EA: a) A EDS é uma nova etapa da evolução da EA; b) a EA é uma parte da EDS; c) EDS é uma parte da EA; d) a EA e a EDS são parcialmente coincidentes. A maioria dos especialistas que participam deste debate parece defender a EDS como um novo estado evolutivo ou uma nova geração de EA. (HESSELINK et. Al., 2000, apud FREITAS, s. d., p. 6).

Assim, adotaremos o conceito de “Educação para o Desenvolvimento Sustentável” pelas seguintes razões: a) a perspectiva do conceito de EDS é mais próxima do objeto da dissertação; b) o conteúdo proposto da EDS é mais adaptável à realidade angolana, como veremos adiante; e c) a EDS tem elementos mais conectados com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Então, o que será ou em que consistirá a Educação para o Desenvolvimento Sustentável (EDS)?

A EDS é destinada para os seres humanos (homens e mulheres) para que estes possam viver em harmonia entre si na sociedade e também com a natureza – o meio ambiente-.

Nesse sentido, de acordo com a UNESCO (2005, p. 45-46), a EDS visa promover valores para que as pessoas possam construir uma sociedade com base na justiça, paz, igualdade e respeito mútuos. Assim, a EDS deverá promover, dentre outros, os valores tais como: o respeito pela dignidade e pelos direitos humanos de todos os povos, o compromisso com a justiça social e econômica para todos, respeito pelos direitos humanos das gerações futuras e o compromisso em relação à responsabilidade e justiça intergeracional; respeito, proteção e restauração dos ecossistemas da Terra, respeito pela diversidade cultural e o compromisso de criar ao nível local e global uma cultura de tolerância, de não violência e de paz.

A EDS deve estar ligada ao processo educativo no seu todo e, segundo a Estratégia da UNESCO (2005, p. 46 et seq.), os seus conteúdos devem estar integrados com outras disciplinas e não podem, em função do seu alcance, ser ensinados como disciplina independente ou autônoma das outras. Além disso, a EDS não pode ser equiparada a Educação Ambiental. Esta última (a EA) é uma disciplina que enfatiza apenas a relação dos seres humanos com o meio ambiente natural, as formas de conservá-lo, preservá-lo e administrar os recursos naturais. Já o Desenvolvimento Sustentável é holístico, isto é, engloba a Educação Ambiental, colocando-a no contexto mais amplo dos fatores de natureza sociocultural, sócio-político como a igualdade, pobreza, justiça social, democracia e participação e qualidade de vida.

Em síntese, conforme o referido Documento Final do Plano Internacional de Implementação da Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável promovida pelas Nações Unidas sob a égide da UNESCO, a EDS deve ter várias perspectivas, nomeadamente: a) *socioculturais*: abarcando temas sobre direitos humanos, paz e segurança humana; igualdade de gênero, diversidade cultural, compreensões interculturais, saúde, VIHSIDA e boa governação; b) *Ambientais*: temas sobre a proteção e uso racional dos recursos naturais,

mudanças climáticas, desenvolvimento rural, urbanização sustentável e prevenção e diminuição do impacto dos desastres; *c) Econômicas*: temas sobre a redução da pobreza, educação e compromisso social das grandes e pequenas empresas, economia do mercado e o papel do consumidor; e finalmente, *d) O Espaço de aprendizado e destinatários*: inclui questões ligadas, por exemplo, aos destinatário da EDS que se aplica a todas as pessoas e profissionais, da infância à vida adulta, os locais formais e informais da educação nomeadamente as escolas, igrejas, Organizações Não Governamentais (ONG) e local de trabalho.

Diante das análises feitas nos capítulos anteriores e nos parágrafos acima, identificam-se possíveis abordagens pedagógicas ou educativas do desenvolvimento sustentável adaptáveis à atual realidade social, política, econômica e cultural de Angola.

Atualmente, em Angola, a EDS poderá realizar-se num contexto de várias transições nomeadamente, de uma cultura de violência (guerra) para paz, de uma economia centralizada/planificada para uma economia do mercado e, finalmente, de um regime de partido-Estado autoritário para Estado Democrático de Direito. Além desta realidade, vive-se em Angola um processo de crescimento econômico, de recuperação de infraestruturas, tais como estradas, escolas, hospitais e ferrovias o que requer que haja também investimento na educação dos homens e das mulheres no sentido de inseri-los (as) à nova realidade, atendendo que a EDS é condição necessária para o exercício dos direitos humanos e da cidadania democrática e ambiental.

Por esta razão, nesse contexto, a EDS em Angola deverá incluir, entre outras, três abordagens pedagógicas nomeadamente: *1) Educação para uma Cultura de Paz; 2) Educação para os Direitos Humanos e para cidadania Democrática; 3) Educação Ambiental*.

Para o efeito acima defendido, parte-se da seguinte premissa: *A Educação para o Desenvolvimento Sustentável é um direito social fundamental, de segunda dimensão, corolário do direito à educação, isto é, ela é parte do objeto e conteúdo do direito à educação*.

Assim, em apoio a essa premissa ou ideia, recorre-se, inicialmente, ao conteúdo do direito à educação que nos é dado pela legislação angolana e pelos documentos internacionais de direitos humanos e também às reflexões de alguns autores que trataram da matéria em análise. Pretendemos abordar o impacto da EDS para o desenvolvimento sustentável e,

consequentemente, concretizar o direito humano ao desenvolvimento sustentável previsto na CRA.

Sob epígrafe “Direito ao ensino, cultura e desporto”, o artigo 79 da CRA estabelece o seguinte: “*1. O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na efetivação, no termos da lei. 2. O Estado promove a ciência e a investigação científica e tecnológica [...]*”<sup>127</sup>.

Para concretizar a política pública educacional do Estado angolano, existe a Lei de Bases do Sistema de Educação (LBSE) aprovada pela Lei n. 13/01 de 31 de Dezembro. Nos termos da referida lei,

[...] a educação constitui um processo que visa preparar o indivíduo para as exigências da vida política, econômica, e social do País e que se desenvolve na convivência humana, no círculo familiar, nas relações de trabalho, nas instituições de ensino e de investigação científico-técnica, nos órgãos de comunicação social, nas organizações comunitárias, nas organizações filantrópicas e religiosas e através de manifestações culturais e ginmo-desportivas. [...]

O sistema de educação é o conjunto de estruturas e modalidades, através das quais se realiza a educação, tendentes à *formação harmoniosa e integral do indivíduo, com vista à construção de uma sociedade livre, democrática, de paz e progresso social*. (Artigo 1.º, n. 1 e 2. Grifos nossos).

Apesar de ter sido aprovada ainda no período de guerra, isto é, em 2001 (a paz foi alcançada em 2002), vislumbra-se na letra e no espírito da referida lei a pretensão de se instituir um Sistema de Educação intrinsecamente direcionado para um contexto de construção da paz e de um Estado democrático de direito ou, dito de outro modo, um sistema educativo direcionado à concretização do objetivo fundamental da República de Angola, nomeadamente, como já foi visto, “[...] a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social” (artigo 1.º da CRA). Em apoio ao nosso raciocínio e entendimento, recorremos à própria lei que define os objetivos gerais da educação (os objetivos gerais da Política Pública de Educação).

Segundo o artigo 3.º da LBSE, a educação visa os seguintes objetivos gerais:

---

<sup>127</sup> Como se pode constatar, a enunciação do *direito à educação* na CRA é, em nossa opinião e salvo melhor juízo, deficiente. Há várias razões para chegarmos a esta conclusão. Primeiro, como vimos, o texto constitucional enuncia “O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino [...]”. Pensamos que o conteúdo deste artigo apenas enuncia a obrigação do Estado em relação à garantia do direito à educação. Garantir o acesso é diferente de reconhecer o direito. Segundo, o conteúdo do direito à educação difere do conteúdo do que se entende por ensino ou alfabetização. Estes englobam o conceito de educação. Terceiro, a enunciação do direito à educação inclui a precisão de quem é o titular da educação, a quem cabe a obrigação prover este direito e como se protege e/ou promove o direito à educação.

- a) *desenvolver harmoniosamente as capacidades físicas, intelectuais, morais, cívicas, estéticas e laborais da jovem geração, de maneira contínua e sistemática e elevar o seu nível científico, técnico e tecnológico, a fim de contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País;*
- b) formar um indivíduo capaz de *compreender os problemas nacionais, regionais e internacionais e internacionais de forma crítica e construtiva* para sua *participação activa na vida social*, à luz dos princípios democráticos;
- c) *promover o desenvolvimento da consciência pessoal e social* dos indivíduos em geral e da jovem geração em particular, *o respeito pelos valores e símbolos nacionais, pela dignidade humana, pela tolerância e cultura de paz, a unidade nacional, a preservação do ambiente e a consequente melhoria da qualidade de vida;*
- d) *fomentar o respeito devido aos indivíduos e aos superiores interesses da nação angolana na promoção do direito e respeito à vida, à liberdade e à integridade pessoal;*
- e) *desenvolver o espírito de solidariedade* entre os povos em atitude de *respeito pela diferença de outrem*, permitindo uma saudável integração no mundo. (Grifos nossos).

Nesse contexto, é importante frisar ainda que anos antes, no domínio do meio ambiente, a Lei de Bases do Ambiente (LBA) estabeleceu que a educação ambiental é um direito de todos os cidadãos nos termos seguintes: “ Todas as pessoas têm direito de acesso à Educação Ambiental com vista a assegurar uma eficaz participação na gestão do ambiente” (artigo 22 da LBA). Nesse sentido a referida instrumento legal, estabelece:

1. A Educação Ambiental é a medida de Proteção Ambiental que deve acelerar e facilitar a implantação do Programa Nacional de Gestão Ambiental, através do *aumento progressivo de conhecimentos da população sobre os fenómenos ecológicos, sociais e econômicos que regem a sociedade humana.*
2. A Educação Ambiental deve ser organizada de forma permanente e em campanhas sucessivas, dirigidas principalmente em duas vertentes:
  - a) Através do sistema formal de ensino;
  - b) Através do sistema de comunicação social.
3. As campanhas de Educação Ambiental devem atingir todas as camadas da população sendo de considerar a organização de projectos especiais, nomeadamente para as Forças Armadas, dirigentes e responsáveis do Aparelho do Estado. (Artigo 20 da LBA. Grifos nossos).

Depois de consultar os textos da CRA, da LBSE e da LBA, verificou-se que existem aí dispositivos legais que permitem falar do reconhecimento formal, no ordenamento jurídico angolano, do direito do cidadão à Educação para o Desenvolvimento Sustentável e, consequentemente, a definição de uma política pública educacional orientada para os valores do desenvolvimento sustentável. E, nunca é demais lembrar que a nossa reflexão parte do pressuposto de que a Educação para o Desenvolvimento Sustentável é um direito humano

fundamental, de segunda dimensão, corolário do direito à educação, isto é, ela é parte do objeto e conteúdo do direito à educação.

Para além do que foi dito até agora, ainda assume relevo, nesta linha de entendimento, o conteúdo de algumas Convenções de Direitos Humanos de que Angola é parte, bem como algumas declarações das Nações sobre o assunto em análise. Acrescenta-se ainda que, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da CRA, “[os] tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano”.

Consulte-se, por exemplo, o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos e leia-se o n.º 2 do artigo 26 e temos o seguinte:

A instrução [entenda-se educação] será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Numa leitura atenta deste artigo, pode-se perceber que a efetivação do direito à educação visa alcançar três objetivos específicos, nomeadamente, o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, a promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre as Nações e todos os grupos raciais e religiosos e, por último, o incentivo às atividades da ONU na manutenção da paz (CLAUDE, 2005, p. 39).

Por outro lado, o artigo 13 do *Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966*, reitera igualmente, o reconhecimento de toda a pessoa à educação que deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, o sentido de sua dignidade e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para que as pessoas possam viver e participar efetivamente de uma sociedade livre.

Já o artigo 10 da *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979* estabelece que os Estados-partes, como é o caso de Angola, devem tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos homens no domínio da educação.

Também a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989* dispõe que os Estados-partes, como é o caso de Angola, reconhecem o direito da criança à

educação (n. 1 do artigo 28 e 29) que deverá ser orientada, entre outros, no sentido de desenvolver sua personalidade e todas as suas aptidões, incutir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o respeito pelos pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país que reside e de outras civilizações; preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexo e amizade entre todos, independentemente da sua origem, etnia e religião, e finalmente, a educação deverá ainda inculcar na criança o respeito pelo meio ambiente.

Por sua vez, *na Agenda 21, Programa para o Desenvolvimento Sustentável*, reafirma-se o papel fundamental da educação na promoção do desenvolvimento sustentável e no aumento da capacidade das pessoas para abordar questões de meio ambiente e de desenvolvimento e tenham capacidade de avaliar e lidar com os problemas do desenvolvimento sustentável. Além disso, a EDS deve abordar as dinâmicas que envolvem o processo de desenvolvimento, tanto no meio físico, político e socioeconômico (UNESCO, 2000, p. 123).

No mesmo sentido, a *Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993*, já referido em sede desta dissertação, dedica uma Secção (D, § 33, 78 a 82) sobre a Educação em Direitos Humanos (EDH), dos quais destacamos a reafirmação do conteúdo de alguns textos susoditos, e apela os Estado a incluir a questão dos Direitos Humanos nos programas de educação. Para o efeito, a EDH “deve incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, tal como previsto nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, para que seja possível conscientizar todas as pessoas em relação à necessidade de fortalecer a aplicação universal dos direitos humanos” (§ 80).

No Plano de Ação de Dakar sobre a Educação para Todos lê-se:

A educação é um direito fundamental e constitui a chave para o desenvolvimento sustentável, assim como para assegurar a paz e estabilidade dentro de cada país e entre eles, portanto, meio indispensável para alcançar a participação efetiva nas sociedades e economias do século XXI, afetadas pela rápida globalização. (UNESCO et al., 2001, p. 8, ponto n. 6).

No âmbito regional africano assume particular relevância os textos da *Carta Africana* e da Convenção Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança de 1992. O artigo 17 do primeiro texto internacional à letra reconhece: “1. Toda a pessoa tem direito à educação. 2. Toda pessoa pode tomar parte livremente na vida cultural da comunidade. 3. A promoção e a

proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos humanos”.

Por outro lado, consulte-se o texto da *Convenção Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança* e leia-se o artigo 11 que estabelece:

1. Todas as crianças têm direito a uma educação.
2. A educação da criança deve ser dirigida a:
  - (a) a promoção da personalidade da criança, talentos e habilidade físicas e mentais para seu pleno potencial;
  - (b) a promoção da observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais, com especial referência aos previstos nas disposições de diversos instrumentos Africanos sobre Direitos Humanos e dos Povos e declarações internacionais de direitos humanos e convenções;
  - (c) a preservação e reforço da dos valores morais, tradicionais e culturais positivos africanos;
  - (d) a preparação da criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de tolerância, compreensão, diálogo, respeito mútuo e amizade entre os povos étnicos, tribais e religiosas;
  - (e) a preservação da independência nacional e integridade territorial;
  - [...]
  - (g) o desenvolvimento do respeito ao meio ambiente e recursos naturais;
  - (h) a promoção da compreensão da criança dos primários de saúde.

Como já ficou claro, a educação é um direito fundamental de cada cidadão. E ela visa promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana e produz impacto no domínio econômico, social e cultural numa sociedade. Esta é razão pela qual “nos últimos anos, os dois aspectos do desenvolvimento – individual e social – foram reconhecidos como claramente interdependentes” (UNESCO, 2000, p. 121).

Nesse âmbito, para Richard Pierre Claude (2005, p. 41et seq.) “a expressão ‘pleno desenvolvimento’ pretende contemplar tanto o direito à educação como o direito à educação para os direitos humanos – o desenvolvimento das habilidades pessoais de cada um e a garantia de uma vida digna”. Ou, dito de outro modo, segundo ainda Richard P. Claude, “ao promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana, e a dignidade que isso acarreta, a educação também promove os direitos humanos”.

Assim, faz parte do conteúdo da educação, a transmissão de valores tais como a tolerância, a solidariedade e o respeito mútuo, que são indispensáveis para que se possa construir uma sociedade com base na justiça, paz, igualdade e liberdade e de desenvolvimento sustentável.

Foi afirmado que se vive em Angola um processo de várias transições e, como tal, o Estado procura direcionar-se no caminho do desenvolvimento sustentável. Nesta

conformidade, diante do exposto nos parágrafos anteriores, cabe agora apresentar algumas propostas/abordagens pedagógicas direcionadas para o desenvolvimento sustentável.

Assim, pode-se defender, no atual contexto de Angola, a necessidade de elaboração e adoção de um *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável em Angola* que abranja o ensino dos direitos humanos, sobre cidadania democrática, sobre o meio ambiente e saúde, como disciplina autônoma inserida no *curriculum* escolar no sistema de ensino primário, secundário, médio e superior, através da aplicação de múltiplos métodos de ensino direcionados e devidamente adotados à realidade cultural e social angolana.

O conteúdo do referido plano deverá ser holístico, abrangendo questões ligadas à paz, aos direitos e liberdades fundamentais, saúde, gênero, meio ambiente e cidadania em geral. Para ser eficaz, a educação teria de ser global aplicada como política pública do Estado interessado em promover o desenvolvimento sustentável e não isolada ou dirigida por partido político (estando ou não no exercício efetivo do poder).

Nesse âmbito, nunca é demais enfatizar que a educação em direitos humanos e para o desenvolvimento sustentável tem de alicerçar-se nos princípios que orientam as obrigações do Estado no domínio de concretização do direito à educação, clarificados pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) das Nações Unidas.

No relatório do referido Comitê, apresentado por Katharina Tomasevsky, foram apresentados critérios para que o direito à educação seja considerado efetivo na execução de políticas públicas, nomeadamente: *disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade*. Esses critérios são importantes para medir o grau de implementação do direito à educação<sup>128</sup>.

Por outro lado, para implementação do referido plano, o Estado deverá contar com a cooperação de outros atores não estatais. Nesse sentido, a educação referida também seria promovida em outros espaços e/ou por atores não estatais como nas igrejas, nos mercados informais, por Organizações não Governamentais, sindicatos, partidos políticos e comunidades tradicionais.

---

<sup>128</sup> *Disponibilidade* significa a educação para o desenvolvimento sustentável deve ser gratuita e disponível para todas as pessoas; a *acessibilidade* quer dizer que o Estado deve garantir o acesso à educação sem discriminação em razão do sexo, etnia ou de qualquer razão que ponha em causa a igualdade entre as pessoas, o que implica o acesso físico aos espaços de promoção da educação; já a *aceitabilidade* tem a ver com o direito de escolher o modelo e os métodos de educação que deve ser culturalmente apropriada e *adaptabilidade* significa que o processo educativo para o desenvolvimento sustentável deve ser ajustável para o desenvolvimento sustentável que se pretende alcançar. Mais informações detalhadas sobre estes princípios, vide: Tomasevsky, Katharina. *Has the Right to Education a Future within the United Nations? A Behind-the-Scenes Account by the Special Rapporteur on the Right to Education 1998-2004*. In: Human Rights Law Review, 2005, vol. 5, 2, p. 205-237.

De igual modo, a família, sobretudo os mais velhos/anciões, seria o ente mais apropriado para se promover a cidadania cívica, econômica e ecológica.

Também serão beneficiários deste processo educativo, ainda que por meios informais através de palestras e seminários, os servidores públicos, forças armadas, agentes da polícia, juízes, advogados, procuradores, as autoridades tradicionais, outros responsáveis por aplicação da lei e antigos combatentes e veteranos da pátria.

A Educação para o Desenvolvimento Sustentável deve ser um processo e não atos isolados, dinâmico e não imutável/estático, adaptável ao atual contexto angolano.

Lembra-se que, em sede desta dissertação, defende-se que, para ser eficaz em Angola, a Educação para o Desenvolvimento Sustentável deverá incluir, necessariamente, entre outras, três abordagens pedagógicas, nomeadamente: a) Educação para uma Cultura de Paz; b) Educação em Direitos Humanos e para cidadania democrática; c) Educação Ambiental. No entanto, é importante frisar que as referidas abordagens são todas interdependentes e complementares. Por esta razão, nos próximos pontos serão detalhadas as referidas abordagens pedagógicas.

### **6.2.1 Educação para uma cultura da paz**

Para superação dos traumas do conflito civil e a não repetição dos erros do passado, é necessária a educação para cultura de paz.

A Declaração e Programa de Ação para uma Cultura da Paz aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução A/53/243 (UNESCO, 2000, p. 110) proclama no artigo 1.º que no processo de educação e promoção de uma cultura da paz deverá atender o seguinte:

1. Uma cultura da paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamento e modos de vida baseados:
  - (a) no respeito pela vida, no fim da violência e na promoção e prática da não violência através da educação, do diálogo e da cooperação;
  - (b) no total respeito pelos princípios da soberania, integridade territorial e independente política dos Estados e na não ingerência em assuntos [internos de cada Estado];
  - (c) no total respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
  - (d) no compromisso para com a resolução pacífica de conflitos;
  - (e) nos esforços para *satisfação as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio ambiente das gerações presente e futuras*;
  - (f) no respeito e promoção do direito ao desenvolvimento;

- (g) no respeito e promoção da igualdade de direitos e oportunidades para mulheres e homens;
- (h) no respeito e promoção do direito de cada indivíduo à liberdade de expressão, opinião e informação.
- (i) na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão a todos os níveis da sociedade e entre as nações [...]. (grifo nosso).

Assim, “a educação para a paz pode consistir, ainda, no processo pelo qual se contribui em dar uma resposta duradoura à crise do mundo atual, fundamentada na agressão do homem para consigo, para com os outros e para com a natureza” (ALMEIDA, 2003, p. 112).

Este conceito é aplicável em Angola, porquanto o longo tempo de conflito armado constituiu uma agressão para cada angolano individualmente considerado, ao “outro” angolano e com a natureza (ao meio ambiente).

No atual contexto de Angola, a educação para cultura da paz poderá começar pela compreensão de que a paz não é só a simples ausência de guerra ou do conflito armado, mas também a construção de uma cultura de diálogo, de debate e de consenso social. Será educar para gerar nas pessoas valores e atitudes capazes de construir uma sociedade que rejeita a cultura da violência nos seus mais variados aspectos, dos seus elementos e agentes. É *educar para o nunca mais a guerra em Angola e no mundo!*

Para o efeito, é necessária uma educação crítica e emancipatória que visa à mudança de mentalidade e geradora de comportamentos não violentos e militarizados, pois, a educação para a paz, sustenta Maria Emanuel M. de Almeida (2003, p. 114), “é um processo e não um acto isolado. Portanto não conseguiremos ser pacifistas num dia. Será percurso de toda uma vida. Educar para a paz não é questão de comemorar uma data, nem de nos ocuparmos dela durante uma campanha de semanas ou meses” ou em conferências e comícios.

De acordo com CRA, Angola é uma Nação de vocação de paz e progresso e é um dever do Estado e um direito de todos os cidadãos garantir a paz; e defende a abolição de todas as formas de colonialismo, agressão, opressão, domínio e exploração nas relações entre os povos. (artigos 11 n. 1 e 12 n. 2).

Nessa conformidade, necessita-se, conforme ensina Paulo Freire (2011, p. 122), “de uma educação que levasse [as pessoas] a uma nova postura diante dos problemas de seu tempo e de seu espaço”. Alguns problemas vividos em Angola que ainda são consequências da mentalidade do passado são o excesso do militarismo, da violência policial, a rememorização ou reprodução do inimigo do passado.

Para uma proposta pedagógica de educação para paz ser eficaz, Marcelo R. Guimarães (2011, p.273) sustenta:

[...] Assim, a educação para a paz contribui para o desvelamento dessa cultura de violência que nos é imposta, fornecendo instrumental para perceber como a violência e o militarismo atuam em diversos canais, como por exemplo, nos meios de comunicação social, brinquedos e jogos de guerra, mas também em práticas escolares, como por exemplo, a chamada, resíduo da revista militar e da inspeção da tropa! Trata-se de desfazer a ilusão e o messianismo da violência [...]. É possível aprofundar esse processo de crítica de cultura de violência, detalhando três temas e procedimentos que não podem estar ausentes da discursividade da educação para paz: a dessacralização do militarismo, o desvelamento das relações guerra e género e o conhecimento do processo de reprodução do inimigo.

Assim, Marcelo Guimarães (2010, p. 273-288) prossegue explicando que o militarismo manifesta-se num conjunto de atitudes e práticas sociais que considera os seres humanos violentos, agressivos e competitivos por natureza, passando a guerra a ser vista como atividade social normal e a “lei da força e do mais forte” como elemento agregador da ordem social. E, o autor exemplifica ainda alguns processos de socialização do militarismo como o fabrico de armas, moralização através da exaltação de virtudes guerreiras e o acesso de crianças a brinquedos de guerra.

Continuando, Guimarães considera ainda que a educação e a paz também estão ligados ao modo como se colocam os arranjos de gêneros. Por isso há necessidade de se discutir na sociedade, durante o processo de educação para a paz, a relação entre militarismo e gênero. Por outro lado, o processo de produção do inimigo se fundamenta no preconceito e nos estereótipos que produz em relação a outro grupo social, que é o inimigo de quem devemos, a todo o momento, nos defender e desconfiar das suas ações. São ainda exemplos de processos de produção do inimigo, trabalhar e levar ao extremo os medos existentes nas pessoas causados pelas diferenças, pelas experiências de danos físicos causados no passado ou os estereótipos que são impostos pelos meios de comunicação social diante dos que são diferentes.

No caso de Angola, por exemplo, a exposição constante de armas de fogo de alto calibre nas ruas por agentes da polícia, das forças armadas/seurança presidencial e o culto a obediência cega a “ordem do chefe” podem ser considerados manifestações da cultura do militarismo e da violência e do militarismo. Também é digno de realce o recurso constante ao processo de reprodução do inimigo. Por exemplo, frequentemente, quando se fala em alternância do poder político, manifestações públicas, o Governo alega que os cidadãos ou

políticos querem “voltar a fazer confusão e fazer guerra”. Normalmente, este discurso é uma manipulação da realidade.

Outro exemplo mais recente que ilustra esta cultura, verificou-se aquando da realização das Eleições Gerais em Agosto de 2012, durante a qual a Comissão Nacional Eleitoral (CNE) escolheu como *slogan* para educação cívica eleitoral a expressão *Vota pela paz e pela democracia*<sup>129</sup>, associando dessa forma as eleições à paz-guerra-democracia.

Essa abordagem pedagógica de educação da cultura de paz é aplicável em Angola porque depois de mais de vinte sete anos de conflito civil marcado pela cultura da violência, intolerância e perseguição, o medo de debater as causas de tantos anos de autoritarismo e violência com receio de abalar “ordem social imposta” e a paz vigentes é, cada vez mais frequente, nas escolas, nas famílias e outros espaços sociais. Esta realidade é ainda suportada através da instrumentalização dos meios de comunicação social estatal com a imposição da cultura do medo, do regresso à violência do passado e marcado pela censura nos meios de comunicação públicos, como já refletido atrás.

Esta cultura cívica imposta pelos detentores do poder político, pelas forças militares e policiais que manifestam mentalidade do passado do partido-Estado e vivência de certo autoritarismo contraria os fundamentos da República previstos no artigo 2.º da CRA, nomeadamente a soberania popular, o primado da lei, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização, a democracia representativa e participativa.

Pelos motivos expostos, olhando para a realidade angolana, educação para cultura da paz requer capacidade de compreender o outro, aceitá-lo com suas diferenças culturais, políticas, sexuais, étnicas e região de origem; a rejeição da cultura da violência e a defesa da cultura da tolerância, capacidade de debater crítica e democraticamente os problemas locais e/ou nacionais e estabelecer consensos e, finalmente, a promoção e prática da cidadania e dos direitos humanos.

Desse modo, a educação para paz, na visão de Maria Emanuel M. de Almeida (2003, p. 112), pressupõe três dimensões educativas, nomeadamente,

[...] a *pessoal ou individual*, que centra o seu trabalho na modificação do comportamento a nível das relações interpessoais e na aquisição de atitudes contemplativas, autônomas, não violentas e de alegria pelos prazeres vida; a *sócio-política*, na medida em que regula as relações de justiça e de convivência na sociedade, e a *ambiental ou ecológica*, que persegue a

---

<sup>129</sup> COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL-ANGOLA. ELEIÇÕES GERAIS 2012. Disponível em: <<http://www.cne.ao>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

mudança na nossa acção para com a natureza efectada pelas agressões bélicas, claramente destrutivas do ecossistema. (Grifos nossos).

Para o efeito, é preciso que a pessoa (homem/mulher angolano/a) seja o centro de todo o processo de educação para a cultura da paz, que também requer a educação em direitos humanos e para a cidadania democrática, porque sem estas, a paz está, constantemente, ameaçada. E sem paz não pode haver desenvolvimento sustentável.

Pode-se afirmar, nesse contexto, que a educação para o “nunca mais a guerra”, para a cultura da paz e em direitos humanos constitui (ou deveria constituir) um objetivo pedagógico do próprio Estado no sentido de promover a paz para cada um e para com os outros, concretizada na aceitação das diferenças na diversidade, na tolerância e na solidariedade comunitária.

### **6.2.2 Educação para os Direitos Humanos e para cidadania democrática**

O respeito pelos direitos humanos é fundamental para a construção da cidadania, da cultura de paz e para promover o desenvolvimento sustentável. Por isso, a educação em direitos humanos deve ter uma abordagem no sentido de transformar as pessoas em cidadãos sujeitos de direitos, que conheçam os seus direitos, capazes de exercê-los e defendê-los, incluindo a defesa do direito à qualidade de vida que implica viver num meio ambiente saudável e não poluído.

Conhecer os próprios direitos é um direito de quaisquer cidadãos numa sociedade democrática. Nesse sentido, António Lungieki Pedro Bengui (2012, p. 57 et seq.) observa que o direito de conhecer os próprios direitos não deveria constituir-se num momento de apenas acusações defesa e autodefesa de interesses particulares; mas sim uma oportunidade para se encontrar um elemento de compreensão de um sistema cultural, político, social e jurídico com vista a garantir a dignidade da pessoa humana e o processo de desenvolvimento.

Assim, de acordo com a Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos, artigo 1.º, “todas as pessoas têm direito a saber, procurar e receber informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e devem ter acesso à educação e formação em matéria de direitos humanos” (NU, 2011).

Assim, não é demais lembrar o pensamento de Milton Santos (2007, p. 20) quando sustenta que “[a] cidadania pode começar por definições abstratas, cabíveis em qualquer tempo e lugar, mas para ser válida deve poder ser reclamada” e exercida na prática. Pois, “a

*cidadania activa* é aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas, essencialmente, participante da esfera pública e *criador de novos direitos* para abrir espaços de participação". (MANUEL, 2006, p. 21. Grifos do autor).

O exercício pleno da cidadania implica o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres, acompanhar o trabalho dos decisores políticos, intervir de forma coletiva nos processos de iniciativa legislativa dos cidadãos bem como participar nas consultas para aprovação das respectivas leis e através da apresentação de críticas e soluções para os problemas que afetam a comunidade (HILÁRIO; WEBBA, p. 35).

Para Adélia Cortina (CORTINA, 2005, p. 51-52) é cidadão aquele que, numa comunidade política, goza não só de direitos civis (liberdades individuais), nos quais insistem as tradições liberais, não só de direitos políticos (participação política), nos quais insistem os republicanos, mas também de direitos sociais (trabalho, educação, moradia, saúde, benefícios sociais em épocas de particular vulnerabilidade).

De outro lado, Paulo de Carvalho (2008, p. 168) advoga que o exercício da cidadania implica o direito à liberdade individual, a igualdade perante a lei (direitos civis), o direito a um nível de vida aceitável e ao patrimônio social da sociedade (direitos sociais) e o exercício do direito de participação política (direitos políticos).

Como bem observa Jaime Pinsky (2013, p. 9):

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar do destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais.

Para o efeito, não se pode prescindir a participação dos cidadãos, membros da comunidade e principais beneficiários do direito ao desenvolvimento, nos vários processos por que passa a sociedade, como já visto atrás. Mas, para as pessoas participarem necessitam de ser educadas, ainda que seja no mínimo de consciencialização dos seus direitos.

A educação para os direitos humanos e para a cidadania democrática visa promover valores, novas atitudes e comportamentos capazes de gerar relações humanas mais justas, pacíficas entre a geração atual e solidárias com a geração futura, baseada na igualdade, na aceitação da diversidade, no diálogo constante e confiança mútua entre os membros da

sociedade. Estes valores são fundamentais para planejar e implementar quaisquer estratégias de desenvolvimento sustentável.

A educação para a cidadania, como bem sublinha Adão Avelino Manuel (2006) deve ser feita no quadro de uma definição coletiva do sistema de valores que vão orientar a interação entre cidadãos na sociedade no sentido de promover o respeito pelo *Outro* num processo de construção histórica do próprio indivíduo (cidadão) e da sociedade, visando fortalecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todos os cidadãos, as nações, grupos raciais ou religiosos e construção e a manutenção da paz.

A educação deve contribuir para fortalecer o respeito pelos direitos humanos, aprofundar e promover o exercício das liberdades fundamentais e *empoderar* as pessoas para participar de uma sociedade livre e democrática. Nesse sentido, a LBA estabelece, como vimos, que a educação em Angola visa, entre outros fins, formar os indivíduos, os cidadãos para compreenderem os problemas nacionais, regionais e internacionais de forma crítica e construtiva para sua participação na vida social e democrática.

Esse processo de educação para a cidadania democrática em Angola deve, de acordo com Adão Avelino Manuel (2006, p. 31, 30), abranger “três dimensões fundamentais da realidade humana: pessoal, social e política”, para fomentar “novas atitudes psicológicas, sociais, políticas, econômicas, ontológicas e axiológicas”.

A educação para cidadania deve despertar nas pessoas a consciência de serem sujeitos de direitos e a necessidade de gozarem, exercerem, respeitar e defenderem os seus direitos; deve contribuir para *prevenção* de abusos e violações de direitos humanos para não se repetir os erros cometidos no passado e responsabilizar os seus autores e, finalmente, deve capacitar os cidadãos para que adotem atitudes de uma cultura de paz e de respeito dos direitos humanos. Porque, como bem anota Adélia Cortina (2005, p. 173), “[...] aprendemos a ser cidadãos, assim como aprendemos quase tudo, e o fazemos não por força da lei e do castigo, e sim por gosto. *Ajudar a cultivar as faculdades (intelectuais e sencientes) necessárias para apreciar os valores cidadãos, é educar na cidadania local e universal*” (grifos do autor).

Assim, formar sujeitos de direitos, criar processos de *empoderamento* das pessoas e educar para o “*nunca mais*” para resgatar a memória histórica constituem hoje o horizonte de sentido da educação em direitos humanos (CANDAU, 2006, p. 3. Grifos nossos).

Por exemplo, de acordo com o Plano de Ação para Segunda Fase (2010-2014) do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a educação em Direitos Humanos inclui o seguinte: a) o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais; b) o pleno

desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade; c) a promoção da compreensão, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre todas as nações, povos indígenas e minorias; d) a habilitação de todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade livre e democrática governada pelo Estado de direito; e) a construção e manutenção da paz; f) promoção do desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e da justiça social. (2012, p.4).

Nesse âmbito, Adélia Cortina (2005, p. 171-181) considera que educar para cidadania é educar nos valores cívicos ou, dito de outro modo, nos valores que compõem uma ética cívica nomeadamente a liberdade, a igualdade, a solidariedade, o respeito ativo e o diálogo, ou melhor, a disposição para resolver os problemas comuns pela via do diálogo pacífico.

Esses valores encontram fundamentos nos direitos humanos. Por isso, a educação em direitos humanos deve capacitar às pessoas, os cidadãos para participarem de uma sociedade livre. A “Participação efetiva” significa organização e participação a partir da base e das comunidades, rompendo-se a verticalidade histórica e absoluta, próprias dos poderes autoritários e militares do passado.

Além do mais, a participação implica também, o reconhecimento e a constante reivindicação de que os cidadãos ativos são mais do que titulares de direitos, isto é, eles são criadores de novos direitos e novos espaços para expressão de tais direitos. São os detentores do poder político numa sociedade democrática. Mas, para que esta participação se opere é necessário um pressuposto fundamental essencial em qualquer transição político-social: educação para mudança de mentalidade, para uma mentalidade própria de uma sociedade democrática.

Na realidade angolana, a educação como mudança de mentalidades deverá consistir na formação através do desenvolvimento das *virtudes republicanas e democráticas*.

Por virtudes republicanas entendem-se o respeito às leis acima da vontade dos homens, o respeito ao bem público, o sentido da responsabilidade no exercício do poder em prol do bem comum, inclusive o poder implícito na ação dos educadores. E por virtudes democráticas entendem-se o amor à igualdade e o consequente horror aos privilégios, a aceitação da vontade da maioria, mas respeitando os direitos das minorias; a cultura do respeito integral dos direitos humanos (BENEVIDES, 1997, p. 12).

Assim, para melhor compreensão do que é a educação em direitos humanos e para cidadania, Vera Candau (2006, p. 4) esclarece:

Um processo sistemático e multidimensional orientado à formação de sujeitos de direitos e à promoção de uma cidadania ativa e participativa; a articulação de diferentes atividades que desenvolvam conhecimentos, atitudes, sentimentos e práticas sociais que afirmem uma cultura de direitos humanos na escola e na sociedade; processo em que se trabalhe, no nível pessoal e social, ético e político, cognitivo e celebrativo, o desenvolvimento da consciência de cada um; [...] uma dinâmica educativa ativa e participativa que promova o trabalho coletivo, a auto-estima e o autoconceito positivos, o “empoderamento” de todas as pessoas particularmente das oriundas de grupos excluídos.

Em países pós-conflito, como é o caso de Angola, a educação em direitos humanos e para cidadania deve estar orientada para a promoção de atitudes e práticas sociais em dois sentidos: a) gerar nas pessoas o sentimento de rejeição a cultura da violência e da impunidade; b) criar cidadãos conscientes dos seus direitos, capazes de exercê-los, defendê-los e buscar a sua reparação sempre que violados, numa base de diálogo, tolerância e de valorização e aceitação das diferenças étnicas, político-partidárias, sociais ou de género.

Por esta razão, Flora Telo (2012, p.206) adverte: “ É fundamental pensar a EDH a partir das peculiaridades angolanas, entre outras, as político-partidárias, raciais, etno-linguísticas, de género, de direito costumeiro, de regionalismos e meio ambiente”.

A educação deve contribuir para fortalecer o respeito pelos direitos humanos, aprofundar e promover o exercício das liberdades fundamentais e “empoderar” as pessoas para participar de uma sociedade livre. Nesse sentido, abordando sobre a realidade angolana, Flora Telo (2012, p. 205) defende:

[...] falamos da educação em direitos humanos, não como a solução de todos os problemas, mas, como um dos caminhos a seguir para alterar o quadro político-social angolano. A EDH, enquanto processo de socialização cultural, tem permitido aos sujeitos e aos grupos, principalmente os excluídos, compreenderem melhor sua realidade e a necessidade de com ela interagirem.

O foco da educação em direitos humanos no contexto angolano deve visar particularmente o fomento da participação cidadã na vida pública do país, no reconhecimento das diferenças étnicas, linguísticas, de gênero e raciais, em face do elevado nível de corrupção ante a miséria acentuada, o entendimento de situações que constituem manifesta violação de direitos.

Para Sebastião Oliveira (2008, p. 18), “[...] educar em Direitos Humanos, em Angola, hoje, significa utilizar todos os meios e possibilidades, para que todas e todos conheçam, divulguem, vivam e defendam os Direitos Humanos”. Por essa razão, o processo educativo deve fomentar uma prática educativa inspirada nos princípios da liberdade, nos ideais de

solidariedade humana, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, no exercício da cidadania.

Do exposto, pode-se observar que existe uma relação de complementariedade entre a educação para cultura da paz e a educação para cidadania democrática. Mas, para se alcançar o desenvolvimento sustentável, o processo educativo também deve contribuir para promover nos cidadãos o respeito e proteção do meio ambiente, isto é, para criar nos cidadãos uma verdadeira *cultura ecológica*, tendo em vista o alcance de uma sociedade sustentável.

### **6.2.3 Educação Ambiental**

A EDS deverá, para além da promoção das *virtudes democráticas e republicanas*, contribuir para incutir nas pessoas as *virtudes cívicas ecológicas*.

É nesse âmbito que se torna importante haver um processo de educação que induza as pessoas (individual e coletivamente) a tomarem mais consciência dos problemas ambientais, bem como as medidas e comportamentos que devem adotar para defender e preservar a natureza ou o meio ambiente (no sentido mais amplo do termo).

O processo de Educação Ambiental está intimamente ligado com a educação para paz, uma vez que, a primeira pode constituir um ponto de partida para a segunda, visando reconstruir, também, a paz ecológica (ALMEIDA, 2003).

A CRA (art. 21, I) prevê a obrigação do estado angolano de promover o desenvolvimento harmonioso e sustentável. Para se atingir esse desígnio é importante implementar planos e políticas públicas que promovam o desenvolvimento centrados no respeito pelos direitos humanos. Por outras palavras, o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais e o exercício das liberdades civis e políticas proporcionam o desenvolvimento sustentável, no sentido da teoria de Amartya Sen, segundo a qual o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam.

O atual contexto de várias transições em Angola exige, igualmente, mudanças de mentalidades, de comportamentos e de novos valores que se coadunam com uma sociedade baseada nos princípios republicanos, democráticos, pacifistas e de justiça social previsto na CRA. Nesse âmbito, Jónatas Machado e Paulo N. da Costa (2011, p. 144) sustentam que o princípio de Estado ambiental quando articulado com esses princípios republicano e democrático implica o desenvolvimento de *virtudes cívicas ecológicas* e de uma *cidadania ecológica*, seja através da educação para a preservação do ambiente, seja por via da promoção

de uma filosofia empresarial e do desenvolvimento de uma *economia eco-social de mercado* (grifos do autor).

Por sua vez, também assume relevo a lição de Edson Ferreira de Carvalho (2009, p. 255-302) no sentido de considerar que o direito ao meio ambiente está relacionado com outros direitos (direitos ambientais) que incluem os direitos de acesso à informação, de participação nos processos decisórios das políticas ambientais, de disponibilidade de garantias jurídicas para reparação dos danos ambientais e devido processo legal. Nesta ordem de ideia, explica Edson de Carvalho, a informação e a educação ambiental são pilares importantes para a participação popular direta ou indireta na defesa do meio ambiente. Por outro lado, a proteção satisfatória do meio ambiente requer que os indivíduos façam uso dos mecanismos de reparação administrativos e judiciais, sempre forem necessários.

A CRA prevê direitos que estão diretamente associados ao direito ao meio ambiente sadio e não poluído, como sejam, a liberdade de expressão e o direito de acesso à informação (artigo 40), direitos de participação na vida pública e de participação democrática na resolução dos problemas nacionais (artigos 21, 1 e 55), direito de petição, denúncia, reclamação e queixa para defesa dos seus direitos (artigo 73) e, finalmente, o direito de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e o direito de ação popular para anular atos lesivos ao meio ambiente e à qualidade de vida (artigos 29 e 74).

A Educação Ambiental seria feita através do aumento progressivo de conhecimentos da população sobre os fenômenos ecológicos, sociais e econômicos que regem a sociedade humana e através do sistema formal de ensino, nos meios de comunicação social (artigo 20 LBA), e nas comunidades tradicionais, envolvendo, para o efeito, as autoridades tradicionais.

É nesse âmbito, que podemos entender também que a educação ambiental visa promover o desenvolvimento da consciência crítica pessoal e social dos cidadãos para os problemas ambientais, para preservação do meio ambiente e a consequente melhoria da qualidade de vida.

Nesse sentido, EA poderá dotar as pessoas de mais conhecimentos que lhes permitirá participar, eficazmente, dos processos de consulta e decisões nas questões ambientais e de reivindicar os direitos ambientais quando violados. Mas, para o efeito e como se pode depreender dos pontos anteriores, é necessário que esteja *efetivamente* assegurado o direito à informação sobre os processos que envolvem o meio ambiente e os direitos e liberdades de opinião, de expressão, de participação e acesso aos tribunais independentes e imparciais.

A cidadania ecológica está ligada a outras dimensões da cidadania, por isso, não pode haver cidadania ecológica se não houver cidadania política, cívica e econômica.

Por sua vez, essas entidades também podem promover educação não formal em direitos humanos e desenvolvimento sustentável através de atividades contínuas e processos de aprendizagem que levam as pessoas a refletirem sobre sua realidade social, econômica, política e cultural, ajudando-os a criar uma consciência crítica que contribua para o alcance dos objetivos fundamentais da república nomeadamente a construção de uma sociedade livre, justa democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

A educação como instrumento de efetivação do direito ao desenvolvimento sustentável expressa a ideia que envolve responsabilidades compartilhadas e mútua cooperação entre o Governo e sociedade através da efetiva participação dos cidadãos nos diversos processos de decisão.

No decorrer desta argumentação, percebeu-se que existe uma interligação entre a educação em direitos humanos, a educação para paz, educação para cidadania, educação ambiental ou, dito em poucas palavras, educação para o desenvolvimento sustentável.

Por isso, com base no que foi até agora afirmado, defende-se que educar para uma cultura de direitos humanos, de respeito ao meio ambiente e para cidadania democrática, é educar para paz e para o desenvolvimento sustentável. E educar para paz e para o desenvolvimento ajuda a construir uma cultura de direitos humanos e, consequentemente, consolidar a paz.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que se acaba de expor, é formulada a conclusão que aqui se segue, que não é irrefutável:

- 1) O conceito de “desenvolvimento” não é unívoco e pode ser estudado em várias perspectivas, entre as quais, a econômica, a política, social e ambientalista.
- 2) As pesquisas ou abordagens atuais sobre o «desenvolvimento» apresentam-se, frequentemente, divididas em três grupos. O primeiro grupo tende a reduzir e identificar o desenvolvimento com o crescimento econômico, o aumento constante do PIB e do PNB, e a melhoria das infraestruturas. O segundo enfatiza a dimensão humana do desenvolvimento, isto é, o processo que visa proporcionar melhores condições de vida ao ser humano, baseado na justiça, na inclusão e na equidade. E o terceiro grupo defende “o desenvolvimento sustentável”, isto é, aquele processo de crescimento econômico, social, cultural e político que respeita o meio ambiente ou ecossistema.
- 3) O posicionamento de cada grupo de pesquisadores é influenciado por fatores de natureza cultural, econômica, ideológica, posição econômica e política na geopolítica mundial, contexto social e político.
- 4) O crescimento econômico e do PIB não são um fim em si mesmo, são apenas elementos necessários para o desenvolvimento sustentável, de modo a proporcionar bem-estar humano individual e coletivo ou, dito de outro modo, para oferecer melhoria da qualidade de vida das pessoas. E o PIB não era suficiente para medir o nível e a qualidade de vida das pessoas.
- 5) Atualmente, é cada vez mais dominante a ideia segundo qual o crescimento econômico, direitos humanos e o meio ambiente são componentes fundamentais do conceito do desenvolvimento sustentável. Por isso, além da componente econômica e tecnológica-industrial, defende-se que uma vez centrado na dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento deve englobar, inevitavelmente aspectos de natureza social, cultural, ambiental e política.
- 6) O desenvolvimento sustentável requer que se busque constantemente a garantia do direito à educação, o oferecimento dos serviços de saúde de qualidade, garantia do direito à habitação, assistência social, garantia do exercício efetivo dos direitos e

liberdades civis e políticas, democracia, o direito à paz e segurança, justiça, direito à qualidade de vida e ao meio ambiente sadio e equilibrado.

- 7) Dessa perspectiva holística do desenvolvimento resultou, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o reconhecimento do direito ao desenvolvimento e do direito ao meio ambiente sadio ou, em síntese, do direito humano ao desenvolvimento sustentável.
- 8) A Doutrina Social da Igreja também influenciou na formulação do conceito de desenvolvimento e dos direitos humanos em geral, sobretudo do direito ao desenvolvimento dos povos, principalmente, o pensamento vertido nas Encíclicas sociais *Pacem in Terris* emitida pelo Papa João XXIII, em 1963, e *Populorum Progressio* editada por Paulo VI, em 1967, que trata sobre direito dos povos à autodeterminação e ao desenvolvimento.
- 9) Nessa conformidade, o desenvolvimento não se confunde com o crescimento econômico, com modernização das infraestruturas. Esses componentes correspondem apenas a uma parte de um todo, que é o desenvolvimento sustentável.
- 10) De acordo com a pesquisa, constatou-se que o desenvolvimento sustentável requer que se operem mudanças nas estruturas sociais, políticas, econômicas, administrativas, judiciais e culturais de um país. Se houver apenas crescimento econômico, infraestrutural e tecnológico e sem mudanças nas estruturas indicadas, verifica-se apenas um processo de modernização e não de desenvolvimento sustentável.
- 11) Apesar das divergências, as organizações internacionais, como as Nações Unidas, as regionais e as instituições financeiras internacionais contribuíram para a formulação de um conceito holístico de desenvolvimento, bem como, do seu reconhecimento como direito humano.
- 12) Para o efeito, defende-se que os fundamentos do direito ao desenvolvimento podem ser identificados nas convenções constitutivas das organizações internacionais e regionais, bem como, em vários tratados e convenções universais e regionais de Direitos Humanos.
- 13) Todavia, apenas a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, aprovada pela OUA (hoje União Africana) de 1981, e a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, aprovada pelas Nações Unidas em 1986, reconhecem, expressamente, o direito humano ao desenvolvimento, no âmbito internacional.
- 14) De acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, quer o desenvolvimento, quer o meio ambiente são reconhecidos como direitos humanos. E

considera-se que a pessoa humana é o sujeito central de todo o processo de desenvolvimento.

- 15) Apesar das controvérsias doutrinárias sobre a existência ou não do direito ao desenvolvimento, sua natureza, sujeitos e garantias jurídicas, é cada vez mais aceite pela doutrina majoritária a ideia segundo a qual o conteúdo do direito ao desenvolvimento tem natureza integradora, no qual estão incluídos a proteção e exercício dos direitos civis e políticos, o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos de solidariedade como a paz, a autodeterminação dos povos e o meio ambiente sustentável.
- 16) Assim, quanto à sua natureza jurídica, o direito humano ao desenvolvimento é um direito *coletivo* ou *difuso* pertencente aos *direitos humanos de terceira dimensão*, porque os direitos humanos não devem ser divididos em categorias, uma vez que, enquanto concretização ou materialização em diferentes graus, da dignidade da pessoa humana, eles constituem uma unidade que deve ser considerada de modo *indivisível* e *interdependente*.
- 17) Quanto aos sujeitos, o direito ao desenvolvimento é um direito de titularidade individual e coletiva. Assim, os sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento são todos os seres humanos – pessoa física, os indivíduos – e o povo e as diversas coletividades ou comunidades.
- 18) No plano interno, são sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento o Estado, as organizações não governamentais, movimentos sociais, as universidades, as igrejas, organizações de profissionais, os meios de comunicação social públicos e privados e as pessoas jurídicas de direito privado.
- 19) No plano internacional, são sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento, os outros Estados, as instituições financeiras internacionais como FMI, BM e bancos regionais de desenvolvimento e as organizações internacionais e regionais.
- 20) Tal como os outros direitos coletivos e de terceira dimensão, o direito ao desenvolvimento também encontra dificuldades na sua garantia, proteção e justiciabilidade, mas que não lhe retira a natureza de um autêntico direito humano. Por isso, se o direito ao desenvolvimento constitui a “síntese” de outros direitos, nada impede que o direito ao desenvolvimento seja protegido e garantido através do acionamento dos mecanismos internos e internacionais de proteção das liberdades fundamentais e internacionais dos direitos econômicos, sociais e culturais. E, nesses últimos, o controle político e jurisdicional das políticas públicas no domínio social,

econômico e cultural através do exercício dos direitos de participação, reclamação e queixa poderão ser um fator importante na implementação do direito ao desenvolvimento sustentável.

- 21) A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ratificada pelo Estado Angolano, reconhece expressamente no seu artigo 22, *o direito humano ao desenvolvimento econômico, social e cultural*; e no artigo 24 *o direito ao meio ambiente satisfatório* e propício ao seu desenvolvimento.
- 22) O artigo 26 da CRA acolhe o princípio da cláusula de abertura dos direitos fundamentais, ao estabelecer que “os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição *não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional*”.
- 23) Assim, na CRA existem direitos que não são formalmente fundamentais, ou seja, que não constam na constituição escrita. Mas, são chamados direitos materialmente fundamentais e que podem estar localizados nas leis ordinárias e nos tratados internacionais ou regionais de direitos humanos.
- 24) Do artigo 26 se pode depreender que o legislador angolano não limitou a enumeração dos direitos fundamentais apenas à constituição formal e reconhece a existência de outros direitos extraconstitucionais resultantes de *leis e regras aplicáveis de direitos internacionais*, isso significa que a enumeração dos direitos na constituição angolana não é fechada ou taxativa, mas exemplificativa.
- 25) O conteúdo do direito ao desenvolvimento é multifacetico e integra, sobretudo, os direitos fundamentais de diversas dimensões, quer sejam, direitos e liberdades, direitos prestacionais e direitos de solidariedade. E, do ponto de vista formal, a CRA consagra direitos fundamentais que integram essas dimensões.
- 26) Através da pesquisa efetuada, a nossa hipótese é confirmada porque foram identificados na CRA direitos, princípios fundamentais que apontam para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável como direito fundamental.
- 27) Inicialmente, à luz do princípio da cláusula aberta, conjugado com os artigos 22 e 24 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, pode-se afirmar que a CRA reconhece o desenvolvimento sustentável como um direito fundamental que, no caso, seria um direito materialmente fundamental.
- 28) Para além do princípio da cláusula aberta, justificam a nossa base argumentativa a unidade do sistema constitucional de direitos fundamentais que se manifesta num conjunto de valores e princípios, como por exemplo, os princípios do Estado

democrático de direito, Estado social, Estado ambiental, princípio republicano e o da dignidade da pessoa humana.

- 29) O direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente sadio são interdependentes e constituem explicitações de segundo grau do princípio da dignidade humana porque complementam o conteúdo da dignidade humana. Contrariamente a outros direitos que são explicitação de primeiro grau porque constituem atributos essenciais à dignidade dos seres humanos. Por tal razão, fala-se da existência do direito humano fundamental ao desenvolvimento sustentável.
- 30) Além do mais, nos termos do artigo 1.º da CRA, a República de Angola tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e o progresso social. Nesse âmbito, através de normas programáticas, a CRA (artigo 21) atribui tarefas fundamentais ao Estado, entre as quais, a promoção dos direitos, liberdades e garantias bem como a efetivação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, a promoção da erradicação da pobreza, promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado, e a melhoria dos índices de Desenvolvimento Humano dos angolanos.
- 31) Ademais, do ponto de vista formal, os princípios que orientam a economia, estão direcionados para uma ordem econômica e financeira que fundamentam a existência de um direito humano fundamental ao desenvolvimento sustentável. Para ilustrar esta argumentação, a CRA (artigos 89 e 90) define que a organização econômica deve estar em conformidade com a redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais, a defesa do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento social através da redistribuição equitativa e inclusiva da riqueza, visando a melhoria qualitativa e quantitativa do nível de vida dos cidadãos.
- 32) A pesquisa também confirma que para se concretizar o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável é necessário que Estado formule e execute, de modo participativo, plano de desenvolvimento e políticas públicas que possam repercutir no desenvolvimento baseado no respeito dos direitos humanos. Para o efeito, também é necessário cooperação com os outros Estados, no âmbito internacional e regional.
- 33) Mas, de acordo com o nosso estudo, considerando o atual contexto de Angola, marcado por várias transições no domínio político, social, econômico e cultural, a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável teria de ser um processo acompanhado com a Educação para o Desenvolvimento Sustentável que, do

nosso ponto de vista, abrangeia a educação para uma cultura de paz, educação em direitos humanos e para cidadania democrática e a educação ambiental.

A presente pesquisa pode abrir novas perspectivas de análise sobre o processo do desenvolvimento em Angola pelo fato de, atualmente, se verificar na política econômica angolana um crescimento econômico, infraestrutural e de o Estado angolano implementar políticas públicas a fim de deixar de ser um país de Desenvolvimento Humano Baixo e se tornar um país de Desenvolvimento Humano Médio, nos termos da classificação do PNUD. Todavia, o nível de qualidade de vida dos cidadãos ainda é questionável e o crescimento econômico ainda é acompanhado de restrições ao exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Em razão disso, a pesquisa contribui, também, para o debate acadêmico, e não só, sobre o tema do desenvolvimento, paz e segurança; crescimento econômico, meio ambiente, direitos humanos e modernização em Angola.

Em síntese, pode-se afirmar que não houve aqui a pretensão de analisar todas as questões em volta da relação entre direitos humanos, crescimento econômico e desenvolvimento sustentável. Todavia, foi possível concluir que sem paz e segurança, respeito pelos direitos, liberdades e garantias previstas na CRA, proteção efetiva e participativa do meio ambiente, redistribuição equitativa e inclusiva da riqueza nacional e redução da pobreza, não será possível concretizar o direito humano fundamental ao desenvolvimento sustentável em Angola.

Por tudo isso, com base na argumentação aqui apresentada, concluiu-se que o que se verifica em Angola, é tão somente um processo de modernização e não de desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos fundamentais*: introdução geral. 2. ed. Cascais: Principia, 2011.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso Silva. 2. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. Os povos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: o conceito e o direito à autodeterminação e ao desenvolvimento. In: ALEXANDRINO, José Melo (Coord.). *Direitos Humanos em África*. Lisboa: Coimbra, 2011, p. 71-141.

ALMEIDA, Maria Emanuel Melo de. *A Educação para a paz*. 2. ed. Lisboa: Paulinas, 2003.

ALTUNA, Raul Ruiz de Asúa. *Cultura tradicional Banto*. 2. ed. Luanda: Secretariado Arquidiocesano de Pastoral, 1993.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. O Desenvolvimento Sustentável no Plano Internacional. In: FILHO, Calixto Salomão (Org.). *Regulação e desenvolvimento*: novos temas. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 74-105.

ANDRADE, José Carlos Viera de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

ANDRADE, Vicente José Pinto de. *Desenvolvimento sustentável e economia verde e o quadro pós-2015*. Luanda: PNUD, 2013.

ANGOLA. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Resolução n. 19/91 de 19 de Janeiro de 1991, publicada no Diário Oficial da República de Angola, I Série n.3/91.

\_\_\_\_\_. *Lei Constitucional da República de Angola (LCRA) de 1992*. Lei n. 23/92 de 16 de Setembro, publicada no Diário Oficial da República de Angola, I Série, n. 38, de 16 de setembro de 1992.

\_\_\_\_\_. *Lei Constitucional da República Popular de Angola (LCRPA) de 1975*, publicada no Diário Oficial da República de Angola, I Série, n.1, de 11 de novembro de 1975.

\_\_\_\_\_. *Lei Constitucional da República Popular de Angola (LCRPA) de 1978*, publicada no Diário Oficial da República de Angola, I Série, n. 31, de 7 de fevereiro de 1978.

\_\_\_\_\_. *Lei de Bases do Regime Geral do Sistema Nacional de Planeamento*. Lei n. 1/11, publicada no Diário Oficial da República de Angola, I Série, n. 9, de 14 de janeiro de 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei de Bases do Ambiente*. Disponível em: <[http://www.info-angola.ao/images/documentos/pdf/bases\\_ambiente.pdf](http://www.info-angola.ao/images/documentos/pdf/bases_ambiente.pdf)> Acesso em: 24 junho. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei de Bases do Sistema de Educação*. Lei n. 13/01. Publicada no Diário da República, I Série, n. 65, de 31 de dezembro de 2001.

- \_\_\_\_\_. *Constituição da República de Angola, 2010*. Publicada no Diário da República, I Série, n. 23, de 05 de Fevereiro de 2010.
- \_\_\_\_\_. *Lei Constitucional da República Popular de Angola (LCRPA) de 1980*. Resolução do Comité Central do MPLA-PT (Partido-do Trabalho) Publicada no Diário da República, I Série, n. 225, de 23 de setembro de 1980.
- \_\_\_\_\_. *Lei Constitucional da República Popular de Angola (LCRPA) de 1991*. Lei n. 12/91, Publicada no Diário da República, I Série, n. 19, de 6 de maio de 1991.
- \_\_\_\_\_. COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL-ANGOLA. ELEIÇÕES GERAIS 2012. Disponível em: <<http://www.cne.ao>>. Acesso: 10 junho 2012.
- \_\_\_\_\_. Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial. *Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017*. Luanda: Secretariado do Conselho de Ministros, Imprensa Nacional, 2012.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARAÚJO, Raúl Carlos Vasques. *A proteção do ambiente e constituição em Angola*. Coimbra: Almedina, 2012.
- \_\_\_\_\_; NUNES, Elisa Rangel. *Constituição da República de Angola, Anotada*. Tomo I, Maia: Maiadouro, 2014.
- ARENKT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ASANTE, S.K.B; CHINAIVA, David. O Pan-africanismo e a Integração Regional. In: MAZRUI, Ali; WONDJI, Christophe. *História Geral da África: África desde 1935*. Tradução MEC-Centro de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Federal de S. Carlos, 2. ed., vol. VIII, Coleção História Geral de África. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2011, p. 873-896.
- ASSOCIAÇÃO DE NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN). *Bangkok Declaration*. Disponível em: <<http://www.asean.org/news/item/the-asean-declaration-bangkok-declaration>>. Acesso em: 27 maio 2013.
- ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA, PAZ E DEMOCRACIA, *Relatório sobre a Topografia da Corrupção e da falta de Transparência em Angola*. Luanda: Edição da Associação, 2012.
- BANCO MUNDIAL. *Relatório sobre Desenvolvimento Mundial 2012*. Igualdade de Gênero e Desenvolvimento. Wanshington DC: Banco Mundial, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução de Humberto Lapart de Mello, 1. reimpr., Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BENEVIDES, Maria Victória. Educação, democracia e Direitos Humanos. *Jornal da Rede*. Publicação da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos, São Paulo, n.1, maio de 1997.

BENGUI, António Lungieki Pedro. *Experiência Constitucional angolana e a justificação dos Direitos Fundamentais*. Luanda: Mayamba, 2012.

BENJAMIM, António Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1. ed., 2. tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57-130.

BERCOVICI, Gilberto, Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 143-160.

\_\_\_\_\_. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERNARDINO, Luís Manuel Brás. *A posição de Angola na Arquitetura de Paz e Segurança Africana*. Análise da função estratégica das Forças Armadas Angolanas. Coimbra: Almedina, 2013.

BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos Humanos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BONAVENA, Nelson Pestana. *As dinâmicas da sociedade civil em Angola*. Centro de Estudos Africanos do Instituto das Ciências do Trabalho e da Empresa de Lisboa (ISCTE). Disponível em: <[http://www.adelinotorres.com/africa/Nelson%20Pestana\\_Din%20micas%20da%20Sociedad%20Civil%20em%20Angola.pdf](http://www.adelinotorres.com/africa/Nelson%20Pestana_Din%20micas%20da%20Sociedad%20Civil%20em%20Angola.pdf)>. Acesso em 14 maio 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de Políticas Públicas para concretização dos Direitos Humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Pólis, 2001, p. 5-16. (Cadernos Pólis 2).

CAMATI, Manuel. A constituição cultural e os direitos fundamentais de última geração. *Revista Angolana de Direito* (RAD), ano 2, n. 4, Luanda: Casa das Ideias, 2009, p. 27-42.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. O direito ao desenvolvimento como afirmação dos direitos humanos: delimitação, sindicabilidade e possibilidades emancipatórias. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.) *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 153-178.

CANDAU, Vera Maria. O que é educar em direitos humanos? In: LOPES, Alice Casimiro e MACEDO Elizabeth (Orgs.). *Políticas de currículo em múltiplos contextos*. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

CANGENO, Benedito. A colonização como causa do subdesenvolvimento da África Negra: o Caso de Angola. *Congresso Luso-Brasileiro de Ciências Sociais*, 9. Luanda. 28-30. novembro 2006. Disponível em: <<http://www.angoenciclo.de/artigos.html>>. Acesso em: 6 abril.2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed., 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. MOREIRA Vital. *Constituição da República Portuguesa*. Anotada. Vol. I, 4. ed., rev., Coimbra: Coimbra, 2007.

CARVALHO, Edson Ferreira. *Meio ambiente e direitos humanos*. 1 ed. (ano 2005), 5. reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Paulo de. *Exclusão social em Angola: O caso dos deficientes físicos de Luanda*. Luanda: Kilombelombe, 2008.

CECHIN, Andrei. *A natureza como limite da economia*: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. São Paulo: Senac, 2010.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos. In: *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, Ed. Portuguesa, Ano 2, N. 2, 2005, p. 37-63.

CLUBE DE ROMA. *The Limits to Growth*. Disponível em: <<http://www.ratical.org/corporations/limit2growth.txt>>. Acesso em: 17 maio 2013.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Disponível em:<<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 15 março. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Fundamento dos Direitos Humanos*. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 1997. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf/view>>. Acesso em: 31 maio 2013.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução n. S/RES/793 (1992) de 30 de novembro de 1992. Sobre a situação política-militar em após as eleições as eleições de 29-30 de setembro de 1992*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sc/documents/resolutions/1992.shtml>>. Acesso em: 29 maio 2013.

CORREIA, Adérito; SOUSA, Bornito. *Angola: História constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996.

CORTINA, Adélia. *Cidadãos do mundo, para uma Teoria da Cidadania*. Tradução Silvana C. Leite. São Paulo: Loyola, 2005.

CRISTÓVÃO, Aguinaldo. Direitos de autor como direitos fundamentais: subsídio para a sua compreensão. *Revista Angolana de Direito* (RAD), ano 2, n. 4, Luanda: Casa das Ideias, 2009, p. 159-187.

CRUZ, Domingos. *Liberdade de imprensa em Angola*: obstáculos e desafios no processo de democratização. Luanda: Mundo Bantu, 2013.

CRUZ, Maria Alerte. Os programas de ajustamento estrutural: um obstáculo ao Desenvolvimento? *População, Ambiente e Desenvolvimento em África*. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa, 2001.

CUNHA, Belinda Pereira. Temas Fundamentais de direito e sustentabilidade socioambientais entre Manaus e Amazônia. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Temas Fundamentais de direito e sustentabilidade socioambientais*. Manaus: Secretaria do Estado de Cultura, 2012, p. 17-26.

DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21. (A/CONF.151/26, v. I, de 1992). Texto Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.htm>>. Acesso em 19.Maio.2013.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. *O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização*: paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DORTIER, Jean-François. *Dicionário de Ciências Humanas*. Tradução, rev. e coord. Márcia Valéria M. de Aguiar. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DONNELLY, Jack. Human Rights, Democracy, and Development. In: *Human Right Quarterly*, vol. 21, n. 3, August, 1999, p. 608-632.

ESTEVES, Dilma Katiuska Pires. *Relação de cooperação China-África*: o caso de Angola. Coimbra: Almedina, 2008.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira Alencar. *Direito do e ao Desenvolvimento*. Texto enviado para as turmas de mestrado e doutorado do PPGCJ em 2012b. No prelo.

\_\_\_\_\_. Desenvolvimento Econômico e Direitos Humanos. Separata do *Boletim de Ciências Econômicas*. Coimbra: 2009.

\_\_\_\_\_. Direito Econômico da Energia e Direito Econômico do Desenvolvimento. Superando a visão Tradicional. In: \_\_\_\_\_; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes Pereira (Org.). *Direito econômico da energia e do desenvolvimento*: Ensaios Interdisciplinares. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, p. 25-46.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012a.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional*. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012b. FIGUEIREDO, António Manuel; PESSOA, Argentino; SILVA, Mário Rui. *Crescimento econômico*. 2. ed., Porto: Escolar, 2008.

FILHO, Calixto Salomão. Regulação, Desenvolvimento e Meio Ambiente. In: FILHO, Calixto Salomão (Org.). *Regulação e desenvolvimento: Novos temas*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 15-59.

FLORES, Joaquim Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos*: os direitos humanos como produtos culturais. Tradução Luciana Caplan et al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 14. ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

FREITAS, Mário. *A educação para o desenvolvimento sustentável e a formação de educadores/professores*. Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho, Braga. Disponível em: <[www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/arqs/mariofreitas\\_edsfe.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/arqs/mariofreitas_edsfe.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2013.

FRIEDEN, Jeffry A., *Capitalismo global*: história econômica e política do século XX. Tradução Vivia Mannheimer. Revisão técnica Arthur Ituassu. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

FUNDAÇÃO ANTÓNIO AGOSTINHO NETO. *Biografia de Agostinho Neto*. Disponível em: <[http://agostinhoneto.org/index.php?option=com\\_content&id=766](http://agostinhoneto.org/index.php?option=com_content&id=766)>. Acesso em: 29 maio 2013.

FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT. *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NPDA)*. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/hosting/nepad.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012

MO IBRAHIM FOUNDATION. *Ibrahim Index of African Governance*. Disponível em: <<http://www.moibrahimfoundation.org/downloads/2012-IIAG-methodology-EN.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2013.

FURTADO, Celso. *Capitalismo global*. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

\_\_\_\_\_. *O longo amanhecer*: reflexões sobre a formação do Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GAUDIANO, Edgar Gonzalez. *Educação ambiental*. Tradução de Luís Couceiro Feio. Lisboa: Stória Editores, Instituto Piaget, 2005 (Coleção Horizontes Pedagógicos).

GEORGE, Marmelstein. *Curso de direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES, Luis Flávio; MAZZUOOLI, Valério de Oliveira. *Comentário à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 3. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 (Coleção ciências criminais)

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito constitucional*. vol. II, 3. ed., Coimbra: Almedina, 2009.

GRAÇA, Job. *Economia do desenvolvimento*: sebenta de Lições da UCAN. Instituto Nacional de Indústrias Culturais: Luanda, 2012.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 10. ed., rev., atual., São Paulo: Malheiro, 2005.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. *Educação para paz: sentidos e dilemas*. 2. ed. Caxias do Sul: Educus, 2011.

HAQ, Mahbub ul. *O Paradigma do Desenvolvimento Humano*. In: PUC, Minas Virtual: Introdução ao Desenvolvimento Humano: Conceitos Básicos e Mensuração. Belo Horizonte: PUC Minas Gerais. Disponível em:<<http://www.docdatabase.net/more-cap237tulo-2-o-paradigma-do-desenvolvimento-humano-841509.html>>. Acesso em: 08 maio 2013.

HAQUANI, Zalmai. Le Droit au Developpement: Fondements et Sources. In: DUPOY, René Jean (Edit.). *Le Droit au Developpement Au Plan International*. Colloque Workshop, The Hague, 16-18 de Outubro, 1979. Haia, Académie de Droit International de la Haye, 1979, p. 22-69.

HÄRBELE, Peter. A dignidade Humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2.ª ed., rev., ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 45-103.

HEYNS, Christof; LIND, Morné Van Der. *Compêndio dos Documentos-Chaves de Direitos Humanos da União Africana*. Pretória: Pretória University Law Press (PULP), 2008. Disponível em: <[http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2008\\_06/2008\\_06.pdf](http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2008_06/2008_06.pdf)>. Acesso em: 20.Maio.2013.

HOMEM, António Pedro Barbas. *Ensino do Direito e Estado de Direito em Angola*. Conferência Proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2008. Disponível em:<<http://www.fd.ul.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aUxZKwtABdY%3D&tabid=331>>. Acesso em: 16 maio 2013.

HONG-MING, Zhang. *A política chinesa para África*. Tradução de Annie Canibe a partir do original em francês. Disponível em:<[www.biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/china/10.rtf](http://www.biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/china/10.rtf)>. Acesso em: 15 abr. 2013.

HOYGAARD, Laurinda. Que desenvolvimento para Angola?. In: *O cidadão e a política*. Luanda: Centro Cultural Mosaiko, 2004, p. 153-174.

IMBAMBA, José Manuel, *Uma nova cultura para mulheres e homens novos: um projecto Filosófico para Angola do 3.º Milénio à luz da Filosofia de Battista Mondin*. 2.ª edição. Luanda: Paulinas, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE). *Dados informativos sobre Angola*. Disponível em: <<http://www.ine.gov.ao/oPais.htm>>. Acesso em: 10 maio 2013.

ISA, Felipe Gómez. *El derecho al desarrollo como derecho humano en el ámbito jurídico internacional*. Vol. 3, Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. (Série Derecho Humanos).

JOÃO XXIII. *Mater et Magistra*. Roma, 1961. Disponível em:<[www.vatican.va/holy\\_father/john\\_xxiii/encyclicals/documents/hf\\_jxxiii\\_enc\\_15051961\\_mater\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_15051961_mater_po.html)>. Acesso em: 28 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. *Pacem in Terris*. Roma, 1963. Disponível em: <[www.vatican.va/holy\\_father/john\\_xxiii/encyclicals/documents/hf\\_jxxiii\\_enc\\_11041963\\_pacem\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_po.html)>. Acesso em 28 jan. 2014.

JOÃO PAULO II. *Centesimus Annus*. Roma, 1991. Disponível em: <[www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents/hf\\_jpii\\_enc\\_01051991\\_centesimus-annus\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jpii_enc_01051991_centesimus-annus_po.html)>. Acesso em: 28 Jan. 2014.

KAMABAYA, Moisés. *O renascimento da personalidade africana*: História. Luanda: Nzila, 2003.

KESSELRING, Thomas. *Ética, política e desenvolvimento humanos*: a justiça na era da globalização. Tradução Benno Dischinger. Caxias do Sul, RS: Educs, 2007.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEFF, Enrique. *Racionadalidade ambiental*: a reapropriação social da natureza. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEÃO XIII. *Enciclicas Papas Rerum Novarum*. Roma, 1891. Disponível em: <[www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_lxiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_lxiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html)>. Acesso em: 28 jan. 2014.

LOUETTE, Anne (Org.). *Indicadores de Nações*: uma contribuição ao Diálogo da Sustentabilidade. São Paulo: WHH, 2009. Disponível em: <[www.compendiosustentabilidade.com.br/2008/imagens/banco/arquivos/compendio\\_indicadores.PDF](http://www.compendiosustentabilidade.com.br/2008/imagens/banco/arquivos/compendio_indicadores.PDF)>. Acesso em: 05 ago. 2013.

M'BAYE, Kéba. Le Droit au Développement en Droit International. In: MAKARCZ, Jerzy (Org.). *Essays in International Law in Honour of Manfrede Laches*. Hague: Martinus Nijhoff Publishers. 1984, p. 163-179.

\_\_\_\_\_. Le Droit Au Développement. In: DUPOY, René Jean (Edit.). *Le Droit au Développement Au Plan International*. Colloque Workshop, The Hague, 16-18 de Outubro, 1979. Haia, Académie de Droit International de la Haye, 1979, p. 72-93.

MACEDO, Fernando. *Direitos humanos nas Relações Internacionais*. Sociologia das Relações Internacionais. Luanda: ULA, s.d.

MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira. *Direito constitucional angolano*. 1. ed., Coimbra: Almedina, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed., rev., ampl., atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAIA, Luciana Figueiredo. A natureza jurídica dos deveres individuais na Carta Africana. In: ALEXANDRINO, José Melo (Coord.). *Direitos humanos em África*. Lisboa: Coimbra, 2011, p. 145-192.

MANUEL, Adão Avelino. Cidadania e civismo: Entre a interpretação e a reinterpretação da sociedade angolana. *Lucere, Revista Académica da Universidade Católica de Angola*, Ano 3, N. 3, 2006, p.21-39.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MARX, Karl; INGELS, Friedrich. *O Manifesto Comunista*. Tradução Maria Lucia. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MARSHAL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1967.

MAZRUI, Ali. O Horizonte 2000. In: MAZRUI, Ali; WONDJI, Christophe. *África desde 1935*. Tradução MEC-Centro de Estudos Afro-brasileiros da Universidade Federal de S. Carlos. 2. ed., vol. VIII, Coleção História Geral de África. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2011, p. 1095-1131.

MILANDO, João. *Cooperação sem desenvolvimento*. Luanda: Mayamba; Imprensa Nacional de Angola, 2013.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da constituição*. 3<sup>a</sup> ed., rev., atual., ampl. , Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito constitucional: Direitos Fundamentais*. Tomo IV, 5. ed., Lisboa: Coimbra, 2012.

\_\_\_\_\_; MEDEIRO, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. Tomo I, 2. ed., rev., atual., ampl. Lisboa: Coimbra, 2010.

MOCO, Marcolino. “Os Direitos dos Povos” na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Estudos Jurídicos: Constitucionalismo Nacional, Transnacional e Global-Direitos Fundamentais (Direitos Humanos)*. Vol. II, Luanda: Caxinde, 2008, p. 67-95.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e os seus mecanismos de proteção*: as particularidades do sistema africano. Coimbra: Almedina 2010.

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. *O pão do direito à educação*. Educ. Soc., Campinas: , vol. 24, n. 84, p. 763-789, setembro, 2003. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 30 jun. 2012

NASSER, Salem Hikmat. Desenvolvimento, costume internacional e *soft law*. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral (Org.). *Direito internacional e desenvolvimento*. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 201-217.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia*: Introdução ao Direito Econômico. 6. ed., rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NWAUCHE, E. S.; NWOBIAKE, J. C. Implementação do direito ao desenvolvimento. In: *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, Ed. Portuguesa, Ano 2, N. 2, 2005, p. 96-117.

OLIVEIRA, Sebastião. Educar em direitos humanos. *Mosaiko*, n.1, Dezembro, 2008, p. 17-18.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre a Independência dos Países e Povos Colonizados*. Resolução n. 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960. Disponível em: <[www.un.org/spanish/documents/ga/res/33/ares33.htm](http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/33/ares33.htm)>. Acesso em: 11. Mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Sobre o Primeiro Decênio das Nações Unidas para o Desenvolvimento*. Resoluções n. 1710 (XVI) e 1715 (XVI) de 19 de dezembro de 196. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/16/ares16.htm>>. Acesso em: 11 mar 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Sobre a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento*. Resolução n. 1995 (XIX) de 30 dez. 1964. Disponível em:<<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/19/ares19.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2013

\_\_\_\_\_. *Declaração de Teerã sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_1/IIIPAG3\\_1\\_10.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_10.htm)> Acesso em: 16 mar. 2013

\_\_\_\_\_. *Declaração sobre o Progresso e Desenvolvimento Social*. Resolução n. 2542 (XXIV) de 11 de dezembro de 1969. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/24/ares24.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Estratégia Internacional do Desenvolvimento para o Segundo Decênio para o Desenvolvimento*. Resolução n. 2626 (XXV) de 24 de outubro de 1970. Disponível em:<<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/25/ares25.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Estratégia Internacional do Desenvolvimento para o Terceiro Decênio para o Desenvolvimento*. Resolução n. A/RES/35/56 de 5 de dezembro de 1980. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/35/list35.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento*. Resolução A/RES/41/128 de 04 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/41/list41.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2013

\_\_\_\_\_. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21* (A/CONF.151/26, v.I, de 1992). Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.htm>>. Acesso em 19 maio 2013.

\_\_\_\_\_. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. (A/CONF:157/23/Rev.1). Disponível em:<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Declaração e Programa de Ação de Copenhague sobre Desenvolvimento Social* (A/CONF.166/L.3/Add.1) Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A3ncias-de->

C%CBApula-das-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-da-cupula-mundial-sobre-desenvolvimento-social.html>. Acesso em: 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Declaração de Pequim sobre os Direitos da Mulher* (A/CONF. 177/20/Add1). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conferências-de-Cúpula-das-Nações-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-de-pequim-adoptada-pela-quarta-conferencia-mundial-sobre-as-mulheres-acao-para-igualdade-desenvolvimento-e-paz-1995.html>>. Acesso em: 19 maio 2013.

\_\_\_\_\_. *Metas e Objetivos do Milênio (ODM) até 2015*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/54/PDF/N0055954.pdf?>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Decênrio das Nações Unidas para Educação para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dhl/resguide/r57sp.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Pactos dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Resolução n. 2200 (XXI) de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/007/35/IMG/NR000735.pdf?>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução n. 217-A (III) aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://daccess-ddsny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/046/82/IMG/NR004682.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Resolução sobre Progresso e Desenvolvimento Social*. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/24/ares24.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A41\\_Carta\\_da\\_Organização\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organização_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em: 20.Maio.2013.

\_\_\_\_\_. *Convenção Americana dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 23 maio 2013

OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais*. vol. I, Coimbra: Almedina, 2009.

OUGUERGOUZ, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples Rights: comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*. The Hague. London/New York: Martinus Nijhoff, 2003.

PAULO VI. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes*. Roma, 1965. Disponível em: <[www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii\\_vatican\\_council/documents/vatii\\_const\\_19651207\\_gaudium-et-spes\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vatii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html)>. Acesso em: 28 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. *Populorum Progressio*. Roma, 1967. Disponível em: <[www.vatican.va/holy\\_father/paul\\_vi/encyclicals/documents/hf\\_pvi\\_enc\\_26031967\\_populorum\\_sp.html](http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_pvi_enc_26031967_populorum_sp.html)>. Acesso em: 28 jan. 2014.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezzi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2013.

PINTO, João. *Justiça internacional e direitos humanos na constituição angolana de 2010: colectânea de Convenções Universal e Regional*. Luanda: UnIA, 2010.

PIO XI. *Quadragesimo Anno*. Roma, 1931. Disponível em: <[www.vatican.va/holy\\_father/pius\\_xi/encyclicals/documents/hf\\_pxi\\_enc\\_19310515\\_quadragesimo-anno\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_pxi_enc_19310515_quadragesimo-anno_po.html)>. Acesso em 28 jan. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: \_\_\_\_\_; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.) *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 95-116.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRES, Marcos Cordeiro. A Estratégia de Modernização da China como expressão de um modelo asiático. In: \_\_\_\_\_; PAULINO, Luís António (Orgs.). *As relações entre China e América Latina num contexto de crise: estratégias, intercâmbios e potencialidades*. São Paulo: LCTE, 2011, p.163-188.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Índices e Dados*. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/es/estadisticas/compreension/indices/>>. Acesso em: 10 maio 2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Relatório de Desenvolvimento Humano de 1990*. Capítulo 1. Definição e medição do Desenvolvimento Humano. Versão espanhola. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/en/media/hdr\\_1990\\_es\\_cap1.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/hdr_1990_es_cap1.pdf)>, Acesso em: 9 maio 2013.

\_\_\_\_\_. *Relatório de Desenvolvimento Humano de 1996*. Versão espanhola. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/es/informes/mundial/idh1996/capitulos/espanol>>, Acesso em: 4 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *Relatório de Desenvolvimento Humano de 2013. A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado*. [versão portuguesa]. Disponível em: <[http://mirror.undp.org/angola/LinkRtf/HDR2013\\_Port.pdf](http://mirror.undp.org/angola/LinkRtf/HDR2013_Port.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *Relatórios de Desenvolvimento Humano (1990 a 2013)*. Versão espanhola. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/>>. Acesso em: 08 maio2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 3.º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REVISTA Figuras & Negócios. *As causas da corrupção*. Ano 10, n. 105, Agosto, Luanda-Angola, 2010.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao Desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ROCHA, Manuel José Alves da. Crescimento Econômico e Desenvolvimento em Angola: Uma análise para o período 1997-2009/2010. In: VIDAL, Nuno; ANDRADE, Justino Pinto (Org.). *Economia Política e Desenvolvimento em Angola*. Lisboa: Média XXI, 2011a, p. 113-148.

\_\_\_\_\_. *Estabilização, Reformas e Desenvolvimento em Angola*. 2. ed., Luanda: Mayamba, 2011b.

\_\_\_\_\_. Corrupção, Crescimento Econômico e Desenvolvimento Sustentável. CONFERÊNCIA SOBRE TRANSPARÊNCIA E BOA GOVERNAÇÃO, 2., 25-26 de julho de 2012. Associação Justiça, Paz e Democracia, 2012.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento*: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

\_\_\_\_\_. *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável*. (Org.) Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

\_\_\_\_\_. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). *Direitos Humanos no Século XXI*. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. Fundação Alexandre de Gusmão, 2002, p. 155-166. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/0253.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

SADC. Ato Constitutivo. Disponível em: <<http://www.sadc.int/about-sadc/overview/sadc-objectiv>>. Acesso em: 21 maio 2013.

SALCEDO, Juan António Carrillo. El derecho al desarrollo como derecho de la persona humana. *Revista Española de Derecho Internacional* (REDI). Vol. XXV, Madrid, 1972, p. 119-125.

SÁNCHEZ, Nicolás Angulo. *El derecho al desarrollo frente a la mundialización del mercado*: conceptos, contenido, objetivos y sujetos. Madrid: Instituto Universitario IEPALA-Rafael Burgaleta, 2005.

SANJUAN, Thierry et al. *China contemporânea*. Tradução Walter Sagardoy. São Paulo: Edições 70, 2009.

SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. 7. Ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11.ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012a.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed., rev., atual., 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012b.

\_\_\_\_\_; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. *Os valores asiáticos em debate*. 1997. Tradução de Teotónio R. De Sousa. Disponível em: <<http://omeublog.grupolusofona.pt/futurocomhistoria/files/2012/07/Os-valores-asi%C3%A1ticos-Amartya-Sen.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2012.

SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. *Social Democracia Brasileira* – Revista-biblioteca do PSDB, [online], março de 2002a. Disponível em: <[http://www.psdb.org.br/opartido/Itv/revista/revista\\_02/p7292\\_o\\_direito.pdf](http://www.psdb.org.br/opartido/Itv/revista/revista_02/p7292_o_direito.pdf)>. Acesso: 7 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Fifth Report of the Independent Expert on the Right to Development. *United Nations, Council Economic and Social, Comission on Human Rights*. E/CN.4/2002/WG.18/6. 18 set. 2002b. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/bc51cabde398c157c1256c4b002a0051/\\$FILE/G0215239.pdf](http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/bc51cabde398c157c1256c4b002a0051/$FILE/G0215239.pdf)>. Acesso em 30 jun. 2013

SILVA, Adriana dos Santos, A arbitragem como instrumento de desenvolvimento. In: Welber Barra, PIMENTEL, Luíz Octávio. *Teoria Jurídica e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

SILVA, Guilherme Amorim Campos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004.

SILVA, Jacqueline C. de Oliveira, Consenso de Washington versus Consenso de Pequim: Estratégias de Brasil, Argentina e China na década de 1990. In: PIRES, Marcos Cordeiro; PAULINO, Luís António (Orgs.). *As Relações entre China e América Latina num contexto de crises, estratégias, intercâmbios e potencialidades*. São Paulo: LCTE, 2011, p. 245-254

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 35 ed., rev., atual., São Paulo: Malheiro, 2012a.

\_\_\_\_\_. *Comentário Contextual à Constituição*. 8.º ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2012b.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira. *Desenvolvimento sustentável no Brasil de Lula*: uma abordagem jurídico-ambiental. Santa Cruz do Sul: EDUNISC; São Paulo: Anita Garibaldi, 2009.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*: investigação sobre a natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultura, 1996. (Coleção Os Economistas).

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

STIGLITZ, Joseph. *Caída Libre: El libre mercado y el hundimiento de la Economía Mundial*. Trad. Alejandro Pradera y Núria Petit. Madrid: Generales, 2011.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Método, 2011.

TELO, Florita Cunhanga António. *Angola: a trajetória das lutas pela cidadania e a educação em direitos humanos*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos)-Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

THIAN, Iba Der; MULIRA, James. A África e os países Socialistas. In: MAZRUI, Ali; WONDJI, Christophe. *História Geral da África: África desde 1935*. Tradução MEC-Centro de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Federal de S. Carlos. 2. ed., vol. VIII. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2011, p. 965-1001. (Coleção História Geral de África).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993a.

\_\_\_\_\_. *O Processo Preparatório da Conferência Mundial dos Direitos Humanos: Viena 1993*. Revista IIDH, Doutrina. 1993b, vol. 17, p.47-85. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/iidh/cont/17/dtr/dtr3.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2013.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. II. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

UNESCO, CONSED, AÇÃO EDUCATIVA. *Educação para todos: o compromisso de Dakar*. Texto adotado pelo Fórum Mundial de Educação, Dakar-Senegal, 26-28 de Abril. 2000, Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. 2. ed., Brasília: UNESCO, CONSED, Ação Educativa, 2001, 70p. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>>. Acesso em: 24.Junho.2013.

UNESCO; ALTO COMISSÁRIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. *Plano de ação para segunda fase do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos*. Brasília: UNESCO, 2012. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>>. Acesso em: 10 março 2013.

\_\_\_\_\_. *Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, no período de 2005 a 2014: documento final do esquema internacional de implementação*. Brasília: UNESCO, 2005

\_\_\_\_\_. *Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, no período de 2005-2014: Documento Final do Plano Internacional de Implementação*. Brasília: UNESCO, 2005, 120p. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001399/139937por.pdf>>. Acesso em: 12. Junho.2013

\_\_\_\_\_. *O direito à educação: uma educação para todos durante toda a vida*. Relatório Mundial sobre a Educação 2000. Tradução Fernando Ferreira Alves.1.º ed., Porto: ASA, 2000. (Coleção Perspetivas Actuais).

UNIÃO AFRICANA (UA). *Ato Constitutivo da União Africana*. Disponível em: <[http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OUA/acto\\_constitutivo-uniao-africana.htm](http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OUA/acto_constitutivo-uniao-africana.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NPDA)*. Disponível em: <<http://www.africaunion.org/root/au/auc/specialprograms/nepad>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

UNIÃO EUROPEIA (UE). *Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia*. Jornal da União Europeia, 17 de Dez.2007, 50.ºAno, Edição Portuguesa. 2007/C 306/01. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2007:306:FULL:PT:PDF>> Acesso em: 20.Maio.2013.

\_\_\_\_\_. *História da União Europeia*. Disponível em: <[http://europa.eu/about-eu/eu-history/index\\_pt.htm](http://europa.eu/about-eu/eu-history/index_pt.htm)>. Acesso em: 19.Maio.2013.

\_\_\_\_\_. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia* de 2000. Jornal Oficial da União Europeia, C83/389, 30.03.2010. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:pt:PDF>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

VALENTIN, Jorge. *1954/1975: esperança, época de ideias da independência e dignidade*. Luanda: Nzila, 2005.

\_\_\_\_\_. *Caminho para a paz e reconciliação nacional*: de Gbodolite a Bicesse, 1989-1992. Luanda: Mayamba, 2010.

WEBBA, Mihaela Neto; HILÁRIO, Esteves Carlos. *A Constituição da República de Angola: Direitos fundamentais, a sua promoção e proteção. Avanços e retrocessos*. Luanda: Open Society Foundation, 2011.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. 2. ed., 2ª tir., S. Paulo: Malheiros, 2011.

ZAU, Filipe. *Educação: novos trilhos para o desenvolvimento*. Disponível em: <[http://www.adelinotorres.com/teses/Filipe%20ZAU\\_Educa%20em%20Angola.pdf](http://www.adelinotorres.com/teses/Filipe%20ZAU_Educa%20em%20Angola.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2013.